



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Jurisprudência
Sentença
Provimento
Súmula
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Manaus/ Amazonas, 2016 Nº 24, p. 307

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Impressão e acabamento

Gráfica e Editora Vitória Ltda

Rua Danilo Correa, nº 128 - Petrópolis

Fone (92) 3613-1319

Capa

Rui Machado

Artista plástico/poeta

Manaus/Amazonas

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 24

Annual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
gab.presidencia@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Melo Junior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora Saunier Gonçalves
gab.eleonora@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas

Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves

Desembargador Audalíphal Hildebrando da Silva

1ª TURMA

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRESIDENTE

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves

MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Audalíphal Hildebrando da Silva

PRESIDENTE

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas

MEMBROS

3ª TURMA

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargador José Dantas de Góes

MEMBROS

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Juiz do Trabalho Pedro Barreto Falcão Netto

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: Márcia Nunes da Silva Bessa

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: Joaquim Oliveira de Lima

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: Eduardo Melo de Mesquita

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria da Glória de Andrade Lobo

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: V A G O

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepé@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutaf.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: Joicilene Jerônimo Portela

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: Juiz do Trabalho Izan Alves Miranda Filho

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Corrêa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque (*Removida TRT10^a*)
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juíza Luiza Helena Roson
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueredo Campos

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos

Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes

Juiz João Wanderley de Carvalho

Juiz Jerônimo Ivo da Cunha

Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha

Juiz Raimundo Silva

Juíza Ruth Fernandes de Menezes

Juiz Vanias Batista de Mendonça

Juíza Marlene de Lima Barbosa

Desembargador Othílio Francisco Tino

Desembargador José dos Santos Pereira Braga

Juiz João de Freitas Ferreira

Desembargador Benedicto Cruz Lyra

Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Juiz Antônio Carlos Branquinho

Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra

Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére

Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior



TRT 11^a REGIÃO
SUMÁRIO

Sumário

Apresentação	23
Jurisprudência	
Ação Anulatória.....	27
Ação Civil Pública.....	35
Bancário.....	60
Desvio de Função.....	103
Dispensa.....	114
Enquadramento Sindical.....	121
Estabilidade.....	149
Horas <i>In Intinere</i>	152
Recurso Ordinário.....	188
Sentença de 1º Grau	
Juíza Eulaide Maria Vilela Lins.....	205
Juiz Adelson Silva dos Santos.....	214
Juiz Djalma Monteiro de Almeida.....	221
Provimento	
01/2016.....	247
02/2016.....	250
03/2016.....	253
Súmula	
nºs 16 a 19.....	257
nº 20 a 22.....	258
nº 23 e 24.....	259
Discurso	
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho.....	263
Desembargador David Alves de Mello Júnior.....	269
Dr. Marco Aurélio Choy.....	272
Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima.....	274
Juiz Sandro Nahmias Melo.....	276

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves..... 279

Noticiário

Presidente do TRT11 faz abertura do Ano Judiciário 2016 289

EJUD11 abriu ano letivo 2016 com palestra para magistrados e servidores..... 290

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho assume a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista..... 291

TRT11 lança sistema de emissão de Certidão Eletrônica de Ação Trabalhista..... 292

Justiça do Trabalho entrega Certificados Negativos de Precatórios a municípios de Roraima..... 292

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro toma posse como titular da Vara do Trabalho de Tefé 293

Lançamento de livro “Careiro da Várzea” 294

TRT11 doa bens à Prefeitura de Manacapuru 295

TRT11 garante o pagamento de mais de R\$ 13 milhões durante Semana da Execução..... 296

Presidente do TRT11 empossa dois novos juízes substitutos.... 297

Magistradas do TRT11 participam de Seminário pelos 75 anos da Justiça do Trabalho..... 298

Semana Nacional da Conciliação movimenta mais de R\$ 7 milhões no TRT11 299

TRT11 recebe selo ouro do CNJ 300

TRT11 realiza doações de bens de informática para quatro instituições 301

TRT11 implementa ferramenta de penhora online de imóveis.... 301

Presidente do TRT11 recebe do TJAM Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico..... 302

Novos dirigentes tomam posse no TRT11..... 303

Corregedor do TRT11 é homenageado com a comenda da Ordem do Mérito Legislativo 305



TRT 11^a REGIÃO
APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

A Revista do TRT da 11ª Região chega a 24ª edição - ano 2016, destinada à comunidade jurídica em geral, em especial, aos operadores do Direito e Processo do Trabalho, com o vistas a difundir as decisões judiciais firmadas no âmbito deste Regional (Amazonas e Roraima).

A capa traz a arte do artista plástico e poeta manauara, Rui Machado, da série Ritual.

A primeira e a segunda partes são composta pela jurisprudência firmada no TRT11, em primeira e segunda instâncias.

A terceira e a quarta parte constam dos provimentos 1, 2 e 3/2016 e as súmulas 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 a 24 deste Tribunal.

A quinta parte contém os discursos proferidos pela Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, Desembargador David Alves de Melo Júnior, Presidente da OAB, seção Amazonas, Dr. Marco Aurélio Choy, a Procuradora do Trabalho Fabiola Bessa Saumito Lima, Juiz Sandro Nahmias Melo, e o meu discurso, por ocasião da minha posse para o biênio 2016/2018.

O noticiário encontra-se na última parte apresentando diversas atividades institucionais ao longo do ano de 2016.

O acervo da Revista encontra-se disponível para consulta por meio impresso na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e em formato digital, disponível no site <https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/revistas>

Desejamos a todos uma ótima leitura.

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES
Desembargadora - Presidente do TRT da 11ª Região



TRT 11ª REGIÃO

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA

PROCESSO nº TRT 0000488-66.2015.5.11.0011 (RO) ACORDÃO 1ª TURMA

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. Não é possível o processamento de ação anulatória visando desconstituir auto de infração e alcançar o corte rescisório de acordo homologado em juízo, sob pena de - em forma oblíqua - desvirtuar a natureza jurídica da referida ação. Isso porque, acolher os argumentos trazidos na presente ação anulatória corresponderia atribuir efeito rescisório ao acordo homologado em juízo - objeto de execução nos autos do AP-27740-30.2009.5.11.0019 - permitido que fosse alcançar o desiderato pretendido pela recorrente, por meio de instrumento jurídico inadequado. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e, como recorrida, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

A recorrente ajuizou ação anulatória em face da União, buscando a nulidade do auto de infração nº 18662688 (pág. 2 - id ecb08bc), lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho que fundamentou descumprimento ao disposto no art. 41, da CLT, aplicando multa à autora sob o argumento de que esta admitia/mantinha empregado de maneira irregular, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, entendendo que os trabalhadores arrolados no auto de infração, no total de 22, na função de motorista de caminhão/carreta, prestavam serviços na atividade fim da demandante, por meio de empresas interpostas.

Afirmou que o referido auto de infração afastou a aplicação do art. 733 do novo Código Civil, das Leis nºs 7.290/84, 9.611/84 e

11.442/2007, bem como o art. 5º, XII, da Constituição da República.

Esclareceu que tramita na 19ª Vara do Trabalho de Manaus os autos do processo (0027700.48.2009.5.11.0019), em fase de execução, tendo sido solicitado pelo MPT nova fiscalização na demandante, o que originou o presente auto de infração, objeto da ação anulatória.

A recorrente esclareceu que tem como principal atividade o transporte rodoviário interestadual e intermunicipal, conforme seu contrato social e Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE específico, sob o n.º 49.30-2/02, não compreendendo o transporte rodoviário de cargas municipal - distribuição e logística dentro do município, CNAE n.º 53.20-2/02.

Esclareceu que empregava à época dos fatos de 80/85 empregados no cargo de motorista carreteiro de viagem responsáveis pelo transporte de cargas entre municípios e estados, o que não envolve a atividade de coleta e distribuição interna, dentro dos municípios.

Conforme seu objeto social executa, principalmente, transporte de cargas interestadual entre São Paulo (matriz) e Manaus (filial), sendo certo que esse transporte rodoviário termina e começa em Belém, com utilização de veículos próprios, quando a carreta é embarcada na balsa, sendo desatrelada do cavalo mecânico e seguindo viagem até Manaus.

No Município de Manaus toda a movimentação no porto é realizada, exclusivamente, pelas empresas de navegação, que possuem equipamentos adequados. Após, é deflagrada a fiscalização das mercadorias pelo órgãos competentes, levando horas ou dias, a depender da carga. Concluído o desembarço das notas e liberação da mercadoria a carreta é acoplada novamente ao cavalo mecânico, só que agora de empresa terceirizada, que fica responsável pelo transporte municipal e serviços de entrega rápida.

Pontua que a distribuição entre Manaus e outros municípios do Estado do Amazonas é realizada por três motoristas carreteiros de viagem integrantes do seu quadro de empregados.

Defendeu que nem o TAC n.º 192/2004 nem o novo acordo celebrado nos autos do processo em execução referem-

se à proibição de terceirizar os serviços de transporte rodoviário na cidade de Manaus para a coleta e entrega de carga, fato que inclusive foi mencionado no acórdão 00277.2009.0019.11.003, que extinguiu sem resolução do mérito a execução.

Destacou a inexistência de provas quanto à existência de relação empregatícia com as pessoas indicadas no auto de infração e, ainda, a impossibilidade do referido documento fundamentar qualquer forma de execução.

Acrescentou não reconhecer a veracidade ou validade do auto de infração objeto da presente ação, sob o argumento de que o auditor fiscal, ao lavrar o auto, exacerbou suas atribuições ao reconhecer o vínculo empregatício, de competência privativa da Justiça do Trabalho.

Postulou a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do lançamento do débito fiscal constituído pelo auto de infração nº 18662688 e a determinação para que a demandada se abstenha de fiscalizar a autora em razão do mesmo objeto contido no auto de infração. Ao final, a procedência do pedido, com a anulação do débito fiscal (multa). Atribuiu à causa o valor de R\$37.342,02 (id ecb08bc).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 28fc688).

A demandada apresentou contestação aduzindo não haver provas que elidam a presunção de legitimidade do ato administrativo e requerendo a improcedência da ação anulatória (id 831109b).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais no importe de R\$746,84, calculadas sobre o valor da causa (id 7793944).

A demandante interpôs recurso ordinário arguindo, preliminarmente, que a sentença julgou improcedente a demanda sem analisar o mérito, sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau, embora tenha reconhecido a existência de coisa julgada, deixou de extinguir o feito. Ainda, destacou a inexistência de coisa julgada, tendo em vista que o presente pedido de anulação do auto de infração nº 18662668 não poderia ter sido pleiteado nos autos da ação de execução de TAC. Por fim, rememoradas as teses da exordial, requereu a reforma da sentença *a quo* para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração retromencionado (id 472197e).

Notificada, a demandada deixou de apresentar contrarrazões (id 9c64a90).

O Ministério Público do Trabalho deixou de se manifestar, face à ausência de interesse público primário (id 210ade0).

MÉRITO

O cerne da questão ventilada refere-se à legitimidade do auto de infração nº 18662668, aplicado em razão da constatação de ausência de registro de empregados, e terceirização ilícita.

Nulidade da sentença. Negativa de prestação jurisdicional.

Preliminarmente, a recorrente defende que a magistrada não efetuou a devida entrega da prestação jurisdicional vindicada desde a inicial, reiterada em sede de embargos de declaração.

Mencionou que a juíza entendeu pela coisa julgada e, estranhamente, não extinguiu o processo sem resolução do mérito, causando ofensa ao disposto no artigo 832 da CLT e artigo 93 da CF/88. Transcreve vários julgados e postula a nulidade da decisão.

De fato, a sentença fez uma narrativa detalhando o pedido dos presentes e comparando com o postulado nos autos do processo, em fase de execução n.º 0027700.48.2009.5.11.0019, entendendo pela existência de coisa julgada, pressuposto processual negativo, quando da celebração de acordo: “se foi firmado um acordo e este foi homologado pelo Juízo fez-se coisa julgada, pois houve assunção, reconhecimento de culpa” (id 7793944-pag-3). Mais a frente, a magistrada julgou improcedente o pedido.

A referida decisão, embora não utilizada a melhor técnica, na medida em que reconheceu a coisa julgada e na parte dispositiva julgou improcedente o pedido, revela-se fundamentada, tanto que não causou nenhum prejuízo à apresentação das razões de recurso.

Não se pode olvidar que o referido recurso ordinário devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Rejeita-se.

Coisa Julgada

A recorrente reitera os termos lançados na peça de defesa

buscando anular o auto de infração n.º 18662668, lavrado por Auditor Fiscal, defendendo que não há se falar em coisa julgada, podendo o debate ser travado nos presentes autos.

A referida preliminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo com este ser analisada.

Rejeita-se.

Mérito

A recorrente reitera que não tem como atividade fim o transporte de carga municipal para distribuição e logística em âmbito municipal, justamente o ponto de partida para a atuação do auditor fiscal que entendeu que os 22 motoristas relacionados no auto de infração conduzem veículos para distribuição e logística de carga em âmbito municipal.

Em síntese, defende que sua atividade principal - fim - consiste no transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de carga em geral, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 49.30-2/02.

Aponta que a atividade de transporte de carga municipal para distribuição e logística em âmbito municipal tem outro registro no CNAE 49.30-2/01, e dos serviços de entrega rápida no comércio varejista em Manaus o registro tem o número CNAE 53.20-2/02, não representando sua atividade fim. Logo, dissociado de qualquer fundamento a atuação do auditor fiscal; por conseguinte, inconsistente o auto de infração e qualquer execução que tenha como fundamento referido título.

Insiste na tese que o acórdão da 1ª Turma do TRT da 11ª Região, ao extinguir o prosseguimento executório, findou por adentrar no mérito da relação existente entre a autora e as 22 pessoas relacionadas no presente auto de infração, o que enfraquece a atuação do auditor fiscal (AP-27740-30.2009.5.11.0019), como a seguir:

“A discussão dos autos trava-se em derredor da contratação de 22 motoristas listados em auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho, segundo o MPT atestaria o descumprimento do acordo firmado nos autos da presente execução. Segundo a empresa, esses motoristas estariam executando serviços de entrega rápida, atividade que é terceirizada, posto que os

serviços de distribuição e logística não estão ligados à sua atividade fim, pois não opera o transporte rodoviário municipal.”

Incontroverso que o Auto de Infração nº 018662668, foi lavrado após o auditor fiscal apontar a existência de 22 motoristas empregados da executada, sem registro no período de abril /2006 a julho/2008, em flagrante e reiterado descumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 192/2004.

Posteriormente, o MPT, no ano de 2009, ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial alegando o descumprimento do mesmo Termo de Ajuste de Conduta, sendo o feito distribuído ao juízo da 19ª VTM nº 00277-2009-019-11-00-3).

Apresentado novo acordo, houve homologação pelo juízo.

Após intensos debates sobre os limites e contornos do acordo, com interposição do agravo de petição, foi dado provimento ao recurso, da ora recorrente, com a extinção da fase executória.

O MPT ingressou com Recurso de Revista, sendo denegado seguimento, em sede do qual agravou de instrumento.

No último dia 26.06.2015, o Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, enfrentando o descumprimento do acordo, pela ora recorrente, e apontando para prática de terceirização ilícita por parte da empregadora, em flagrante descumprimento ao acordado com o MPT, especificamente quanto à contratação de motoristas-carreiros na cidade de Manaus, a saber:

“De fato, uma empresa como a reclamada, que tem como objeto social o transporte de cargas, ao terceirizar a atividade de transporte de cargas na cidade de Manaus, repassa a outrem parte de sua atividade-fim. Acerca do tema, trago à baila a lição de Maurício Godinho Delgado, eminente Ministro desta Corte, para quem estão inseridas no conceito de atividade-fim “as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho.

São Paulo: LTr, 2008, p. 442). Penso que a questão não suscita maiores discussões, na medida em que se a empresa tem por atividade o transporte de cargas, a contratação de motoristas-carreiros somente seria para exercer sua atividade-fim. Nesse contexto, trata-se de atividade terceirizada que é essencial aos fins a que se destina a recorrida, estando os trabalhadores que as desempenham inseridos na dinâmica de organização e funcionamento da empresa. Assim, a diferenciação que a reclamada pretende, ao sustentar que teria por atividade-fim apenas o transporte intermunicipal e interestadual, pelo enfoque do caráter geográfico, tão somente, não se sustenta, pois o que se leva em conta é a atividade desenvolvida que, no caso, é a de transporte de carga. Com efeito, não seria plausível supor que o transporte de cargas desenvolvido pela reclamada seria somente até o limite do Estado ou até o limite do Município, não estando sob sua responsabilidade a entrega ao destinatário final as cargas transportadas. Esclareça que se eventualmente a reclamada tem por atividade principal e predominante o transporte interestadual e intermunicipal, e em menor escala o transporte intramunicipal, tal fato não torna aquele tipo de transporte em atividade-fim, de modo a excluir do conceito o transporte de carga realizado dentro do município. Acrescente-se, como reforço, os fundamentos explicitados pelo Ministro Lélío de que “caso entendesse a executada que a contratação dos 22 (vinte e dois) motoristas carreiros, sem assinatura da CTPS, não teria importado descumprimento das obrigações assumidas no TAC, certamente não teria celebrado novo acordo, tampouco se comprometido a pagar e efetivamente pago a multa no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). “Concluo, portanto, que está com a razão o Ministério Público do Trabalho ao alegar que a empresa descumpriu o acordo judicialmente homologado ao manter a terceirização de empregados que realizam atividade-fim da reclamada. Nesse contexto, a decisão regional ao deixar de reconhecer a violação da coisa julgada, visto que claro e explícito o descumprimento do acordo homologado judicialmente, incorreu em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. (g.n.)

Os fundamentos trazidos pela recorrente quanto à incompetência do auditor fiscal do trabalho para reconhecer a terceirização ilícita, não vedação ao contrato de motorista carreiro na cidade de Manaus e limites do entabulado mediante TAC com o

MPT, embora consistentes, caíram por terra, eis que enfrentados de forma robusta e específica pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao reconhecer a prática da terceirização ilícita, por parte da reclamada, ao contratar dessa forma os motoristas- carreteiros no Município de Manaus, ratificando a conduta do auditor fiscal quando da autuação da reclamada e confecção do auto de infração.

Por fim, acolher os argumentos trazidos na presente ação anulatória corresponderia atribuir efeito rescisório ao acordo homologado em juízo - objeto de execução nos autos do AP-27740-30.2009.5.11.0019 - permitido que fosse alcançar, de forma oblíqua, o desiderato pretendido pela recorrente, por meio de instrumento jurídico inadequado, desvirtuando, assim, a natureza jurídica da ação anulatória.

Nesse sentido o seguinte aresto:

AÇÃO ANULATÓRIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A jurisprudência da SBDI-2 do TST encontra-se sedimentada no sentido de que, sendo o ato inquinado de nulidade uma decisão judicial transitada em julgado (no caso, o Acórdão nº 608/94), possui regra própria para a sua desconstituição, não comportando ação anulatória, tendo em vista que a Parte deveria utilizar-se de ação rescisória. Isso porque os objetos da rescisória e da anulatória são absolutamente diferentes. Impossibilidade jurídica do pedido da ação anulatória. Processo extinto sem julgamento do mérito. ROAA 5434062619995085555 543406-26.1999.5.08.5555. Ives Gandra Martins Filho. Subseção II . DJ 13/06/2003Especializada em Dissídios Individuais.

Fica mantida, pelos fundamentos expostos, a improcedência da presente ação anulatória.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Assinado em 6 de julho de 2016. Desembargadora do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Relatora

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO TRT Nº RO 0000607-55.2014.5.11.0401 ACÓRDÃO 2ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUITA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de “aviados” e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar “dívidas” contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, em que são partes, como recorrentes, L.C. MORAIS ROCHA COMERCIAL (IRAJÁ FIBRAS NATURAIS DA AMAZÔNIA). LUIZ CLÁUDIO MORAIS ROCHA e MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

O Órgão Ministerial ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de L. C. MORAIS ROCHA COMERCIAL e LUIZ CLÁUDIO MORAIS ROCHA, noticiando que, por meio de operação do Grupo Móvel Interinstitucional, formado por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Procuradores da República, agentes da Polícia Rodoviária Federal e com o suporte do 3º. Batalhão de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro, realizada no período de 26 de abril a 11 de maio de 2014, que contemplou diversas localidades situadas entre os municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, foram detectados e resgatados 13 (treze) trabalhadores submetidos à condição análoga de escravos, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e moradia, o endividamento pelo sistema de *truck system* e o isolamento geográfico. Segundo o MPT, os réus - que desenvolvem atividade de extração e beneficiamento de piaçava no interior dos municípios citados - arregimentam, verbalmente, trabalhadores - denominados “aviados” - com vistas a contratar pessoas para extrair a piaçava, os chamados “fregueses” ou “piaçabeiros”. Acrescenta que os “aviados” recebem dos demandados, adiantamentos em dinheiro e em mercadorias (alimentos, ferramentas de trabalho, dentre outros), sob o compromisso de entrega da colheita da piaçava, criando uma “dívida” daqueles, em face de Luiz Cláudio, ao passo que os “fregueses” ficam endividados com os “aviados”. Em razão do exposto, pleiteou: a) a concessão de tutela antecipada para o fim de manutenção do bloqueio do valor de R\$255.472,94 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), realizado na Medida Cautelar n. 000484-57.2014.5.11.0401, destinado a assegurar o pagamento das parcelas rescisórias dos trabalhadores resgatados das condições análogas às de escravo e a condenação dos réus ao cumprimento de 26 obrigações de fazer e não fazer descritas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$50.000,00; b) verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta aos trabalhadores resgatados, conforme planilha discriminada na inicial; c) indenização por danos morais individuais, a cada um dos trabalhadores resgatados, em

valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais); d) indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$5.000.000,00, a ser revertida em favor de instituições públicas ou privadas, estas de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou, sucessivamente, ao FAT. Atribuiu à causa o valor de R\$5.255.472,94.

A tutela antecipada foi concedida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Joicilene Jerônimo Portela Freire (fls. 509/512), para fins de manter o bloqueio do valor realizado nos autos da medida cautelar preparatória e determinar aos réus o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, elencadas nos itens 1 a 26 da petição inicial, sob pena de pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação imposta, e também, para cada inspeção que flagre o descumprimento da liminar, por trabalhador atingido.

A MM. Vara, em decisão proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Joicilene Jerônimo Portela Freire (fls. 664/690), rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ilegitimidade do *parquet* para pleitear danos morais individuais. No mérito, ratificou a tutela antecipada anteriormente concedida e condenou os réus, solidariamente, a pagarem aos trabalhadores listados na petição inicial as verbas decorrentes da rescisão indireta, no valor total de R\$125.472,94, indenização por danos morais individuais, no valor unitário de R\$10.000,00, e indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$300.000,00, esta a ser destinada a programas, ações sociais, entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público ou social), sem fins lucrativos, que atuem nos Municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro ou, caso não existentes, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Inconformados, os demandados interpuseram, conjuntamente, Recurso Ordinário (fls. 706/767), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que os supostos trabalhadores resgatados, vendiam sua produção de piaçava para diversos compradores, os quais não integraram o polo passivo da demanda, impondo-

se, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC de 1973. Caso não acolhida a preliminar, requeram a reforma do mérito da sentença, de forma a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, haja vista que as provas sobre as quais se fundou o julgado, sobretudo as decorrentes do Relatório Preliminar de Fiscalização “Erradicação do Trabalho Escravo”, foram obtidas na fase pré-processual e mediante aliciamento dos trabalhadores, aos quais fora prometidos o recebimento do seguro-desemprego. Ademais, suscita afronta ao art. 824, da CLT c/c art. 413, do CPC de 1973, haja vista que os depoimentos dos trabalhadores foram tomados de forma conjunta pelo Grupo Móvel, de forma que o depoimento de um trabalhador foi ouvido pelos demais, o que compromete a idoneidade das informações prestadas. Argui afronta ao art. 819, da CLT combinado com os arts. 151 e 152 do CPC de 1973, pois foi tomado o depoimento de dois trabalhadores indígenas, Srs. Brasil Konapimateri Yanomami e Flávio Iximapiwetri Yanomami, que desconhecem o idioma nacional, sem a nomeação de intérprete. Quanto ao mérito, argumenta que sua atuação se limitava à compra e venda de piaçava *in natura* dos moradores locais, sendo a extração da piaçava atividade autônoma dos “fregueses”, que adquirem dos comerciantes - “aviados” - alimentos e utensílios necessários para a extração da fibra. Nega a existência de relação de emprego com os supostos trabalhadores resgatados, como também a ocorrência de servidão por dívida e a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Em caso de manutenção da condenação, requer a redução do valor deferido a título de indenização por dano moral coletivo, a limitação do bloqueio de valores até o registrado em seu capital social (R\$100.000,00) e, subsidiariamente, a liberação dos valores bloqueados a maior (R\$9.352,00).

Notificado, o Órgão Ministerial apresentou contrarrazões (fls. 797-808v), pugnando pela rejeição das razões recursais. Ato contínuo, interpôs Recurso Adesivo (fls. 813-821v), requerendo a majoração dos valores fixados a título de multa por descumprimento das obrigações e indenização por danos morais coletivos para R\$50.000,00 e R\$5.000.000,00, respectivamente. Argumenta que o valor atribuído a título de multa - R\$5.000,00 - é insuficiente

para alcançar o objetivo do instituto, qual seja, garantir efetividade à tutela jurisdicional e real proteção aos bens jurídicos lesados ou ameaçados de lesão. Aduz que o montante fixado a título de indenização por danos morais coletivos - R\$300.000,00 - é insuficiente para cumprir a tríplice dimensão do instituto: reparatória, punitiva e preventiva.

Embora notificados, os demandados não apresentaram contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto pelo MPT.

É O RELATÓRIO

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Conheço dos Recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DOS RÉUS

llegitimidade passiva ad causam Litisconsórcio passivo necessário

Os réus, preliminarmente, aduzem a existência de litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que os supostos trabalhadores resgatados vendiam sua produção de piaçava para diversos compradores, os quais não integraram o polo passivo da demanda, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC de 1973.

Razão não lhes assiste.

Por certo, incumbe à parte autora a determinação do polo passivo da ação.

Considerando os limites da pretensão, que o autor nada requer contra os alegados compradores e que não há qualquer menção na lide à eventual dívida comum, no caso de demanda voltada exclusivamente contra um dos devedores solidários, a preliminar não merece acolhida.

A obrigatoriedade do litisconsórcio decorre da lei ou da natureza do contrato. Eventual confirmação da condenação não imporá obrigação às pessoas físicas ou jurídicas não incluídas no polo passivo.

Rejeito, pois, a preliminar.

Provas ilícitas. Análise e valoração da prova

Caso não acolhida a preliminar, requerem os réus a reforma do mérito da sentença, de forma a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, haja vista que as provas sobre as quais se fundou o julgado, sobretudo as decorrentes do Relatório Preliminar de Fiscalização “Erradicação do Trabalho Escravo”, foram obtidas na fase pré-processual e mediante aliciamento dos trabalhadores, aos quais fora prometidos o recebimento do seguro-desemprego. Ademais, suscitam afronta ao art. 824, da CLT combinado com o art. 413, do CPC de 1973, haja vista que os depoimentos dos trabalhadores foram tomados de forma conjunta pelo Grupo Móvel, de forma que o depoimento de um trabalhador foi ouvido pelos demais, o que compromete a idoneidade das informações prestadas. Alegam afronta ao art. 819, da CLT combinado com os arts. 151 e 152 do CPC de 1973, pois foi tomado o depoimento de dois trabalhadores indígenas, Srs. Brasil Konapimateri Yanomami e Flávio Iximapiwetri Yanomami, que desconhecem o idioma nacional, sem a nomeação de intérprete.

Urge ressaltar, de início, que a irresignação manifestada em sede recursal caracteriza inovação à lide, na medida em que os reclamados, por ocasião da apresentação da contestação e da fase instrutória, sequer impugnaram a colheita de provas no âmbito do procedimento administrativo.

Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria prosperar.

Consoante às atribuições constitucionais, cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para este *mister*, a Constituição Federal confere ao Ministério Público a utilização do inquérito civil, como instrumento de colheita de

provas, a fim de possibilitar o ajuizamento da medida judicial pertinente, ou a celebração de termo de ajuste de conduta, na esfera extraprocessual.

Para tanto, outorga-lhe poderes instrutórios (expedir notificações, requisitar informações, documentos e diligências investigatórias), conforme previsto no art. 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, além daqueles especificados na Lei n. 8.625/93 (LONMP) e Lei Complementar n. 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

Para a efetividade destes poderes, o Ministério Público pode notificar pessoas para prestarem depoimentos, realizar diligências, inspeções, vistorias, ordenar perícias, requisitar informações, documentos e certidões, excetuados os casos dependentes de autorização judicial.

Em razão disso, os atos que compõem o inquérito civil gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao juiz valorar a prova, pois sua eficácia e validade não constituem regra absoluta, admitindo demonstração em contrário.

Todavia, não podem ser questionados aprioristicamente, tão-somente, por não haver contraditório. Vale dizer, a recusa de validade às provas colhidas no inquérito é restrita. Bem esclarecem a questão os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2.” As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório “(Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp 644994/MG, 2a. Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p.

336). “PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova.4. Recurso especial provido.(849841 MG 2006/0100308-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2007 p. 216)

Resulta, portanto, que a prova inquisitória não pode ser elidida por mera negativa, caracterizando-se como prova de contraprova de hierarquia superior àquela colhida sob o contraditório, cabendo, em última análise, ao juiz sopesar as provas, ao amparo do sistema do livre convencimento motivado. Por fim, é ônus do réu realizar a contraprova.

Definidos estes parâmetros, a defesa acerca do conjunto probatório limitou-se a argumentações genéricas, não fazendo prova de qualquer vício que maculasse o procedimento realizado pelo Ministério Público do Trabalho, em conjunto com outras instituições (Ministério do Trabalho e Previdência Social, Procuradoria da República e Polícia Rodoviária Federal).

Dessa forma, considero idônea a prova produzida pelo autor, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada pelos réus.

Relações laborais na cadeia produtiva da extração de piaçava

Argumentam os demandados que suas atuações se limitavam à compra e venda de piaçava *in natura* dos moradores locais, sendo a extração da piaçava atividade autônoma dos “fregueses”, que adquirem dos comerciantes - “aviados” - alimentos e utensílios necessários para a extração da fibra. Nega a existência

de relação de emprego com os supostos trabalhadores resgatados, como também a ocorrência de servidão por dívida e a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Razão não lhes assiste.

Como bem constatado pelo Juízo de primeiro grau, o Relatório Preliminar de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (fls. 118 e seguintes), aliado às provas em arquivo digital (DVD - fls. 31-33), deixa indene de dúvidas que foram resgatados 13 (treze) trabalhadores submetidos às condições degradantes de trabalho, endividamento pelo sistema de *truck system* e o isolamento geográfico.

Por meio da referida ação fiscalizatória, cujos atos foram documentados no Relatório acostados aos autos, verificou-se que o réu Luiz Cláudio Morais Rocha, vulgo “Carioca”, proprietário da empresa L.C. Morais Rocha (Irajá Fibras Naturais da Amazônia), contrata, informalmente, trabalhadores conhecidos na região como “aviados” ou “patrõesinhos” para extrair piaçava, mediante adiantamento em dinheiro e em mercadorias (alimentos, instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção e outros), os quais, por sua vez, ficam responsáveis por contratar trabalhadores braçais para a extração da fibra dentro da Floresta Amazônica, conhecidos na região como “fregueses” ou “piaçabeiros”, transportando-os de Barcelos ou de suas comunidades ribeirinhas até as proximidades das frentes de trabalho, bem como garantir o transporte e entrega da piaçava extraída no local combinado com o “patrão”, como são identificados os réus nessa relação expropriatória de mão-de-obra.

Ademais, verificou-se que os réus repassavam as mercadorias aos “aviados” com uma margem de lucro, comparado com o preço de aquisição dos produtos, ao passo que os “aviados”, ao repassarem as mercadorias aos “fregueses”, também inseriam nova margem de lucro, tornando-os, antes do início da prestação de serviços, devedores do “patrão”.

Nesse sentido, vide os esclarecedores relatos colhidos no curso da fiscalização:

Adilson Barros da Silva - gerente de galpão do réu: “(...) Que Carioca também entrega produtos para os aviados, como farinha,

açúcar, café, sabão, sal, feijão, arroz, leite, pilha, fumo, isqueiro, bota, faca, terçado, linha, anzol, rede, lençol, remédio, diesel; que cada aviado faz uma nota do que está precisando e entrega no galpão; que a mercadoria então é solicitada pelo Carioca para ser entregue de Manaus no galpão; que a entrega de mercadoria é feita por distribuidora de Manaus; que a distribuidora entrega para um Barco de recreio, que faz o transporte de Manaus para Barcelos; que o barco de recreio cobra frete para fazer a entrega; que o frete é de R\$ 1,30 por volume; que o Carioca não tem um comércio desses produtos, apenas utiliza para fornecer para os seus aviados; que o aviado pega essa aviação (as mercadorias) e leva para os rios e igarapés onde é extraída a piaçava; que quando o aviado desce para entregar a piaçava produzida ela é pesada; que o valor pago pelo Carioca pelo quilo da piaçava hoje é de R\$1,80, a tora comum, de R\$2,80 a tora penteada, de R\$1,60 a cabeça comum; que a tara sobre a piaçava é de 15% a 20%, a depender de quão molhado estiver o produto; que a tara é um desconto sobre a quantidade pesada de piaçava; que hoje dia todo mundo só entrega piaçava molhada; que para determinar o percentual da tara é observado o quanto de água escorre do produto no galpão; que os aviados acompanham a pesagem da piaçava; que para subir os rios e igarapés para cortar piaçava o aviado pega o produto com o Carioca; que o aviado somente desce para Barcelos depois de ter produto suficiente para entregar no galpão; que do valor a ser recebido da piaçava é descontado integralmente o valor das mercadorias fornecidas pelo Carioca; que o valor cobrado dos aviados pelo Carioca nas mercadorias é de 20% a 30% superior ao valor do custo destas mercadorias (...)" (fl. 264v)

Aglair Bezerra de Melo - "aviado" do réu: "(...) que o Carioca faz adiantamento para o depoente repassar para os trabalhadores; que no mês de abril o Carioca deu R\$ 3.000,00 para o declarante; que esse dinheiro também serve para comprar alguma coisa que ficou faltando; que inclusive a compra de mantimentos que o depoente faz com o Carioca é anotada como adiantamento para o depoente; que no momento que apresenta a produção da piaçava é descontado todo o adiantamento, tanto do dinheiro, quanto das mercadorias; ... que o depoente revende produtos de primeira necessidade para os trabalhadores, tais como arroz, feijão; farinha, produtos de limpeza, equipamentos e ferramentas: bota, facão, faca etc.; que os trabalhadores somente consomem carne quando caçam ou pescam; que na

revenda das mercadorias para os trabalhadores o depoente ganha por volta de 10%; que compra uma parte das mercadorias do Carioca e outra parte recebe em adiantamento do Carioca; que as mercadorias são compradas ou adiantadas pelo Carioca para o depoente repassar aos trabalhadores; que no momento da entrega da piaçava para o Carioca é feito o acerto das contas, considerando a soma da produção e o abatimento de mercadorias adiantada pelo Carioca, além das compras das novas mercadorias que serão entregues aos trabalhadores (...) Que normalmente precisa ter pelo menos 6.000 kg de piaçava para pagar as despesas e sobrar algum saldo (dinheiro); que os trabalhadores endividados não retornam para Barcelos até que a dívida seja quitada. É o caso, por exemplo, de Lázaro; que Lázaro havia produzido pouco, 14 volumes, e ficou devendo o dinheiro da mercadoria, em torno de R\$ 460,00; que 14 volumes significa 14 toras de piaçava, sendo que cada tora peça de 50 a 60 kg”.

Pelo que se depreende dos relatos, o sistema adotado pelos réus, com adiantamento de mercadorias em valores elevados, com o intuito de lucro, aliado ao baixo valor pago pela piaçava produzida, ocasionavam o endividamento dos trabalhadores, que eram obrigados a retornar ao trabalho para quitar as dívidas.

Urge ressaltar que, além da prática ser vedada pelo §3º, do art. 462 da CLT (*“sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados”*), era cobrado dos obreiros o pagamento de produtos que são de fornecimento obrigatório pelo empregador, como equipamentos de proteção individual (botas e facões para a extração da fibra de piaçava) e combustível para o transporte deles até a frente de trabalho.

Além disso, os registros fotográficos - fls. 133 e seguintes - e a prova em mídia digital (DVD) carreados aos autos evidenciam que o empregador não fornecia alojamento aos trabalhadores, o que os obrigavam a improvisarem barracos de palha, de chão batido e sem paredes, no meio da floresta amazônica, sem as mínimas condições de higiene e segurança e expostos a toda

sorte de perigo. Não havia sequer fornecimento de água potável para consumo, tampouco instalações sanitárias, de forma que os trabalhadores se utilizavam da água dos igarapés para consumo, banho e lavagem de louças e roupas.

Portanto, demonstrado que os trabalhadores laboravam em condições análogas às de escravo, correta a sentença que condenou os demandados nas obrigações de fazerem listadas na inicial, bem como de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho dos referidos trabalhadores, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Quanto às indenizações por danos morais individuais e coletivos, é certo que a conduta dos demandados, ao submeter os trabalhadores a condições análogas às de escravo, foi grave o suficiente para violar não somente os direitos da personalidade de cada trabalhador resgatado, como também teve potencial para causar lesão à coletividade, razão pela qual não merece reparo a sentença, também neste aspecto.

Dos valores arbitrados a título de multa e indenização por dano moral coletivo - Recursos dos réus e do Ministério Público do Trabalho

Os demandados requerem a redução do valor fixado a título de dano moral coletivo, por reputá-la desproporcional à falta cometida.

Por outro lado, o Órgão Ministerial requer a majoração dos valores fixados a título de multa por descumprimento das obrigações e indenização por danos morais coletivos para R\$50.000,00 e R\$5.000.000,00, respectivamente, sob o argumento de que os valores fixados na origem não atendem aos objetivos dos institutos.

Analiso.

Em que pese os argumentos lançados nas razões recursais, penso que os valores fixados na primeira instância, tanto os relativos à multa por descumprimento das obrigações de fazer (R\$5.000,00 - por cada obrigação oposta e para cada

inspeção que flagre o descumprimento futuro das obrigações, por trabalhador atingido), quanto os referentes à indenização por dano moral coletivo (R\$300.000,00), revelam-se consentâneos com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atendem aos objetivos dos respectivos institutos, quais sejam, assegurar a efetividade das obrigações de fazer (multa) e a tríplice dimensão reparatória, punitiva e preventiva (dano moral coletivo). Os valores não merecem majoração, haja vista que, como bem constatado pelo Juízo de primeiro grau, a empresa ré não é de grande porte (capital social subscrito de R\$100.000,00) e não há notícia nos autos de patrimônio vultoso. Por outro lado, a gravidade dos fatos detectados na fiscalização (trabalho em condições análogas às de escravo) não autorizam a redução das quantias fixadas, as quais, a meu sentir, são suficientes para cumprir as finalidades da multa e da indenização por dano moral.

Assim, considerando os aspectos particulares do processo, o alcance da finalidade pedagógico-preventiva e tendo em vista, ainda, que a indenização foi fixada conforme o parâmetro estabelecido no artigo 944 do Código Civil, não merece reparo a sentença, neste particular.

Em conclusão, conheço dos Recursos e, no mérito, negos lhes provimento, para manter inalterada a decisão de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Entendeu, contudo, a Egrégia Segunda Turma, por sua douta maioria, dar provimento parcial ao Recurso dos demandados para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$100.000,00. Posicionamento em que fico vencida.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho; por maioria, dar provimento parcial aos Recursos dos demandados, para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivo para R\$100.000,00, mantendo inalterada a decisão de

primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que negava provimento aos Recursos.

Assinado em 20 de setembro de 2016. Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

PROCESSO TRT Nº RO 0002404-26.2015.5.11.0015
ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Nesse contexto, a contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada (vigilância patrimonial - art. 10 da Lei 7.102/83), na qual se exige a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei 7.102/83), está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DO MPT. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Da análise dos autos, verifico que o juízo de origem esclareceu que a contratação de aprendizes estava circunscrita aos que

possuíssem idade entre 21 a 24 anos. Assim, não se há de falar em julgamento *extra petita* relacionado à contratação de menor aprendiz. No que tange à inovação da lide decorrente da ao condicionamento da obrigação de fazer “de contratação de menor” a indicação do MPT de curso específico em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional, entendo que tal atribuição é incabível. Isso porque indicação de cursos de vigilância para aprendizes cabe à reclamada em conjunto com outras empresas do mesmo ramo de atividade providenciar tal qualificação aos aprendizes, na forma do art. 429 do CBO. Logo, merece a reforma da sentença para o fim de excluir a determinação de que o MPT indique os cursos específicos em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional. Recurso conhecido e provido em parte. DANO MORAL COLETIVO. No caso em tela não se vislumbra dano moral coletivo passível de indenização, eis que o descumprimento por parte da reclamada resultou de divergência interpretativa razoável do alcance da norma legal, sem causar danos aos direitos fundamentais da sociedade. O cumprimento da obrigação de fazer por parte da empresa sanará os danos causados. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e, como recorrido, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO ajuizou Ação Civil Pública (Id 37782a2), com pedido de medida liminar, pleiteando que a empresa VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA seja compelida a EMPREGARE/OU

MATRICULAR nos curso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nomínimo 90 (noventa) aprendizes, o que corresponde a 5% do número de trabalhadores contratados pela empresa demandada, cujas funções demandem formação profissional na forma da CBO - Código Brasileiro de Ocupações, conforme apurado nos autos do ICP/MPT, em cumprimento ao disposto no artigo 429, da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) por aprendiz que deixar de contratar (artigo 461, §4º, do CPC), até cumprir a obrigação legal, valor este reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador -FAT, em conformidade com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ou dada outra destinação social, em favor da sociedade local, a ser determinada por esse d. Juízo, a partir de indicação feita pelo MPT. a condenação da demandada condenação do requerido na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, 9º e 13, da Lei 7.347/85 ou a outro fundo, órgão ou instituição, que de maneira direta ou indireta beneficie os trabalhadores. Requereu, ainda, confirmação da liminar, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de R\$400.000, a título de danos morais coletivos.

O reclamado em contestação (Id 7ebff0f) sustenta que, diante da natureza de sua atividade, de risco, não poderia adequar-se a contratação de menores, nos termos da lei mencionada acima, em respeito à integridade do menor.

Após instruir o feito (Id f6b6e9e), o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada na obrigação de contratar aprendiz, com idade entre 21 e 24 anos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do número de trabalhadores contratados pela empresa, a ser efetivado no prazo de 30 dias, contados da indicação pelo reclamante de curso nas entidades mencionadas no art. 8º do Decreto 5.598/05, sob pena de multa de um salário mínimo por mês e por menor não contratado até a efetiva admissão. IMPROCEDENTES os demais pedidos/ valores da inicial (Id f6b6e9e).

REGIÃO apresentou embargos de declaração (Id cdc22f6)

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id.84768e3), pretendendo a reforma do julgado sustentando que a atividade de vigilância, por ser de risco, é incompatível com o emprego de aprendizes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO interpôs recurso ordinário (Id ee90508), suscitando a nulidade da sentença sob o argumento que fora *extra petita*. Pugnou o MPT que o órgão de segunda instância, dê provimento ao recurso ordinário para declarar nulo o capítulo da sentença que condenou a ré a proceder “a contratação do menor” e determinou que o MPT “indique com precisão o curso de aprendizagem” E julgue totalmente procedente o pleito ministerial, nos exatos termos da petição inicial, tudo com base no art.1.013, §3º inciso II, aplicável ao processo do trabalho por força do art.790 da CLT. Reiterou a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

As partes apresentaram contrarrazões (Ids. 3309de1 e e240378).

É O RELATÓRIO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

Recurso da VISAM

Busca a Recorrente, em síntese, que seja declarada a desobrigação quanto ao cumprimento da cota de aprendizes.

Nos termos da nova redação conferida ao artigo 428 da CLT pela Lei 11.180/2005:

“Contrato de aprendizagem é o contrato determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito

em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação”.

Isso porque o objeto da contratação é a formação profissional do aprendiz, sendo certo que o legislador teve por escopo exigir que a empresa se comprometa a oferecer conhecimentos técnico-profissionais para que ele, futuramente, possa se inserir no mercado de trabalho.

A contratação de aprendizes constitui imposição legal, conforme disposto no artigo 429 da CLT, *“in verbis”*:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

Vê-se que os citados dispositivos compelem todas as empresas, de qualquer natureza, a contratarem aprendizes entre maiores de 14 e menores de 24 anos, no percentual de pelo menos 5% (cinco por cento) do montante de seus empregados, e no máximo de 15% (quinze por cento).

Portanto, de acordo com a legislação, o aprendiz não necessariamente será menor.

Não há nenhuma vedação ao exercício de qualquer atividade aos aprendizes com idade entre 18 e 24 anos, de conformidade com o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF.

O artigo 14 do Decreto nº. 5.598/2005 dispensa da contratação de aprendizes apenas as microempresas e empresas de pequeno porte bem como as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Importa definir quais as funções que demandam formação profissional e que servem de base de cálculo para o preenchimento da quota de aprendizes pela empresa. O mencionado Decreto procura definir a questão ao dispor que não se incluem nas “funções que demandem formação profissional” aquelas que, para seu exercício,

apresentam como condição habilitação profissional de nível técnico ou superior, excluindo as funções que sejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II edo parágrafo único do art. 62 e do art. 224 da CLT.

Não há como desconsiderar, para fins de apuração da base de cálculo do número de menores aprendizes que deverão ser contratados, o número de empregados que atuam como vigilantes, pois tal função demanda formação profissional, conforme determina a CBO.

Com a majoração da faixa etária dos aprendizes para até 24 anos (art. 428 da CLT), tornou-se irrelevante o argumento acerca da impossibilidade de contratação de aprendizes menores para a função de vigilante, eis que a Recorrente poderá contratá-los, desde que habilitados, com idade compreendida entre 21 e 24 anos, para fins de preenchimento da cota do art. 429 da CLT.

Registra-se que a vigilância não necessariamente é armada, prestando a Recorrente também o serviço desarmado.

Esclareço que não prospera a alegação da empresa no sentido de impossibilidade de inclusão da totalidade do efetivo de vigilantes para a definição da cota de aprendizes, posto que essas funções demandam formação técnica profissional, conforme dispõe a Lei 7.102/83 (que regula a atividade de segurança privada no País) e a Portaria MJ 3233/2012. Ora, a questão da existência de cursos de vigilância para aprendizes poderá ser solucionada por iniciativa da própria reclamada em conjunto com outras empresas do mesmo ramo de atividade.

Além disso, os aprendizes podem ser contratados para outras funções, que não a de vigilantes, observando-se que nem todas as atividades da Recorrente exigem porte de armas, havendo possibilidade também na área administrativa, não tendo a empresa logrado êxito em comprovar a alegada impossibilidade de admitir aprendizes.

Portanto, não existem justificativas hábeis a eximir a Recorrente da obrigação.

No caso dos autos, a empresa foi compelida a realizar a contratação de aprendizes na porcentagem de 5%, mas não conseguiu demonstrar, como lhe competia, a impossibilidade de

contratação de aprendizes.

No caso dos autos, a empresa foi compelida a realizar a contratação de aprendizes na porcentagem de 5%, mas não conseguiu demonstrar, como lhe competia, a impossibilidade de contratação de aprendizes.

Nesse sentido é a posição TST:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADE DE RISCO. 1. O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a garantir ao adolescente/jovem (aprendiz), com idade entre 14 e 24 anos, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (art. 428 da CLT). 2. De acordo com o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual ali exigido. 3. Por meio de uma interpretação finalístico-teleológica da legislação trabalhista, mormente no que se refere ao capítulo previsto na CLT, verifica-se que a preocupação maior do legislador é garantir sua inserção no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento saudável, devendo-se averiguar as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz, a fim de evitar o labor em circunstâncias impróprias e em locais que coloquem em risco sua saúde e integridade física. 4. Assim, não se permite a contratação de menores de 18 anos, para exercer atividades em áreas de risco, nos termos do art. 405, I, da CLT, c/c arts. 428 e 429 da CLT. 5. Contudo, é certo afirmar que as empresas que desenvolvam atividades de risco, como é o caso dos autos, não estão desobrigadas de contratar aprendizes para atuar nessas condições, desde que estejam na faixa de idade de dezoito e vinte e quatro anos, sob pena de fazer letra morta a lei. 6. Entenda-se que aos menores de 18 anos é garantida a contratação como aprendiz aos quadros administrativos da empresa. 7. Portanto, tratando-se de empresa, cuja atividade prevalecente caracteriza-se como de risco, é certo concluir-se que não se justifica a contratação de menor de idade para atuar em áreas de risco, o que não afasta sua obrigação de contratar aprendizes. 8. O art. 16, II, da Lei nº 7.102/83, prevê a idade mínima de 21 anos para o trabalho nas empresas de transporte de valores e vigilância. Logo, no caso dos autos, nada impede

a contratação de aprendizes entre 21 e 24 anos na área-fim. 9. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 641-12.2011.5.11.0053 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO (PGU) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (vigilância e segurança privada) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada (vigilância patrimonial, segurança de pessoas físicas e transporte de valores e cargas - art. 10 da Lei nº 7.102/83), para a qual se exige a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83), está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Recursos de revista conhecidos e providos. (RR - 580-21.2010.5.14.0404 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/12/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

Nego provimento.

RECURSO DO MPT

Sustenta que houve julgamento *extra petita*, em razão da sentença ter concedido condenação totalmente fora dos limites do

pedido ministerial.

Ressaltou que seu pedido foi que a ré fosse compelida a promover e manter a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de 5% (cinco por cento), no mínimo, a 15% (quinze por cento), no máximo, do número de trabalhadores contratados pela empresa demandada, cujas funções demandem formação profissional na forma da CBO - Código Brasileiro de Ocupações, em cumprimento ao disposto no artigo 429, da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aprendiz que deixar de contratar (artigo 461, §4º, do CPC) até cumprir a obrigação legal. Esclareceu que em sua fundamentação, considerando a natureza da atividade econômica da empresa (vigilância armada), dispôs que a contratação de aprendizes estaria limitada aos maiores de 21 anos e menores de 24 anos, tendo em vista a exigibilidade da idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei 7.102/83) para exercício da atividade de vigilância armada.

Com base nos fatos acima expostos, afirma que o juízo de origem ao condenar a ré a proceder a “contratação de menor”, deferiu algo diverso do pleiteado na inicial, devendo a sentença ser considerada nula neste ponto.

Asseverou que houve inovação da lide no que diz respeito ao condicionamento da obrigação de fazer “de contratação de menor” a indicação do MPT de curso específico em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional.

Da análise dos autos, verifico que o juízo de origem esclareceu que a contratação de aprendizes estava circunscrita aos que possuísem idade entre 21 a 24 anos.

Consta na sentença o seguinte” (Id f6b6e9e - Pág. 4):

“Pelo risco da atividade, o “menor”, para os presentes fins, deve possuir idade entre 21 a 24 anos, a teor da Lei 7.102/83, conforme jurisprudência citada; alias, as decisões citadas, superam as demais argumentações da reclamada quanto a sua oposição à contratação do menor aprendiz. Dada a controvérsia sobre a matéria, a mora ou dano da reclamada somente pode ser aferido pela existência do Curso e o descaso da empresa em admitir menor para tal finalidade. Como, de antemão, não temos

prova da existência do curso para tais atividades nas entidades já mencionadas, nesta cidade, tenho como improcedente o pedido de dano moral coletivo...”

Assim, não se há de falar em julgamento *extra petita* quanto à condenação de contratação de menor aprendiz.

No que tange à inovação da lide decorrente da ao condicionamento da obrigação de fazer “de contratação de menor” a indicação do MPT de curso específico em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional, entendo que tal atribuição é incabível. Isso porque indicação de cursos de vigilância para aprendizes cabe à reclamada em conjunto com outras empresas do mesmo ramo de atividade providenciar tal qualificação aos aprendizes, na forma do art. 429 do CBO.

Tal dispositivo legal estabelece, *in verbis*:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)”.

Portanto, inconteste que a questão da existência de cursos

de vigilância para aprendizes deverá ser solucionada por iniciativa da própria ré, em conjunto com outras empresas do mesmo ramo de atividade poderá exigir do Sistema S, no caso SENAC a instituição de curso específico para atender as necessidade de profissionalização desta atividade econômica.

Logo, merece reforma a sentença para o fim de excluir a determinação de que o MPT indique os cursos específicos em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional.

Do dano moral coletivo

O Ministério Público do Trabalho alega que a ré deve ser responsabilizada por indenizar a coletividade pelos danos causados pela não contratação de aprendizagem no percentual determinado pela lei.

No caso em tela, todavia, não vislumbro dano moral coletivo passível de indenização, eis que o descumprimento por parte da reclamada resultou de divergência interpretativa razoável do alcance da norma legal, sem causar danos aos direitos fundamentais da sociedade. O cumprimento da obrigação de fazer por parte da empresa sanará os danos causados.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

“(...) DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZES. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. A doutrina trabalhista dominante aponta que o dano moral coletivo é aferido de forma objetiva, ou seja, ao contrário do dano moral individual, no qual o sofrimento da vítima da lesão moral deve ser demonstrado, a lesão aos direitos difusos e coletivos caracteriza-se de plano pelo simples descumprimento dos preceitos normativos de cunho social. No entanto, nem todo ilícito ensejará o dever de indenizar, mas tão somente aquele que, pela gravidade, causar danos aos direitos fundamentais da sociedade. Ao tempo em que a empresa Ré negligenciou o estrito cumprimento do imperativo contido no art. 429 da CLT, a despeito da controvérsia suscitada quanto à composição da cota de aprendizes, ofertou naquele mercado de trabalho mais de 1.500 empregos diretos, além de aportar, na economia local, expressivo montante de capital. Nesse contexto, é necessário parcimônia na aferição de possível dano moral coletivo, porquanto a função social da empresa naquela comunidade faz mitigar no senso comum eventual ofensa pela

não contratação imediata de aproximadamente 70 aprendizes. A questão resolve-se pela incidência das penalidades já previstas na legislação e aplicadas pela SRTE, pelo cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença de piso e/ou o pagamento de astreintes em caso de não cumprimento do mandamento judicial a tempo e modo. Não emerge, no caso, o dever de indenizar eventual dano moral coletivo. Recurso ao qual se nega provimento”.(TRT-23 - RO: 612201105623002 MT00612.2011.056.23.00-2, Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE, Data de Julgamento: 20/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2012).

Dessa forma, entendo que não cabe a indenização por danos morais coletivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos apelos; nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e dou provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para o fim de excluir a determinação de que o MPT indique os cursos específicos em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional. Mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto ao valor das custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos apelos; negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para o fim de excluir a determinação de que o MPT indique os cursos específicos em entidade de assistência ao adolescente e educação profissional. Mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto ao valor das custas processuais.

Manaus, 1º de dezembro de 2016. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

BANCÁRIO

PROCESSO TRT RO 0002321-86.2014.5.11.0001 ACÓRDÃO 3ª TURMA

INOVAÇÃO RECURSAL. ADITAMENTO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. É defeso à parte requerer a análise de novo pedido em sede de recurso (art. 329, II, do CPC/15), por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso que adita à demanda pedido não deduzido na inicial, pois o efeito devolutivo importa a restituição apenas da matéria já impugnada (art. 1.013 do CPC/15). No caso, o Reclamante não postulou a parcela adicional ao PLR na peça de ingresso, motivo pelo qual não se conhece deste item do recurso obreiro.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. No caso dos autos, conquanto a Reclamada APT sustente que se trata de correspondente bancário, o Reclamante prestava seus serviços dentro do estabelecimento do Banco réu, em claro descumprimento à Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, descaracterizando a hipótese alegada. Em verdade, a relação mantida entre a empregadora, o Banco réu e o empregado configura-se como terceirização ilícita de serviços, pois restou comprovado que o Reclamante trabalhou na empresa tomadora, executando atividade-fim, às ordens desta e com pessoalidade, por mais de 6 anos. Diante da terceirização irregular da mão de obra, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o banco tomador (Súmula 331, item I, do TST), por via de consequência, enquadrando-se o trabalhador na

categoria profissional dos bancários. Destarte, o Reclamante faz jus às parcelas previstas na CCT dos bancários, tais como piso salarial, reajustes, PLR, auxílio-alimentação, cesta básica e jornada reduzida. Noutra quadra, decorre também da ilicitude da terceirização a solidariedade do banco e da fornecedora de mão de obra pelas verbas da condenação, nos termos do art. 942 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho. A reforma da sentença se impõe. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Na Justiça do Trabalho, admite-se o reconhecimento de grupo econômico no plano horizontal, quando demonstrada relação de coordenação entre as empresas. Uma vez constatada a confusão de atividade econômica entre as Rés, ASBACE e ATP, conforme decidido em processo criminal transitado em julgado, o reconhecimento do grupo econômico é medida que se impõe. Todavia, com a regularização das atividades, por determinação da Justiça Federal, configurou-se a separação econômica das Reclamada, portanto, limitando a responsabilidade da ASBACE a 2 anos após cessada a ingerência desta nas atividades da ATP. Diante disso, a ASBACE é responsável solidária pelas obrigações trabalhistas ora condenadas que tenham vencido até novembro de 2009. Declarada a prescrição dos pleitos anteriores a dezembro de 2009, a Reclamada está completamente isenta das verbas ora deferidas. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. As horas *in itinere* são devidas quando a empresa fornece transporte ao trabalhador até o local de trabalho de difícil acesso, não servido por transporte público regular, consoante dispõem o

art. 58 , § 2º, da CLT e a Súmula nº 90 do C.TST. No caso, a parte não constituiu nenhuma prova de que saísse do trabalho em horário incompatível com o transporte público, nem de que utilizava condução da empresa para o itinerário entre a residência e o labor, conforme exige a legislação e o entendimento sumulado. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTRASSEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. Por ter sido o autor enquadrado como bancário, faz *jus* à jornada reduzida, prevista no art. 224 da CLT, de 6 horas diárias e 30 semanais. Diante da jornada especial, o acordo de compensação de jornada intrassemanal perde eficácia, uma vez que o trabalhador não está mais submetido à jornada de 44 horas semanais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 373, I, do CPC/15, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2.º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do C. TST. *In casu*, a Reclamada se desincumbiu do ônus da prova juntando aos autos os cartões de ponto, porém o Reclamante afastou a presunção de veracidade destes, uma vez que logrou êxito em demonstrar que a jornada não era integralmente registrada no controle de ponto, pois retornava ao trabalho após registrar o ponto da saída. Assim, deve prevalecer a jornada declinada na exordial. Reformada a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de

horas extras referentes ao trabalho prestado que excedeu a 6ª hora diária e a 30ª semanal, com base nas declarações da inicial. DIVISOR 150. A Lei 7.415/1985 e a Súmula nº 172, TST, determinam que as horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado. Além do mais, observa-se que a norma coletiva determina que, no caso de horas extras prestadas durante toda semana, o sábado e feriados serão também considerados como de descanso semanal remunerado para o cálculo dessa verba, e não apenas como dia útil não laborado. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O intervalo para descanso e alimentação é norma afeta à saúde do empregado, constituindo direito indisponível, infenso à negociação coletiva (Súmula 437, II, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão. No caso em apreço, embora o Reclamante exercesse, de fato, função de bancário, tinha jornada de trabalho de 8 horas diárias, por isso, teria direito ao intervalo intrajornada de 1 hora. *In casu*, contrapondo os registros de jornada apresentados, a prova testemunhal indicou que era concedido somente de 15 a 20 minutos de intervalo. Diante disso, o Reclamante faz jus ao pagamento integral da hora intervalar em sua integralidade. JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. ADICIONAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PELA CONVENÇÃO COLETIVA. Constatado que o trabalhador estendia a jornada para além das 22 horas, faz jus à hora noturna reduzida prevista no §1º do art. 73 da CLT, bem como ao pagamento do respectivo adicional. No caso dos autos, foi constatado que, mesmo nos períodos em que o obreiro era instado a trabalhar horas noturnas, era

submetido à jornada de 8 horas diárias integrais, sem o cômputo da hora reduzida, portanto. Ademais, relativamente ao adicional devido, deve ser observado o percentual de 35% previsto na CCT da categoria dos bancários. Destarte, deve o obreiro ser remunerado pelo tempo não deduzido no trabalho noturno, bem como deve ser aplicado o percentual pactuado na norma autônoma dos bancários. Recurso do Reclamante Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, KLEUTON MAIA BARAUNA e, como recorridos, BANCO BRADESCO S/A, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - ASBACE e ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.

A presente Reclamatória Trabalhista foi proposta intentando o enquadramento do Reclamante como bancário e conseqüente percepção dos direitos da categoria. Diante disso, postulou: diferenças salariais e nas verbas rescisórias, com base no piso salarial dos bancários; aviso prévio estendido; salário de substituição de seu superior; reajustes salariais previstos na CCT; participação nos lucros e resultados; adicional por tempo de serviço; vale-refeição e cesta alimentação; gratificação de caixa; gratificação de compensador de cheques; sétima e oitava horas de trabalho como extra e horas extras a 100%, calculadas aplicando-se o divisor 150, inclusive com pagamento das horas *in itinere* e invalidação do banco de horas instituído unilateralmente; aplicação do horário noturno reduzido e pagamento do adicional no percentual de 35%; e pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Por fim, postulou honorários advocatícios e que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Na exordial, narrou o Reclamante que foi contratado pelas empresas ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS - ASBACE, prestando serviços para o Banco Bradesco de forma terceirizada. Entretanto, segundo aduziu,

os serviços prestados eram tipicamente bancários, portanto, caracterizando terceirização ilícita da atividade-fim do tomador de serviços. Em razão disso, requereu que as Reclamadas fossem condenadas solidariamente pelas verbas elencadas acima.

Todos os pleitos foram deduzidos do vínculo empregatício havido no período 14/11/2006 a 18/02/2013, função de caixa bancário, com maior remuneração no importe de R\$ 1.468,62.

Em defesa (id. 7b79328), a Reclamada ATP sustentou a licitude da terceirização, indicando regulamentação própria por resolução do Banco Central. Prosseguiu aduzindo que não exerce atividade bancária, mas somente fornece serviços de tecnologia da informação para diversas empresas, inclusive algumas que não são instituições financeiras; que o enquadramento sindical dos empregados deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, que, no caso, não coincide com a dos bancos; que possui Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato que representa seus funcionários. Por estas razões, defendeu que o Reclamante não poderia ser enquadrado como bancário, não fazendo jus aos benefícios da categoria, portanto. Caso fosse superada esta tese, e se considere que a empresa enquadra-se como financeira para fins de aplicação da súmula 55 do TST, argumentou que não seriam devidos todos os direitos dos bancários ao obreiro, mas somente a jornada reduzida. Relativamente ao pedido de horas extras, negou que o Reclamante alguma vez tenha extrapolado a jornada de trabalho e sustentou que a empresa sempre considerou a hora noturna reduzida e a regularidade do banco de horas. Contestou especificamente a supressão do intervalo intrajornada, diferenças salariais; adicional pela hora noturna; horas *in itinere*; salário de substituição do superior; e honorários advocatícios. Por fim, requereu compensação dos valores já pagos sob o mesmo título.

A Reclamada ASBACE, ao seu turno, apresentou Contestação escrita ao id. 6dabc0e, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, negou estritamente tanto o vínculo empregatício com o Reclamante, quanto que este tenha, alguma vez, prestado serviços para esta Reclamada. Afastou a possibilidade de configuração de grupo econômico entre a ASBACE

e a APT. Admitiu, entretanto, que estas Reclamadas mantiveram relação jurídica até novembro/2007, requerendo limitação da responsabilidade até novembro/2009, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do CC. Rechaçou, ainda, a hipótese de enquadramento do Reclamante como bancário, aduzindo que a Reclamada APT não atua no setor financeiro; pugnou pela aplicação da Súmula 55 do TST. Finalmente, contestou as horas extras requeridas, o salário de substituição e os honorários advocatícios.

O Banco Bradesco S/A não compareceu à audiência de instrução (id. df90d97), pelo que foi declarada sua revelia, aplicando-se a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Após regular instrução do feito, o juízo de piso afastou as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 04/12/2009 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a Reclamada ATP e, subsidiariamente, o Banco Bradesco a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, as horas negativas como horas extras, com acréscimo de 50%, segundo os cartões de ponto, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), tudo para o período imprescrito de 4.12.2009 a 18.2.2013. Deferida a justiça gratuita ao Reclamante. (id. 14d21a6)

Embargos Declaratórios pela Reclamada ASBACE, sustentando contradição no julgado (id. 3e761d2), e pelo Reclamante, aduzindo que o julgador foi omissivo na apreciação da prova (id. d11fa88). Ambos foram conhecidos e julgados improcedentes (id. 7aibc9f).

Novos Embargos de Declaração pelo Reclamante (id. 7aceef7), conhecidos e julgados parcialmente procedentes para retificar a fundamentação da sentença, para que fosse desconsiderado o seguinte período: “O autor afirma que possuía cartão do Bradesco, que estaria anexo aos autos, mas, de fato, não juntou” (id. c803dee).

Inconformado com o julgado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 3ebb06c), pelo qual devolveu à apreciação os pedidos de enquadramento como bancário, diferenças salariais e verbas rescisórias, com base no piso salarial dos bancários, reajustes salariais previstos na CCT, PLR e parcela adicional,

adicional de tempo de serviço, vale-refeição e cesta básica, gratificações de caixa e de compensador, hora noturna reduzida e respectivo adicional no percentual de 35%, salário de substituição, jornada reduzida do bancário, horas extras a 50% e 100% e supressão do intervalo intrajornada.

Contrarrrazões pela ASBACE, pugnando pela manutenção da isenção de sua responsabilidade (id. 91e040c).

Mesmo regularmente intimadas, as demais Reclamadas deixaram de apresentar contrarrrazões, conforme certidão ao id. 9ce3861.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

INOVAÇÃO RECURSAL

Pugna o Reclamante pela reforma do pleito de “parcela adicional” prevista na Convenção Coletiva de trata das Participações nos Lucros e Resultados.

Contudo, em análise aos pedidos exordiais, nota-se que citada parcela não foi requerida na peça de ingresso.

Conforme a legislação processual em vigor, a parte não pode deduzir novo pedido que não foi objeto da *litiscontestatio*, porquanto a jurisdição da instância revisora se restringe às deduções feitas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e afronta ao instituto da preclusão. Nesse sentido dispõe o inciso II, art. 329, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

O órgão julgador deve ficar adstrito ao princípio da *litiscontestatio*, porque impõe os contornos da ação. O efeito devolutivo inerente aos recursos importa na restituição somente de matéria impugnada, conforme preceitua o art. 1.013 do CPC/15, abaixo transcrito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

A inovação recursal é repudiada por nosso ordenamento jurídico, pela doutrina e jurisprudência, de maneira que, tanto ao recorrente, quanto ao recorrido é vedado modificar a causa de pedir ou o pedido.

Assim, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, no ponto que discute a parcela adicional ao PLR, item 13 do recurso, uma vez que este pleito não foi deduzido na petição inicial.

Conhece-se dos demais pontos do Recurso Ordinário, porque regularmente preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

a) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

A instância inicial indeferiu o enquadramento do Reclamante na categoria profissional dos bancários, ao fundamento de que a terceirização contratada entre a APT e o Banco Bradesco foi lícita e respaldada na Resolução 3.954/2011 do Banco Central, que autoriza a contratação de correspondentes bancários pelas instituições financeiras. Prosseguindo, expôs, o juízo, que a

empregadora do Reclamante, a ATP, não se enquadra no conceito de instituição financeira, motivo pelo qual seus funcionários não seriam representados pelo sindicato dos bancários, da mesma forma em relação à ASBACE.

Salientou, ainda, o juízo de primeiro grau, que o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante é meio de prova frágil, pois a mesma deu declarações que destoavam do depoimento pessoal do autor, exacerbando os fatos. Diante disso, a despeito da revelia aplicada ao Bradesco, os documentos acostados aos autos fariam relevante prova da licitude da terceirização pactuada.

Em contraposição, o Recorrente alega que restou devidamente caracterizada a ilicitude da terceirização e consequente formação do vínculo diretamente com o tomador do serviço, porque prestava serviços relacionados à atividade-fim do Banco Bradesco, estando a ele subordinado pessoalmente. Neste sentido, argumentou, primeiramente, presunção de veracidade dos fatos narrados, ante a revelia declarada do Banco Bradesco. Além disso, indicou que há tanto prova documental, quanto testemunhal, inclusive confissão da ré, confirmando as declarações obreiras. Para o Reclamante estaria, portanto, sobejamente comprovada a infringência à legislação trabalhista, impondo-se o reconhecimento do vínculo diretamente com seu real empregador, qual seja, o Banco Bradesco S/A.

Analisa-se.

Ab initio, cumpre assentar que a Resolução 3.954/2011, editada pelo Banco Central, regulamenta a possibilidade de as instituições financeiras destacarem parte de suas atividades para serem prestadas pelos ditos correspondentes bancários. Tal resolução foi elaborada pelo BACEN no exercício de suas funções de autarquia reguladora do Sistema Financeiro Nacional - SFN, cabendo-lhe, portanto, regulamentar as atividades ligadas a este setor. Diante disso, a resolução em questão versa unicamente sobre a legalidade financeira dos correspondentes bancários, nenhuma linha tecendo acerca dos direitos trabalhistas, limitando-se à competência normativa do Banco Central.

Tem-se, destarte, que, do ponto de vista exclusivamente financeiro, o contrato entre os bancos e seus correspondentes são lícitos, se obedecidas as instruções da resolução.

A licitude financeira do contrato, contudo, não empresta, de *per si*, a mesma regularidade à seara trabalhista, que deve ser aferida segundo as normas laborais.

No aspecto, é oportuno salientar que o ato normativo do Banco Central não tem o condão de afastar a incidência da legislação trabalhista, primeiramente, em virtude da hierarquia das normas jurídicas, pois uma resolução não se sobrepõe ao disposto na lei em sentido estrito. Segundo, porque o Banco Central não tem nem mesmo competência para regulamentar normas de Direito do Trabalho, uma vez que sua esfera de atuação é afeta ao SFN. Sob esta ótica, as relações jurídicas havidas entre os bancos e seus empregados, bem como dos correspondentes e seus funcionários se submetem integralmente às leis trabalhistas.

Ademais, mesmo que se ignorasse a hierarquia das normas, analisando a relação mantida entre a Reclamada APT e o Banco réu, nota-se que não se amolda à hipótese de correspondente bancário, uma vez que estes devem prestar os serviços bancários fora das instituições financeiras, no escopo de espalhar a atividade bancária, ampliando e diversificando a área de atendimento. É o que se infere da leitura da Resolução 3.954/2011, especialmente de seu art. 10, que abaixo se transcreve:

Art. 10. O contrato de correspondente deve estabelecer:

II - vedação à utilização, pelo contratado, de instalações cuja configuração arquitetônica, logomarca e placas indicativas sejam similares às adotadas pela instituição contratante em suas agências e postos de atendimento;

Como se verifica, a Resolução do Banco Central preceitua que não deve haver sequer ligação entre a imagem da instituição financeira e do correspondente, a fim de que não haja confusão entre um e outro, menos ainda que ambos desenvolvam suas atividades dentro do mesmo estabelecimento, em clara desordem empresarial.

O caso em tela incide exatamente na vedação supra transcrita, já que os serviços do suposto correspondente eram prestados dentro das dependências físicas do banco réu, sem distinção das atividades de um e de outro.

Com isso, restou afastada a hipótese de às rés se ampararem na resolução do Bacen para sustentar a integral licitude da ligação mantida.

Superada esta argumentação, tem-se que, ao lume das regras trabalhistas, a relação jurídica narrada nos autos claramente se configura como uma terceirização de mão de obra, em que o Reclamante foi contratado pela empresa APT e prestava serviços em favor do Banco Bradesco, situação pactuada por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Documentos e outras avenças, constante ao id. 9c6e8c0.

Acerca da terceirização, há que se tecer algumas considerações. Primeiro, registre-se que somente é autorizada a terceirização de atividade-meio da tomadora dos serviços. Segundo, a terceirização difere-se do vínculo empregatício direto principalmente em razão da inexistência de pessoalidade na prestação de serviços. Assim, é irrelevante para a empresa tomadora a identidade do trabalhador. Soma-se a isso a inexistência de subordinação direta do obreiro à tomadora, uma vez que seu vínculo se dá com a empresa terceirizadora da mão de obra.

No particular, extrai-se da prova testemunhal que o serviço era afeto à atividade-fim do banco, prestado pessoalmente, nas dependências da instituição e subordinado aos funcionários desta. É o que se verifica na seguinte transcrição da ata de audiência:

INTERROGADO(A) O(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: que confirma os termos da inicial. ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A), RESPONDEU: que trabalhava das 08:00 às 17:48; que às vezes chegava mais tarde e saía mais tarde; que às segundas saía mais tarde, assim como nos pós-feriados, quando saía entre 19:00 e 20:00; que tinha meia hora de intervalo; que ele fazia serviço bancário, trabalhando no caixa, fazendo pagamento, autenticando documento, boleto bancário, depósito, lendo cheque, fazendo débito em conta de cliente; que recebia ordens do gerente do BRADESCO. ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) LITISCONSORTE, RESPONDEU: que foi contratado pela ATP para prestar serviços ao BANCO BRADESCO; que só recebia ordens do BRADESCO. NADAMAI. CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) RECLAMANTE, Sr.(a).

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, portador da C.I. nº 2545248-7 SSP/AM, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade. Aos costumes disse nada. ADVERTIDA E COMPROMISSADA, RESPONDEU: que prestou serviços para todas as reclamadas; que foi contratado pela ATP para prestar serviços bancários; que trabalhou junto com reclamante por mais de 06 (SEIS) anos, de 2007 a 2013; que prestavam serviços bancários exclusivamente para o BRADESCO; que trabalhavam no mesmo local; que o reclamante fazia serviços de caixa e de compensação, além da custódia de cheques; que o reclamante trabalhou em vários horários, boa parte do tempo à noite, à tarde; que sempre finalizou o serviço como caixa; que o salário do depoente era maior do que o do reclamante e este o substitui nas férias de 2012, 2011 e acha que em 2010. ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: que o sistema pertencia ao banco BRADESCO; que no local de trabalho era uma agência de serviços do BRADESCO; que havia funcionários do banco, todos com cargo de confiança, como, por exemplo, a Sra. Elizabeth, o Sr. Marcos e Sr. Eros; que o reclamante fazia crédito nas contas de clientes do banco, sendo isto procedimento de caixa; que o reclamante tinha senha e cartão fornecido pelo BRADESCO; que o autor fazia fita de caixa e que isto era um resumo de todas as operações do dia; que quem assinava tais fitas era o caixa (que é o próprio reclamante) e o gerente do BRADESCO; que o reclamante não tinha um horário específico de saída; que o autor fazia horas extras todos os dias; que o autor fazia em média 3 a 4 horas extras por dia; que as horas negativas, constantes dos cartões de ponto, eram quando o funcionário esquecia de bater o ponto ou o intervalo; que as horas extras não eram registradas; que não havia pagamento das horas extras; que batiam o ponto e voltavam para a atividade; que em média trabalhava por 3 a 4 horas extras após bater os cartões de ponto; que não havia compensação de horas extras nem banco de horas; que o reclamante tirava de 15 a 20 minutos de intervalo; ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A), RESPONDEU: que o reclamante tinha acesso às contas do clientes para realizar operações de débito e crédito. NADA MAIS (id. df90d97, pág. 2 - grifos atuais)

Extrai-se dos depoimentos, ainda, que o Reclamante prestou serviços exclusivamente para o Banco Bradesco durante todo o pacto laboral com a Reclamada APT, ou seja, durante mais de seis anos. Portanto, infere-se deste dado, que, indubitavelmente,

o trabalho era prestado com pessoalidade.

Tais fatos são corroborados pelo depoimento do preposto da Reclamada nos autos da Ação Trabalhista nº 0002227-11.2014.5.11.0011, que ora se toma como prova emprestada, conforme autoriza o art. 372 do CPC/15, porque regularmente submetida ao contraditório das partes rés. Vejamos o que declarou o preposto do Bradesco naquele processo:

INTERROGADA, DECLAROU O PREPOSTO DO RECLAMADO: que confirma os termos da contestação; que havia contrato civil pois existia a necessidade de terceirizar o serviço devido ao volume de trabalho; que existia o malote PJ de clientes de grande movimentação e movimento dos caixas eletrônicos; que a ATP trabalhava para o BRADESCO, fazendo serviços bancários para o BRADESCO; que o valor pago para os funcionários da terceirizada são diferenciados, apesar do serviço ser de bancário; que a ASBACE é vinculada à ATP; que existia um supervisor da ATP que comandava os 25 funcionários da ATP, dentro do banco BRADESCO; que existiam 4 preposto do BRADESCO que orientavam o supervisor da ATP; que as diretrizes de trabalho eram do BRADESCO. NADA MAIS FOI PERGUNTADO. (id. bbc6f77, pág. 2)

Pelo depoimento acima, resta claro que os contratados pela empresa APT prestavam serviços bancários (atividade-fim da tomadora de serviços), dentro das dependências desta e sob sua subordinação jurídica. Portanto, a um só tempo, tem-se que o Reclamante realizava atividade-fim da tomadora de serviços e restaram configurados os elementos do vínculo empregatício em relação ao Banco Bradesco, caracterizando a terceirização de mão de obra pactuada como ilícita.

Relativamente à terceirização de serviços, o C. Tribunal Superior do Trabalho, sintetizando a regulamentação do assunto, editou a Súmula 331, que abaixo se transcreve:

Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é

ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II-(*omissis*)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV- (*omissis*)

V-(*omissis*)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observa-se, então, que o verbete sumular especifica que não se forma o vínculo de emprego com o tomador somente em se tratando de serviços de vigilância, conservação e limpeza, além desses, a terceirização da atividade-meio do tomador, desde que sem pessoalidade e subordinação direta. *Contrario sensu*, conclui-se, portanto, que, caso não se trate de nenhuma dessas hipóteses, o vínculo se forma diretamente com o tomador dos serviços.

Conforme acima analisado, a terceirização perpetrada visava a execução de atividade-fim do Banco Bradesco, além de a prestação se dar com pessoalidade e subordinação direta. Diante disso, pela inteligência da Súmula 331, o vínculo de emprego se forma diretamente com o tomador dos serviços, no caso, com o Banco Bradesco.

Por estas razões, não há como subsistir a tese da defesa, ao invocar normas expedidas pelo Banco Central para evitar o enquadramento do autor na condição de bancário. Ao contrário, o que emerge do feito é que as Reclamadas dissimularam situação jurídica, com o fito de mascarar o vínculo de emprego diretamente com o banco e de fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas. É inadmissível terceirização de serviços em tais moldes, por expressa limitação legal, impondo-se ao julgador obstaculizar o intento, com apoio nas disposições do artigo 9º da CLT.

Prosseguindo, a ilicitude da contratação do serviço repercute no enquadramento sindical do obreiro e, conseqüentemente, nos parâmetros que devem ser observados para a definição dos seus

eventuais direitos trabalhistas sonogados.

Com efeito, dispõe o art. 511 da CLT que a representatividade da categoria é definida a partir da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, que, *in casu*, foi considerado o Banco Bradesco. Em razão disto, o Reclamante se enquadra na categoria profissional dos bancários, pois é esta a atividade econômica do seu real empregador, fazendo *jus* a todos os benefícios previstos na CCT desta classe.

Nesse sentido o entendimento C. TST:

RECURSO DE REVISTA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DE BANCÁRIO E FRAUDE. RECONHECIDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Ante a análise das provas colacionadas, o Regional concluiu que as atividades desempenhadas pela reclamante eram inerentes àquelas conferidas às instituições financeiras, extrapolando as das empresas correspondentes bancárias, em evidente contratação fraudulenta. Além disso, constatou a configuração de subordinação jurídica ao banco. Assim, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o banco, com anotação da CTPS na função de escriturário, bem como a aplicabilidade dos direitos previstos nas CCTs dos bancários. Os elementos de prova que constam do acórdão do TRT apenas confirmam a decisão proferida. Nesse aspecto, inviável sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os recorrentes sustentam que o reclamante não especificou a função que desempenhava, o que impede a concessão de salário maior do que o menor previsto na norma coletiva dos bancários. Ocorre que TRT não esclareceu se o cargo de escriturário, reconhecido ao reclamante, tem salário maior do que o menor salário previsto na CCT dos bancários, nem emitiu tese a esse respeito. Nesse particular, o recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 7862820135060412, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

Em atenção ao efeito devolutivo em profundidade,

relativamente à argumentação da Reclamada APT, em Contestação, de que seria empresa de processamento de dados, que presta serviços para diversas empresas, inclusive algumas que não são instituições financeiras, assevera-se, primeiramente, que tal fato não foi comprovado pela Reclamada. Segundo, ainda que tivesse se desincumbido do seu ônus probatório, o enquadramento do Reclamante na categoria de bancário, que ora se declara, não decorre do reconhecimento de grupo econômico entre a APT e o Banco Bradesco, o que atrairia a incidência da Súmula 239 do TST, mas da terceirização simulada havida entre os réus e consequente reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o real empregador do Reclamante, o Banco Bradesco S/A.

Noutra quadra, cabe ainda observar que as Reclamadas se uniram no propósito de fraudar os direitos trabalhistas do autor, devendo, por isso, serem solidariamente responsabilizadas, nos termos do art. 942 do CC, *in verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Aliás, é este o entendimento pacífico do TST nesta situação. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. CEF. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional reconheceu ter havido terceirização ilícita e condenou solidariamente a CEF com fulcro no art. 942 do CC/2002. Extrai-se do acórdão regional que a recorrente praticou terceirização ilícita ao intermediar a contratação de empregada bancária, na atividade fim da tomadora dos serviços, funcionando como empresa interposta. Não há falar em aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.112/1990 haja vista que não se discute responsabilidade decorrente de contrato de licitação legal, mas de terceirização ilícita. Recurso de revista não conhecido. CEF. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. OJ 383 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a OJ 383 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que “a contratação irregular de trabalhador,

mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974."Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1114009720085150033, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE - FIM . Nas hipóteses de terceirização ilícita, quais sejam aquelas em que há intermediação de mão de obra na atividade fim do tomador de serviços, as entidades envolvidas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do empregado, por se unirem no propósito de fraudar a legislação trabalhista, incidindo o teor dos artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 942 do Código Civil . Precedentes da 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE.** Prejudicado o exame do tema, tendo em vista a manutenção da decisão regional ratificadora da sentença, que declarou a responsabilidade solidária do ente público ao adimplemento das verbas trabalhistas deferidas em primeiro grau de jurisdição. (TST - RR: 10629220105150063, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Por todo o exposto, reforma-se a decisão de primeiro grau para, declarando a formação de vínculo diretamente com o Banco Bradesco, enquadrar o Reclamante na categoria profissional de bancário, bem como responsabilizar solidariamente as Reclamadas APT TECNOLOGIAS E PRODUTOS S/A e BANCO BRADESCO S/A por todas as verbas decorrentes da condenação.

b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Relativamente à ASBACE, o Recorrente sustenta que esta formaria grupo econômico com a APT, pois teriam "o mesmo objeto social, qual seja a compensação de cheques, títulos bancários, custódia e toda atividade de rotina bancária" (Inicial, id.

6a2bd6f, pág. 18).

A ASBACE defendeu-se argumentando que se trata de uma Associação de Bancos, não de um banco propriamente; que é composta por um comitê gestor, formado por presidentes e diretores de bancos; que não há entre a ASBACE e a APT qualquer subordinação jurídica ou administrativa que caracterize um grupo econômico.

Examina-se.

O grupo econômico previsto no artigo 2º da CLT exige, para sua configuração, a existência de simples relação de coordenação entre as empresas que o compõem. Portanto, havendo, entre duas ou mais empresas, um trabalho coordenado e atuação coligada para obtenção de finalidades comuns, estará formado o grupo econômico para efeitos trabalhistas.

No presente caso, consta, nos autos, sentença penal, na qual o juízo criminal afirma que as ora Reclamadas ASBACE e APT confundiam seus objetos ilicitamente. Vejamos:

Em substanciosa peça de 68 (sessenta e oito) laudas, descrevem, em breve suma, que o esquema investigado tem origem nos contratos celebrados sem licitação entre o BRB e as pessoas jurídicas ASBACE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS e ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e FLS TECNOLOGIA - nome de fantasia ATON, além de outras correlatas, as quais se confundem tendo por objeto a execução de serviços e/ou fornecimento de bens inexistentes e com preços superfaturados.
(...)

De forma bastante resumida, assim seria a participação, em tese, de cada representado:

TARCISIO FRANKLIM DE MOURA, ex-Presidente do BRB de 1999 até 2007 e ex-Presidente da ASBACE até maio de 2007, cabeça e um dos principais beneficiados do 'esquema', juntamente com o amigo íntimo seguinte:

JUAREZ LOPES CANÇADO, membro do Conselho Administrativo e Fiscal da ASBACE, Presidente da FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e sócio-administrador da ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS e INVESTIMENTOS APT, dono da EDITORA CORTE. (id. e0ab43e, págs. 1 e 2)

Ora, se havia confusão entre os serviços executados por

uma e outra, ainda mais de forma ilícita, é de se concluir que se formou um grupo econômico de fato, uma vez que as empresas não poderiam beneficiar-se da ilicitude da relação mantida para se furtarem da condenação solidária.

Ressalta-se, ainda, que, ao tempo desta investigação, o sócio-administrador da ATP era também membro do conselho fiscal da ASBACE, comprovando a ingerência de uma na atividade da outra.

Vale ressaltar, neste ponto, que a Reclamada é uma associação civil, mas isso em nada contraria o disposto no 2º, § 2.º, da CLT, ante a vedação do enriquecimento sem causa, a necessidade de se proteger o trabalhador hipossuficiente e a natureza alimentar das verbas devidas. No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. I - GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, parágrafo 2º, DA CLT. Relativização do princípio da separação entre sociedades e sócios, bem como entre sociedades pertencentes a um só grupo, possibilitando prescindir-se da personalidade jurídica, em casos concretos e observando-se certos limites, a fim de responsabilizar aqueles que se “escondem sob o seu véu”. No Direito do Trabalho a caracterização de grupo econômico não exige o rigor da tipificação constante do Direito Civil ou do Direito Comercial. Trata-se, em suma, de garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, respeitadas as circunstâncias apresentadas em cada caso. E na hipótese, é confessada a identidade de alguns dos sócios, entre outras particularidades. (TRT/SP - 02527200703602002 - RO - Ac. 11ªT 20090949824 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 17/11/2009)

Ademais, o art. 2º, § 1.º, da CLT dispõe que se equiparam ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Digno de registro, também, que consta dos autos certidão emitida pelos serviços notariais de Brasília (id. b0e6967), na qual constata-se que a ASBACE teve a denominação “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE - ATP” de janeiro de 1993 a janeiro de 2007, quando excluiu a “ATP” da sua

razão social, corroborando que as empresas em questão formavam grupo econômico.

Evidenciada, nos autos, a relação de coordenação entre as Reclamadas, tem-se por configurada a hipótese legal do artigo 2º, §2º, da CLT, devendo as Reclamadas responderem solidariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro.

Neste ponto, cabe considerar que a relação mantida entre a ASBACE e a APT durou somente até o trânsito em julgado do processo criminal supracitado, em novembro de 2007, momento em que a ASBACE passou a ter nova administração e rescindiu todos os contratos que tinha com os bancos, editando novo estatuto após este evento.

Por esta razão, a ASBACE requereu que sua responsabilização se limitasse a novembro de 2009, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Conforme dispõe o art. 1.032 do Código Civil, em caso de retirada ou exclusão do sócio, a contagem do prazo decadencial de dois anos para responsabilização solidária do sócio retirante se dá da averbação do registro.

No caso dos autos, verifica-se que o grupo econômico de fato formado pelas Reclamadas findou em novembro de 2007, com a decisão judicial que pôs fim à atividade ilícita conjunta praticada pelas Reclamadas (id. e0ab43e).

Conquanto não se trate de empresas formalmente constituídas, aplica-se, analogicamente, o art. 1.032 do Código Civil, restringindo a condenação solidária da Reclamada ASBACE pelos direitos adquiridos pelo Reclamante até novembro de 2009, uma vez que não seria razoável exigir que a pessoa jurídica continuasse a arcar solidariamente com o deveres de outra *ad eternum*, mesma sem ter sobre os atos desta qualquer ingerência.

Entretanto, nota-se que o juízo de primeiro grau declarou a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2009. Destarte, o período pelo qual a ASBACE responderia solidariamente pela condenação está integralmente solapado pela prescrição, o que torna sem efeito prático a declaração de responsabilidade solidária da ASBACE pela condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do

Reclamante neste tocante, mantendo a isenção de responsabilidade da Reclamada ASBACE declarada pelo juízo primário.

c) PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sustenta o Recorrente que, reconhecido o seu enquadramento na categoria dos bancários, faria *jus* ao piso salarial previsto na CCT da classe. Portanto, requer as diferenças entre o salário percebido durante o pacto laboral e aquela a que faria *jus* segundo a convenção, com os devidos reflexos nas verbas acessórias ano a ano.

Pois bem.

Enquadrado o Reclamante na categoria profissional dos bancários, conforme analisado anteriormente, faz *jus* a todos os benefícios da categoria.

Todavia, constata-se que os valores consignados no recurso são mais elevados que os declinados na exordial, vejamos a evolução dos pisos salariais expostos na peça de ingresso:

2009/2010 - R\$ 980,08
2010/2011 - R\$ 1.140,13
2011/2012 - R\$ 1.277,00
2012/2013 - R\$ 1.385,55
2013/2014 - R\$ 1.503,32

Devem ser pagos ano a ano:

13º salários inteiros e proporcionais

Férias inteiras e proporcionais, acrescidas de 1/3

DSR

FGTS, inclusive de todo o período de labor, eis que o FGTS não depositado tem prescrição trintenária e não quinquenal.

Multa de 40% do FGTS, também referente ao todo p período laborado, eis que acessório de principal cuja prescrição é trintenária. (id. 6a2bd6f, pág. 54)

Já na peça de recurso, o Reclamante assim elenca os valores devidos:

O mesmo texto foi mantido nas Convenções Coletivas dos Bancários nas mesmas cláusulas, 3ª. Paragrafo Primeiro, nos

anos seguintes, cujos anos e valores se transcreve:

2010/2011 - R\$ 1.709,50

2011/2012 - R\$ 1.900,36

2012/2013 - R\$ 2.056,89

2013/2014 - R\$ 2.229,05

2014/2015 - R\$ 2.426,76 (id. 3ebb06c, pág. 34)

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a parte autora somente pode alterar ou aditar o pedido até o saneamento do processo, conforme dispõe o art. 304, II, do CPC/15. Após encerrada a instrução, dá-se a estabilidade objetiva da lide, não podendo mais a parte incrementar o pleito.

Ademais, assevera-se que o julgador está vinculado ao princípio da adstrição, pelo qual somente pode apreciar a demanda dentro dos limites traçados na petição inicial. Assim preleciona o art. 492 do CPC/15:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso no item, para deferir ao Reclamante as diferenças entre a remuneração percebida, conforme contracheques, e a requerida na inicial, com reflexos sobre o 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS 8%+40% por todo o período imprescrito.

d) REAJUSTES SALARIAIS

Requer o Recorrente que os salários deferidos sejam reajustados de acordo com o pactuado na negociação coletiva.

Examina-se.

Enquanto bancário, o Reclamante faz *jus* aos reajustes previstos na norma autônoma, que assim disciplina:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 6% (seis por cento), a partir de 1º de setembro

de 2009, sobre a remuneração fixa mensal praticada no mês de agosto/2009, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/2008 a agosto/2009, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação, salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º.09.2008 a 31.08.2009.

Parágrafo Primeiro

Para efeito de aplicação deste reajuste, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do ATS. Adicional por Tempo de Serviço, que é tratado, especificamente, na cláusula sexta desta Convenção. (id. 94b1b94, pág. 1)

A cláusula foi mantida nas convenções subsequentes, alterados unicamente os percentuais e períodos de aplicação:

Reajuste de 7,5%, a partir de 1º/09/2010. (id. cf8644e, pág. 1)

Reajuste de 9%, a partir de 1º/09/2011. (id. 66efe7a, pág. 2)

Reajuste de 7,5%, a partir de 1º/09/2012 (id. 3c95190, pág. 2)

Diante disso, dá-se provimento ao recurso, para deferir ao Reclamante os reajustes salariais postulados da forma requerida na exordial, observado o período prescrito.

e) PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

Em sede recursal, o Reclamante requer o pagamento de diferenças nas verbas rescisórias tomando por base o valor de R\$ 2.426,76 mais R\$ 202,36.

Já, na inicial, o Reclamante indica o valor de R\$ 1.503,32 para o cálculo das verbas rescisórias devidas.

Como explicado acima, o julgador está adstrito às quantias requeridas na inicial.

Diante disso, o Reclamante faz *jus* às diferenças nas verbas rescisórias pleiteadas, porque enquadrado na categoria de bancário, entretanto, observados os limites postulados na inicial.

Consigne-se que, por evidente, devem ser compensados os valores já pagos ao autor sob a mesma rubrica.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso neste ponto para deferir ao Reclamante as diferenças nas verbas rescisórias a serem calculadas com base no valor de R\$ 1.503,32.

f) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

O Recorrente requer também o deferimento do pedido de participação nos lucros prevista na Convenção Coletiva devidamente acostada aos autos.

Reconhecida a representação do Reclamante pelo sindicato dos bancários, o mesmo faz *jus* a todos os direitos pactuados por esta entidade de representação obreira, dentre os quais se inclui a participação nos lucros e resultados.

Por esta razão, dá-se provimento ao recurso no tópico para deferir ao Reclamante a participação nos lucros e resultados na forma prevista nas Convenções Coletivas constantes dos autos pelo período imprescrito.

g) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É também objeto do recurso ora em análise o pedido de adicional de tempo de serviço devido aos bancários, de acordo com o regramento autônomo.

Analisa-se.

Dispõe a Convenção Coletiva:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

CLÁUSULA SEXTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 16,59 (dezesesseis reais e cinquenta e nove centavos), respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente convenção, nas seguintes condições:

a) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, faz jus ao adicional por tempo de serviço, no valor ora estabelecido, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, ao mesmo empregador.

b) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, poderá manifestar por escrito, junto ao banco, a opção por receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, observando-se todos os critérios estabelecidos na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.

c) O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

Parágrafo Primeiro

As condições previstas nas alíneas a, b e c, não se aplicam aos bancos que foram excluídos do Plebiscito realizado nos dias 06, 07, 08 do mês de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Segundo

Aos empregados admitidos a partir de 23.11.2000, inclusive, nos bancos submetidos ao cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo Terceiro

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal. (id. 94b1b94, pág. 3)

Esta cláusula se repete nas demais Convenções.

Nota-se, pois, que o adicional pactuado na negociação coletiva prevê que este será devido somente para o empregado admitido até 22/11/2000. Todavia, o Reclamante foi admitido somente em 14/11/2006. Não fazendo *jus* à parcela, portanto. Aliás, o parágrafo segundo da cláusula em análise é expresso quanto isso.

Nega-se provimento ao recurso no item.

h) AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO

Intenta o Recorrente a reforma do julgado de primeiro grau para que lhe sejam concedidos os benefícios de ticket alimentação e cesta alimentação, ambos previstos na CCT.

De fato, analisando-se a Convenção Coletiva da categoria, observa-se que esta prevê, em suas cláusulas 14ª e 15ª (id. 94b1b94, pág. 6), o pagamento do auxílio refeição e cesta alimentação, sem restrições.

Portanto, sendo este um benefício dos bancários, entre os quais o Reclamante se enquadra, o obreiro faz *jus* às parcelas.

No que se refere à integração dos valores à remuneração, requerida pelo obreiro, consigna-se que as CCT's estabelecem que o auxílio refeição não tem natureza remuneratória, nos seguintes termos:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002. (id. 94b1b94, pág. 6)

Da mesma forma em relação à cesta alimentação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST.

Dá-se parcial provimento ao recurso no item, para deferir ao Reclamante a percepção do auxílio refeição e cesta alimentação, na forma e de acordo com os valores previsto nas Convenções Coletivas acostadas aos autos.

i) GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Inconforma-se, ainda, o Recorrente com o indeferimento do pedido de gratificação de compensador de cheques e pelo exercício da função de caixa.

Analisa-se.

As Reclamadas contestaram o pedido aduzindo somente que não havia a função de caixa na sua estrutura organizacional, pois nenhuma das contestantes seria instituição financeira, ramo empresarial ao qual esta função estaria ligada.

A argumentação das Reclamadas não procede, pois, como se analisou acima, conclui-se que o real empregador do

Reclamante era o Banco Bradesco (revel), instituição financeira que, sem sombra de dúvidas, tem a função de caixa e compensador de cheques em sua estrutura.

Aliás, restou comprovado, em audiência, que o Reclamante, de fato, exercia as funções de caixa bancário e compensador de cheques. Vejamos o que declarou a única testemunha do juízo:

CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) RECLAMANTE, Sr.(a). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA: (...) que o reclamante fazia serviços de caixa e de compensação, além da custódia de cheques; que o reclamante trabalhou em vários horários, boa parte do tempo à noite, à tarde; que sempre finalizou o serviço como caixa; (id. df90d97, pág. 2)

Diante disso, por estar prevista, na Convenção ora em análise, a percepção das referidas gratificações, faz jus o Reclamante ao recebimento dos valores.

Por se tratarem de verbas de natureza salarial, devem repercutir nas parcelas trabalhistas acessórias, em razão do efeito circular expansionista das verbas salariais.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso no item, para deferir ao Reclamante as gratificações de caixa e compensador de cheques, de acordo com os valores previstos nas CCT's da categoria, com reflexos no 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS, observado o período imprescrito.

j) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O juízo de piso indeferiu o pedido do autor de percepção dos salários do Sr. Carlos Augusto de Souza nos meses em que o substituiu. Como fundamento, o julgador expôs que considerou a prova testemunhal frágil e insubsistente, portanto, inapta a comprovar os fatos narrados pelo Reclamante. Arrazoou, ainda, que o autor não comprovou o salário percebido pelo Sr. Carlos Augusto.

Em contraposição, o Recorrente argumenta que as Reclamadas não impugnaram o valor do salário percebido pelo Sr. Augusto; que o Reclamante não tinha acesso aos contracheques

do substituído para comprovar a diferença devida; que era das Reclamadas o ônus de comprovar que o valor não condizia com o declinado na exordial; que tiveram a oportunidade para tanto, já que o Sr. Carlos Augusto foi arrolado como testemunha no presente processo, mas não o fizeram. Por estas razões, conclui que tem direito ao salário superior pelos meses em que houve substituição.

Analisa-se.

Restou comprovado, em audiência, que, de fato, o Reclamante substituiu o Sr. Carlos Augusto por um mês nos anos de 2011 e 2012. A testemunha mostrou-se incerta quanto ao ano de 2010. É o que se infere do seguinte excerto da ata de audiência:

CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) RECLAMANTE, Sr.(a). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA: (...) que o salário do depoente era maior do que o do reclamante e este o substituiu nas férias de 2012, 2011 e acha que em 2010. (id. df90d97, pág. 2)

Portanto, o Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório relativamente à substituição dos anos de 2011 e 2012, mas não de 2010, porque não há prova segura quanto a este último. Faz jus, então, a um mês de salário de substituição nos anos de 2011 e 2012.

No que concerne ao valor do salário do substituído, na peça vestibular, o autor sustentou que este seria de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00 superior ao seu.

Caberia, também, ao Reclamante, comprovar o valor aduzido, uma vez que se insere no âmbito dos fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT). A despeito disso, a parte autora não procurou especificar em audiência o valor do salário percebido pelo substituído, contentando-se com a declaração de que a remuneração do mesmo era superior a sua.

Prosseguindo, este juízo tem por inverossímil que o salário do Sr. Carlos Augusto atingisse a monta sustentada pelo autor, uma vez que aquele declarou em audiência que também era empregado da APT prestando serviços bancários e considerando que os prestadores de serviço contratados por meio da APT não exerciam atividades de gerência do banco réu, já que se trata de função de confiança.

No aspecto, o *novel* diploma processual civil preleciona que, mesmo diante da revelia, não se presumem verdadeiros os fatos inverossímeis (art. 345, IV, do CPC/15).

Por esta razão, diante da comprovada substituição pelo Reclamante do Sr. Carlos Augusto, este juízo entende por razoável a diferença salarial de R\$ 1.000,00.

Requer o Reclamante os reflexos destas verbas sobre o 13º salário, férias+1/3, DSR, FGTS e horas extras e repercussões.

O deferimento desta parcela não altera o valor do 13º salário, pois a gratificação natalina é calculada com base na remuneração do mês de dezembro (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62) e o Reclamante não indicou os meses de substituição.

Da mesma forma em relação à repercussão no cálculo das horas extras, o Reclamante não indicou os meses de substituição, sendo impossível computar-se as horas extras de meses indefinidos. Como seria fato constitutivo de seu direito, indefere-se a repercussão neste tocante.

Os valores das demais parcelas acessórias, de fato, são alterados pelos salários de substituição ora deferidos, pelo que são devidas as repercussões nas férias+1/3, DSR e FGTS.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso neste ponto, para deferir ao Reclamante a diferença salarial de R\$ 1.000,00, por um mês no ano de 2011 e mais um mês no ano de 2012, com reflexos sobre as férias+1/3, DSR e FGTS.

k) HORAS *IN ITINERE*

O Recorrente postula a reforma da sentença no tocante às horas *in itinere*. Sustenta, a parte, que em seu horário de saída não havia transporte público disponível, motivo pelo qual retornava à residência em transporte fornecido pela empresa. Nesse sentido, aduziu que haveria presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a declarada revelia do Reclamado Banco Bradesco S/A.

Analisa-se.

Inicialmente, é oportuno assentar que a revelia não produziu seus efeitos, uma vez que a Reclamada APT contestou especificamente este pleito, nos seguintes termos:

Ora, Excelência, o local de trabalho da reclamante não era de difícil acesso e ainda possui transporte público, visto que estamos falando de uma empresa situada no centro da cidade, e ainda, é movimentada mesmo no horário do término da jornada da autora. Era, portanto, de livre escolha da empregada qual o meio de transporte seria usado para seu retorno do trabalho para casa.

Ademais, caso fosse o local de trabalho precário de transporte público regular, o que não acontece, a Súmula nº 90, III, do TST impera que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

Por outro lado beira as raias da má-fé alegar que demorava mais de uma hora e meia pra chegar em casa, sendo certo que no horário que saía do trabalho não havia mais trânsito, tampouco morava longe da empresa. A distância da unidade da empresa (situada no centro), até Redenção não chega nem a 10km.

Deste modo, não assiste razão o reclamante, devendo ser julgadas improcedentes as suas pretensões, mesmo porque, não há provas das alegações obreiras, ônus que cabe à demandante (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Caso assim não entenda este d. juízo, o que não se espera, requer seja considerado como horário *in itinere* tempo não superior a 20 minutos, pois morava próximo ao centro, local onde se situava as dependências da reclamada.

Observa-se, pois, que a Reclamada APT impugnou as alegações do Reclamante, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no inciso I do art. 345 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Ante a contestação por parte da Litisconsorte, não se presumem verdadeiros os fatos narrados na exordial, persistindo para o Reclamante o dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

No caso, a parte não constituiu nenhuma prova de que saísse do trabalho em horário incompatível com o transporte público, nem de que utilizava condução da empresa para o itinerário entre a residência e local de trabalho, conforme exige o art. 58, §2º, da CLT e entendimento consolidado no item II, da Súmula 90 do TST.

Não comprovados os requisitos autorizadores do cômputo do percurso para o trabalho na jornada, não procede o pedido de horas *in itinere*.

Nega-se provimento ao recurso no item.

I) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA REDUZIDA. BANCÁRIO.

Relativamente ao pedido de horas extras, o juízo de primeiro grau invalidou o banco de horas utilizado pela Reclamada APT, por não ter sido pactuado por meio de acordo ou convenção coletiva, deferindo ao Reclamante o pagamento das horas de sobrejornada registradas acrescidas de 50% com os devidos reflexos.

O Reclamante, insatisfeito, recorre requerendo ainda que seja tomada por base, para apuração das horas extras, a jornada legal do bancário de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Narrou o autor, na inicial, que prestava horas extras regularmente e que lhe era imposto que compensasse a jornada de trabalho do sábado, adicionando 48 minutos durante a jornada semanal. Sustentou que, ante o enquadramento como bancário, tal compensação seria indevida, devendo, os minutos adicionais, serem computados como labor extraordinário, assim como todas as horas trabalhadas que excederam à 6ª diária e 30ª semanal.

Analisa-se.

Em Contestação, a APT sustentou a regularidade do banco de horas instituído e das compensações por meio dele efetuadas, inclusive as realizadas semanalmente, no escopo de evitar os trabalhos aos sábados. Tudo isso levando em consideração a jornada diária de 8h e semanal de 44h.

A Reclamada ASBACE, em defesa, aduziu somente que a jornada de trabalho do obreiro obedecia aos padrões legalmente impostos.

Pois bem.

Na instrução processual, o Reclamante impugnou os cartões de ponto apresentados pela Reclamada APT, sustentando que não espelhariam sua real jornada de trabalho, pois, após o registro da saída, retornava ao labor.

As alegações obreiras foram corroboradas pelo depoimento da única testemunha arrolada no processo, que confirmou que o Reclamante retornava ao trabalho após consignar o ponto de saída. Vejamos:

CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) RECLAMANTE, Sr.(a). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (...) que as horas extras não eram registradas; que não havia pagamento das horas extras; que batiam o ponto e voltavam para a atividade; (id. df90d97, pág. 2)

Diante dos elementos dos autos, consideram-se imprestáveis as folhas de ponto como prova da jornada de trabalho do obreiro.

Nesse sentido, toma-se por verdadeiro o horário de trabalho declarado pelo Reclamante na inicial, nos seguintes termos:

O reclamante foi contratado das 08:00 às 17:48.
Porém permanecia laborando das 7:45 às 19:00 hrs. (id. 6a2bd6f, pág. 37)

Todavia, o Reclamante esclareceu, em audiência, que tal prorrogação só se dava nas segundas-feiras e após os feriados. Senão vejamos:

INTERROGADO(A) O(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: (...) que trabalhava das 08:00 às 17:48; que às vezes chegava mais tarde e saía mais tarde; que às segundas saía mais tarde, assim como nos pós-feriados, quando saía entre 19:00 e 20:00; (id. df90d97, pág. 1)

Portanto, conclui-se que, para o cálculo das horas extras, deve-se ter por base a jornada de 8h às 17h48 de terça a sexta-feira e de 8h às 19h30 (média) às segundas-feiras e após feriados, nos períodos em que o Reclamante trabalhou em turno diurno.

Já no que se refere ao trabalho noturno, a jornada a ser adotada é aquela declinada na inicial, de 15h às 00h48, nos seguintes períodos: 01/04/2009 a 31/05/2009, 18/10/2010 a 28/02/2011, 03/10/2011 a 18/12/2011, 19/12/2011 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a

18/02/2013, informados na primeira folha dos controles de ponto colacionados aos autos (id. d3bba29, pág. 1)

Prosseguindo, diante do enquadramento do Reclamante na categoria profissional dos bancários, por via de consequência, o mesmo faz jus à jornada especial da classe, conforme institui o art. 224 da CLT. Assim, para fins de cálculos, devem ser consideradas, como extraordinárias, as horas que excederem a 6ª diária e a 30ª semanal.

Em razão da jornada de trabalho de 30 horas semanais, que será aplicada ao obreiro, por força de sua real categoria profissional, o acordo de compensação de horas intrasemanal perde completamente sua eficácia, uma vez que o trabalhador não mais estaria submetido à jornada semanal de 44 horas.

Ratifique-se, ainda, que o banco de horas realizado pela Reclamada APT foi invalidado pelo juízo de primeiro grau, por não ter sido firmado mediante negociação coletiva.

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso no item, para deferir ao Reclamante o pagamento das horas que excedam a 6ª hora diária e 30ª semanal como extra, considerando a jornada de trabalho diurna de 8h às 17h48 de terça a sexta-feira e de 8h às 19h às segundas-feiras e após feriados; a jornada noturna de 15h às 00h48, nos seguintes períodos: 01/04/2009 a 31/05/2009, 18/10/2010 a 28/02/2011, 03/10/2011 a 18/12/2011, 19/12/2011 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 18/02/2013, informados na primeira folha dos controles de ponto colacionados aos autos (id. d3bba29, pág. 1). Observe-se a prescrição declarada pelo juízo originário.

Em razão do efeito expansivo circular das verbas salariais, como a remuneração de horas extras, deferem-se também os acessórios, quais sejam: repercussões no aviso prévio, DSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

m) HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Pugna também o Recorrente pela reforma da sentença de piso no que concerne às horas trabalhadas durante os sábados e feriados. Segundo alega, nos períodos em que prestava trabalho noturno adentrava a madrugada dos sábados e feriados

trabalhando, motivo pelo qual faria *jus* à remuneração dessas horas como extras, com adicional de 100%.

Analisa-se.

De fato, ao se considerar que a jornada noturna findava às 00h48 do dia seguinte, por evidente, em todos os dias de trabalho que antecediam sábados e feriados, 48 minutos da jornada de trabalho se inseriam neste dias de descanso.

Contudo, deve-se notar que estes minutos estavam inseridos na jornada de trabalho do dia anterior, não se configurando como trabalhos nos sábados e feriados propriamente ditos. Diante disso, entende-se que tais horas devem ser remuneradas acrescidas de 50%, quando configurarem extrapolação da jornada normal de trabalho (6 horas diárias).

Nega-se provimento ao recurso neste tocante.

n) REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Deferidas as horas extras, o Recorrente requer ainda reforma da sentença para que o cálculo das horas de sobrelabor devidas tome por base o piso salarial dos bancários, com os reajustes e gratificações de caixa e de compensador de cheques.

Com razão o Recorrente.

Uma vez deferidas tais parcelas, considerou-se com isso que estes valores são devidos pelo labor prestado pelo empregado, portanto, devem integrar a base de cálculo das horas extras.

É este também o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula 264, *in verbis*:

Súmula nº 264 do TST. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso neste ponto, para fixar que a remuneração do Reclamante para o cálculo das

horas extras compreende o piso salarial, reajustes e gratificações de caixa e de compensador de cheques.

o) DIVISOR 150

O Recorrente demanda, ainda, a reanálise do pedido de adoção do divisor 150 para o cálculo das horas extras devidas, em razão de seu enquadramento como bancário e de acordo com a cláusula 8ª da CCT da categoria e súmula 124 do TST.

Analisa-se.

Com efeito, uma vez enquadrado o Reclamante na categoria de bancário, mostra-se adequada a adoção do divisor de 150, já que constam, nos autos, CCT's da categoria de 2009 a 2014 (id's. 94bd49f, cf8644e, 66efe7a, 3c95190, 5f8e7ffc), as quais prevêm a regra (cláusula 8ª, parágrafo primeiro) de que, quando prestadas durante toda a semana anterior - horas extras -, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Dessa maneira, tendo em vista que nesta decisão se reconhece a prestação habitual de horas extras, ou seja, de segunda a sexta-feira, bem como a previsão em Convenção Coletiva de Trabalho acima relatada, afigura-se aplicável o item I da súmula 124, *in verbis*:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CL

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

O colendo TST aplica a referida súmula, nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - BANCÁRIO - DIVISOR 150 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 124 DO TST - NORMA COLETIVA PREVENDO SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Esta SBDI1, em decisões recentes, tem adotado posicionamento no sentido de que, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na hipótese de haver norma coletiva referente aos empregados bancários que incluía os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada, não exigindo que conste da norma coletiva a adoção expressa do divisor 150, bastando para a aplicação deste a previsão de que o sábado é dia de repouso remunerado. Assim, para o cálculo das horas extraordinárias, observa-se a carga horária real de 30 horas laboradas pelos bancários, aplicando-se o divisor 150. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-RR - 74500-56.2007.5.15.0064 Data de Julgamento: 17/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Neste viés, a Lei 7.415/1985 e a Súmula nº 172 do TST determinam que as horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado - DSR. Além do mais, observa-se que a norma coletiva acima referida determina que, no caso de horas extras prestadas durante toda semana, o sábado e os feriados serão também considerados como de descanso semanal remunerado para o cálculo dessa verba, e não apenas como dia útil não laborado.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso no item, para determinar a aplicação do divisor de 150, nos termos da súmula 124 do TST, consoante previsto em CCT.

p) INTERVALO INTRAJORNADA

Requer o Reclamante reforma da sentença no que concerne ao intervalo intrajornada, argumentando que os cartões

de ponto foram impugnados e foi comprovado, pela testemunha, que o obreiro usufruía apenas de 10 a 20 minutos de intervalo para refeição e descanso. Em razão disso, o Reclamante faria *jus* ao pagamento integral do intervalo suprimido acrescido de 50% com os devidos reflexos.

Analisa-se.

No que tange ao período de intervalo intrajornada, por visar à saúde do empregado, constitui-se em direito indisponível, infenso à negociação coletiva (Súmula 437, II, do TST) e a sua correta concessão compete ao empregador. Assim, não há que se cobrar provas do empregado de que o mesmo não gozou do intervalo, mas sim do empregador, de que atendeu ao comando legal, e concedeu o intervalo intrajornada de forma correta.

Nessa mesma linha o entendimento da Corte Superior desta Justiça Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. O Tribunal Regional decidiu pela inversão do encargo probatório na constatação de que nos controles de jornada não houve pré-assinalação de repouso, em desatenção ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Com essas premissas, correta a decisão da Corte regional em atribuir à reclamada o ônus probatório quanto ao regular usufruto do intervalo. Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-441-83.2010.5.10.0015-Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Disponibilização no DEJT: 14/02/2013.)

Cumprindo o seu dever, a Reclamada apresentou cartões de ponto com os horários de intervalo pré-assinalados. Todavia, o Reclamante impugnou os registros, relatando que não retratariam a realidade vivenciada.

As alegações do Reclamante foram corroboradas pela testemunha, Sr. Carlos Augusto de Souza, nos seguintes termos:

CONVOCADA A PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELO(A) RECLAMANTE, Sr.(a). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA: (...) que o reclamante tirava de 15 a 20 minutos de intervalo; (id. df90d97, pág. 2)

Oportunamente, cumpre salientar que, conquanto se tenha enquadrado o Reclamante na categoria dos bancários, os quais têm intervalo intrajornada de 15 minutos, o obreiro, por todo o pacto laboral, trabalhou submetido à jornada de trabalho de 8 horas diárias, motivo pelo qual teria direito ao intervalo para descanso e alimentação de, no mínimo, 01 hora (art. 71 e OJ 380 da SDI-I do TST)

Diante do conjunto probatório dos autos, pela prova testemunhal indicando que o intervalo em debate não era gozado integralmente, ante o Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual os fatos devem prevalecer sobre o que consta em documentos formais, conclui-se que é devido o pagamento da hora intervalar não fruída integralmente, 01 hora diária, por se tratar de trabalho superior a 6 horas diárias (art. 71 da CLT), como era o caso do Reclamante, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 437 do TST.

No que concerne ao pedido de reflexos, cabe mais uma vez ressaltar que o julgador está adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 492 do CPC/15), não podendo, a parte, incrementar o pleito após o saneamento do processo (art. 304, II, do CPC/15).

Na peça de ingresso, não foram requeridos os reflexos desta parcela, motivo pelo qual se deixa de deferi-los.

Dá-se parcial provimento ao recurso neste ponto, para deferir ao Reclamante o direito à percepção de 01 hora diária com acréscimo de 50%, observados os dias efetivamente trabalhados e o período imprescrito.

q) TRABALHO NOTURNO. HORA REDUZIDA E ADICIONAL.

O juízo *a quo* fundamentou nestes termos o indeferimento do pedido de hora noturna reduzida:

“Ressalto novamente que, quanto à hora noturna reduzida, que não há que se falar em aplicação da CCT dos bancários, pois não foi reconhecida a condição de bancário ao autor.” (id. 14d21a6)

Já, no que concerne à postulação do adicional no percentual de 35%, conforme previsto em Convenção Coletiva, arrazoou que,

não se enquadrando o Reclamante como bancário, este não faria *jus* ao benefício da categoria.

O Recorrente se insurge contra ambos os indeferimentos.
Examina-se.

A Reclamada APT aduziu que registrava a hora noturna reduzida, bem como a quitação do adicional noturno no percentual previsto pelo diploma consolidado, de 20%.

Pois bem.

Incontroversa nos autos a prestação do trabalho noturno, o direito à hora noturna reduzida decorre de preceito legal. Senão vejamos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Destarte, faz *jus* o Reclamante ao cômputo das horas como de 52 minutos e 30 segundos, para o trabalho prestado após as 22 horas.

Analisando as folhas de ponto acostadas aos autos pela Reclamada, já no estabelecimento da jornada de trabalho, percebe-se que não era computada a hora noturna reduzida, vejamos:

01/04/2009	31/05/2009	133	-	18:00/22:00	-	23:00/03:48	-	44
Horas Semanais								
18/10/2010	28/02/2011	198	-	15:00/19:00	-	20:00/00:48	-	44
Horas Semanais								
03/10/2011	18/12/2011	198	-	15:00/19:00	-	20:00/00:48	-	44
Horas Semanais								
19/12/2011	29/02/2012	141	-	16:00/20:00	-	21:00/01:48	-	44
Horas Semanais								
01/03/2012	18/02/2013	334	-	15:30/20:00	-	21:00/01:18	-	44
Horas Semanais (id. d3bba29, pág. 1)								

Note-se que, mesmo o horário de labor adentrando a hora noturna, a jornada de trabalho estabelecida era de 8 horas e 48 minutos integrais.

Portanto, são devidas horas noturnas ao Reclamante pelo cálculo da hora reduzida, considerando a jornada noturna informada na inicial de 15h às 0h48, já que o Reclamante impugnou os horários registrados nos controles de ponto e fez prova nesse sentido. Os períodos em que deve ser computado o horário noturno são os supra transcritos.

Já no que se refere ao adicional noturno no percentual de 35%, sendo este um direito previsto na CCT dos bancários (id. 94b1b94, pág. 4) e reconhecido o enquadramento do Reclamante na classe, logo também quanto a este direito faz *jus* o obreiro.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para deferir ao Reclamante o cômputo da hora noturna reduzida para fins de cálculo da jornada de trabalho e pagamento do adicional de 35%, ambos para o trabalho prestado após as 22h. O adicional deve ser compensado com o já pago pela empresa (20%).

Deferido o pedido principal, deferem-se também os acessórios, quais sejam: repercussões no aviso prévio, DSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Com relação ao pedido de horas extras e intervalo intrajornada, deverá ser observada a jornada fixada neste acórdão, período imprescrito de 04/12/2009 a 18/02/2013, bem como os dias efetivamente laborados, com exclusão de faltas, férias e demais formas de afastamento, a teor da prova dos autos, e também a evolução salarial do Reclamante, considerando o piso salarial da categoria, reajustes e computadas as gratificações de função de caixa e de compensador de cheques. Aplique-se o divisor 150. Observe-se a hora noturna reduzida.

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, § único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368,

inciso II, do TST). Dessa forma, declara-se a natureza indenizatória das seguintes parcelas: PLR, auxílio refeição e cesta alimentação, reflexos das diferenças salariais, horas extras e horas noturnas reduzias com adicional noturno sobre férias e FGTS.

Sobre as verbas deferidas incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e correção monetária nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, para atualizações futuras, se necessárias.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), aplicando-se os termos da Instrução Normativa 1127/2011.

No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST.

PROVIDÊNCIAS:

Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Reclamada, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, na contestação, de notificação exclusiva do patrono Dr. FLÁVIO BORTOLASSI, OAB/DF nº 12.541 (Procuração Id. nº 8586264).

Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo Juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como no escopo de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe os nomes dos referidos advogado nas futuras publicações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar as Reclamadas ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas: a) diferenças salariais entre o salário recebido, com base nos contracheques, e o piso salarial e computados os reajustes previstos nas CCT's, com reflexos sobre 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS (8%); b) diferenças nas verbas rescisórias, a serem calculadas com base no importe de R\$ 1.503,32 e compensadas com os valores já pagos sob a mesma rubrica; c) participação nos lucros e resultados na forma prevista nas CCT's; d) auxílio-alimentação e cesta alimentação nos valores previstos nas CCT's; e) gratificação de caixa e de compensador de cheques, de acordo com os valores previstos nas CCT's, com reflexos no 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS; f) salário de substituição no importe de R\$ 2.000,00, com repercussões nas férias+1/3, DSR e FGTS; g) horas de trabalho excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, com adicional de 50%, observada a jornada fixada na fundamentação, considerada a hora noturna reduzida e pagamento do adicional noturno no percentual de 35%, que deve ser compensado com o eventualmente já pago, tudo com integração nos repousos semanais remunerados e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (do período laboral) e multa fundiária (40%); h) 1 hora de intervalo intrajornada com adicional de 50%, sem reflexos. Deferida a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras. Tudo pelo período imprescrito de 04/12/2009 a 18/02/2013. Mantida a sentença *a quo* nos demais termos. Tudo conforme fundamentação. Custas pelas Reclamadas no valor de R\$ 4.000,00, sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00, para efeito recursal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE e DAR

PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar as Reclamadas ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas: a) diferenças salariais entre o salário recebido, com base nos contracheques, e o piso salarial e computados os reajustes previstos nas CCT's, com reflexos sobre 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS (8%); b) diferenças nas verbas rescisórias, a serem calculadas com base no importe de R\$ 1.503,32 e compensadas com os valores já pagos sob a mesma rubrica; c) participação nos lucros e resultados na forma prevista nas CCT's; d) auxílio-alimentação e cesta alimentação nos valores previstos nas CCT's; e) gratificação de caixa e de compensador de cheques, de acordo com os valores previstos nas CCT's, com reflexos no 13º salário, férias+1/3, DSR e FGTS; f) salário de substituição no importe de R\$ 2.000,00, com repercussões nas férias+1/3, DSR e FGTS; g) horas de trabalho excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, com adicional de 50%, observada a jornada fixada na fundamentação, considerada a hora noturna reduzida e pagamento do adicional noturno no percentual de 35%, que deve ser compensado com o eventualmente já pago, tudo com integração nos repouso semanais remunerados e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (do período laboral) e multa fundiária (40%); h) 1 hora de intervalo intrajornada com adicional de 50%, sem reflexos. Aplique-se o divisor 150 para o cálculo das horas extras. Tudo pelo período imprescrito de 04/12/2009 a 18/02/2013. Mantida a sentença *a quo* nos demais termos. Tudo conforme fundamentação. Custas pelas Reclamadas no valor de R\$ 4.000,00, sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00, para efeito recursal.

Assinado em 31 de Maio de 2016. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

DESVIO DE FUNÇÃO

PROCESSO nº TRT 0002105-29.2013.5.11.0012 (RO) ACORDÃO 1ª TURMA

DESVIO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL.
QUADRO DE CARREIRA. DESNECESSIDADE.

Segundo a jurisprudência majoritária do C. TST, é prescindível a exigência de quadro de carreira no âmbito do empregador para o reconhecimento do direito a acréscimo salarial decorrente do desvio de função, bem como a indicação do salário de um paradigma. Basta a comprovação de que o obreiro executava tarefas bem mais complexas que as do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como recorrentes LUANA PINHEIRO NUNES e RÁDIO TV TROPICAL LTDA – ME, e, como recorridas, AS MESMAS.

A reclamante aduz na inicial que laborou na reclamada desde 1.3.2008 até 29.7.2013, desempenhando a função de Auxiliar Administrativo, mediante o salário de R\$1.605,00. Alega que exercia funções típicas de radialista, eis que trabalhava no setor de Produção de Rádio, como Programadora Musical e Discotecária, além de cuidar do *Webdesign* da empresa, e afirma que na data de 21 de maio de 2009, através de uma declaração, foi reconhecido que a Reclamante exercia a função de Produção de rádio, Programadora musical e *Webdesign*; que nessa função de Programadora Musical fazia, além de fazer pesquisa musical com os ouvintes, ainda fazia a seleção musical para todos os programas da Rádio; que elaborava e gravava textos comerciais, fazia a distribuição de comerciais na grade da rádio, produzia notas, notícias e textos para os locutores, observando a qualidade de som, tempo e a cronometragem das gravações, bem como programas onde seriam inseridas; que fazia a seleção e agendamento de entrevistas com convidados, sendo também responsável pelas providências que resultam na elaboração do programa, deixando-o pronto para ser transmitido ou gravado; que cumpria jornada semanal de trabalho, de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 18:00, com duas horas de intervalo intrajornada, e aos sábados das 08 às 12:00; que a partir de 19/06/2012, a jornada de trabalho passou a ser de 8 às 14:00h, de segunda a sábado, com intervalo de 15

minutos, e a partir de 10/01/2013, passou a cumprir o horário das 12 às 18hs, sem intervalo. Dessa forma, requer seu enquadramento como Radialista, com o pagamento de um acréscimo salarial pelo desvio funcional com adicional de 50% sobre o valor de seu salário, de acordo o art. 16, I, do Decreto nº 84.134/79, que regula a Lei 6.615/78, a qual prevê tal adicional, além do pagamento de 1.930 horas extras com acréscimo de 50% e seus respectivos reflexos, horas extras intervalares com acréscimo de 50%, dobras das férias de 2011/2012 e 2012/2013, ressarcimento de 386 vales transporte, indenização por danos morais, danos materiais, aplicação do art. 467 da CLT, honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita.

A reclamada apresentou contestação (ID 1417872), requerendo a prejudicial de prescrição quinquenal, incompetência do juízo em razão da matéria, ilegitimidade da parte e no mérito, alegou que não existem os requisitos ensejadores à indenização, pois não há nexo de causalidade entre as alegações sofridas pela Reclamante e ato da Reclamada. Referente ao desvio de função, alegou a Reclamada que nunca houve, uma vez que a Reclamante sempre exerceu a função de Auxiliar Administrativo, impugnou o valor de acréscimo salarial de 50% já que não há qualquer fundamento legal a percepção. Sustentou o incabimento do enquadramento da Reclamante como Radialista, já que seu trabalho era eminentemente de administração e não um trabalho especializado como dispõe a lei do radialista. Não há como haver pagamento de horas extras pois a autora sempre teve sua jornada de trabalho respeitada e não podendo ser enquadrada na base da Lei nº6615/97 e Decreto nº84.134/79, uma vez que a atividade exercida pela Reclamante não se caracterizava como atividade de Radialista. Improcedência no pedido de vale transporte, de indenização equivalente a FGTS 8% + 40%, pois, os depósitos foram realizados; pedido de férias em dobro improcedentes, pois tais obrigações foram cumpridas; inaplicabilidade do art. 467 da CLT por não ser de natureza incontroversa e referente a honorários advocatícios sustentou que o Código Civil não tem aplicação na justiça do trabalho, pedindo assim total improcedência a presente demanda.

Em sentença (ID 1444111), o juízo de primeiro grau

extinguiu sem julgamento do mérito os pedidos de dano material e moral em face da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como julgou extintos, com resolução, os pedidos anteriores a 01/10/2008. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar a Reclamada a proceder a retificação da CTPS da reclamante na função de radialista; pagar 2 horas extras diárias de segunda a sexta-feira, de 01/10/2008 a 18/06/2012 (período imprescrito), com integração em RSR's e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e indenização de 40% do FGTS; pagar quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, de 10/01/2013 a 29/07/2013, com integração em RSR's e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e indenização de 40% do FGTS; pagar a dobra das férias do período aquisitivo 2011/2012, acrescidas do terço constitucional; pagar a diferença das férias do período aquisitivo 2011/2012 (R\$1.605,00 – R\$1.500,00 = R\$ 105,00), acrescida de 1/3; pagar a dobra das férias do período aquisitivo 2012/2013, acrescidas do terço constitucional; efetuar na conta vinculada da reclamante o recolhimento dos meses faltantes. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pedidos.

Inconformada a reclamada interpôs Recurso Ordinário (ID 1491750), por meio do qual pugna pela reforma total da decisão.

A Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso (ID 1684315).

A Reclamante interpôs Recurso Adesivo (ID 1684320).

Contrarrazões da Reclamada (ID 1684315).

Contrarrazões da Reclamante (ID db309bc).

Conforme Acórdão ID add8382, a 1ª Turma desta Corte, por unanimidade de votos, conheceu de ambos os recursos e, no mérito, negou provimento ao recurso da reclamada e concedeu provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar aquela ao pagamento de um acréscimo de 10% pelo desvio de função relativo ao período laboral.

A reclamada apresentou embargos de declaração (ID 2736eff), por meio da qual requereu a declaração de nulidade dos atos posteriores à juntada da procuração (ID e89dde0), com a consequente designação de nova data para julgamento dos

recursos, tendo em vista que na publicação da pauta constou o nome de patrono diverso ao que fora expressamente indicado para receber as comunicações dos atos processuais.

Não houve manifestação da reclamante aos embargos.

Os embargos de declaração foram julgados procedentes, conforme ID d203d3e, para o efeito de ser declarados nulos os atos processuais posteriores à juntada de procuração, determinando que os autos sejam reincluídos em pauta, precedido de regular intimação das partes.

Não houve manifestação das partes.

É O RELATÓRIO

CONHECIMENTO

Conheço o recurso ordinário da reclamada porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim também, conheço do recurso adesivo da reclamante, por restarem preenchidos os pressupostos legais.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Horas extras – Enquadramento como Radialista

A reclamada recorre ordinariamente, sustentando que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento como radialista.

Argumenta que a testemunha trazida pela parte autora jamais poderia ser ouvida, uma vez que seu período laboral (março/2013 a junho/2013), não abrange todo o período laboral da reclamante.

Alega que a pretensão do autor de horas extras é infundada, pois a Reclamante sempre trabalhou como Auxiliar Administrativo e respectivamente com jornada de 8 horas diárias até o dia 09/01/2013, gozando de duas horas de intervalo para refeição e descanso e, a partir de 10/01/2013, passou a ser de 6

horas diárias de trabalho com 15 minutos de intervalo.

Para entrarmos nesta questão, devemos analisar primeiramente o enquadramento como radialista.

Por meio da sentença ID 1444111, o juízo de primeira instância levou em consideração o depoimento da autora, da preposta da reclamada, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, as quais, no conjunto dos depoimentos, levaram à conclusão de que a Reclamante exerceu a função de radialista na atividade de produção, desta forma, sendo tal pedido de enquadramento julgado procedente.

Vejamos os destaques dos depoimentos.

A preposta da reclamada declarou que a Reclamante não desempenhou suas atividades no escritório da empresa, ou seja, no setor administrativo/financeiro, e sim no setor de produção; que a Reclamante, em determinado período, trabalhou na programação musical.

A testemunha da Reclamante aduziu que esta fazia todos os trabalhos relacionados à sua função que era de diretora de programação, fazendo as atividades de programação musical, *web designer*, pesquisa de músicas e comerciais da rádio, além de afirmar que quando ingressou na Reclamada, a Reclamante já fazia a programação musical além da função de produção de rádio.

Por sua vez, a própria testemunha da Reclamada afirma que a Reclamante assumiu a função dos Sr. Anderson e o Sr. Eric, que faziam a produção da rádio e a programação musical, após a saída deles.

Assim, por meio de todos os depoimentos que constam da Ata de Audiência (ID 1419781, bem com os documentos juntados pela reclamante, pode-se chegar à conclusão de que a Reclamante inicialmente foi contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativa, conforme anotação em sua CTPS, porém exercia função de produtora de rádio, programadora musical, discotecária e *web designer*, todas na área de produção. Desta forma, não restam dúvidas de que a Reclamante exerceu efetivamente tais atividades, as quais não faziam parte da função contratada, fazendo jus ao deferimento dado pelo Juízo de 1ª instância, uma vez que se enquadra em diversas atividades listadas no art. 4º da Lei nº

6.615/78.

Referente às horas extras passo a analisar.

Como a Reclamante se enquadra na Função de Radialista, temos Lei Específica para tratar de tal profissão e conforme Lei 6.615/78 que regula a função de Radialista em seu Art. 18 e incisos *in verbis*.

Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único - O trabalho prestado, além das limitações diárias previstas nos itens acima, será considerado trabalho extraordinário, aplicando-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme as atribuições exercidas na Reclamada, a Reclamante enquadra-se no inciso II do já citado dispositivo. Com duração normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias, e já sabendo que a Reclamante trabalhava 8 horas diárias se faz necessário o pagamento de 2 (duas horas extras) diárias de 01/10/2008 até dia 18/06/2012, conforme bem exposto pelo Juízo de 1ª Instância.

Dessa forma, não prosperam as razões da Recorrente. Nada a reformar.

Consequentemente fica mantido intervalo intrajornada com os reflexos legais.

Do caráter indenizatório das horas intrajornada

A Recorrente pede que, caso venha prosperar o pedido da autora referente ao intervalo intrajornada, essas horas sejam pagas

como indenização e não como horas extras, com base no Art. 71, §4º da CLT. Desta forma, pede a improcedência da integração e dos reflexos, de acordo com o Art. 59 do CCB.

Também não prospera a pretensão da ora recorrente, já que conforme a Súmula 437, do TST, *in verbis*:

Súmula nº 437 do TST INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

Desta forma a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não é concedido ou é reduzido o intervalo mínimo intrajornada, tem natureza salarial, devendo, por esta razão, repercutir sobre outras parcelas, conforme entendimento consolidado na OJ nº 354 da SDI-1 do TST.

Mantida a decisão de mérito neste aspecto.

Das férias em dobro

Requer também a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido do pagamento da dobra das férias, sustentando que com suas obrigações, pagando e concedendo as férias no período correto.

Sem razão a recorrente.

Emerge dos autos que o Juízo de 1ª instância analisou com prudência os pedidos referentes às férias/pagamentos em dobro, levando-se em conta que o período de férias 2011/2012 a ser gozado no dia 1/2/2013 a 24/2/2013 foi pago com um cheque no qual consta datação em 7/7/2013, e as férias do período 2012/2013 as quais foram gozadas do dia 4/7/2013 ao dia 27/7/2013, consta como data de pagamento o dia 5/7/2013. Desta forma, os respectivos pagamentos a ambos os períodos de férias citados estão em desacordo com o art. 145 da CLT, bem como ao preceito consubstanciado na Súmula 450 do C. TST, consoante as redações a seguir, *in verbis*:

Art. 145 da CLT — O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Súmula nº 450 do TST – FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Nego provimento ao recurso quanto a este item.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Pretende a Reclamante, por meio do recurso adesivo em análise, a reforma da decisão a quo, a fim de que seja a reclamada condenada ao pagamento de *plus* salarial, em razão do desvio de função.

Aduz que, de acordo com a decisão ora guerreada, o a magistrada prolatora da decisão entendeu que não há como prosperar o pedido da ora recorrente, ao fundamento de que as diferenças salariais por desvio de função são devidas quando a empresa possui quadro de carreira e contrata empregado para uma função menor remunerada do que a função de fato exercida.

Nesse panorama, sustenta a reclamante que tal entendimento encontra-se equivocado, pois viola o princípio da comutatividade do contrato de trabalho, beneficiando, assim, o empregador da mão-de-obra mais qualificada do empregado.

Dessa forma, pugna pelo acréscimo salarial na forma deduzida na inicial, isto é, um percentual de 50%, conforme prevê o art. 16, inciso I do Decreto nº. 84.134/79, que regulamenta a Lei nº6.615/78 (Lei do Radialista).

Razão assiste em parte à reclamante.

Com efeito, há desvio de função, o empregado exerce de forma efetiva atividade diversa e superior a sua condição pessoal, com maiores responsabilidades e exigências técnicas. Tal desvio acarreta desgaste para o obreiro e enriquecimento sem causa do empregador. Além disso, resulta na quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e na violação do princípio da equivalência das prestações.

No presente caso, restou comprovado que a autora, apesar de constar em sua CTPS o cargo de Auxiliar Administrativo, na realidade exercia as atribuições de Radialista, conforme já foi reconhecido alhures.

Ora, mesmo que dos autos não conste a existência na empresa de quadro de cargos organizados em plano de carreira que pudesse justificar o pedido de diferenças salariais por desvio de função, ou que a reclamante não tenha apontado qual era o salário de um Radialista, entendo que não pode ser obstado, por tais ausências, o acréscimo salarial a que faz *jus*, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora, que usufruiu durante todo o período laboral de um obreiro cujas atividades eram mais complexas do que aquela que consta na CTPS.

Para corroborar o entendimento o qual adoto, colaciono a seguinte jurisprudência do C. TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. 1. Caracteriza-se o desvio de função a partir do cometimento ao empregado de atividades diversas daquelas que lhe foram atribuídas contratualmente. O reconhecimento do desvio não pressupõe a existência de quadro organizado em carreira, tampouco necessita de cotejo com empregado paradigma, bastando a demonstração de que as tarefas exigidas do obreiro extrapolavam os limites do contrato. Precedentes desta Corte superior. 2. Comprovada a efetiva ocorrência do desvio de função, é devido o pagamento de diferenças salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I desta Corte superior (RR - 107-92.2010.5.01.0017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Quanto ao percentual pleiteado pela reclamante, entendo que aplicação do *quantum* não pode seguir como parâmetro o art. 16, inciso I do Decreto nº. 84.134/79 (mínimo de 40%), isto porque o referido diploma trata de *plus* salarial na hipótese em que houver acúmulo de função para o Radialista, o que não é o caso dos autos, eis que se trata de desvio de função.

Logo, como forma de evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, fixo um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) pelo desvio de função, relativo a todo o período laboral, com os reflexos legais sobre as demais verbas.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo da reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso adesivo da reclamada e dou provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) pelo desvio de função, relativo a todo o período imprescrito, com os reflexos legais sobre as demais verbas, conforme a fundamentação. Custas de atualização calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00 (cem reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo da reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e, dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) pelo desvio de função, relativo a todo o período imprescrito, com os reflexos legais sobre as demais verbas, conforme a fundamentação. Custas de atualização calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$100,00 (cem reais).

Assinado em 23 de junho de 2016. Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

DISPENSA

PROCESSO nº TRT 0011604-31.2013.5.11.0014 (RO) ACORDÃO 3ª TURMA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. Comprovado que a dispensa da obreira teve fundamento discriminatório e não tendo a reclamada apresentado motivo de ordem econômica, técnica ou disciplinar para justificar a dispensa de um número expressivo de empregados, dentre eles a autora, inegável a ocorrência de ofensa à dignidade da trabalhadora, bem como o sofrimento por ela experimentado. Recursos ordinários conhecidos, mas provido apenas o da autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, MARIA REINALVA VASCONCELOS DO AMARAL e MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA e, como recorridas, AS MESMAS.

Alegou a reclamante, na inicial (ID 848240), haver laborado para a reclamada, na função de montadora, no período de 1º de setembro de 1999 a 16 de novembro de 2011, ocasião em que foi imotivadamente dispensada. Afirmou que, após ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que foi pleiteada a anulação da dispensa dos empregados que se encontravam doentes e que eram, por este motivo, constantemente afastados para tratamento, teve a sua dispensa anulada e que, por conseguinte, retornou ao emprego. Mencionou que, embora o MPT tenha requerido, na mencionada ação, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e a reintegração dos trabalhadores que sofreram a referida dispensa discriminatória, posteriormente, as partes, ao formalizarem acordo, excluíram a indenização por danos morais, motivo pelo qual seria cabível o seu pleito de indenização por danos extrapatrimoniais. Aduziu que, em razão de seu labor exercido perante a reclamada, apresentou patologias no ombro direito e esquerdo, com intervenção cirúrgica em ambos, nas datas de 16 de julho de 2009 e 26 de fevereiro de 2013, respectivamente. Narrou que, no caso, estão presentes os requisitos para a responsabilização da reclamada pela prática do ato ilícito, consubstanciado na sua despedida discriminatória, que gerou dano ao bem juridicamente tutelado pertencente ao seu patrimônio imaterial, estando, ainda, presente o nexo causal entre aquele ato e este dano. Por tais razões, pugnou a condenação da reclamada ao pagamento de reparações por danos morais (R\$-50.000,00), honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita.

O Juízo *a quo* prolatou sua decisão (ID d3aab7f) e julgou parcialmente procedente a reclamatória, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00. Deferiu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante apresentou o recurso ordinário de ID 9c92cdb. Alega que, no caso em tela, considerando a gravidade do dano moral, a repercussão social, o grau de culpa, o porte econômico da reclamada e o fim pedagógico e preventivo a que se destina, o valor da indenização compensatória por dano moral foi arbitrado em valor inferior ao que efetivamente tem direito a reclamante, motivo pelo qual requereu a sua majoração para a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta na inicial.

A reclamada, por sua vez, em seu recurso ordinário (Id. a7873e2), pugnou pela reforma da sentença recorrida, para que seja absolvida ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que, no caso dos autos, não teria havido a comprovação dos requisitos necessários para a caracterização do dano moral deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Contrarrazões apenas pela reclamada (Id. 15cc0e2).

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Busca a recorrente, em seu recurso ordinário, a majoração dos danos morais deferidos pela sentença de 1º Grau. Alega que, no caso em tela, considerando a gravidade do dano moral, a repercussão social, o grau de culpa, o porte econômico da reclamada e o fim pedagógico e preventivo a que se destina, o valor da indenização compensatória por dano moral foi arbitrada em quantia inferior ao que efetivamente tem direito a reclamante, motivo pelo qual requereu a sua majoração para R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta na inicial.

A reclamada, por sua vez, aduziu, em síntese, que, no caso dos autos, não teria havido a comprovação dos requisitos necessários para a caracterização do dano moral deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Analiso.

O dano moral consiste na lesão provocada aos interesses ou bens imateriais do indivíduo, tais como a honra, a privacidade, a intimidade, a saúde, a integridade física dentre outros, que, conseqüentemente, traz dor, angústia, aflição, humilhação, enfim, uma série de perturbações emocionais que diminuem a autoestima da pessoa. O dano moral atinge a esfera íntima da vítima, causando lesões subjetivas que nem sempre são possíveis de identificar.

O nosso ordenamento jurídico, nos termos do inciso X do art. 5º, combinado com o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição

Federal, atribui responsabilidade indenizatória para aquele que, com sua conduta indevida, tenha ensejado sofrimento de ordem moral ao lesado, quer mediante sua exposição a dores, a aflições ou a constrangimentos decorrentes de situações vexatórias em geral ou no trabalho.

Por sua vez, o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 elenca, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação, enquanto o inciso I do art. 7º da CF/88 prevê, ainda, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária na relação de emprego, reforçando, assim, o repúdio a qualquer ato de discriminação atentatório aos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, a qual dispõe, justamente, sobre as práticas discriminatórias ocorridas no ambiente de trabalho, assegura, em seu art. 4º, o direito do empregado à reparação por dano moral, caso o rompimento do contrato de trabalho tenha se dado por ato discriminatório, nos termos do art. 1º do mesmo diploma legal, que da seguinte forma estabelece:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. - destaquei.

Assim, a relação trazida pelo art. 1º da Lei nº 9.029/1995 é meramente exemplificativa, o que se depreende tanto pela interpretação sistemática, considerando todo o ordenamento jurídico, em especial os dispositivos constitucionais, como pela própria redação do dispositivo, que é clara ao proibir “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa” nas relações de trabalho.

Do mesmo modo, a Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho, mencionada pela empresa ré em suas razões recursais, não limita a ocorrência de dispensa discriminatória às hipóteses

em que o empregado seja portador de doença grave ou HIV, mas apenas estabelece, para tais situações, a presunção de ato discriminatório, o que, por óbvio, não afasta o repúdio às demais práticas atentatórias à dignidade do trabalhador.

No caso dos autos, ficou incontroverso que a reclamante foi dispensada em novembro de 2011, juntamente com outros 45 trabalhadores, todos eles com histórico de afastamento para tratamento de saúde, pelo código 31 ou 91, fato que levou à propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a reintegração imediata dos trabalhadores e a condenação da empresa ao pagamento de danos morais individuais e coletivos, conforme documentos de Id 1505397, 1505398, 1505399.

Em decisão liminar naqueles autos (Processo nº 0002406-71.2011.5.11.0003), foi concedida, pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, a tutela provisória requerida, para determinar a reintegração dos trabalhadores. Embora tal medida tenha sido, em um primeiro momento, suspensa por decisão em mandado de segurança, seus efeitos foram restabelecidos por Decisão do E. Tribunal Pleno, que considerou discriminatório o critério utilizado para dispensa dos empregados (Id. 848323), tendo sido a ementa redigida nos seguintes termos, *verbis*:

TUTELA ANTECIPADA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A despedida discriminatória funda-se no estado de saúde dos trabalhadores dispensados. Não se deve cogitar a possibilidade ou não do empregador de dispensar seus empregados, em face de seu poder potestativo legalmente deferido. O que se questiona é o critério adotado por ele para a realização das dispensas e mais, se havia motivo de ordem econômica, técnica ou disciplinar a lhe resguardar. O direito potestativo do empregador em rescindir o contrato de trabalho unilateralmente, sem justa causa, não é absoluto, devendo observar o princípio da dignidade humana, consagrado pela Constituição Federal em inúmeros dispositivos. Uma vez concretizado o direito, este não poderá ser diminuído ou esvaziado. Diante da alegação de que as moléstias sofridas não caracterizariam doença profissional, mesmo assim não se exime a reclamada da caracterização de dispensa discriminatória.

Excluídos dos quadros funcionais justamente de trabalhadores apresentando algum tipo de moléstia e sem qualquer proteção jurídica, entregues à própria sorte, em afronta ao Estado Social de Direito. Ante uma realidade de dispensa massiva, que alcança diversos empregados enfermos de empresa que se notabiliza por processos com pedidos de danos morais por doenças profissionais e acidentes do trabalho, a inversão da prova se impõe. Ao Magistrado cabe preservar a incolumidade do meio ambiente do trabalho e a proteção laboral com um todo.

Dessa forma, embora as partes tenham celebrado acordo posteriormente, por mera liberalidade, há que se considerar que já havia decisão favorável aos trabalhadores, ainda que em sede preliminar, manifestando-se pela ocorrência de dispensa discriminatória.

Além disso, a reclamada não demonstrou que a dispensa dos empregados, dentre eles a autora, ocorreu por motivo diverso à condição de saúde, ônus que lhe incumbia, em razão da presunção que se estabeleceu diante da dispensa de número significativo de empregados com histórico de afastamentos para recebimento de benefício previdenciário.

Ressalte-se, a esse respeito, que o direito potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal, que, como já mencionado, refuta qualquer tipo de discriminação e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária.

Por todo o exposto, entendo que restou provado o critério discriminatório na dispensa dos empregados, dentre eles a reclamante, considerando que todos os quarenta e seis funcionários possuíam histórico de afastamentos por motivo de doença, bem como que a reclamada não apresentou motivo de ordem econômica, técnica ou disciplinar para justificar a dispensa de um número expressivo de empregados na mesma situação.

Assim, inegável a ofensa à dignidade da recorrente e o sofrimento por ela experimentado, pois a sua dispensa, além de discriminatória e lesiva à dignidade da pessoa humana, teve ampla repercussão na mídia estadual, conforme notícias veiculadas em

jornais da cidade (Ids. 848330, 848337, 848344, 848348 e 848355).

Ressalte-se, por oportuno, que o dano moral, nesse caso, é presumido ou *in re ipsa*, sendo decorrente da própria violação ao direito subjetivo da autora, bastando, portanto, a demonstração do fato danoso que causa sofrimento, angústia e dor à parte autora, ou seja, o dano decorre do fato em si, da conduta da reclamada em promover a dispensa dos empregados fundada em motivo discriminatório, razão pela qual, por entendê-lo devido, nego provimento ao recurso da reclamada.

No entanto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o salário percebido pela reclamante de R\$-954,80, o tempo de serviço prestado (aproximadamente 12 anos), o porte econômico da reclamada e a extensão e gravidade da conduta da ré, além da necessidade de, não apenas compensar o dano sofrido pela autora, mas também punir a reclamada, para fins de desestimulá-la da prática de novas lesões, entendo como justo e adequado majorar o *quantum* reparatório da indenização por danos morais para o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT; correção monetária da indenização por danos morais em obediência à Súmula 439 do C. TST, não havendo de se falar em incidência de encargos fiscais e previdenciários, em atenção às Súmulas 3 e 6 deste Egrégio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários; nego provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao da autora, para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Mantenho a decisão de 1º Grau nos seus demais termos.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários;

negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao da autora, para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Manter a decisão de 1º Grau nos seus demais termos. Tudo conforme a fundamentação. Custas complementares pela reclamada no importe de R\$-300,00, calculadas sobre o acréscimo condenatório, ora arbitrado apenas para este fim, de R\$-15.000,00.

Assinado em 13 de junho de 2016. Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

ENQUADRAMENTO SINDICAL

PROCESSO nº 0000976-37.2014.5.11.0017 (RO) ACORDÃO 1ª TURMA

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA FINANCEIRA. Não obstante as formalidades legais exigidas para o desempenho de atividades financeiras, ficou evidenciado no presente caso que o reclamante como operador de crédito pessoal, exercia atividades próprias do ramo financeiro, não havendo como afastar a aplicação das normas coletivas que abrangem a categoria dos financeiros, ao como bem entendeu a sentença.

COMISSÕES. CRITÉRIOS UTILIZADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁVEIS DE DESCONTO. DEFERIMENTO. Ao empregador incumbe demonstrar com objetividade e clareza os critérios das variáveis de desconto das comissões, estabelecidos em normas internas ou outros meios, de modo a possibilitar a exata compreensão da base de cálculo. Assim não procedendo, além do seu representante e testemunha não souberem explicar, impõe-se deferir a parcela com base em razoável percentual

sobre o valor das comissões pagas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE CORRELATA. INDEFERIMENTO. Se as atividades de cobrança e verificação de endereço são correlatas as funções de operador de negócio, inexistente o acúmulo funcional, invocando-se o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. CERTEZA DE SUA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICÁ-LAS. DEFERIMENTO DO LIMITE LEGAL. Se a prova testemunhal não oferece elementos para quantificar as horas extras, até por não se referir à jornada do reclamante com especificidade, mas na certeza de que havia labor suplementar, é prudente o deferimento de duas horas por dia legalmente previstas nos arts. 59 e 225 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MARCO AURÉLIO PINTO GONÇALVES, e recorridos, OS MESMOS e BANCO ITAUCARD S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando as seguintes parcelas: a) declaração de vínculo empregatício diretamente com o BANCO ITAÚ-UNIBANCO S.A. ou BANCO ITAUCARD S.A. ou reconhecida a atividade preponderante bancária ou financeira da FINÁUSTRIA, com a condenação solidária de todas as reclamadas pelas verbas postuladas por pertencerem ao mesmo grupo econômico; b) enquadramento na categoria dos bancários ou financeiro; c) retificação da CTPS em relação a função e data de demissão; d) saldo de salário e consectários até o dia da homologação da rescisão (26.7.2012); e) diferenças de comissões de todo o período laborado com as repercussões legais; f) pagamento dos RSRs sobre a totalidade das comissões; g) integração das horas extras na base de cálculo do RSR; h) verbas previstas nas CCTs dos bancários ou das instituições

de crédito, financiamento e investimentos; i) aplicação do divisor 150 para cálculo das horas trabalhadas; j) aplicação do percentual de 42,85% a título de RSR; l) horas extras a 50% e 100% com as integrações; m) horas intrajornadas e interjornadas e reflexos; n) *plus* salarial decorrente do acúmulo de função; o) férias em dobro; p) indenização por danos morais; q) diferença de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, FGTS, RSR e multa do artigo 477 da CLT; r) diária de locação de seu automóvel por dia de trabalho; s) indenização de valores retidos a título de telefone celular; t) verba depositada a título de previdência privada dos funcionários Itaú; u) multas dos arts. 467 e 477 da CLT; v) indenização pela contratação de advogado; x) honorários de sucumbência; z) juros, correção monetária e justiça gratuita.

Após regular instrução do feito a MM. Vara acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal fulminando os pleitos anteriores a 26.6.2009. No mérito, julgou parcialmente procedente a reclamatória reconhecendo o autor como financiário e condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de R\$736.134,40 a título de: 1) verbas previstas das CCTs dos financiários, como reajustes salariais e reflexos sobre aviso prévio (60 dias), 13º salários, férias + 1/3 e FGTS - 8% + 40%; anuênio com reflexos sobre aviso prévio (60 dias), 13º salários, férias + 1/3 e FGTS - 8% + 40%; auxílio refeição; ajuda alimentação; 13ª cesta alimentação; e PLR - 2009, 2010 e 2011; 2) diferenças de comissões, acrescidas de integrações sobre RSRs e reflexos em aviso prévio - 60 dias, 13º salários, 1/3 de férias e FGTS - 8% + 40%; 3) RSR sobre a totalidade das comissões pagas durante o período laboral; 4) horas extras a 50% e 100%, com integrações em RSRs e reflexos sobre aviso prévio (60 dias), 13º salários, 1/3 de férias e FGTS - 8% + 40%; 5) 52 dias de férias em dobro acrescidos de 1/3, pela imposição de venda de 10 dias de férias e pela exigência de trabalho nos três primeiros dias de férias, 13 dias por período aquisitivo completo - 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011; 6) indenização pelo uso de veículo próprio; 7) pagamento dos salários de 26.5 a 26.7.2012, em razão do atraso na homologação da rescisão (cláusula 4.7.12 da CCT dos financiários 2011/2012); e 8) ressarcimento pela contratação de advogado (20%). Condenou

ainda a primeira reclamada a retificar a data de saída aposta na CTPS para 25.7.2012, bem como retificar a função para financeiro.

O reclamante apresentou embargos de declaração que foram improvidos.

Irresignados, reclamante e reclamada interpuseram recurso ordinário pugnando pela reforma do *decisum*.

Contrarrazões pela primeira reclamada.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Enquadramento sindical. Vínculo empregatício com os bancos. Financeiro.

Tratando-se de matérias relacionadas a ambos os recursos, estes serão apreciados em conjunto.

Postulou o reclamante, na inicial, a declaração do vínculo empregatício diretamente com o Banco Itaú Unibanco S/A ou, em ordem sucessiva, com o Banco Itaucard S/A, aplicando-se à relação jurídica todos os direitos da categoria dos bancários. No caso de não ser reconhecido o liame com o 2º ou 3º reclamados, seja admitida a atividade preponderantemente bancária da 1ª reclamada, ou eventualmente, financeira, independentemente de seus registros ou estatutos sociais, e em consequência, seu enquadramento como bancário ou financeiro.

A reclamada, por sua vez, opõe-se ao enquadramento do autor na categoria de financeiro que fora deferido sob o argumento de que as tarefas por ele desempenhadas estariam atreladas à dinâmica empresarial do Banco Itaú, pelo fato de a mesma encaminhar a este propostas de financiamento de veículos, e após aprovadas, munido de senha própria, efetuar a liberação do numerário no sistema.

Entende que o simples fato de ser uma empresa de serviços, intermediadora entre o mercado e o consumidor, não a torna absolutamente equiparada a financeira nem seus empregados a financiários. Alega que a liberação de financiamento ao vendedor é efetuada pelo Banco, cabendo a este apenas receber a notícia da liberação e introduzir no sistema da recorrente a informação; que jamais foi braço financeiro do grupo Itaú e sua atividade preponderante não corresponde à bancária ou financeira, tratando-se apenas de empresa integrante do Conglomerado Itaú, unicamente de índole comercial, estando as atividades do recorrido inseridas no seu objeto social, nos moldes exigidos pela forma societária como empresa de prestação de serviços de análise e assessoria. Aduz que o depoimento do autor atesta suas atividades e embora tente induzir o julgador a acreditar que era bancário, acabou por demonstrar, em verdade, que era um mero intermediador dos negócios que seriam realizados se aprovados pelo banco que financiaria o veículo, ou seja, atuava como um corretor. Opõe-se ao seu enquadramento na Súmula nº 55 do TST porquanto suas atividades não se confundem com aquelas das instituições financeiras, visto que estas, para constituição e funcionamento, dependem de autorização prévia do Banco Central do Brasil, o que não se verifica para as empresas prestadoras de serviços; que o autor atendia tão somente concessionárias de veículos, objetivando financiamentos de automóveis e acompanhamento de toda a documentação necessária para sua efetivação, e estas atividades estão inseridas em suas finalidades empresariais, não havendo embasamento legal para reconhecer o recorrido como financiário.

Registre-se, de início, que, processualmente, falta ao reclamante interesse recursal nesta matéria, uma vez que o juiz sentenciante acolheu seu pedido alternativo de inserção na categoria dos financiários. Todavia, em respeito à dialeticidade do processo e por amor à argumentação, passa-se ao reexame da matéria.

Extrai-se dos autos que o reclamante foi contratado pela Fináustria, empresa integrante do grupo econômico Itaú Unibanco, em 8.10.2007, tendo desempenhado as funções de operador de negócios, operador de negócios coordenador e operador de

negócios sênior, até ser imotivadamente dispensado em 25.5.2012.

Na inicial, afirma que tinha por atribuição realizar processos de financiamentos de veículos e venda de produtos do Itaú Unibanco S.A., para tanto era sua incumbência diária fazer atendimento pessoal dos clientes, passando por etapas como análise de crédito, formalização dos contratos, inclusão de gravames nos veículos financiados, e o pagamento final às revendedoras de automóveis; que os produtos vendidos eram exclusivamente do Banco Itaú Unibanco, como seguro de proteção financeira - SPF e de automóvel (seguro auto), além de tratar de cartões de crédito, consórcios, abertura de conta corrente, cadastramento dos financiamentos no débito em conta corrente dos clientes correntistas do Banco Itaú e venda de anúncios no site de venda de automóveis iCarros do Banco Itaú Unibanco, sendo comissionado pela venda destes produtos; que exercia atividade-fim do Banco Itaú Unibanco S/A, pois suas atribuições estavam ligadas à consecução do principal objetivo desta instituição financeira, que é o empréstimo de capital através de financiamentos automotivos e a venda de produtos como cartão de crédito e seguros; que não obstante isso, a 1ª reclamada contratava seus empregados, registrando-os como prestadores de serviço em assessoria periciais para enquadrá-los em categoria menos onerosa para o grupo econômico, em evidente fraude aos preceitos trabalhistas, atuando as empresas reclamadas em nítida fragmentação da atividade bancária; que além disso, a atividade preponderante da recorrente é bancária, por atuar principalmente no mercado de financiamentos, ostensivamente captando e atendendo clientes, analisando crédito, formalizando contratos e liberando crédito diretamente às concessionárias, ou seja, suas atividades principais constituem-se em operar, de forma principal ou mesmo acessória, com aplicação de capital em empréstimos pessoais e automotivos, nos exatos termos do artigo 17 da Lei 4.959/64.

Em audiência, disse o autor:

... que quando estava na função de operador de negócios, trabalhava dentro de uma revendedora de veículos, Multicar Veículos; que a referida revendedora era chamada de âncora, mas trabalhava também em mais 4 revendedoras; que quando

passou a operador de negócios coordenador, trabalhava na agência do Banco Itaú, localizada no bairro Aleixo; que quando passou a ser operador de negócios sênior, que é a mesma atividade de operador de negócios, voltou a trabalhar em revendedoras; que a atividade principal do reclamante era realizar o processo de financiamento de valores para a compra de veículos; que realizava uma pré análise do porte financeiro do cliente, negociava a taxa de juros e prazos, fazia a análise junto aos serviços de proteção ao crédito; que caso avaliasse ser possível realizar o financiamento, lançava as informações no sistema da reclamada; que o banco então respondia via sistema, se aprovado o financiamento; que então celebraria o contrato com o cliente, que consiste em obter cópia dos documentos e assinar o contrato; que assinado o contrato, o depoente já acessava o sistema e fazia a transferência do valor para a conta da revendedora; que possuía uma senha que permitia essa transferência; que junto com a aprovação do crédito do cliente, o banco enviava a proposta para cartão de crédito e seguro de proteção financeira, para que fossem oferecidos ao cliente; que alguns clientes aceitam e outros não; que como operador de negócios coordenador, a atividade era de apoio aos operadores de negócios; que a atividade de operadores de negócios é a já descrita detalhadamente; que o apoio do coordenador consistia em tentar reverter uma primeira recusa do crédito ao cliente, acompanhar a produção do operador; que era subordinado diretamente ao gerente da reclamada; que o gerente costumava ligar para o depoente caso não estivesse logado no sistema; que questionava se estava ou não trabalhando; que no período em que era coordenador, o trabalho era dentro da agência e não no prédio em que funciona uma agência; que, na realidade, não era exatamente dentro da agência, num ambiente com divisórias; que funcionava no mesmo prédio onde funciona a agência; que o acesso era pela lateral, sem passar pela agência; que recebia comissão por um determinado contrato, no segundo mês após a sua celebração; que o sistema que acessava para transferir o valor para a revendedora era do banco Itaú; que não tinha acesso a conta corrente de clientes.

O preposto afirmou:

... que a atividade do operador, exercida pelo reclamante, era de captação de clientes; que dentro da revendedora existem vários bancos oferecendo crédito e cabe ao operador obter o

cliente; que caso o cliente aceite, envia a proposta via sistema para análise pela Itaúcred; que aprovado o crédito, o operador celebra o contrato, digitaliza a documentação, o cliente assina e o operador então envia para a Itaúcred; que após assinado o contrato, depois de cerca de 7 dias, em média, é liberado o valor para a transferência ao lojista; que é o operador quem digita a sua senha para finalizar essa transferência ao lojista; que junto com a proposta do financiamento do veículo o operador já oferece cartão e seguro do financiamento; que a reclamada Fináustria possui uma sede em Manaus localizada no bairro Aleixo; que nesse prédio não funciona nenhuma agência; que houve um período, que coincide com o de trabalho do reclamante, em que a sede foi no centro, altos de uma agência; que não sabe informar o endereço exato dessa sede no Aleixo; que o sistema usado pelo reclamante era o “credline”; que não é “Itaú Credline”; que a análise do cliente é feita pela Itaúcred; que há uma mesa de crédito da Itaúcred, composta por analistas de crédito; que a Itaúcred é uma empresa do banco Itaú; que os analistas são empregados da Itaúcred; que não sabe citar nomes de analistas, até porque ela funciona em São Paulo; que caso os analistas desejem confirmar alguma informação do cliente, o operador ou gerente podiam verificar a veracidade, ocorrendo até de irem ao local; que “Icarros” é um site em que pessoas físicas ou jurídicas podem anunciar a venda de veículos; que o reclamante também captava clientes via “Icarros”.

A testemunha do reclamante declarou:

que trabalhou para a reclamada de 2010 a janeiro de 2012, na função de gerente de plataforma; que o reclamante era subordinado ao depoente; que o reclamante era operador e depois passou a ser coordenador; que a reclamada possui um escritório em Manaus, que fica localizado no prédio onde funciona a agência do Aleixo; que o acesso para o escritório é separado do acesso para a agência; que houve um período em que o escritório funcionava na agência do centro, na Rua Floriano Peixoto; que nesse prédio, era dentro da própria agência; que quando o reclamante foi coordenador, trabalhava parte da jornada no escritório da reclamada e outra parte visitando clientes; que o operador não tem liberdade para negociar taxas de juros, oferece ao cliente as taxas que já são estabelecidas; que o depoente, como gerente, tinha liberdade para negociar as taxas de juros; que o operador também não pode negociar

a taxa de retorno; que a empresa já deixa com o operador 3 opções de taxas de juros, dentro dessas já fixadas ele tem liberdade; que se a mesa de crédito solicita alguma confirmação de dados, o operador atende, podendo fazer inspeção *in loco*; que o operador não pode se negar a atender a solicitação; que essas solicitações podem ocorrer de várias formas, pelo sistema ou pelo telefone, diretamente com o operador; que é o operador quem faz o pagamento do valor à concessionária; que esse pagamento é por meio de TED ou transferência bancária; que o depoente, pelo sistema, consegue ter total controle das atividades dos operadores; que, por exemplo, podia visualizar que a mesa de crédito já aprovou uma operação e que o operador ainda não efetuou o pagamento; que no momento em que o operador faz o pagamento o depoente consegue ver; que o monitoramento é em tempo real; que o reclamante vendia anúncios no “Icarros”; que o site Icarros é administrados pelo Itaú; que o seguro e o cartão vendidos pelos operadores eram do Itaú; que os operadores não abrem conta para clientes, não realizam empréstimos pessoais; que não realizam operações com dinheiro em espécie e nem autenticações bancárias; que os operadores não possuem “ambima” e “CPA 10”, isso são certificados de gerentes bancários;

A testemunha da reclamada, por sua vez, informou:

que trabalha para o banco Itaú desde setembro de 2014; que antes estava vinculada à empresa Fináustria; que trabalha desde 2005 para o grupo Itaú; que na época da Fináustria exercia a função de operadora de negócios; que não houve qualquer mudança na sua atividade quando passou a trabalhar para o Itaú; que inclusive foi feita uma anotação em sua CTPS; que o reclamante exercia a mesma atividade da depoente, que consiste em captar clientes junto às revendedoras de carros, para financiamento de veículos; que havia uma reivindicação dos empregados da Fináustria pleiteando a classificação como bancários; que no ano passado foi atendida então a reivindicação; que passaram a registrar horário em sistema de ponto e passaram a receber alguns benefícios previstos nas convenções dos bancários; que não havia sede da Fináustria em Manaus, havia uma plataforma, onde ficava o gerente; que os operadores não tem acesso às contas dos correntistas do Itaú; que a aprovação é feita pelo sistema; que não sabe quem libera o valor para pagamento; que o pagamento fica liberado no sistema e o operador com a sua

senha finaliza a operação, transferindo de fato o valor para a conta da revendedora; que a depoente e o reclamante, na época em que este trabalhava, eram subordinados ao sr. Alexandre, gerente; que houve também como gerente o sr. Fernando e, por último o sr. Jacinto; que todos eram empregados da Fináustria; que a plataforma, inicialmente, ficava localizada no centro, numa agência; que atualmente funciona numa agência no Aleixo; que usava uniforme com o nome Itaú; que a depoente trabalha atendendo cerca de 12 lojas; que houve uma época em que atendia uma concessionária e ficava quase o dia todo; que essa concessionária era a Braga Veículos; ... que o reclamante, quando coordenador, trabalhava na plataforma ou saía para visitar clientes; que no contrato de financiamento consta a empresa “Banco Itaucard”; que o veículo fica alienado ao Banco Itaucard; que normalmente a conta da loja já está cadastrada no sistema, para onde será feita a transferência do valor do financiamento; que caso a loja opte por uma outra conta, o operador pode digitalizar essa outra conta.

Dos depoimentos colhidos observa-se que o reclamante não detinha a condição de bancário, intermediava financiamento de valores para a compra de veículos, fundamentalmente. Não atuava no caixa, não recebia depósitos nem efetuava pagamentos de cheques, não operava o sistema de compensação nem abria contas correntes e sequer tinha acesso às contas dos clientes, tampouco os atendia, tarefas tipicamente bancárias. Aliás, como bem destacou o julgador originário, não houve vínculo empregatício com os bancos reclamados que integravam o mesmo grupo econômico da reclamada (art. 2º, § 2º, da CLT). Neste contexto pode o empregado ativar-se em trabalhos em benefício de quaisquer deles, já que todos são solidariamente responsáveis pelo seu contrato. Os serviços que prestava para a reclamada estavam relacionados ao Banco Itaucard e Itaú Unibanco, mas para eles não trabalhava diretamente, nem a eles se subordinava. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes delineados no art. 3º da CLT.

Portanto, nesta parte, mantém-se a sentença.

Quanto ao enquadramento do reclamante como financiário, de acordo com o art. 17 da Lei nº 4.595/64, consideram-se

instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. As atividades funcionais alegadas pelo reclamante não destoam deste universo.

Com efeito, da análise das provas colhidas nos autos, o reclamante tinha por atribuição, em essência, captar clientes para contratar financiamentos de veículos, fazer cadastros, preencher propostas, levantar a documentação necessária repassando as informações para o Banco Itaucard, que efetuava o financiamento e a quem os veículos ficavam alienados fiduciariamente.

Uma vez aprovado o crédito, repassava-o às concessionárias, no âmbito das quais atuava. Também ficou provada a venda de produtos bancários (cartões de crédito e seguro).

Portanto, os serviços estavam voltados à intermediação de crédito e financiamento. Aliás, no próprio *site* do Banco Itaú-Unibanco consta a Fináustria como financeira do grupo, embora não pudesse assim ser considerada por não possuir autorização do Banco Central. Há de invocar-se o princípio da primazia da realidade.

Logo, a decisão atacada está em harmonia com a prova dos autos ao reconhecer o enquadramento do empregado na categoria dos financeiros, à luz dos arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT. Como consequência procedem os pleitos de diferenças salariais anuênios, auxílio-refeição, ajuda alimentação, 13º cesta alimentação, reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, de acordo com as CCTs juntadas ao processo.

Jornada de Trabalho - horas extras e intervalares.

Em virtude de ambos os recursos tratarem sobre as matérias em questão serão analisados em conjunto.

Pretende a empresa seja afastada a jornada reduzida de 6 horas e adotada a regular de 8 horas, bem como seja enquadrado o reclamante na exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT, aduzindo que o mesmo não possuía controle de jornada, e na pior das

hipóteses, laborava das 9h às 18h e não das 8h às 18h, como entendeu o julgador. Pede ainda no caso de ser mantida a sentença seja aplicado o divisor 180 ao invés do 150.

O reclamante, por sua vez, postula seja reconhecida a jornada declinada na inicial, ante a não apresentação dos cartões de ponto pela reclamada. Busca ainda o deferimento da hora intervalar, sob o argumento de que não a usufruía de forma integral, já que não era permitido desligar o celular corporativo, sendo constantemente interrompido por conta de tais ligações, configurando concessão parcial do intervalo.

Quanto à duração da jornada de trabalho, como o autor foi enquadrado como financeiro, sua jornada é de 6 horas diárias (Súmula nº 55 do TST).

Segundo a inicial, a jornada era cumprida das 8h às 19h, de segunda à sexta-feira, com intervalo para almoço de 30/40 minutos, e aos sábados, das 8h às 13h, sem intervalo; que até dezembro/2009 o reclamante trabalhava em 4 feirões por mês, sendo que a partir de janeiro/2010, passou a laborar só em 2 feirões, que ocorriam aos sábados e domingos das 8h às 17h, sempre com intervalo de 30/40 minutos; que o obreiro também fazia viagens a trabalho para as cidades de Boa Vista (RR), Porto Velho (RO), Vilhena (RO) e Rio Branco (AC), em média, 3 vezes por mês, ocasiões em que seu *check in* nos aeroportos ocorria entre as 4h e 5h da madrugada, com retorno, em média, às 22h; que nos últimos 3 dias do mês o laborante estendia sua jornada até às 20h para o fechamento das metas.

Sobre a jornada de trabalho, declarou a testemunha do autor:

... que na contratação, o operador é informado do horário de trabalho a ser cumprido, de 9h às 18h, de segunda à sexta-feira, e de 9h às 13h aos sábados; que os operadores normalmente começavam a trabalhar antes das 9h e ficavam após as 18h, em razão das metas a serem cumpridas; que quanto mais cedo chegassem, maior seriam as chances de comissão; que havia inclusive controle se o operador ficava na concessionária até o seu fechamento; que na contratação, quando estipulada a jornada de trabalho, é fixado também o intervalo intrajornada de 1 hora,

de segunda a sexta-feira; que o operador não podia desligar o celular na hora do intervalo; que acontecia constantemente de o reclamante receber ligações nos momentos de intervalo; que ocorriam feirões pelas lojas e concessionárias, normalmente de quinta-feira a domingo; que o operador é obrigado a participar dos feirões; que pelo trabalho em feirões no domingo não era concedida folga durante a semana; que o horário dos feirões é de 7h30/08h até 19h; que esse horário é de todo o feirão, de quinta-feira a domingo; que o reclamante viajava a trabalho; que o reclamante, no mínimo, 1 vez por mês estava viajando.

Já a testemunha da empresa declarou:

... que tem total liberdade no horário de seu intervalo intrajornada, não precisa comunicar o que vai fazer; que se caso fosse preciso ir ao médico, à tarde, aí sim precisava comunicar ao gerente; que a depoente trabalha atendendo cerca de 12 lojas; que houve uma época em que atendia uma concessionária e ficava quase o dia todo; que essa concessionária era a Braga Veículos; que caso estivesse ausente acontecia da gerente da concessionária ligar cobrando sua presença; que o registro de horário é feito no portal de acesso exclusivo de funcionários, de nome “portal RH”; que o reclamante, quando coordenador, trabalhava na plataforma ou saía para visitar clientes; que não podia desligar o celular na hora do intervalo; que acontece de receber ligações na hora de intervalo.

Colhe-se dos depoimentos e da prova documental que inobstante o empregado laborar em concessionárias de veículos, submetia-se a controle de horário, fato confirmado pela testemunha da própria empresa ao esclarecer que ele registrava seu horário por meio do portal RH e quando precisava se ausentar era necessário comunicar.

Assim, fica evidente que o trabalhador estava submetido a controle de jornada, circunstância que afasta seu enquadramento da exceção do art. 62, inc. I, da CLT. Além disso, a natureza do serviço não era incompatível com a fixação de horário, tanto que o tinha. Tratando-se de norma restritiva de direito não se lhe pode atribuir interpretação abrangente.

A sentença reconheceu o labor do reclamante nos seguintes moldes: de 8h às 18h, às segundas, terças e quartas-

feiras, com 1h de intervalo intrajornada; de 8h às 19h, às quintas e sextas-feiras, com 1h de intervalo intrajornada; de 8h às 13h, aos sábados, sem intervalo; e em um domingo por mês, das 8h às 13h, sem intervalo, pelo trabalho nos feirões.

Segundo a testemunha do autor, o horário era das 9h às 18h, mas normalmente começavam a trabalhar antes e a sair depois, de segunda à sexta-feira, sem esclarecer que o mesmo ocorria com o obreiro. O ônus probatório a este pertencia (arts. 818 da CLT, 333, inc. I, do CPC/73 e 373, inc. I, do NCPC), mas dele não se desincumbiu. Por sua vez, a testemunha da empresa também não se reportou ao horário do obreiro de forma específica. Logo, na certeza de que havia a prestação de serviço além da jornada legal, porém, na impossibilidade de quantificá-lo, já que os horários apontados na sentença não receberam endosso probatório, defiro ao reclamante 2 horas extras diárias, legalmente previstas (arts. 59 e 225 da CLT).

No que diz respeito aos feirões, nada a alterar. A testemunha do autor se reportou ao fato de que esses eventos ocorriam de quinta-feira a domingo, ou seja, 4 dias por semana, enquanto que o reclamante afirma ter trabalhado em 4 por mês, sendo que, a partir de janeiro/2010, passou a laborar em apenas 2 feirões. Logo, o relato da testemunha está em desconpasso com as alegações do próprio obreiro. Prudente, neste cenário, o deferimento de 1 plantão aos domingos, assim como o horário estabelecido, das 8h às 13h, como comumente ocorre.

Com relação às horas extras prestadas nas viagens, não resultou patente os horários. O reclamante era livre para fazer sua própria jornada. O mesmo se diga referentemente aos feriados, que sequer foram discriminados. Portanto, mantém-se a sentença que indeferiu essas horas extras.

No que se refere à hora de intervalo, embora o reclamante fosse impedido de desligar o celular durante o seu descanso, não ficou demonstrado que havia ligações diariamente em tal horário, além de que tal fato não o impedia de ao final compensar os minutos gastos com a ligação, visto que seu controle de jornada ocorria à distância. Assim, com espeque na Súmula nº 5 deste Tribunal, a parcela improcede. Incensurável a sentença.

RECURSO DA RECLAMADA

Comissões

Alega a reclamada que existem regras pactuadas para o pagamento das comissões, levando em conta as circunstâncias do negócio, como por exemplo, se o mesmo foi concluído ou se houve desistência posterior da parte adquirente ou inadimplência, devendo em tais situações serem observados os ajustes anteriormente definidos; que não se trata de transferir o ônus do negócio, mas definição das bases que cercam a remuneração; que definem o percentual de comissão o “custo do contrato”, que engloba as condições do veículo, ausências de documentos posteriores, etc., e a “taxa de risco”, ou seja, quando é obtido um financiamento para um cliente “x”, de alto índice de aprovação e um cliente “y”, de aprovação duvidosa e que pode causar problemas ao longo das quitações; que não há como pagar comissão se não houver o efetivo implemento do negócio; que o recorrido alega diferenças de comissões, mas em momento algum indica em que consistiriam tais diferenças, havendo apenas o alegado pelo alegado; que os valores pagos tinham como fonte os negócios concretizados e dentro dos critérios acima citados, definidos pela receita gerada à empresa e não sobre as propostas apresentadas e muitas vezes não definidas; que se havia inadimplência, não havia receita e logicamente não havia comissão a ser quitada; que na pior das hipóteses, se ainda assim for mantida a condenação, que seja reduzido o patamar da diferença para 20% das comissões recebidas, e jamais 70% como deferido pela dita sentença, eis que trata-se de percentual aleatório, sem respaldo e que não merece figurar no mundo jurídico.

O reclamante peticionou o pagamento de diferenças de comissões, no percentual de 4% devido em cada mês, tomando como base de cálculo o valor total das operações de financiamento, ou seja, o somatório do valor dos contratos, presente no campo “Produção formalizada” nos “Demonstrativos Mensais de Remuneração Variável - DRV”, sem qualquer abatimento ou limitação, como inadimplência do cliente do Banco Itaú, não pagamento de contrato formalizado, meta e etc., ou para que incida sobre o “NPV bruto” e não o “NPV líquido”.

Argumentou, em síntese, que o salário dos operadores comerciais são compostos por uma parte fixa, chamada de salário base, e outra variável, formada por: (i) prêmio incentivo e (ii) prêmio financiamento de veículo; que o prêmio incentivo é devido pelas vendas de produtos do Banco Itaú, quais sejam, seguro proteção financeira, cartão de crédito, contrato com o iCarros e seguro auto; que o prêmio financiamento veículo, deriva das comissões pelos contratos de financiamentos realizados; que as comissões eram pagas sempre nos contracheques do mês seguinte à sua apuração; que em relação ao plano financiamento de veículo somente metade da comissão calculada é paga ao operador comercial, o que está presente no campo “Valor Comissão Garantida”, sendo que a outra metade só é paga se cumpridas as seguintes variáveis: valor comissão pagas X aprovadas (96,10%), Valor comissão Produção X Meta (71,04%) e valor comissão devolução *back office* (18,18%), constituindo verdadeiras penalidades; que quanto ao prêmio incentivo, ficou ajustado na ocasião de sua contratação que a comissão seria incidente sobre a “Produção Formalizada”, ou seja, sobre o valor dos contratos de financiamentos realizados por ele no mês, mas os reclamados, em total desobediência ao disposto no art. 468 da CLT, alteraram unilateralmente o contrato de trabalho, criando outra base de cálculo, chamada de NPV, sendo que os critérios de apuração do “NPV líquido” jamais foram revelados.

A reclamada defendeu-se aduzindo que os critérios de cálculos sempre foram corretamente adotados e que as inserções de “desconto risco”, “desconto custos”, “não consideração de contratos pendentes de regularização”, “descontos inadimplência”, são condições absolutamente lícitas e nem de longe devem ser interpretadas como transferência da responsabilidade e do risco ao empregado, mas sim como critérios para aferição das remunerações; que assim como a maioria dos estabelecimentos comerciais que praticam o pagamento de comissões ou prêmios baseados em volumes de vendas, o faz com base no lucro obtido e não no valor da venda, devendo o percentual das comissões incidir sempre sobre o SPREAD (lucro líquido) originado por cada financiamento e não sobre o valor total dos financiamentos como pretende o reclamante.

Em depoimento pessoal, disse o autor:

... que recebia a comissão por um determinado contrato, no segundo mês após a sua celebração; que, por exemplo, uma venda realizada em janeiro, recebia no dia 28 de março; que o salário era pago todo o dia 28; que quando foi admitido, não foi explicado qual seria a base de cálculo das comissões; que como coordenador, as comissões são calculadas tendo por base as comissões dos operadores;

O preposto, por sua vez, afirmou:

... que os operadores são remunerados com salário base acrescido de comissões; que as comissões são pagas sob a rubrica “prem. financ. veic.”; que pelo que sabe as comissões são pagas apenas sob essa rubrica; que existe um teto de comissão paga; que caso o operador atinja esse valor máximo, ainda que efetue vendas, receberá apenas o teto de comissão; que o operador não recebe comissões pelo anúncio no site Icarros; que o operador também recebe comissões das vendas dos cartões e seguros; que não sabe informar a que se refere a rubrica “prêmio incentivo” que consta por exemplo no mês de fevereiro de 2009; que conhece o documento de ID Num. 7cd7dab - Pág. 2, denominado demonstrativo de remuneração variável; que não sabe precisar se o valor que aparece no referido documento, no campo “VALOR CROSSEL”, refere-se ao valor da comissão a ser recebida ou ao valor de base de cálculo para a comissão; que esse é o documento onde constam as informações para o pagamento das comissões de produtos pela Itaucard; que pela lógica, o valor que aparece no demonstrativo de pagamento do funcionário Yuri, sob a rubrica prêmio incentivo é do valor crossel.

A testemunha obreira declarou:

... que os operadores são remunerados com uma parcela fixa e uma variável, que são as comissões; que as comissões sofrem penalizações, por exemplo, são descontados valores de inadimplência, operações aprovadas que o operador não pagou, pendências de documentação; que a pendência de documentação ocorre em casos em que a mesa condicionou a operação à determinada documentação e o operador faz o pagamento sem ainda ter a documentação; que enquanto a

documentação ainda não foi verificada pela área competente, fica considerada como pendente; que a inadimplência é deduzida da base de cálculo da comissão; que a pendência de documentação e a operação não paga, pelo operador, são deduzidas da própria comissão; que as penalidades aparecem com as seguintes rubricas: “pago x aprovado”; que só lembra dessa nomenclatura, a qual se refere ao caso em que a operação não foi paga pelo operador; que nesses casos, “pago x aprovado”, além de não receber a comissão desse contrato não pago, sofre desconto da comissão de um outro contrato que foi pago corretamente; que conhece o documento de ID Num. 7cd7dab - Pág. 2, “demonstrativo mensal de remuneração variável - DRV; que o depoente, como gestor, recebia mensalmente o DRV de cada operador; que nesse documento aparece o resumo final de cálculo das comissões; que o valor que consta no item NPV, por exemplo, vem informado e não há como conferir; que quando o operador é contratado não é informado o percentual da comissão e nem que seria calculado considerando o NPV; que o percentual da comissão é variável; que nesse documento utilizado como exemplo, o empregado teria descontado do valor de sua comissão (R\$2.945,49), os valores que constam nos campos “valor comissão pagas x aprovadas”, “valor comissão produção x meta” e “valor comissão dev. *back office*”; que o valor que consta no campo “valor comissão base” refere-se à meta da comissão calculada; que esse valor é o mínimo já garantido de comissão pela produção que teve; que os valores que aparecem nos campos “valor comissão pagas x aprovadas”, “valor comissão produção x meta” e “valor comissão dev. *back office*”, o empregado perdeu nesse caso porque não alcançou as metas; que o “pago x aprovado” não significa que o operador, por negligência, deixou de fazer o pagamento; que esse não pagamento pode ocorrer por diversas hipóteses, como o cliente desistir do contrato, de o contrato não ser efetivado; que nos casos em que a mesa aprova condicionando a apresentação de determinados documentos (dev. *back office*), quando o cliente apresenta ao operador o documento, a operação já pode ser paga; que o operador tem então o prazo de no máximo 10 dias para que o documento chegue ao setor; que é enviado via malote; que mesmo que o operador envie, por exemplo, no dia seguinte e por motivos alheios ao operador, o documento chegue após os 10 dias, sofre a penalização e não recebe mais essa comissão; que mesmo que a documentação chegue, não recebe mais a comissão; que se o operador não envia a documentação,

além de não receber a comissão, é advertido por escrito; que podia inclusive ter o acesso negado ao sistema, impedindo-o de trabalhar; que não há como saber se eventual inadimplência paga, vem incluída no mês seguinte na base de cálculo da comissão; que o valor que consta “produção formalizada” refere-se ao valor de tudo o que foi recebido e aprovado pelo setor, tudo recebido de documento físico; que não significa que foi pago pelo operador esse valor; que pode acontecer de ter pago mais ou menos; que esses detalhes não são explicados ao operador quando contratado, não há como explicar; que depois é explicado como funciona; que essas regras de cálculo, enquanto o depoente trabalhou foram alteradas; que não embra quantas vezes isso ocorreu; que não sabe se a comissão considera as variáveis ano do carro, valor do carro, número de prestações e idade do cliente; que o reclamante chegou a reclamar verbalmente com o depoente sobre os cálculos de suas comissões; que o reclamante nunca encaminhou reclamação formal sobre o cálculo de suas comissões; que a comissão é recebida em conta corrente, constando no contracheque a empresa Fináustria; que não sabe quem de fato faz o pagamento na conta do empregado.

A testemunha da reclamada declarou:

... que sua remuneração é composta de uma parte fixa acrescida de comissões; que nunca entendeu como funciona o cálculo das comissões; que o modo de remunerar está sempre sendo alterado; que o gerente sempre explica quando ocorre alterações, mas é complicado e nunca consegue entender como se chega ao valor; que foi avisada que, caso fosse recusado algum documento de determinada negociação, seria penalizada; que como a comissão não é demonstrada individualmente em relação a cada contrato, mas é calculada sobre um valor global, não sabe se a penalização refere-se apenas a não receber a comissão daquele contrato com documentação pendente, ou se além de não receber ainda sofria desconto sobre outra comissão; que as alterações no cálculo das comissões são impostas pela reclamada; que se disser que não concorda, não deve mais trabalhar; que quando foi contratada foi informada que seria remunerada com uma parte fixa e outra variável, de comissões; que caso não atingisse algumas metas, não receberia comissão; que foi explicado que eventual inadimplência seria deduzida da comissão; que não conseguiu ver muita diferença na

remuneração com as alterações de cálculos; que algumas vezes precisou produzir mais para manter a mesma média.

Dos depoimentos prestados colhe-se que nem mesmo o representante da empresa e sua testemunha conseguem saber qual a real base de cálculo das comissões, tampouco os critérios utilizados para o seu pagamento. Há uma total dificuldade na compreensão do pagamento dessa parcela. À empresa competia demonstrar com objetividade e clareza os critérios das variáveis de desconto estabelecidos em norma interna ou por outro meio de modo a assegurar aos seus comissionistas a transparência da base de cálculo.

De acordo com a explicação dada em contestação, o pagamento era feito tomando por base a seguinte fórmula:

A = Valor acumulado NPV é a receita bruta de cada contrato formalizado trazido a valor presente.

B = Valor Desconto Risco é o desconto realizado por ponderação entre o ano do veículo e o prazo do financiamento (quanto mais antigo o veículo e mais longo o plano de financiamento, maior o percentual de desconto aplicado sobre o NPV).

C = Valor Desconto Inadimplência é o desconto dos contratos com a primeira parcela em atraso a mais de 60 dias no fechamento do mês. O valor total desembolsado no contrato inadimplente é extraído do total do NPV apurado no período.

D = Valor Desconto Custo é o desconto do custo da operação, aplicado contrato a contrato, sendo descontado o valor médio.

E = Valor CONEG 60 é o desconto dos contratos sem regularização de pendência de documentação mais de 60 dias após o pagamento da operação. O valor total desembolsado do contrato é extraído do total da receita bruta gerada no período.

Assim, o cálculo da receita líquida da empresa se dá da seguinte forma: $\text{Receita Líquida} = A - (B + C + D + E)$.

De acordo com a regra transcrita, verifica-se a total impossibilidade de se aferir nos presentes autos o correto pagamento das comissões, uma vez que além de exigir a análise de todos os contratos formalizados pelo reclamante, seria necessário

ter conhecimento dos descontos atribuídos pela empresa a cada um, ante a variável de descontos estabelecidos (ano do veículo, riscos, inadimplência, etc)., o que dificulta sobremaneira a análise dos valores pagos e devidos. Se a empresa afirma que pagou corretamente os valores, caberia a ela a prova de tal afirmação já que detentora dos documentos, com a discriminação individualizada dos descontos atribuídos a cada contrato, o que não se vê no demonstrativo mensal de remuneração variável, já que este aponta somente o valor total apurado. Destaque-se aqui a confirmação do preposto de que havia também um teto de comissão, numa prova de que a empresa de fato sequer remunerava o reclamante levando em conta a fórmula imposta, pois nada há nos autos estabelecendo tal teto.

Ainda assim, uma coisa ficou evidente, a empresa transferia sim para o reclamante os riscos do negócio, já que no presente caso não se trata de pagar comissões de contrato não finalizado, na verdade, mesmo depois de concretizada a negociação, uma futura inadimplência já seria suficiente para afetar o valor da comissão. Ora, se a liberação do financiamento dependia do aval da empresa, passando por toda a exigência de documentação, avaliação de riscos, e etc., como punir o empregado por uma futura inadimplência se a ela cabia a palavra final? Inaceitável tal situação.

Assim, mantém-se a sentença que concedeu as diferenças de comissões.

Quanto ao valor arbitrado foi deferido o montante mensal de R\$2.599,18, equivalente a 70% da média das comissões pagas, tomando por base os valores descritos no quadro "Total Remuneração" do Demonstrativo Mensal de Remuneração Variável, o que entendo razoável, diante da dificuldade da apuração, e ainda considerando que se levar em conta o montante bruto do NPV constante no mesmo quadro, o valor requerido na inicial de 4% sobre ele seria bem superior ao deferido. Esclareça-se também que não houve o deferimento de 70% de comissão, mas 70% sobre as já pagas, o que é bem diferente.

Procedem ainda as repercussões sobre RSRs, aviso prévio, 13º salário, 1/3 de férias e FGTS (8% + 40%).

Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões

Aduz a recorrente que houve duplo deferimento da parcela, pois que já deferida a projeção das diferenças de comissões sobre os RSRs no tópico anterior; que se o deferimento da diferença de comissão deferida foi de 70% sobre R\$3.713,72, obviamente que os reflexos correspondem a 70%, pois o principal foi pago no curso do contrato.

Engana-se a recorrente.

Consta da sentença primária:

Como já destacado na análise do item anterior, não são claros e nem bem explicitados os cálculos das comissões.

Ademais, pelos poucos documentos juntados pelas reclamadas, não é possível aferirmos o correto pagamento dos RSR's das comissões (Súmula nº 27 do TST), ônus que competia às demandadas.

Procedente, pois, o pedido de pagamento do RSR sobre a totalidade das comissões pagas durante o período laboral imprescrito (itens 14 e 15 dos pedidos), no valor de R\$55.687,45 (42,85% de R\$3.713,12 x 35 meses).

Para o valor deferido, em razão da ausência de elementos que permitam o preciso cálculo, considerou-se a média obtida pelos documentos de Id. 0660655, acd078f e 4b30b7f.

A parcela aqui deferida refere-se apenas ao RSR sobre as comissões pagas ao longo do contrato de trabalho. O RSR sobre as diferenças de comissões foram deferidas no item analisado anteriormente.”

Como visto, ao contrário do afirmado pela empresa, no tópico anterior foi determinada a integração nos RSRs apenas das diferenças das comissões deferidas, e não das pagas no curso do contrato, não havendo falar em *bis in idem*.

Ademais, inexistente prova até mesmo das comissões pagas nos RSRs, pois como já dito, não se tem como aferir o correto valor devido, tampouco tal parcela foi discriminada nas fichas de pagamento. Nada a alterar.

Labor em férias - não concessão de 30 dias.

Alega a empresa inexistir amparo para o entendimento de trabalho nos primeiros dias de férias por ausência total de prova, e que a venda de 1/3 de férias está prevista em lei, tendo o reclamante recebido de forma adequada pelos 10 dias a cada período.

O autor alegou na inicial que durante todo o contrato trabalhou habitualmente nos 3 primeiros dias de férias, resolvendo problemas relacionados às operações de financiamentos e passando orientações ao seu substituto, sendo ainda impedido de gozar os 30 dias do período, já que obrigado a vender 1/3 das férias.

Em audiência, somente as testemunhas manifestaram-se sobre a questão.

A do reclamante para afirmar:

... que todos os empregados tiravam no máximo 20 dias de férias, nunca tiravam 30 dias; que já ocorreu de funcionário expressar o desejo de não vender os 10 dias permitidos por lei, e a reclamada negar; que as ligações que os operadores podiam receber durante as férias eram para tratar de assuntos de trabalho; que não acontecia da reclamada solicitar ou exigir que o operador acessasse o sistema durante as férias; que logo nos primeiros dias de férias, a produção feita dias antes, precisa ser finalizada; que nesses casos o operador acaba acessando o sistema nos primeiros dias de férias, tem que acessar porque precisa resolver;

A da reclamada para confirmar:

... que quando trabalhava pela Fináustria não podia gozar de 30 dias de férias, sempre apenas 20 dias; que o gerente já informava que só poderia gozar de 20 dias.

Diante das declarações, em que ficou provado que o autor laborava nos primeiros dias de férias e era impedido de gozá-las integralmente, correta a decisão que deferiu o pagamento de 13 dias de férias, acrescidos de 1/3, merecendo reparo apenas para que os 10 dias sejam pagos de forma simples, porque já indenizados.

Ressarcimento pela contratação de advogado.

A sentença deferiu ao reclamante o ressarcimento das despesas com a contratação de advogado, o que, em última análise, implica o deferimento de honorários sob outro título.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o deferimento da verba honorária está condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: contar a parte com assistência do sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar seu estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que incorporou a OJ nº 305 da SDI - 1, assim dispondo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

Mesmo após a Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na súmula descrita. É o que estabelece a Súmula nº 329 do TST.

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CR/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, os honorários são mesmo incabíveis, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Indevida a invocação de outras fontes, considerando que o processo do trabalho dispõe de normas específicas de regência da matéria.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas

ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo o obreiro de assistência sindical, a parcela improcede qualquer que seja seu título (indenização, restituição).

A matéria está pacificada no âmbito desta Corte pelo teor da Súmula nº 13 do TRT da 11ª Região.

RECURSO DO RECLAMANTE

Acúmulo de função.

Alega o reclamante que foi contratado exclusivamente para fazer financiamentos de veículos, todavia, no curso do contrato de trabalho lhe foi imposto um novo serviço, completamente incompatível com aquele contratado, qual seja, a cobrança pessoal e dos clientes inadimplentes e inspeção para verificação de endereço *in loco* e demais dados do proponente, mister que inquestionavelmente o retirava de sua atividade principal, o que afetava seu comissionamento. Pugna, assim, por um *plus* salarial de 30%.

O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Neste passo, se os afazeres considerados estranhos à função do trabalhador são incapazes de proporcionar desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originariamente prestados, é indevido o pagamento do vindicado adicional.

Para o deferimento das diferenças salariais, não basta apenas a prova da prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas precipuamente a demonstração de que as atividades exercidas não se coadunavam com a função para a qual o laborante foi contratado.

Em audiência declarou a própria testemunha do reclamante

“que o operador faz cobrança dos contratos não pagos pelos clientes; que todo o contrato financiado pelo operador, faz parte de seu trabalho a cobrança ligada a este contrato; que isso é avisado quando o operador começa a trabalhar, não na entrevista.”

Ora, a cobrança dos contratos estava inserida nas atividades paralelas do operador, não destoando das atribuições do seu cargo, já que também era responsável por organizar a documentação do cliente, efetuar o repasse do crédito, etc, portanto, sem ultrapassar os limites das funções contratadas, máxime quando ficou provado que o empregado é avisado de tal atribuição no início do contrato.

O art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que não havendo prova acerca das atividades, entender-se-á que o empregado se obrigou a realizar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Em verdade, o salário é atribuído em razão das tarefas funcionais como um todo, inclusive as correlatas, como era o caso, e não por atividade individualmente.

Frise-se ainda que não ficou demonstrado que as cobranças eram feitas *in loco*, o que, convenhamos, não soa razoável, muito menos que isso chegou a prejudicar o ganho de comissões. A prova das alegações competia ao autor, e dele não se desincumbiu.

Assim, não se divisa qualquer afronta à pactuação da função nem alteração lesiva das condições de trabalho.

Ante as razões expostas, nada a censurar na sentença que indeferiu as diferenças salariais.

Indenização por danos morais

O reclamante busca a reforma da decisão que indeferiu a indenização por danos morais pela não concessão de 30 dias de férias.

Na análise da pretensão indenizatória por danos morais, o princípio da razoabilidade deve nortear o exercício hermenêutico. É necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, a ponto de atingir a honra, o nome, a boa fama e a autoestima do empregado, originando sofrimento psíquico e moral ao mesmo. Este quadro, contudo, não retrata a hipótese dos autos.

A não concessão de 30 dias de férias não gera dano moral capaz de ensejar a indenização perseguida, se não demonstrado algum fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo moral.

De fato, o que gera o dano não é a ausência do gozo em si, mas as consequências que dela advierem. *In casu*, não ficou demonstrado concretamente o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador, até porque, mesmo inaceitável a exigência da empresa, o reclamante foi remunerado pelos dias trabalhados e ainda obteve o pagamento de 13 dias de férias nesta decisão, justamente pelo mesmo fato gerador.

Portanto, não se vislumbra no presente caso o propósito do empregador de atingir o empregado em sua honra e dignidade. Não houve ofensa de ordem moral.

Mantém-se a sentença que indeferiu a pretensão indenizatória.

Indenização pela redução do auxílio combustível.

Alega o recorrente que a indenização em questão deixou de ser apreciada pela sentença em razão da suposta ausência de pedido, entretanto, no item 6 da inicial, consta expressamente a parcela, embora não relacionada no rol dos “Pedidos”.

De fato, observa-se tal ocorrência, pois conquanto não conste no rol do petitório a indenização pela redução do auxílio combustível, o pleito está expresso no corpo da peça, o que não impede sua análise.

Nos termos da Súmula nº 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados na sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC, ou seja, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267), em que o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Tal ocorre de modo a não configurar supressão de instância.

O caso dos autos não se relaciona à exceção. Logo, o pedido não pode ser apreciado pela instância revisora. Ao empregado competia ter provocado a manifestação do juízo via embargos declaratórios. Assim, porém, não o fez, caracterizando a preclusão da matéria.

Ainda que assim não fosse, inexistente nos autos qualquer norma interna da empresa estabelecendo valores em relação à verba em questão, tampouco o reclamante comprovou que continuou percorrendo a mesma quilometragem após a redução do auxílio e que suportou gastos com abastecimento.

Descabe a indenização pretendida.

DISPOSITIVO

Conheço de ambos os recursos; nego provimento ao do reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada para determinar que os 10 dias de férias sejam pagos de forma simples, reduzir o quantitativo das horas extras e excluir a indenização pela contratação de advogado, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$600.000,00, na quantia de R\$12.000,00, já recolhidas.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos; negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para determinar que os 10 dias de férias sejam pagos de forma simples, reduzir o quantitativo das horas extras e excluir a indenização pela contratação de advogado, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$600.000,00, na quantia de R\$12.000,00, já recolhidas.

Assinado em 2 de maio de 2016. Desembargadora do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

ESTABILIDADE

PROCESSO nº 0001880-75.2014.5.11.0011 (RO) ACORDÃO 1ª TURMA

ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. O mau procedimento se caracteriza por faltas reiteradas praticadas pelo empregado, culminando com a última, grave o suficiente para levar à dispensa motivada. Se a empresa recorrente prova as faltas, mas não demonstra a que origem à justa causa, esta não pode ser reconhecida, sob pena de incidência do *bis in idem*. Não caracterizada a dispensa motivada faz jus o empregado ao período estável da CIPA.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes como recorrente, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., e, como recorrido, FREDSON JOSE FROTA FIGUEIREDO.

A Sentença de 1º Grau (Id b6f25e8) converteu o despedimento com justa causa em dispensa imotivada, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela estabilidade provisória de membro da CIPA (23 meses), além de verbas rescisórias, entrega das guias para saque do FGTS e habilitação ao recebimento do seguro-desemprego. Indeferiu os honorários advocatícios.

A empresa opôs Embargos de Declaração (Id 5c33825), que não foram acolhidos pelo Juízo (Id e25adbc).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (Id d55f595), alegando que a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante foi consequência de suas indisciplina, desídia e insubordinação. Argumenta também que não há necessidade de inquérito administrativo para o despedimento do empregado membro da CIPA.

O reclamante contrarrazoou (Id e57fetc).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O Juízo de 1º Grau considerou indevida a justa causa aplicada ao reclamante, entendendo que a dispensa teve o propósito deliberado de impedir que o empregado fosse eleito para novo mandato na CIPA. A punição foi considerada excessiva.

Na peça recursal, a empresa alega que o reclamante teve 102 ausências injustificadas no decorrer do vínculo empregatício (de 01.06.2010 a 13.08.2014); deixou de atender às ordens de seu superior hierárquico, além de descumprir as regras de conduta da empresa. Antes da punição final aplicou-lhe diversas advertências e suspensões.

Inicialmente, verifica-se que o reclamante foi admitido em 01.06.2010 e dispensado por justa causa em 19.11.2014. Eleito membro da CIPA em julho de 2014, para o biênio 2014/2016, possuindo estabilidade provisória até julho de 2017. A controvérsia reside na motivação da dispensa.

De acordo com a prova documental apresentada pela reclamada (Id 2ff0cdb, paginas 1 a 7), foram aplicadas as seguintes punições disciplinares ao reclamante:

- em 14.03.2011, advertência verbal, por faltas injustificadas nos dias 05 e 06.03.2011;
- em 09.07.2012, advertência verbal, por falta injustificada em 09.06.2012;
- em 09.07.2012, advertência escrita, por falta injustificada em 02.07.2012.
- em 23.05.2013, na primeira suspensão (um dia), a empresa se refere a “comportamentos inadequados, como acesso ao facebook, mesmo que utilizando o seu próprio aparelho celular”. (sic)
- em 11.10.2013, suspensão de sete dias, a partir de 14.10.2013, por atos de desídia (“voltou a praticar atos que se entende como distúrbio comporta mental, que em pleno horário de trabalho, continuou praticando desídia em seu local de trabalho,

tendo como testemunha ocular a Sr' Eva Silva, assim como as suas colegas de trabalho (operadoras) de que se sentem insatisfeitas com a falta de comprometimento do Sr em atender os equipamentos quando necessário”);

- em 28.01.2014, suspensão de sete dias, a partir de 29.01.2014, por atos de desídia (“voltou a praticar atos de desídia em seu local de trabalho na área de empacotamento, A P&G entende que estes atos são como que indisciplinados, pois suas colegas de trabalho continuam a relatar que o Sr não cumpre com suas tarefas ao atender os equipamentos, mais uma vez a Dona Eva tem presenciado e até mesmo tem tentado convencelo de como a empresa espera que seus colaboradores devam agir, com a falta de comprometimento do Sr em atender os equipamentos quando necessário”).

Houve, pois, duas advertências verbais por ausências injustificadas e uma advertência escrita.

Nenhuma prova foi produzida acerca das alegadas 102 faltas imotivadas, o que poderia ter feito facilmente com a apresentação dos cartões de ponto, cumprindo com seu *onus probandi*.

Nas três suspensões, ocorridas entre maio de 2013 e janeiro de 2014, o motivo alegado para a punição foi que o empregado cometera “atos de desídia e indisciplinada”.

Em síntese, o reclamante sofreu as suspensões porque, de acordo com a versão da empresa: acessava redes sociais durante o horário de trabalho e não cumpria suas tarefas referentes aos equipamentos.

Tais comportamentos, quando reiterados, podem configurar desídia e/ou indisciplinada, resultando inclusive em demissão por justa causa. Contudo, deve ser levado em consideração que cabe à empresa demonstrar que o empregado os cometeu.

No caso dos autos, a reclamada limitou-se a apresentar as comunicações de penalidade (Id 2ff0cdb, paginas 1 a 7), que não caracterizam o mau procedimento. Não caracterizam por demonstrarem que o reclamante foi punido pelas faltas que cometeu, mas não indicam a faltas que motivou seu afastamento.

Nos documentos juntados, a empresa recorrente a empregada Eva Silva, que teria presenciado o comportamento

inadequado do reclamante. Contudo, optou por não produzir qualquer prova testemunhal no processo.

Não demonstrada a falta grave alegada. A dispensa do obreiro teve o claro propósito de afastá-lo da eleição para a CIPA. Pelo menos este é panorama dos autos.

Correta, pois, a Decisão de 1º Grau.

Por consequência, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 13 de abril de 2016. Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Relator.

HORAS *IN ITINERE*

PROCESSO nº 0000528-08.2016.5.11.0013 (RO) ACORDÃO 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS *IN ITINERE*. DESLOCAMENTO INTERNO. PERCURSO ALOJAMENTO/CAMPO DE TRABALHO E VICE-VERSA. Incontroverso nos autos o período de deslocamento entre o alojamento e a frente de trabalho, deve ser mantida a condenação das horas referentes ao deslocamento interno. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Estando o obreiro submetido às mesmas condições de trabalho dos empregados da 2ª reclamada, em regime de confinamento, com escala de 14 dias de trabalho por 14 de descanso, não há que se falar em tratamento diferenciado quanto à percepção do respectivo adicional. Cabível, no caso, tratamento

isonômico, garantindo ao obreiro o pagamento do adicional de confinamento, na ordem de 30%, afastando assim o critério discriminatório adotado pela reclamada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SUMULA 331, V, DO C. TST. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO DE PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OBREIRA. Consagrou-se responsabilidade estatal pelo descumprimento de parcelas trabalhistas, no caso de terceirização lícita, na forma subsidiária, desde que comprovada conduta culposa do ente público, não bastando a configuração objetiva, conforme se alinha ao entendimento seguido pelo E. STF, após a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 - ADC 16. Contudo, a matéria não pode ser resolvida simplesmente pela aplicação dos princípios de supremacia e indisponibilidade do interesse público, art. 37 da CFRB/1988, nem pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, haja vista que o Ente Estatal não pode se prevalecer de sua magnitude para se sobrepor a direito humano fundamental: o trabalho (artigos 1º, IV; 6º e 170, *caput*, da CFRB/1988). Assim, seria forçoso atribuir à parte hipossuficiente da relação a carga de comprovar que o Ente Estatal descumprira os deveres de fiscalização ou elegera de forma irregular o contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra, em configuração de ilegítima prova diabólica (art. 373, §2º, NCP/2015). Nada mais justo que ao Ente Público, com notória aptidão para produção da prova, já que dotado de todo o aparato de servidores, recursos e serviços burocráticos, outorgue-se o ônus probatório acerca da regularidade do contrato firmado com a empresa terceirizante, não se exigindo esforço desmedido, já que o

controle exercido perpassa por documentações que apenas pertencem à Administração Pública e à empresa intermediadora. Noutro giro, não se pode desprezar que a busca da verdade real prescreve que ambas as partes possuem interesse no esclarecimento dos fatos, a fim de que se sustente a decisão de forma justa e efetiva, havendo dever participativo das partes, forte no art. 6º do NCPC/2015. *In casu*, o módico acervo probatório não comprovou que a litisconsorte de fato fiscalizava o termo de contrato firmado com a reclamada em relação às obrigações trabalhistas existentes aos terceirizados, nem sequer há indícios nos autos que houvesse algum controle sobre a atuação da reclamada. Firmou-se, assim, a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa *in vigilando*. Rejeito as preliminares de ilegitimidade *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido. Recursos da reclamada e da litisconsorte conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Ordinários, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus em que são partes como recorrentes IMC SASTE- CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, e, como recorridos, OS MESMOS e FRANCISCO ROGINE CALAZANS DOS SANTOS.

O reclamante, às fls. 04/14, ajuizou reclamatória trabalhista em face de IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, E COMÉRCIO LTDA e na condição de litisconsorte, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, declarando que trabalhou para a reclamada no período de 12/04/2011 a 15/09/2014, exercendo inicialmente a função de carpinteiro, percebendo como última remuneração o importe de R\$1.622,84. Informa que sempre laborou nas dependências da litisconsorte em regime de confinamento, no Município de Coari, em Urucu, na escala 14 x 14. Aduz que trabalhava em local de difícil acesso, sempre utilizando o

transporte fornecido pela própria reclamada, despendendo o total de 2 horas diárias *in itinere*, nos termos do item I da Súmula 90 do TST, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8% + 40%). Entende ser devido o pagamento de adicional de confinamento, por trabalhar nas mesmas condições dos empregados da reclamada, nos termos da OJ nº 383 da SDI-1, pelo que pleiteia o pagamento da parcela no percentual de 30% sobre seu salário, com reflexos em horas extras, DSR, salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%). Afirma que, em razão do grau de risco no ambiente de trabalho, era remunerado com o adicional de periculosidade, a razão de 30%, cujo percentual não foi utilizado para elaboração dos cálculos das verbas rescisórias, restando devido uma diferença no TRCT, com aplicação do art. 467 da CLT. Ressalta que a empresa não pagava corretamente o reflexo das horas extras no DSR, uma vez que, nos termos da Súmula nº 172, art. 7º da Lei nº 5.811/72, art. 3º da Lei nº 5811/1972 e art. 7º da Lei nº 605/49, as folgas de 14 dias previstas no regime de turnos ininterruptos de revezamento de jornada 14 x 14 também devem repercutir de igual forma no DSR, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes. Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da litisconsorte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada e a litisconsorte apresentaram contestação às fls. 71/81 e 318/333, respectivamente.

Ao decidir, às fls. 381/401, o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz do Trabalho Alberto de Carvalho Asensi, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condenou a reclamada e subsidiariamente a litisconsorte ao pagamento de horas *in itinere*, com adicional de 60%, reflexos e integração no DSR; diferença de DSR; e adicional de confinamento, no percentual de 30% sobre o salário, com integração em aviso-prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 403/417. Afirma que, conforme item 24.5 da NR 24, alojamento é um local destinado ao repouso de operários nos locais de trabalho, sendo indevido o pagamento de horas *in itinere*, nos termos da Súmula

90 do TST, uma vez que o empregado já se encontrava no local de trabalho. Destaca o conteúdo do parágrafo 1º da cláusula 17ª da CCT da categoria e o conteúdo do inciso IV do art. 3º da Lei 5.811/1972. Aduz não ser devido o pagamento de diferenças no DSR uma vez que, cumprindo o obreiro o turno de 9,30 horas diárias no regime de revezamento, por um período de 14 dias consecutivos, com folga nos 14 dias subsequentes, enquadra-se perfeitamente na Lei 5.811 de 10 de outubro de 1972, sem ser devido às horas extras de descanso semanal, trabalho aos domingos e feriados, e horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal. Ressalta que, apesar do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ nº 0000233-44.2015.5.11.0000 não ter sido admitido, deve ser considerado para o julgamento da presente ação a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, que entende ser indevido o pagamento de adicional de confinamento às empresas terceirizadas da Petrobras. Destaca que não há provas nos autos de qualquer similaridade entre as funções e condições de trabalho do reclamante e dos funcionários da litisconsorte. Ressalta que o autor nunca foi empregado próprio da Petrobras, vez que não ingressou nos quadros desta empresa pública mediante concurso público, segundo exige o art. 37, inciso II, da CF. Afirma que na convenção coletiva firmada pelo sindicato da categoria do reclamante não consta cláusula que obrigue ao pagamento de adicional de confinamento. Entende que não deve ser submetida aos efeitos de eventual convenção coletiva de trabalho da qual não foi parte, como orienta a Súmula nº 374 do C. TST, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF). Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST dispõe que apenas nos casos de contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, com ente da Administração Pública, é que será garantido aos empregados terceirizados as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções, o que não ocorreu no caso concreto. Sustenta que não há documento ou lei que prove ser 30% o valor do adicional, e nem que o reclamante trabalhava em situação de confinamento junto com os petroleiros. Entende que há,

ainda, afronta ao inciso XXXVI do art. 5º e inciso XXVI do art. 7º da CF. Requer reforma também da concessão do benefício da justiça gratuita, posto que o autor está assistido por advogado particular, recebia salário superior ao mínimo legal e não comprovou a sua condição de miserabilidade.

A litisconsorte interpõe recurso ordinário às fls. 421/436. Sustenta, preliminarmente, a tese de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* por não existir vínculo empregatício entre a litisconsorte e a reclamante, sendo certo que este não prestou concurso público para ingresso em seus quadros funcionais, tendo havido regular licitação para a contratação da prestadora de serviços, sem culpa da recorrente pelo inadimplemento da reclamada. Aduz impossibilidade jurídica do pedido, pois há legislação contrária ao que se pleiteia, mais precisamente, a Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 71, § 1º. Entende que a Súmula 331 consubstancia jurisprudência *contra legem*. Defende a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, nos termos da ADC nº 16 do Superior Tribunal Federal. Ressalta que não ficou evidenciada conduta culposa quanto ao cumprimento das suas obrigações, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva no presente caso. Ressalta que os pleitos formulados na inicial são típicos de uma relação de trabalho, inexistente entre recorrente e recorrido, impedindo o cumprimento de obrigações personalíssimas, como diferença de DSR, assinatura e baixa da CTPS, depósito na conta do FGTS, prazo para pagamento de verbas rescisórias, multa e horas extras. Aduz que não há qualquer amparo legal ou via acordo para o pedido de adicional de confinamento, ferindo assim os princípios da legalidade e da força dos contratos coletivos do trabalho, tal como insculpido nos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da CF. Ressalta que tal parcela foi reconhecida por meio de ACT entre a companhia Petróleo Brasileiro S/A e o Sindicato dos Petroleiros da companhia, não abrangendo as empresas prestadoras de serviço. Afirma que o autor nunca foi empregado próprio da reclamada, uma vez que não ingressou nos quadros desta empresa pública mediante concurso público, segundo art. 37, inciso II, da CF. Ressalta que ao autor era integralmente garantido o intervalo intrajornada e que as atividades desenvolvidas na base de Urucu possuem um regime diferenciado

de trabalho, estabelecido pela Lei nº 5.811/72, sendo aplicável também a Súmula 391 do TST, motivo pelo qual entende incabível o pagamento de qualquer espécie de hora extra.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada e da litisconsorte, às fls. 443/452 e 453/469, respectivamente.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da reclamada, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 02/09/2016, ciente a parte, ocorrendo a interposição de recurso em 09/09/2016; preparo às fls. 418/420 e regularidade na representação à fl. 244.

Conheço do recurso ordinário da litisconsorte, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos - o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 02/09/2016, ciente a parte, ocorrendo a interposição do recurso em 14/09/2016; preparo às fls. 437/440 e regularidade na representação às fls. 334/337.

PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva *ad causam* - tese exclusiva da litisconsorte

A litisconsorte sustenta, preliminarmente, a tese de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* por não existir vínculo empregatício entre a litisconsorte e a reclamante, sendo certo que este não prestou concurso público para ingresso em seus quadros funcionais, tendo havido regular licitação para a contratação da prestadora de serviços, sem culpa da recorrente pelo inadimplemento da reclamada.

Não assiste razão.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação decorrem simplesmente da indicação pelo autor daquele que acredita ser devedor da relação jurídica de direito material, não se confundindo esta com a relação jurídica processual. A responsabilidade da litisconsorte não surge do reconhecimento de vínculo entre ela e o reclamante, mas da falta de fiscalização do contrato de prestação de serviços com a reclamada. O reclamante, objetivando esta responsabilização, indicou a litisconsorte no polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar.

Da impossibilidade jurídica do pedido, da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 e inclusão do inciso V, Súmula 331 do TST - tese exclusiva da litisconsorte

A litisconsorte aduz impossibilidade jurídica do pedido, pois há legislação contrária ao que se pleiteia, mais precisamente, a Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 71, § 1º. Entende que a Súmula 331 consubstancia jurisprudência *contra legem*. Defende a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, nos termos da ADC nº 16 do Superior Tribunal Federal.

O CPC/1973, em seu art. 267, inciso VI, aduzia a existência de carência de ação quando não estavam presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Com a entrada em vigor do CPC/2015, no entanto, a

possibilidade jurídica do pedido passou a ser considerada questão de mérito, motivo pelo qual a matéria será analisada em momento oportuno, juntamente com o tópico da responsabilidade subsidiária.

MÉRITO

Das horas *in itinere* - percurso alojamento campo de trabalho e vice-versa - tese de ambas as recorrentes

A litisconsorte afirma que, conforme item 24.5 da NR 24, alojamento é um local destinado ao repouso de operários nos locais de trabalho, sendo indevido o pagamento de horas *in itinere*, nos termos da Súmula 90 do TST, uma vez que o empregado já se encontrava no local de trabalho. Destaca o conteúdo do parágrafo 1º da cláusula 17ª da CCT da categoria e o conteúdo do inciso IV do art. 3º da Lei 5.811/1972.

A reclamada, por sua vez, ressalta que ao autor era integralmente garantido o intervalo intrajornada e que as atividades desenvolvidas na base de Urucu possuem um regime diferenciado de trabalho, estabelecido pela Lei nº 5.811/72, sendo aplicável também a Súmula 391 do TST, motivo pelo qual entende incabível o pagamento de qualquer espécie de hora extra.

Sem razão.

O artigo 58, parágrafo 2º, da CLT aduz que “o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

A própria preposta da reclamada, Sra. Isabelle Carla dos Santos, confessou “que não existia nenhum controle tanto de ida quanto de volta do reclamante para a frente de trabalho” (fl. 379).

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Antonio Xavier de Oliveira, afirmou (fl. 379): “que trabalhou na Suc e na Luc; que trabalhou com o reclamante em ambas; que

o deslocamento tanto na Suc como na Luc, do alojamento para a frente de trabalho levava uma hora, uma hora e dez, o mesmo acontecendo com o retorno; que o transporte era feito em ônibus (...)."

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Romilson Silva do Carmo, aduziu (fl. 379): "que trabalhou com o reclamante estrada de Suc e na Luc; do alojamento para a frente de trabalho demorava cerca de uma hora; que o apontador anotava a jornada de trabalho quando chegavam na frente de trabalho".

A testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Ediovan Pimentel Costa, por sua vez, afirmou (fl. 379): "que do alojamento para a frente Suc levava 20 minutos para ir e para voltar; que a jornada só era anotada quando o reclamante chegava na frente de trabalho".

Noutro giro, a própria CCT da categoria (fls. 145/205), prevê, no parágrafo 1º, da Cláusula 17a (fl. 185) que:

Tendo em vista a variação de tempo no percurso entre o porto e as respectivas frentes de serviços, as partes acordam a adoção do tempo médio de deslocamento de 30 (trinta) minutos para ida do porto até a frente de serviço e 30 (trinta) minutos para a volta da frente de serviço, perfazendo o total diário de 60 (sessenta) minutos, que será remunerada pelo valor do salário hora base de cada trabalhador (hora simples). Fica a critério da empresa o pagamento das horas efetivamente utilizadas no percurso porto para trajetos específicos, mantendo a remuneração de tais horas calculadas sobre o valor do salário base do trabalhador com adicional de 50%.

Nesse sentido, ressalto que, ainda que a norma coletiva tenha fixado o tempo de deslocamento no total de uma hora, tal disposição não pode ser aceita, um vez que há flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado pelo autor para chegar e voltar de seu local de trabalho, com redução correspondente a 50%, o que fere o princípio da razoabilidade. Há claro desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, em benefício exclusivo ao empregador, importando em verdadeira renúncia de direitos. Assim, deve-se considerar, para efeito de

cálculo das horas *in itinere*, o tempo efetivamente gasto pelo autor, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Na hipótese dos autos, nota-se que os registros de frequência (fls. 291/312) assinalam apenas a jornada trabalhada, em detrimento do tempo de percurso, estabelecido, tanto na norma coletiva, quanto da prova testemunhal dos autos. Os contracheques de fls. 222/243 e 246/288, por sua vez, demonstram o pagamento apenas das horas extras regularmente constantes dos registros de ponto.

Ademais, não tendo a reclamada comprovado o pagamento do referido período como hora simples, presume-se o seu caráter extraordinário, invocando-se o seu pagamento acrescido do respectivo adicional, além de reflexos nos consectários trabalhistas.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas *in itinere*.

Das diferenças de DSR (reflexo das horas extras pagas no DSR) - tese exclusiva da litisconsorte

A litisconsorte aduz não ser devido o pagamento de diferenças no DSR uma vez que, cumprindo o obreiro o turno de 9,30 horas diárias no regime de revezamento, por um período de 14 dias consecutivos, com folga nos 14 dias subsequentes, enquadra-se perfeitamente na Lei 5.811 de 10 de outubro de 1972, sem ser devido às horas extras de descanso semanal, trabalho aos domingos e feriados, e horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

Sem razão.

Inicialmente, ressalto que a presente controvérsia já foi pacificada no âmbito deste E. Tribunal, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ nº 0000226-52.2015.5.11.0000, tendo sido firmada a interpretação no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, conforme ementa a seguir transcrita:

LEI Nº 5.811/72. REPOUSO DO ARTIGO 3º, V. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INCIDÊNCIA. O repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/72, de 11 de outubro de 1972, equipara-se, para todos os efeitos, ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, inclusive no tocante à incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas, em homenagem ao princípio da interpretação da norma mais favorável ao hipossuficiente (princípio da proteção). (IUIJ 0000226-52.2015.5.11.0000, Prolator Desembargador: Jorge Álvaro Marques Guedes, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 17/12/2015)

Pois bem. Segundo Maurício Godinho Delgado “os períodos de descanso remunerados ou não, têm como objetivo a recuperação do obreiro, implementação de suas energias e aperfeiçoamento de sua inserção familiar, comunitária e política. É período de interrupção da prestação de serviços, sendo, desse modo, em geral, *lapsó* temporal remunerado” (Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, LTr, pág. 901).

Ao contrário do que defende a reclamada, o objetivo das folgas concedidas em razão do Regime Especial previsto na Lei nº 5.811/1972 é exatamente o mesmo dos repousos remunerados da Lei nº 605/1949, qual seja, recuperar a força do trabalhador.

Registro que a recorrente tem como finalidade econômica a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo e seus derivados. Em razão disso, o reclamante, no que concerne à concessão de repousos remunerados, é regido pelo disposto no art. 1º da Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinaria de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Dispõe o artigo 7º da Lei 5.811/72 que “A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei 605, de 5 de janeiro de 1949”. Como se observa, de uma simples leitura do art. 7º da Lei nº 5.811/1972, há equiparação

do repouso de um dia a cada três dias trabalhados, ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/49.

De acordo com a Súmula nº 172 do C. TST, “computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”. O disposto na súmula supracitada não é aplicável somente ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei nº 605/49 e artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, como quer fazer crer a recorrida, devendo sua aplicação ser estendida a todos os repouso remunerados porventura previstos em normas coletivas, nos contratos de trabalho ou mesmo por liberalidade do empregador. Tanto assim que a súmula não faz menção a “repouso semanal remunerado”, mas tão somente a “repouso remunerado”.

Na verdade, tanto o repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49 quanto os repouso previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72 devem ser considerados folgas remuneradas, equiparando-se para todos os efeitos legais. Assim, os reflexos das horas extras devem incidir sobre tais dias.

Nesse mesmo sentido o C. TST já se posicionou quando do julgamento do processo TST-AIRR-373040-58.2004.5.12.0028, nos seguintes termos, *verbis*:

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. COMPUTAM-SE NO CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO AS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. EX-PREJULGADO Nº 52. Constatase que a referida súmula não alcança apenas o Descanso Semanal Remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei nº 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação aos repouso remunerados que venham a ser concedidos em decorrência de diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Daí por que a referida súmula não alude especificamente ao “Repouso Semanal Remunerado”, mas simplesmente a “Repouso Remunerado”. Assim, as horas extras habitualmente prestadas devem repercutir, pela sua média, nas folgas remuneradas previstas no inciso V da Lei 5.811/72. Incólumes os artigos 7os das Leis nos 605/49 e 5.811/72.

O mesmo posicionamento foi manifestado pela 6ª Turma do C. TST, quando do Julgamento do Recurso de Revista RR-115700-89.2004.5.09.0654, *verbis*:

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O entendimento consubstanciado na Súmula 172 do TST, conforme se extrai, não se limita apenas ao repouso semanal remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação a todos os repouso remunerados que venham a ser concedidos em virtude de orientação contida em demais diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Na esteira do julgamento, para corroborar o posicionamento ora firmado, vale transcrever a ementa relativa ao processo TST - RR 10900-29.2005.5.09.0022, julgado em 14.4.2010 pela 4ª Turma:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 172 do col. TST, no sentido de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula n.º 333 do col. TST, a inviabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. Discute-se, no caso, se as horas extras repercutem no cálculo dos repouso remunerados ou apenas no repouso semanal remunerado. Na hipótese, os reclamantes laboram em turnos ininterruptos de revezamento em escala de 1x1,5. Os petroleiros possuem condições especiais de trabalho, seja por força da Lei nº 5.811/82, seja por força das normas coletivas, não fazendo jus apenas a um repouso a cada seis dias de trabalho (1/6), pois, para os que trabalham no regime

da Lei nº 5.811/72, o número de dias de trabalho é menor (24 horas de repouso a cada três turnos), e o dia de repouso deve ser remunerado como se tivesse havido trabalho. A razão que determina a incidência do tempo de horas extras no repouso remunerado é idêntica tanto para o repouso concedido com periodicidade semanal, quanto para os repouso concedidos em periodicidade menor, em virtude das escalas de trabalho. Além disso, não há incompatibilidade na adoção do artigo 7º da Lei nº 605/49 com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.811/72. O fato de a Lei nº 605/49 fazer referência a repouso semanal não impede que seja adotado o critério nela estabelecido para o cálculo de qualquer modalidade de repouso remunerado, inclusive os assegurados aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811/72 (petroleiros). Ressalta-se que a Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”, não fazendo, portanto, restrição aos repouso semanais. Nesse sentido, O Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento de reflexos das horas extras nos repouso, contrariou o verbete sumular citado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 159900-82.2012.5.17.0007, Data de Julgamento: 09/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incide a Súmula nr. 172 do TST a todos os repouso remunerados que venham a ser concedidos pelo empregador. Portanto, não há como afastar os reflexos da horas extras nas folgas previstas no artigo 3º da Lei nº 5.811/72. Precedentes. Não conhecido. (RR - 528-33.2010.5.09.0026, Data de Julgamento: 13/3/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/3/2013)

Ressalto, por oportuno, que não se está aqui deixando de observar o Acordo Coletivo de Trabalho em sua integralidade (teoria do conglobamento), mas a correta interpretação acerca da natureza do descanso concedido na norma coletiva. A concessão de um número maior de folgas não afasta a natureza do instituto tampouco ofende a autonomia privada coletiva.

Logo, necessário observar o número de dias efetivamente trabalhados e o número de dias de descanso (folga), devendo

respectivos dias ser considerados como folgas remuneradas para todos os efeitos legais, incidindo reflexos das horas extras habitualmente realizadas.

Pelo exposto, irretocável a decisão do Juízo de origem, pelo que a mantenho.

Do adicional de confinamento - tese de ambas as recorrentes

A litisconsorte ressalta que, apesar do Incidente de Uniformização de Jurisprudência-IUJ nº 0000233-44.2015.5.11.0000 não ter sido admitido, deve ser considerado para o julgamento da presente ação a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, que entende ser indevido o pagamento de adicional de confinamento às empresas terceirizadas da Petrobras. Destaca que não há provas nos autos de qualquer similaridade entre as funções e condições de trabalho do reclamante e dos funcionários da litisconsorte. Ressalta que o autor nunca foi empregado próprio da Petrobras, vez que não ingressou nos quadros desta empresa pública mediante concurso público, segundo exige o art. 37, inciso II, da CF. Afirma que na convenção coletiva firmada pelo sindicato da categoria do reclamante não consta cláusula que obrigue ao pagamento de adicional de confinamento. Entende que não deve ser submetida aos efeitos de eventual convenção coletiva de trabalho da qual não foi parte, como orienta a Súmula nº 374 do C. TST, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da CF). Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST dispõe que apenas nos casos de contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, com ente da Administração Pública, é que será garantido aos empregados terceirizados as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções, o que não ocorreu no caso concreto. Sustenta que não há documento ou lei que prove ser 30% o valor do adicional, e nem que o reclamante trabalhava em situação de confinamento junto com os petroleiros. Entende que há, ainda, afronta ao inciso XXXVI do art. 5º e inciso XXVI do art. 7º da CF.

A reclamada, por sua vez, aduz que não há qualquer amparo legal ou via acordo para o pedido de adicional de confinamento, ferindo assim os princípios da legalidade e da força dos contratos coletivos do trabalho, tal como insculpido nos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da CF. Ressalta que tal parcela foi reconhecida por meio de ACT entre a companhia Petróleo Brasileiro S/A e o Sindicato dos Petroleiros da companhia, não abrangendo as empresas prestadoras de serviço. Afirma que o autor nunca foi empregado próprio da reclamada, uma vez que não ingressou nos quadros desta empresa pública mediante concurso público, segundo art. 37, inciso II, da CF.

Sem razão.

Primeiramente, resalto que as provas nos autos são no sentido de que o reclamante, de fato, exercia seu labor nos exatos moldes daqueles trabalhadores do quadro da Petrobras, ou seja, em regime de confinamento, restrito ao alojamento e impossibilitado de sair da base, em Porto Urucu.

Nesse sentido, a própria preposta da reclamada, Sra. Isabelle Carla dos Santos, confessou “que não foi pago o adicional de confinamento porque não existia na convenção” (fl. 379).

Pois bem. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento ao reclamante do direito ao adicional de confinamento no percentual de 30%, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho aplicado especificamente aos funcionários da Petrobras.

Não se trata aqui, portanto, de pretensão de extensão do referido acordo coletivo aos empregados da reclamada, mas sim de minuciosa análise das condições de trabalho do autor e dos direitos delas decorrentes, à luz do princípio da isonomia.

Neste compasso, importa frisar que o caso em testilha, refere-se as idênticas condições laborais de trabalhadores que prestam seus serviços em ambiente de difícil acesso (sejam empregados da PETROBRAS ou sejam empregados da terceirizada da estatal), praticamente em área florestal, os quais, inclusive, não podem dispor de sua ampla liberdade de locomoção, diante da peculiaridade da Base Petrolífera de Urucu, localizada em Coari/AM.

A Petrobras, maior estatal do país, opera no Estado do Amazonas em várias regiões, sendo uma das principais, base Petrolífera instalada no Município de Coari/AM, chamada de base petrolífera Porto Urucu. Para desempenhar suas atividades de exploração do gás natural, a recorrente conta com empregados do próprio quadro e com empregados de empresas terceirizadas, todos operando nas mesmas condições, no mesmo local de trabalho, ou seja, a base de Urucu, localizada no meio da selva amazônica.

Nesta senda, crível que o local do labor se deu em área remota e de difícil acesso, fato este notório nesta localidade, logo, não se pode deixar de considerar que o reclamante ficava confinado em um alojamento durante 14 dias consecutivos de labor, o que configura um confinamento. Ademais, exercendo o autor seu labor nas mesmas condições daqueles trabalhadores do quadro da Petrobras, em regime de confinamento, restrito ao alojamento e impossibilitado de sair da base, faz jus ao recebimento do adicional.

Não se pode admitir desigualdade no tratamento de trabalhadores que se encontram sujeitos às mesmas condições, ainda que o adicional esteja previsto apenas em instrumento coletivo específico de uma categoria. Trata-se de aplicação, por analogia, do princípio da isonomia de forma equilibrada, previsto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição da República.

Sendo assim, não merece prosperar a assertiva da reclamada de que a sua condenação estaria contrariando a Súmula 374 do C. TST ou a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1, tendo em vista o adicional de confinamento, tratar-se de um direito consubstanciado não pela isonomia de funções, mas sim pelas condições peculiares de trabalho vivenciadas tanto pelos empregados próprios da Petrobras, quanto os empregados terceirizados.

Ora, o Direito do Trabalho deve ser interpretado e aplicado de modo consentâneo com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, não se podendo admitir desigualdade no tratamento de trabalhadores que se encontram sujeitos às mesmas condições. Desse modo, deve-se buscar os princípios do Direito do Trabalho que se relacionam com a questão, eis que são a essência de todo o universo juslaboral e por isso, devem ser

sopesados na medida das necessidades do caso concreto.

Outrossim, a Jurisprudência trabalhista evolui sempre em direção à valorização do trabalho e da pessoa humana, devendo os direitos e garantias fundamentais estampados no art. 5º da Constituição Federal ser interpretados nesse sentido.

Ademais, a melhoria da condição social do obreiro (art. 7º, *caput*, CF) e o desenvolvimento progressivo das normas trabalhistas (art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos) constituem o cerne da legislação constitucional e trabalhista, garantindo-se plena efetividade dos direitos que amparam o trabalhador.

Assim, ao ofertar a sua força de trabalho em condições de isolamento em igual situação aos funcionários da Petrobras, embora não haja cláusula específica em Acordo Coletivo de sua categoria, a Constituição Federal assegura através da valorização do trabalho e da isonomia, a percepção de um *plus* que minimize as condições desfavoráveis de um trabalho confinado.

Caminhando, o Judiciário, para regramentos que valorizem o trabalho, a vida e a dignidade da pessoa humana, não seria crível que se pudesse mitigar direitos que de forma geral e abrangente se aplicam a todos os cidadãos que estão na mesma situação. Ou seja, trabalhadores vivenciando, de fato, determinadas situações em seu labor, que requer um tratamento diferenciado aos trabalhadores que laboram em condições normais.

Não se afigura como razoável a tese de que o simples fato de não haver pactuação coletiva específica nesse sentido, constitui óbice intransponível ao direito pretendido pelo reclamante, como dito alhures, são as condições peculiares de trabalho que atraem o pagamento da verba, ora atacada.

Neste alinhar, urge necessário um espectro mais abrangente, que não esteja cativo aos requisitos formais, mas que busque atingir o fim social da norma, o bem comum, assegurando o respeito da dignidade humana e do valor social do trabalho, sendo a Constituição Federal o vetor de interpretação máxima aos casos com o objetivo maior de fazer prevalecer a igualdade entre os trabalhadores.

Sendo assim, o adicional de confinamento deve ser visto

como uma parcela condicional, atrelada ao efetivo exercício das atividades no meio da selva, em regime de confinamento, condição adversa que acaba impondo restrição à liberdade pessoal do trabalhador, independentemente de quem seja seu real empregador.

Sobre o tema, trago à colação as seguintes jurisprudências oriundas do C. TST:

RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. No caso, o Regional não aplicou norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de confinamento previsto para a categoria profissional dos petroleiros ao reclamante. A condenação ao pagamento do adicional de confinamento teve por fundamento o princípio da isonomia, haja vista que o autor trabalhava nas mesmas condições vivenciadas pelos empregados da Petrobras que trabalham em plataformas marítimas, em situação de total isolamento do centro urbano. Assim, não se constata contrariedade à Súmula nº 374 do TST, diante desse fundamento específico em que se baseou a decisão recorrida. Verifica-se, também, que a Corte regional não analisou a matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e nem tampouco, foi instada a fazê-lo nos embargos de declaração que opôs, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Por outro lado, tratando-se de feito processado sob o rito sumaríssimo, afasta-se, de imediato, a análise da arguição de violação do artigo 611 da CLT, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a indicação de violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, incisos XXVI e XXX, da Constituição Federal, na minuta de agravo de instrumento, não pode ser examinada, pois se trata de inovação recursal, haja vista que não fora mencionada nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 15640-26.2009.5.11.0251 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. NORMA COLETIVA.** Conforme a decisão recorrida, a condenação ao pagamento do adicional de confinamento se deu com fundamento no princípio da isonomia, por ter o reclamante trabalhado nas mesmas condições

vivenciadas pelos empregados da Petrobras em regime de confinamento. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 2277409420095110003, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Se não bastasse, entendo importante tecer considerações acerca da impossibilidade do trabalhador em confinamento de usufruir dos momentos de lazer e de convívio familiar, suporte estes imprescindíveis para o desenvolvimento humano.

O direito ao lazer é assegurado a todos os cidadãos brasileiros, estando previsto nos artigos 6º, 7º, IV, 217, §3º e 227 da Constituição Federal, estando alçado à categoria de direito fundamental. Também está previsto no art. 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem, no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, e no art. 7º, “g” e “h” do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), ratificado pelo Brasil através do Decreto 3.321/99.

Ao trabalhador, também cidadão, é permitido o direito ao lazer, nesse caso não amparado somente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mas tendo como alicerces o valor social da ordem econômica amparada pela valorização do trabalho humano para propiciar ao trabalhador uma existência digna.

O direito social ao trabalho contribui para o crescimento e desenvolvimento da sociedade, porém o trabalho nos moldes que assumiu não mais dignifica o homem, mas o torna servil, sem oportunidade de relacionar-se, de desfrutar da retribuição financeira obtida com a venda da sua energia durante o processo de trabalho. Ele precisa relacionar-se com o meio onde vive e ocupar seu devido lugar de cidadão e não de objeto do processo de produção.

Esse é o caso dos autos, eis que o reclamante estando confinado na base petrolífera em Porto Urucu, trabalhando em área isolada, cujo acesso dá-se somente por via aérea, há uma distância

da capital Manaus de 444 km, por certo tem seu direito ao lazer, ao convívio social e familiar totalmente tolhidos.

Ora, o reconhecimento do direito social do lazer contribui para a expansão do ser humano na sua essencialidade, com a liberação para o convívio familiar, a confraternização com os amigos, a prática de atividades lúdicas, esportivas, culturais, ao desfrute das artes, ao estudo, o que o condiciona a um crescimento pessoal, familiar e social.

Neste contexto, todos os trabalhadores que exercem suas atividades na base petrolífera de Urucu, em regime de confinamento, sejam eles empregados próprios da Petrobras ou de empresas terceirizadas, estão sujeitos aos mesmos açoites da sociedade capitalista que impõe uma ritmização de produção, por vezes, estafante. Independentemente da categoria a que pertencem esses trabalhadores, em iguais condições, estão sujeitos à solidão dos alojamentos, distantes do afago familiar, trabalhando em local de difícil acesso. Por certo, fazem jus ao adicional de confinamento.

Em razão do exposto, considerando o princípio da valorização do trabalho, da dignidade humana e da isonomia, mantenho a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de confinamento no percentual de 30% sobre o salário e reflexos.

Da justiça gratuita - tese exclusiva da reclamada

Requer reforma também da concessão do benefício da justiça gratuita, posto que o autor está assistido por advogado particular, recebia salário superior ao mínimo legal e não comprovou a sua condição de miserabilidade.

Sem razão.

O reclamante declarou seu estado de insuficiência econômica e, portanto, satisfaz as exigências legais para o deferimento da justiça gratuita, motivo pelo qual mantenho a sentença, nesse ponto.

Responsabilidade subsidiária - tese exclusiva da litisconsorte

A litisconsorte aduz impossibilidade jurídica do pedido, pois há legislação contrária ao que se pleiteia, mais precisamente, a Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 71, § 1º. Entende que a Súmula 331 consubstancia jurisprudência *contra legem*. Defende a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, nos termos da ADC nº 16 do Superior Tribunal Federal. Ressalta que não ficou evidenciada conduta culposa quanto ao cumprimento das suas obrigações, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva no presente caso. Ressalta que não ficou evidenciada conduta culposa quanto ao cumprimento das suas obrigações, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva no presente caso.

A recorrente alega sua ilegitimidade *ad causam* face o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. *Ipsa facto*, verificar-se-á se o Ente Público é ou não responsável subsidiário pelo pagamento das verbas pleiteadas pelo reclamante, pois para tanto necessário se faz, conforme art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC/2015, a existência nos autos de provas de que a Petrobras teve culpa *in vigilando* pela falta de pagamento de salários.

Com efeito, diante dos argumentos lançados pela recorrente, Petrobras, em seu recurso, para melhor compreendermos a matéria em exame sobre sua responsabilidade supletiva, necessário fazermos uma breve incursão sobre o que foi decidido pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, a respeito do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e o item IV da Súmula 331 do TST.

Analisemos, portanto, a ementa da decisão do STF na ADC nº 16, *in verbis*:

Processo: ADC 16 DF

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 24/11/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJE-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011

EMENT VOL-02583-01 PP-00001

Parte(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E OUTRO(A/S)

EMENTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negociada do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

DECISÃO. Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade por não ver o requisito da controvérsia judicial, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a reconhecia e dava seguimento à ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente, a Dra. Roberta Fragoso Menezes Kaufmann e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.11.2010.

A propósito, além da decisão supratranscrita, necessário examinarmos o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 diretamente relacionado à responsabilidade subsidiária do Ente Público, *in verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O TST, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal,

no ADC nº16/DF alterou a Súmula nº 331, que passou a vigorar com o seguinte texto:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pois bem.

O Supremo Tribunal, ao Julgar ADC nº 16/DF, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e afirmou que o TST, ao afastar a aplicabilidade do referido dispositivo legal sem

declarar sua inconstitucionalidade, com a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, violou a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois feriu a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF.

Data maxima venia aos venerandos entendimentos dos Excelentíssimos Ministros do STF na ADC nº 16/DF, que afirmaram ter o TST violado a Súmula Vinculante nº 10 daquela mais alta Corte Constitucional, peço *venia* para dissentir do elevado entendimento, pois o TST, em meu modesto pensar, não violou a Súmula Vinculante nº 10 e nem o art. 97 da Constituição Federal que lhe deu fundamento, pois não houve negativa da aplicação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, já que a Justiça do Trabalho, através de seus Tribunais e o TST, deu interpretação sistemática, ao invés da interpretação literal, ao referido dispositivo, por ser mais concernente às questões fáticas que envolvem a culpa *in vigilando* da Administração Pública.

De fato, o STF ao decidir a ADC nº 16/DF, declarando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, não mudou os rumos das decisões do TST que já atribuíam aos Entes Públicos a responsabilidade subsidiária por culpa *in vigilando*, conforme item IV da Súmula 331. E nem poderia ser diferente, como bem observou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na ADC nº 16/DF.

Destarte, o TST, ao uniformizar sua jurisprudência sobre o tema em exame, não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo da lei de licitação, até porque não há controvérsia sobre a sua constitucionalidade, mas tão somente sobre a interpretação no que concerne a questões fáticas que envolvem a culpa *in vigilando* da Administração Pública.

Vejamos a seguinte decisão que evidencia o que estamos falando:

Processo: RR 164320115040741 16-43.2011.5.04.0741

Relator(a): Maria de Assis Calsing

Julgamento: 08/05/2013

Órgão Julgador: 4ª Turma

Publicação: DEJT 10/05/2013

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ofensa ao art.

71, §1º, da Lei nº 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que em recente decisão (ADC nº 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa *in vigilando*, gera-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Não estando comprovada a omissão culposa do ente público em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

Examinando a decisão supratranscrita face a ADC nº 16/DF, resta evidente que a decisão do STF fez com que o TST adequasse os itens IV e V da Súmula 331 ao seu entendimento, mas nada que modificasse a interpretação sistemática feita pelos Tribunais do Trabalho do art. 71, §1º, tendo em vista os artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002 e artigos 29, inciso V, 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, além, é claro, da análise da questão fática relativa à culpa *in vigilando*.

A respeito da responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas dívidas trabalhistas deixadas pelas empresas prestadoras de serviço é bom lembrar que o Ente Estatal nas contratações através de licitação é obrigado a verificar previamente a idoneidade econômica e administrativa da empresa cujos serviços pretende terceirizar, pois é proibido participar do certame licitatório, quem detém dívidas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias consoante art. 29 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ora, se o Ente Público, mesmo antes da contratação de empresa terceirizada, deve exercer vigilância sobre os participantes do processo licitatório no tocante a dívidas trabalhistas, conforme podemos constatar da leitura do art. 29 da Lei 8.666/93, supratranscrito, muito mais deve fazê-lo depois de sua contratação, por conta da observância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, motivação, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a obrigação de vigiar é insita da Administração Pública, pois sua responsabilidade, segundo a Constituição Federal, é objetiva pelos danos que causar a terceiro, consoante estabelece o art. 37, §6º, da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a instituição da responsabilidade objetiva da Administração Pública no Brasil se deve porque nós vivemos em um Estado Democrático de Direito e não em um Estado Absolutista, segundo o qual a administração pública não erra porque todos os seus atos são considerados legais.

A nossa Constituição Federal, resguardando o direito do terceiro prejudicado, afastou a responsabilidade subjetiva, adotando a responsabilidade objetiva, do risco administrativo, no art. 37, §6º, pelo dano causado pelo Ente Público através de seus agentes, até porque a pessoa jurídica, sendo uma abstração da lei, somente pode exercer seus atos através de seus agentes.

A despeito da responsabilidade objetiva do Ente Público, prevista no art. 37, §6º, da CF, sua literalidade tem sido afastada pelo STF, aplicando-se a interpretação sistemática, reconhecendo a responsabilidade subjetiva mediante provas da culpa *in vigilando* do Estado. Sobre o assunto vejamos o que dispõe o art. 67, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93 - Lei de Licitação:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O entendimento do Supremo Tribunal de que o terceiro prejudicado é a Administração Pública e não o trabalhador no meu sentir, com todo respeito, não pode prosperar, na medida em que

o Ente Público se beneficiou do serviço do empregado e, se este não foi prestado a contento, cabia à administração pública fiscalizar na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, pois mesmo não sendo o Estado empregador nos moldes da CLT, terceiriza mão de obra, o que lhe coloca, também, na posição de responsável pela locação de serviços.

Assim, tendo em conta que a reclamante executou serviços para a Administração Pública através de empresa interposta, fora das três modalidades previstas na Constituição Federal, Lei Maior, a quem todo arcabouço legislativo deve obediência, resta claro que a posição de terceiro prejudicado não é da Administração, pois havendo o reclamante trabalhado em seu favor, deve receber seus salários, porque a Constituição Federal proíbe o trabalho escravo, valoriza o trabalho e protege a dignidade humana.

Ipsa factum, se a empresa terceirizada põe trabalhadores a serviço da litisconsorte, e deixa de pagar os seus salários é óbvio que resta caracterizado prejuízo ao trabalhador que não pode trabalhar sem a devida contraprestação financeira, configurando o trabalho escravo, com o qual a administração pública não pode compactuar.

É indubitável que o ônus *probandi* cabe a quem alega na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC/2015, ou seja, ao reclamante cabe provar os fatos constitutivos de seu direito e à reclamada e ao litisconsorte os impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos alegados.

A Justiça do Trabalho é, por sua essência, aquela que busca equilibrar dois pesos bem diferentes representados pelo empregado e empregador, aquele que oferece sua força de trabalho e aquele que se beneficia dela. O trabalhador, por ser dependente economicamente, e, portanto hipossuficiente, necessita de um olhar diferente da justiça, já que devemos tratar os desiguais desigualmente, observando o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Com efeito, no caso em questão, para que o princípio da isonomia seja observado, bem como o princípio da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, tornando efetiva a justiça, necessário se faz a inversão do ônus da prova pelo

princípio da aptidão, sendo, no caso, o ônus de provar a culpa pela inadimplência trabalhista pertencente ao empregador, nos termos do art. 2º da CLT, e ao Ente Público, conforme estabelece o art. 67 da Lei 8.666/03.

A terceirização é a dissociação da relação de trabalho e daquela econômica dela proveniente, através da outorga de serviços não estruturais da empresa ou da administração pública a terceiros, intermediados por empresa com a qual se mantém contrato de natureza cível.

Conceitua o insígne Ministro Maurício Godinho Delgado, acerca da terceirização como fenômeno moderno do Direito do Trabalho, *in verbis*:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente . Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a estes laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora deste trabalhador envolvido. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. - 15. ed. - São Paulo: LTr, 2016, pág. 487).

Defende parte da doutrina que a terceirização possui diversos malefícios à progressividade dos direitos trabalhistas e apesar da roupagem formal, com registro e observância de normas trabalhistas, carece de efetividade normativa, tendo em vista que sua intensidade e qualidade protetiva se encontram aquém dos padrões constitucionais e das relações tidas de forma direta com o prestador de serviços, culminando no denominado regime paralelo de trabalho rarefeito (DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constitucionais da terceirização. - 1 ed. - São Paulo: LTr, 2014, pág. 106).

Embora não haja regulamentação em vigor acerca da matéria, a jurisprudência consolidada pelo C. TST, com vistas à proteção do trabalhador e de toda a principiologia erigida no Direito do Trabalho, firmou a possibilidade de terceirização de atividades-meio, além de outros serviços especializados como vigilância, conservação e limpeza, desde que ausentes os requisitos para configuração da relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), vide Súmula nº 331 do C. TST, já anteriormente citada.

E, em que pese ao posicionamento que vem sendo adotado pelas Duntas Turmas do C. TST em atribuir o ônus probatório da falha na fiscalização (culpa *in vigilando*) ou na eleição (culpa *in eligendo*) contratual ao reclamante/trabalhador, ousou discordar e fundamento.

A matéria não pode ser resolvida simplesmente pela aplicação dos princípios de supremacia e indisponibilidade do interesse público, art. 37 da CFRB/1988, nem pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, haja vista que o Estado não pode se prevalecer de sua magnitude para se sobrepor a direito humano fundamental: o trabalho.

Ora, nota-se historicamente que o Direito do Trabalho possui o desiderato de equilibrar a balança desfavorável existente entre o capital avassalador e a alienação da força de trabalho, privilegiando que o “trabalhador não é mercadoria”, conforme Declaração de Filadélfia, 1944 (Anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT)

Assim, sobreleva-se que na seara trabalhista, tanto na esfera material, quanto nas normas pertencentes à sistemática processual, busca-se a compensação devida das partes, ou seja, nada mais do que o próprio princípio tuitivo, visto sob a ótica da proteção do trabalho como valor constitucionalmente protegido, através da isonomia material e do *status* de direito social (artigos 1º, IV; 6º e 170, *caput*, da CFRB/1988).

Portanto, através dessas premissas, seria forçoso atribuir à parte hipossuficiente da relação a carga de comprovar que o Ente Estatal descumprira os deveres de fiscalização ou elegera de forma irregular o contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra, em configuração de ilegítima prova diabólica, vedada pelo

Código de Processo Civil/2015, conforme disposição do art. 373, §2º, deste diploma, aplicável à esfera trabalhista, consoante art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC/2015, transcrevo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Nada mais justo que ao Ente Público, com notória aptidão para produção da prova (art. 373, §1º, do CPC/2015), já que dotado de todo o aparato de servidores, recursos e serviços burocráticos, outorgue-se o ônus probatório acerca da regularidade do contrato firmado com a empresa terceirizante, não se exigindo esforço desmedido, já que o controle exercido perpassa por documentações que apenas pertencem à Administração Pública e à empresa intermediadora.

Noutro giro, não se pode desprezar que a busca da verdade real prescreve que ambas as partes possuem interesse no esclarecimento dos fatos, a fim de que se sustente a decisão de forma justa e efetiva, havendo dever participativo das partes, forte no art. 6º do CPC/2015.

Ademais, ressalto o conteúdo da Súmula nº 16 deste E. Tribunal:

SÚMULA 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não

comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

In casu, às fls. 357/376, cópias do contrato firmado entre a Petrobras e a empresa reclamada IMC SASTE- CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, tendo como objeto a construção de locações convencionais e acessos internos nos campos de RUC, LUC e SUC, localizados na sede petrolífera de Urucu.

Do módico acervo probatório, não vislumbro nenhum documento que comprove o efetivo controle de fiscalização da regularidade da prestação de serviços firmada entre os reclamados, sequer existindo algum indício nos autos de que a litisconsorte de fato os mantivesse.

Nesse sentido, destaco que a litisconsorte não produziu qualquer prova nos autos no sentido de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho. De igual forma, sequer houve a inquirição de testemunhas.

Logo, a partir da análise exauriente da conduta da litisconsorte, firmo a responsabilidade subsidiária do Ente Público, restando caracterizada a culpa na vigilância do contrato firmado com a reclamada, razão pela qual irrepreensível a decisão *a quo*.

Por todo o exposto, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau no que se refere à responsabilização subsidiária da litisconsorte.

Da extensão da responsabilidade subsidiária - tese exclusiva da litisconsorte

A litisconsorte ressalta que os pleitos formulados na inicial são típicos de uma relação de trabalho, inexistente entre recorrente e recorrido, impedindo o cumprimento de obrigações personalíssimas, como diferença de DSR, assinatura e baixa da CTPS, depósito na conta do FGTS, prazo para pagamento de verbas rescisórias, multa e horas extras.

Inicialmente, saliento que não houve condenação da litisconsorte em nenhuma obrigação, tais como assinatura e baixa da CTPS, depósito na conta do FGTS, prazo para pagamento de

verbas rescisórias. A condenação ocorreu, exclusivamente, em relação a obrigações de pagar.

Pois bem.

Cumpra destacar que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange todas as todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas na CLT, uma vez que são parcelas vinculadas ao contrato de trabalho, conforme item IV da Súmula 331 do TST.

Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não se restringe às verbas salariais, abrangendo toda e qualquer obrigação não adimplida pela real empregadora, mesmo que de caráter indenizatório. Não se trata de penalidade ou transferência desta, em virtude do cometimento de infração, mas de medida tendente à integral satisfação do credor trabalhista.

Nesse sentido, cito alguns julgados da Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, VI, do TST, segundo a qual “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1267-13.2013.5.21.0011 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de

Embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-ED-RR - 78600-45.2007.5.21.0013 Data de Julgamento: 29/4/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 7/5/2010)
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. ALCANCE. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. 2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo por que as multas prevista nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Estando a decisão da Turma em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, descabe falar em divergência jurisprudencial a teor do art. 894, inc. II, *in fine*, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. (Processo: E-ED-RR - 26900-90.2006.5.05.0019 Data de Julgamento: 15/4/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 23/4/2010)

Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço dos recursos da reclamada e da litisconsorte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos

Ordinários da reclamada e da litisconsorte, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 21 de novembro de 2016. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 0000270-13.2016.5.11.0008 (RO) ACORDÃO 3ª TURMA

RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO ELIDIDA. O poder potestativo do empregador, de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho, encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Nesse contexto, a presunção de dispensa discriminatória estabelecida pela Súmula 443 do TST, justifica-se em razão da especial debilidade física causada pela patologia. No presente caso, as provas demonstram que a reclamada possuía, no mínimo, ciência da doença e da gravidade situação de saúde da obreira quando efetuou a dispensa, de forma a incidir a mencionada presunção. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor arbitrado deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo

com as provas produzidas nos autos. Assim, levando em consideração a extensão do dano, além do caráter punitivo e educativo da medida, entendo que merece reforma o julgado, a fim de majorar a indenização por danos morais. Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, JANAÍNA ROSAS DE MORAES e LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

A reclamante ingressou com reclamatória trabalhista (Id b467fd1), alegando, em síntese, que laborou para a reclamada no período de 3/5/2003 a 19/10/2015, exercendo a função de analista pleno, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 3.498,00. Sustentou que, em maio/2010, foi diagnosticada com câncer de mama, ocasião em que ficou afastada para tratamento da doença, mediante percepção de auxílio-doença, retornando às suas atividades em maio de 2011. Asseverou que, após seu retorno ao trabalho, sentiu-se prejudicada por diversas ações tomadas pelos prepostos da empresa, as quais, alega, tinham nítido caráter discriminatório, dentre estas o fato de a supervisora de área ter solicitado o seu remanejamento para outro setor, sob a alegação de já ter outro funcionário realizando as atividades que antes eram de sua responsabilidade. Relatou que, em novembro/2014, foi novamente diagnosticada com câncer metastático no ilíaco esquerdo, por esta razão lhe foi prescrito tratamento de 10 sessões de radioterapia. Informou que comunicou tal fato ao seu supervisor, Sr. Silvio Meirelles, mostrando-lhe o atestado médico com o período de afastamento, o qual teria lhe dito que o afastamento não seria uma “decisão acertada”, já que a empresa precisaria dos seus serviços, pois era final de ano e, com medo de retaliações, concordou em realizar as sessões de radioterapia ao final do dia. Prosseguiu informando que, em junho/2015, novamente tivera que se submeter a sessões de radioterapia, e que, novamente, seu supervisor e chefe direto não concordaram com o afastamento. Relatou que a doença não regrediu, razão pela qual foi indicada

cirurgia de urgência em outubro/2015, o que ocasionaria seu afastamento por 120 dias. Alegou que, após ter informado ao seu supervisor da necessidade do afastamento para se submeter ao procedimento cirúrgico, indicando o atestado fornecido pela sua médica, foi surpreendida, dois dias depois, com o comunicado da sua demissão desmotivada. Alegou, ainda, que foi contratada para a função de analista pleno, porém, desde o início da contratação sempre recebeu salário em desacordo com a função que exercia e, somente em junho/2012, foi regularizada tal situação. Esclareceu que sempre questionou perante seus superiores o fato de seu salário ser em desacordo com o salário dos demais funcionários que exerciam a mesma função de analista pleno, bem como do salário previsto para contratação de novos funcionários para tal função, no entanto, apesar de ser reconhecida pelos superiores, somente em junho/2012, foi regularizada a situação. Requereu: a nulidade da demissão, com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva à reintegração, correspondente ao dobro dos salários a contar da data da sua despedida, ou seja, 19/10/2015, até que se dê o julgamento desta ação; indenização por danos morais - R\$ 349.800,00; diferença de salário e seus reflexos - R\$ 53.049,84; e honorários advocatícios sucumbências.

A reclamada apresentou contestação (Id504d9e2), arguindo, em síntese, que a situação narrada pela reclamante jamais ocorrera e que 198 pessoas foram demitidas no mês de outubro/2015. Alegou que a reclamante não é portadora de doença que cause estigma ou preconceito, conforme descreve a Súmula 443 do TST. Prosseguiu alegando que o contrato de trabalho por prazo indeterminado pode ser rescindido tanto pelo empregador quanto pelo empregado, imotivadamente e a qualquer tempo, desde que concedido o aviso prévio ou paga a indenização correspondente, nos termos do art. 487 e seguintes da CLT. Sustentou que o último atendimento da reclamante foi em 5/10/2015, apenas para acompanhamento de saúde, não evidenciando queixa clínica ou alterações de saúde e que, na ocasião, estava sem doença ativa e apenas em protocolo de acompanhamento médico (sem doença ativa - metástase). Impugnou os valores pretendidos a título de indenização. Alegou que a obreira sempre trabalhou como

analista de impex pleno, percebendo salário compatível com sua função. Refutou todos os pleitos da inicial, inclusive, os honorários advocatícios. Requereu a improcedência da reclamatória.

O processo foi instruído com os depoimentos das partes, oitiva de duas testemunhas, sendo uma de cada parte, além dos documentos acostados aos autos (Id 8de91df).

Em sentença (Id 4759a79), o juízo "*a quo*" declarou a prescrição dos pleitos anteriores a 16/2/2011 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos da exordial e condenou a reclamada a pagar à reclamante diferença salarial no valor de R\$403,00 mensais, referente ao período de 16/2/2011 a 31/5/2012, com reflexo em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8%+40%), indenização por danos morais - R\$20.000,00 e indenização por danos materiais - R\$6.990,00 mensais, no período entre 19/10/2015 e 29/4/2016. Concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (Id f1b8a83), renovando os argumentos da inicial. Acrescentou, quanto às diferenças salariais deferidas, que os documentos acostados aos autos evidenciam aumentos salariais sucessivos e que a recorrida não apresentou paradigma, somente apontou valores de salários da função, sem preencher os requisitos legais que ensejam a percepção da diferença salarial. Discorreu sobre os requisitos para configuração da equiparação salarial. No tocante ao deferimento das indenizações decorrentes da dispensa discriminatória, reafirmou que, no mês de outubro/2015, foram demitidas mais de 198 pessoas. Afirmou, ainda, que ficou provado, em instrução processual, que a reclamante foi procurada para saber de seu interesse em ser desligada e que esta, por livre e espontânea vontade, interessou-se pela demissão. Requereu a redução do valor deferido a título de danos morais, bem como o provimento do recurso.

A reclamante ingressou com recurso ordinário (Id c7af18c), postulando a majoração do valor da indenização por danos morais. Para tanto, argumentou que a empresa tinha conhecimento de seu estado de saúde e que a demissão ocorreu de forma discriminatória. Ademais, afirmou que a empresa já vinha lhe dispensando tratamento desumano, tanto que por duas vezes não concedeu o afastamento para realização da radioterapia.

Contrarrazões da reclamante (Id fdd018c), pugnando pelo não provimento do apelo patronal.

Contrarrazões da reclamada (Id 2fa1382), pugnando pelo não provimento do recurso da parte reclamante.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos ordinários, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Das diferenças salariais.

Sustenta a recorrente, quanto às diferenças salariais deferidas, que os documentos acostados aos autos evidenciam aumentos salariais sucessivos e que a recorrida não apresentou paradigma, somente apontou valores de salários da função, sem preencher os requisitos legais que ensejam a percepção da diferença salarial. Discorreu sobre os requisitos para configuração da equiparação salarial.

A reclamante, por sua vez, alegou em sua inicial que, desde sua contratação, seu salário não era correspondente à função que exercia, fato reconhecido, inclusive, pelos seus superiores e somente o sendo pela reclamada, em junho/2012, quando aumentou o seu salário.

A sentença deferiu diferença salarial no valor de R\$403,00 mensais, no período de 16/2/2011 a 31/5/2012, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS (8%+40%).

Analiso.

Inicialmente ressalto que a reclamante não postulou equiparação salarial, mas diferenças salariais decorrentes de

salário incompatível com a função de analista de *impex pl*, exercida desde sua admissão.

Nesse contexto, analisando os autos, verifico que os documentos de Ids 89529d5 e 729d294, não deixam qualquer margem de dúvida quanto ao pagamento incorreto do salário dos empregados do setor *impex*, exercentes do cargo de analista de *impex pl*, dentre os quais, a reclamante. Ressalte-se que as datas apostas nos referidos documentos noticiam que a regularização de tal defasagem era solicitada pelos supervisores desde ano de 2005.

Por sua vez, tanto o documento de Id 8cafdd3 quanto o documento denominado ficha de atualizações da CTPS de Id 2701655, demonstram que tal situação só foi corrigida em junho/2012, quando a reclamada procedeu à alteração salarial da reclamante.

Ademais, as alegações da reclamada de que a obreira tivera 20 (vinte) reajustes, não altera o fato de que seu salário era incompatível com a função exercida e, ao contrário do que alega, os documentos apresentados pela reclamante ratificam o pagamento de salário inferior, conforme esclarecido acima.

Diante do exposto, nada a reformar neste aspecto.

Do dano moral e material - inexistência de dispensa discriminatória.

Requer a reclamada a reforma da sentença de origem, no tocante ao deferimento da indenização decorrente da dispensa discriminatória, reafirmando os argumentos da defesa, no sentido de que, no mês de outubro/2015, foram demitidas mais de 198 pessoas. Acrescenta que ficou provado, durante instrução processual, que a reclamante foi procurada para saber se era de seu interesse ser desligada e que esta, por livre e espontânea vontade, interessou-se pela demissão.

Analisando.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, elenca, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação, enquanto o inciso I, do art. 7º da CF, prevê, ainda, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção

contra a despedida arbitrária na relação de emprego, reforçando, assim, o repúdio a qualquer ato de discriminação atentatório aos direitos humanos.

Do mesmo modo, no plano internacional, a Convenção nº 111 da OIT rechaça toda forma de discriminação no âmbito laboral, comprometendo-se os membros signatários à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório nessa matéria.

Nesse mesmo sentido, regulamentando a questão no âmbito interno, a Lei nº 9.029/1995, a qual proíbe, em seu art. 1º, a adoção de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, assegurando ao trabalhador prejudicado, no caso específico de rompimento da relação por atitude discriminatória, optar pela reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, ou pela percepção em dobro da remuneração do período, sem prejuízo da reparação por danos morais, conforme art. 4º do diploma legislativo.

Saliente-se, dessa forma, que o poder potestativo do empregador, de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho, encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF).

Nesse contexto, e tendo em vista a especial dificuldade de demonstração no caso concreto, de que o estado de saúde do trabalhador atuou como fator de discriminação, foi editada a Súmula 443 do C. TST, que estabelece a presunção relativa de discriminação na ruptura arbitrária do contrato de trabalho do empregado portador de doença grave, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 443 DO TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de

empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

A presunção de dispensa discriminatória estabelecida pela Súmula 443 do TST, justifica-se em razão da especial debilidade física causada pela patologia. Por outro lado, a manutenção da atividade laborativa e consequente afirmação social, em certos casos, é parte integrante do próprio tratamento médico dos trabalhadores portadores de doenças graves.

Assim, analisando os autos, verifico que a empresa tinha conhecimento da doença da reclamante desde 2010, ou seja, muito antes de ser demitida, conforme noticiam os documentos de Ids c259b95, c259b95, d8bb3fb.

Da mesma forma, os documentos ratificam as alegações da autora de que, no período de realização de radioterapia, somente fora liberada do trabalho, ao final do dia, conforme se constata de sua ficha médica, na anotação datada de 25/6/2015. Quanto às sessões relativas ao período de novembro/2014, as anotações estão incompletas, conforme se observa no rodapé da pág. 2 do documento de Id d8bb3fb.

Tal situação foi ratificada pela testemunha obreira, ouvida como informante, que, inclusive, salientou que viu várias vezes a obreira passando mal durante o expediente em razão do tratamento, abaixo transcrito:

“... que trabalhava no mesmo setor que a reclamante; que para o tratamento de radioterapia, realizada em janeiro de 2015, a reclamante não ficou afastada do trabalho, mas saía às 16h do trabalho; que essa saída antecipada era para possibilitar o tratamento da reclamante; que presenciou por várias vezes a reclamante passar mal em decorrência do tratamento, sentindo enjoo, tontura e palidez; que mesmo passando mal, continuava realizando suas atividades laborais. ...” (informante, Id 8de91df)

Ademais, o atestado médico (Id 2c3d2e2) também corrobora a alegação da autora, no sentido de que fora demitida dois dias depois da indicação de procedimento cirúrgico e indicação de afastamento por 120 dias.

Por sua vez, a testemunha da reclamada declarou, durante instrução processual, que a empresa tinha conhecimento da doença da autora e que foi sua a iniciativa de procurá-la para propor o desligamento, *ipsis litteris*:

“... Nessa época, a empresa estava passando por alguns ajustes em vários departamentos com a redução de funcionários, então, fui conversar com a Sra. Janaína e ela se interessou por isso, alegando que estava desmotivada e também com problemas pessoais”; indagado se foi conversar com a reclamante ou a reclamante foi conversar consigo, respondeu: “Eu fui conversar com ela”; que não recorda quando foi conversar com a reclamante, e nem quanto tempo depois dessa conversa a reclamante foi desligada; que acredita que o último dia de trabalho da reclamante tenha sido em novembro de 2015; indagado se chegou a mencionar para a reclamante a importância da manutenção do emprego, em razão do seu estado de saúde e de um plano que cobria o tratamento, ou se alguém da empresa chegou a tratar disso com ela, respondeu: “ todo o processo de desligamento dela passou pelos médicos, e a última palavra foi um ok do departamento pessoal, já que a reclamante havia se interessado em desligar-se em razão de estar desmotivada e por motivos pessoais. ... que tem ciência de que a reclamante esteve doente e que foi curada e que mantinha acompanhamento médico; que não sabe dizer o período em que a reclamante esteve doente, pois nessa época ela não era sua subordinada; que indagado se autorizou a saída antecipada da reclamante para tratamento de radioterapia, respondeu: “que recebeu um atestado de 10 dias e deu ciente e quando a reclamante retornou do ambulatório, teria trazido a notícia de que combinou com a médica que sairia 1 hora mais cedo; que a médica do trabalho podia autorizar o funcionário a trabalhar, mesmo nos dias cobertos por atestado; ...”

Assim, entendo que as provas dos autos corroboram a versão narrada na exordial, na medida em que deixam claro que a empresa tinha ciência de que a autora encontrava-se em grave situação de saúde. Chama especial atenção o fato de a demissão ter sido realizada dois dias após a recomendação de afastamento por 120 dias para realização de procedimento cirúrgico.

Neste aspecto, ressalto que a tese da reclamada, de que a obreira, por livre e espontânea vontade, teria se desligado da empresa, mostra-se inverossímil, porquanto não há como supor que a empregada doente, com atestado médico para gozo de licença de 120 dias, período que ficaria em benefício previdenciário, pudesse acolher proposta de ser desligada da empresa.

Da mesma forma, a anotação contida da ficha médica da obreira, datada de 5/10/2015, impugnada pela reclamante, informando que a trabalhadora estava sem doença ativa e metástase, não tem qualquer sentido, pois, no mesmo documento, logo acima, na anotação datada de 21/7/2015, consta informação de acompanhamento de tratamento de metástase com cirurgia a ser realizada no final de julho, início de agosto (Id d8bb3fb).

Com base no acima exposto, constato que a reclamada tinha conhecimento da condição de saúde da obreira, quando efetuou a dispensa, sendo perfeitamente aplicável, portanto, a presunção consubstanciada na Súmula 443/TST, a fim de atribuir-lhe o ônus de comprovar que a dispensa ocorreu por motivos diversos.

Por sua vez, a alegação da recorrente de que, à época da demissão da reclamante, haviam sido demitidos 198 empregados, não tendo o condão de descaracterizar a dispensa discriminatória, vez que a situação de saúde da trabalhadora justificaria justamente o contrário, ou seja, sua permanência nos quadros da empresa, a fim de poder usufruir dos benefícios previdenciários, plano de saúde e demais benefícios que dariam suporte para superar as dificuldades decorrentes da doença que lhe acometeu.

Ora, como já mencionado, o direito de dispensar o trabalhador não pode sobrepor-se a princípios e direitos fundamentais. A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido como verdadeiro abuso de poder a dispensa de trabalhador portador de doença crônica, sendo imprescindível a sua reintegração no trabalho para que possa recuperar-se adequadamente. Vejamos:

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DOENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 443 DO TST. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO

DO DIREITO POTESTATIVO DE DESPEDIR. ATO NULO. ART. 9º DA CLT. INVALIDADE DA DISPENSA. A despedida de empregado acometido de doença crônica espelha abuso de direito pelo empregador, que extrapola, desta forma, o regular exercício do direito potestativo de dispensa do empregado sem justa causa. Assim, é plenamente possível a aplicação analógica da Súmula 443 do TST para considerar presumida a despedida discriminatória para efeito de reintegração ao emprego em tais hipóteses. Ademais, o ato abusivo cometido pelo empregador em tais casos termina por desvirtuar os preceitos contidos na CLT (princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da alteridade, entre outros), de modo que se trata de ato nulo de pleno direito, na forma do art. 9º consolidado. E a consequência lógica da anulação do ato de despedida do empregado é a devida reintegração deste ao emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT-5, RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000606-09.2013.5.05.0131 Relator: LÉA NUNES, 3ª. TURMA).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O princípio da dignidade da pessoa humana é o oxigênio de nosso ordenamento jurídico. Restando comprovado, no presente processo, que a Reclamante foi dispensada logo depois de voltar de licença médica relativa a tratamento quimioterápico, decorrente de câncer de mama, depois de apresentar vários atestados médicos, tem-se que houve a discriminação prevista na Lei n. 9.029/1995, a qual restou demonstrada pelos elementos constantes da prova oral colhida. Com efeito, o homem deve ser a medida de todas as coisas e a empresa deve agir dentro desse paradigma, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e proibidade, previstos no artigo 422 do Código Civil Brasileiro, assegurando-se assim o cumprimento da função social do contrato, conforme preceito do artigo 421 desse mesmo diploma legal. (TRT-18 349201100518006 GO 00349-2011-005-18-00-6, Relator: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, Data de Publicação: DEJT Nº 910/2012, de 01.02.2012, pág.47.)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. DISCRIMINAÇÃO. Embora a dispensa sem justa causa seja direito potestativo do empregador, em algumas circunstâncias pode-se configurar o abuso desse direito, principalmente quando o empregado é acometido de doença grave. No caso dos autos, o Regional

registrou que houve dispensa abusiva, uma vez que se deu por discriminação (tanto assim, que foi mantida a reintegração ao emprego). Também consignou que o motivo foi desqualificante para a empregada, já que a doença a incapacitaria de colaborar com o desenvolvimento da empresa, o que acarretou profunda angústia na trabalhadora. A situação fática descrita autoriza a conclusão de que os requisitos para concessão da indenização foram preenchidos (dor moral, nexos de causalidade entre a ação e o dano, e culpa da empregadora). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 2354008420095020070 235400-84.2009.5.02.0070, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CÂNCER. Embora não exista lei específica relativa à garantia de emprego ao portador de doença grave, diante dos elementos fáticos consignados no acórdão regional de que o reclamado tinha conhecimento da doença, pois o diagnóstico do câncer que acometeu a reclamante ocorreu um ano antes da sua dispensa, e de que a injusta demissão não passou de procedimento discriminatório, tendo em vista a ausência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, não há falar em violação aos dispositivos de lei apontados. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA (...)" (RR - 171300-82.2005.5.02.0031 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/10/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010).

O objetivo principal, como se vê, é salvaguardar os direitos básicos para sobrevivência da reclamante, que, em decorrência da metástase, necessita de acompanhamento médico constante e, diante da precária saúde pública, precisa de meios para assegurar o seu sustento e de sua família. Dessa forma, a manutenção do contrato de trabalho deve também ser considerada sob a ótica da função social da empresa, prevista na Carta Magna (artigos 5º, XXIII e 170, III, da CF).

Além disso, não há como aceitar que, no momento de maior fragilidade física e financeira, quando muitas vezes faz-se

necessário o afastamento ou a readaptação, esses trabalhadores sejam abandonados ao interesse econômico capitalista das empresas, em total desconsideração ao valor do ser humano.

Pelo exposto, diante dos fatos, não há como se concluir de modo diverso, senão pela ocorrência de dispensa discriminatória, razão pela qual mantenho a sentença neste aspecto.

Do valor deferido a título de indenização.

Considerando que a reclamante, em seu recurso, requereu a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, deixo de apreciar, nesse momento, o recurso da reclamada quanto a esse ponto, para analisá-lo por ocasião da análise do recurso da reclamante, por se tratar de matéria comum a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

Do valor deferido a título de indenização.

A reclamante requer a majoração do valor da indenização por danos morais. Para tanto, argumentou que a empresa tinha conhecimento de seu estado de saúde e que a demissão ocorreu de forma discriminatória. Ademais, afirma que a empresa já vinha lhe dispensando tratamento desumano, tanto que por duas vezes não concedeu o afastamento para realização da radioterapia.

Quanto ao valor fixado, o art. 944 do CCB prevê que a indenização do dano mede-se pela sua extensão, o que evidentemente não afasta o justo e equilibrado arbitramento judicial, pois, embora de caráter discricionário, não prescinde da análise subjetiva do julgador, atendendo às circunstâncias de cada caso, a posse do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

A primeira medida é amenizar a dor moral para, em seguida, reparar suas perdas. Quanto ao ofensor, impõe-se, por meio do *quantum*, desestimular a prática de atos moralmente danosos, aí consistindo seu caráter exemplar.

O juiz tem liberdade para fixar o valor, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável, a fim de se evitar extremo (ínfimos ou vultosos).

No presente caso, o juízo monocrático arbitrou a quantia de R\$20.000,00, a título de danos morais, a qual entendo desproporcional ao dano provocado.

Contudo, o valor requerido pela reclamante em sua inicial, no montante de R\$ 349.800,00, mostra-se excessivo.

Desta forma, entendo que o constrangimento causado à reclamante deve ser devidamente sopesado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora e, por outro lado, não pode ser ínfimo, já que também tem o caráter punitivo e educativo da medida.

Assim, levando em consideração a extensão do dano, o conhecimento por parte da empresa da doença e a situação de fragilidade em que se encontrava a obreira por ocasião de sua demissão, além do caráter punitivo e educativo da medida, entendo que merece reforma o julgado, a fim de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$30.000,00.

Em conclusão, conheço de ambos os recursos ordinários, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para, reformando a sentença primária, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00. Custas de acréscimo, pela reclamada, no montante de R\$200,00, calculadas sobre o valor do acréscimo (R\$10.000,00). Mantenho a sentença nos demais aspectos, conforme fundamentação.cg

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRATURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamante e dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença primária, majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00. Custas de acréscimo, pela reclamada, no montante de R\$200,00, calculadas sobre o valor do acréscimo (R\$10.000,00). Mantida a sentença nos demais aspectos, conforme fundamentação.

Assinado em 24 de setembro de 2016. Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Relatora



TRT 11^a REGIÃO

SENTENÇA

PROCESSO RTOOrd 0000660-47.2016.5.11.0019

SENTENÇA

A Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, após examinados os autos e observados as formalidades legais, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

MURILO JUNIOR BARBOSA CALAZANS ajuizou reclamação trabalhista em face de AROSUCO AROMAS E SUCOS, pugnando pela anulação da dispensa por justa causa e conversão em dispensa imotivada com o pagamento das verbas rescisórias: saldo de salário; aviso Prévio; 13º salário proporcional 9/12; 13º salário indenizado; férias vencias + 1/4; férias proporcionais 8/12 + 1/3; férias indenizadas; FGTS multa rescisória de 40%; seguro desemprego de 5 parcelas; FGTS dos meses de abril a novembro/2013 e janeiro, abril e maio/2014; salários dos meses de março a junho/2015; vale transporte dos meses de março a junho/2015, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e danos morais.

A reclamada apresenta defesa escrita ao ID d5d4dd0, alegando que o reclamante foi afastado pelo INSS em 04.2.2014 (CID F.19) e retornou normalmente as suas atividades em 09.3.2015, ocorre que sem qualquer justificativa à empresa, o Reclamante deixou de comparecer ao seu posto de trabalho em 14.8.2015 (sexta-feira), conforme cartões de ponto juntado aos autos. Que o reclamante não tinha mais interesse em trabalhar e abandonou o emprego. Refutou todos os pedidos da exordial e requereu a improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

O reclamante não arrolou testemunhas. A reclamada arrolou duas testemunhas, cujos depoimentos foram dispensados a pedido da reclamada em audiência.

Na audiência de instrução e julgamento o reclamante não compareceu.

Prejudicadas as alegações finais do reclamante e remissivas pela ré.

Prejudicadas a renovação das propostas conciliatórias.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na audiência de instrução a reclamada pediu a aplicação da pena de confissão ao reclamante em face de sua ausência. Na forma do art. 844, da CLT, aplico a confissão quanto à matéria de fato.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Na inicial o autor alega que sofria - e sofre - de escoliose dorso/lombar mais tendinite e bursite nos ombros bilaterais (CID: M 41,9 + M65,9 + M75,5). Com essas condições foi afastado por dois meses, recebendo auxílio-doença, que foi solicitado em 29/08/2012, e deferido em 02/10/2012, conforme decisão da Previdência Social (código 91). Pediu a reversão da dispensa por justa causa.

Assevera que quando retornou as suas atividades laborais, o médico recomendou que a reclamada procedesse a sua readaptação em outra função, determinação essa não acatada pela reclamada.

Em 04/02/2014 foi afastado novamente de suas funções laborais, com diagnóstico F.19, sendo liberado pelo INSS para o trabalho no dia 09/03/2015. Quando retornou, ficou sem receber os salários dos meses de março/abril/maio e junho de 2015. Alega que teve de pagar as passagens de transporte de ida e volta para a reclamada, e que diariamente se dirigia ao departamento de pessoal da reclamada a fim de saber quando iam liberar seu

pagamento, mas sempre ouvia que a médica da reclamada ainda não tinha incluído seu nome no sistema da empresa.

No mês de julho de 2015 a reclamada liberou o pagamento referente a 30 (trinta) dias de salário do reclamante. No início do mês de setembro de 2015, a demandada determinou que o reclamante ficasse em casa, até que sua situação como funcionário fosse regularizada nos quadros internos da empresa.

Narra que ficou em casa aguardando notícias para o retorno ao emprego a partir do início de mês de setembro de 2015. E que no início de novembro de 2015 se dirigiu até as dependências da reclamada para saber o motivo de tanta demora, foi informado que já haviam efetuado sua dispensa por justa causa, por abandono de emprego.

A reclamada apresenta defesa alegando que reclamante foi afastado pelo INSS em 04.2.2014 (CID F.19) e retornou normalmente as suas atividades em 09.3.2015. Sem qualquer justificativa o reclamante deixou de comparecer ao seu posto de trabalho em 14.8.2015 (sexta-feira), denotando-se que não possuía mais interesse em trabalhar, abandonando o seu posto de trabalho.

Pelo histórico do empregado em sua ficha funcional, há diversas advertências por faltas injustificadas, todas assinadas pelo Reclamante. O fato ensejador da justa causa foi unicamente o abandono de empregado, o que é comprovado pelas faltas registradas nos cartões de ponto.

Argumenta que não há qualquer documento nos autos que sinalize a determinação para que o reclamante permanecesse em casa. Não é crível que uma empregadora determine que um empregado permaneça em casa por vários meses percebendo salário, enquanto há metas de produção para cumprir. Ademais, não é razoável que o empregado informe que durante 2 (dois) meses permaneceu em casa aguardando o retorno da empresa. Em 04.09.2015 a reclamada convocou o reclamante ao trabalho via notificação extrajudicial, devidamente recebida e assinada pelo mesmo com prazo de 48 horas para que retornasse ao trabalho. Como não houve retorno ao trabalho, a reclamada iniciou seu procedimento interno da rescisão contratual para apuração da falta cometida, sendo o reclamante demitido em 21.9.2015. Requereu a

improcedência da ação.

Examino.

A justa causa constitui pena máxima aplicada ao empregado. Na seara trabalhista a legislação adota critério taxativo no que se refere à tipificação das infrações passíveis de serem cometidas pelo empregado e que poderiam constituir justa causa à ruptura contratual pelo empregador. A natureza grave do ato praticado é capaz de desfazer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando insustentável o prosseguimento do vínculo empregatício. Considerando que se constitui verdadeira mácula na vida profissional do obreiro, deve ser rigorosamente apurada, devendo ser observadas as circunstâncias e a gravidade apresentadas, ônus que incumbe à reclamada, na forma do artigo 818 da CLT e 373, II, do NCP.

A caracterização da justa causa para a rescisão contratual pressupõe a presença de quatro requisitos objetivos, quais sejam, a tipificação legal, a relação de causalidade e proporcionalidade entre a falta e a despedida, bem como a atualidade da pena. Assim, ainda que demonstrada a prática de ato faltoso, não observada a proporcionalidade e gradação da sanção aplicada, é nulo o ato punitivo aplicado ao trabalhador.

Analisando os autos, ainda que o reclamante tenha sido confesso, de pronto observo que o autor possuía um diagnóstico de doença CID F.19, desde 04/02/14, conforme declaração juntada ID 7600076, o que por vezes importava em internação por cerca de seis meses a um ano.

Segundo a reclamada, durante o contrato de trabalho, o autor faltou diversas vezes sem apresentar qualquer justificativa, tanto que lhe foram aplicadas quatro advertências por escrito, ID. b34e04c.

Se analisarmos apenas por este prisma, há nos autos comprovação de que o autor foi desidioso em suas funções, e que a ré aplicou as penalidades de forma proporcional, adequada, e com imediatidade, o que validaria a dispensa por justa causa.

No entanto, o autor junta aos autos atestado médico e declaração de Entidade Social conhecida na cidade de Manaus que comprova tratamento clínico-psiquiátrico. Dos documentos

juntados ID. a9133cb, ID. 7600076, ID. dcc25b1, depreende-se que o autor foi diagnosticado com CID F19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência).

Conforme se visualizou da documentação acostada, à época houve constatação médica de que havia necessidade de internamento por período integral do reclamante, diante da síndrome da dependência em virtude de uso drogas psicoativas, não se podendo passar ao largo de sua dependência química e se enveredar meramente às faltas ao emprego, como quer fazer crer a reclamada.

Por mais que a empresa não seja diretamente responsável pelo tratamento e recuperação do seu empregado, o abandono decorrente da justa causa levada a cabo importa, à evidência, em ofensa ao princípio da efetivação da função social da empresa.

Conclui-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a justa causa aplicada ao autor por desídia, porque a mesma está diretamente relacionada com a doença crônica que o obreiro portava.

Afastada a capacidade de discernimento sobre os atos realizados pelo trabalhador-dependente diante dos transtornos mentais e comportamentais devidos a sua comprovada doença, é certo que as faltas havidas durante o contrato de trabalho e que ensejaram a dispensa motivada do autor assim se deram por conta da grave doença e não desídia, não havendo se falar em justa causa, por ausência de tipicidade.

Em face do exposto, declaro a nulidade da justa causa aplicada e reconheço que o autor foi dispensado sem justa causa, condenando a ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: Saldo de salário - 21 dias; Aviso prévio (39 dias); Décimo terceiro proporcional (10/12); Férias vencidas + 1/3; Férias proporcionais (9/12) + 1/3; FGTS+Multa rescisória de 40%.

Quanto aos depósitos de FGTS dos meses de abril/novembro de 2013; janeiro de 2014, estão devidamente comprovados pelo extrato analítico juntado pelo próprio reclamante conforme ID ab0833a.

No tocante aos salários dos meses de março/abril/maio

e junho de 2015, a reclamada de posse do atestado IDs dcc25b1 datado de 02/03/2015 informando que o reclamante deveria ficar afastado do trabalho por 120 dias, deveria tê-lo encaminhado ao INSS para percepção de auxílio doença, não o fazendo atraindo para si o ônus do pagamento, pelo que são devidos os salários dos meses de março a maio/2015. Indevido o salário do mês de junho, por falta de comprovação do afastamento neste mês.

Indevidos os vales transportes dos meses de março/abril/maio e junho de 2015, em face do afastamento do reclamante do trabalho.

Indevida a Multa do Art. 477 da CLT, em face do pagamento da rescisão, ainda que por justa causa, na data correta.

Indevida, ainda a Multa do Art. 467 da CLT, por se tratar de questão controvertida.

DOS DANOS MORAIS

Entende o autor que faz jus ao dano moral pela forma como se deu a rescisão do contrato de trabalho, causando ao reclamante sofrimento, humilhação e constrangimento, pois foi injustamente taxado com empregado preguiçoso pelos colegas de trabalhos. Pelo fato de ter sido dispensado por justa causa, ficou impedido de levantar os depósitos do FGTS e receber o seguro desemprego, além de perder algumas verbas rescisórias (aviso; férias 13º salário proporcionais, e outros).

Vejamos.

A Constituição Federal prevê que a violação dos bens ou direitos da personalidade enseja a reparação por danos materiais e morais, conforme disposto em seu artigo 5º, X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Entende-se por dano moral o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. É a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e em seu bem estar, decorrente das ofensas à honra,

ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Para a responsabilização civil do ofensor por danos morais, há que ser comprovada a ilicitude do ato, doloso ou culposos, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre um e outro um nexos de causalidade. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque além de integrarem nosso cotidiano no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, essas situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romperem o equilíbrio da pessoa. Assim deve ser entendido, para não correremos o risco de banalizar o dano moral, fomentando ações judiciais em busca da indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

Para a configuração do dano moral, cumpre à parte ofendida demonstrar o ato ilícito, omissão ou abuso de direito (ofensores a direito da personalidade), o nexos causal, a extensão e a culpa *lato sensu* do ofensor.

Analisando os autos verifica-se inexistir prova clara de qualquer conduta ilícita da reclamada. Entendo indevido o pagamento de indenização por danos morais em face da justa causa, uma vez que não houve configuração de qualquer ato de discriminação por parte da ré em relação ao autor. Por fim, o enquadramento incorreto da extinção do contrato e sua reversão perante o Judiciário, por si só, não gera a indenização pleiteada.

Assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, a teor do preconizado nos artigos 818, da CLT c/c 373, inciso I, do NCCP

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período laborado e das verbas deferidas nesta Sentença (aviso prévio e trezeno salário), incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 5 dias, contados do trânsito em

julgado da presente decisão, sob pena de liquidação. Após a comprovação dos valores devidamente integralizados na conta vinculada do reclamante, determino à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados, sob pena de multa diária de R\$50,00 até R\$500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida ao reclamante. Quanto aos valores constantes da conta vinculada do autor junto ao FGTS, determino à Secretaria que expeça alvará para o saque da parcela.

Quanto ao pleito de seguro-desemprego ou indenização substitutiva, determino à reclamada que faça a inscrição do autor no sistema “empregadorweb”, devendo comprovar a referida inscrição no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser convertida em indenização equivalente limitada ao valor do pedido.

A data do trânsito em julgado da decisão será considerada como termo inicial do prazo para o benefício, nos termos do art. 4º, IV Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT.

Atendem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente.

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, § único da CLT e Súmula 381 TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias tão somente sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, carecendo esta Justiça Especializada de competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho não deferidos na presente sentença, conforme acórdão lavrado no Recurso Extraordinário n.º 569056.

O Imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da Súmula 368, inciso II, do TST.

III - CONCLUSÃO

Ante o posto, e no que mais constar na reclamatória trabalhista ajuizada por MURILO JUNIO BARBOSA CALAZANS, em face de AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para converter a justa causa em dispensa imotivada, e deferir as seguintes verbas rescisórias: Saldo de salário - 21 dias; Aviso prévio (39 dias); Décimo terceiro proporcional (10/12); Férias vencidas + 1/3; Férias proporcionais (9/12) + 1/3; FGTS+Multa rescisória de 40%; salários dos meses de março/abril/maio e junho de 2015. IMPROCEDENTES: Todos demais pedidos requeridos na inicial e não deferidos nesta Decisão. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, a qual faço integrar o presente julgado para todos os fins. Obrigação de fazer, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação. Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, §3º da CLT. Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculados sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$10.000,00. Notifiquem-se as partes. Nada mais./emvl

Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS - Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO RTOrd 0000443-30.2015.5.11.0151

SENTENÇA

Aos 19 de dezembro de 2016, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA/AM, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ADELSON SILVA DOS SANTOS, foi proferida a seguinte decisão nos autos do processo em epígrafe:

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta pelo sindicato assistente contra a empresa OTAIDE PEREIRA DA CUNHA - EPP e, subsidiariamente, contra a litisconsorte MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., em que alega que a reclamada foi contratada pela litisconsorte para prestação de serviços em área de sua propriedade, porém a reclamada deixou de depositar o FGTS (8% mais 40%) dos substituídos e nem efetuou a regularização dos recolhimentos previdenciários, requerendo a regularização dos recolhimentos e a condenação das reclamadas ao pagamento indenização por Danos Morais.

Também asseverou que os substituídos desenvolvem ou desenvolveram suas funções de forma permanente em ambiente exposto a calor e ruído, sem que a empresa fornecesse EPI's e lhes pagassem adicional de insalubridade, pelo que a entidade sindical requer o pagamento.

Por fim, requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de honorários sindicais.

Em audiência inaugural realizada (id nº 50886cd), a reclamada apresentou contestação oral onde alega que recolheu regularmente o FTGS e a contribuição previdenciária, conforme documentos apresentados, bem como sempre pagou adicional de insalubridade no percentual de 20%, inclusive, por exigência da tomadora dos serviços. Pediu a improcedência da reclamação.

Por seu turno, a litisconsorte rechaçou as pretensões do sindicato autor alegando preliminares de indeferimento da inicial,

ilegitimidade passiva, falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e prescrição. No mérito, rechaçou a indicação para integrar a lide na condição de litisconsorte por entender que a relação entre as empresas foi meramente comercial pela prestação de serviço de inventário florestal. Requereu a improcedência da ação.

As partes juntaram vasta documentação para corroborar suas teses.

Foi determinada a realização de perícia técnica para aferição da insalubridade alegada pelo sindicato reclamante, cujo laudo conclusivo se encontra anexado aos autos (Id nº c22a344 - pag. 1/10).

O reclamante apresentou impugnação ao laudo.

Complementação do laudo por conta de esclarecimentos requeridos pelo autor (Id nº d22cbbf).

Tendo em vista que a farta produção de prova documental revelou-se suficiente para formar a convicção do julgador e sem outras provas para produzir ficou encerrada a instrução processual, sendo dispensado o depoimento das partes em face da matéria encontrar plenas condições de julgamento mediante a prova documental colacionada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA LITISCONSORTE

Sustenta a litisconsorte que o pleito pretendido pelo sindicato autor compelir a empresa reclamada a efetuar o recolhimento do FGTS e contribuição previdenciária, além de quitar o adicional de insalubridade, no entanto a litisconsorte é mera tomadora dos serviços da reclamada e sempre exerceu vigilância quando o recolhimento dos institutos pleiteados.

Só ocorrerá carência da ação quando o pedido for juridicamente impossível, quando não houver interesse processual ou a parte for ilegítima.

São legítimas as partes quando haja pertinência subjetiva entre o pedido e as partes chamadas em juízo, capaz de estabelecer um nexo entre a narrativa do autor e a conclusão do pedido. Essa pertinência subjetiva é examinada em abstrato com base nas assertivas do autor (*in statu assertionis*) - teoria da asserção. E sendo a segunda reclamada a pessoa indicada na petição inicial como devedora ou responsável pela prestação jurídica material, isso é o quanto basta para legitimá-la no polo passivo da reclamação.

Por tais fundamentos, rejeito a questão preliminar de carência da ação por ilegitimidade *ad causam*.

2.1.2 PRESCRIÇÃO BIENAL OU QUINQUENAL

Assevera a empresa litisconsorte que os substitutos processuais não fazem parte do quadro funcional da empresa reclamada há mais de dois anos, por isso deve ser decretada a prescrição bienal dos pleitos postulados.

Sem qualquer base probatória a alegação da empresa litisconsorte. Não cabe requerer declaração de prescrição total sem demonstração cabal de que os pleitos requeridos pelos substituídos se enquadram nessa condição. Rejeito a preliminar de prescrição bienal.

Quanto a prescrição quinquenal, a reclamada requer sejam declarados prescritos todos os direitos trabalhistas pleiteados anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, declaro a prescrição parcial da ação para extinguir o processo com resolução do mérito quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 11.08.2010, quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação que se deu em 11.08.2015.

3. MÉRITO

Alega o sindicato autor que a empresa reclamada fora

contratada pela litisconsorte para prestação de serviços em área de sua propriedade, porém a reclamada deixou de depositar o FGTS (8% mais 40%) dos substituídos e nem efetuou a regularização dos recolhimentos previdenciários, requerendo a regularização dos recolhimentos e a condenação das reclamadas ao pagamento indenização por Danos Morais.

De pronto, constata o juízo que a litisconsorte não mantinha simples relação comercial com a demandada com defendeu em sua contestação, mas sim era efetiva tomadora dos serviços realizados pelos empregados da reclamada que exerciam seu mister, inclusive, na propriedade da empresa litisconsorte. Portanto, remanesce sua responsabilização subsidiária como pretendida pelo sindicato autor.

A reclamada OTAIDE PEREIRA DA CUNHA - EPP anexou aos autos vasta documentação que se encontram identificadas nos ID's n.ºs 43f5164 a b58ad55, como também a empresa litisconsorte MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., anexou da mesma forma toda a documentação de controle que exercia sobre as atividades da reclamada no período de contratação dos serviços, conforme demonstram os ID's b3e8be2 a 879161e, tendo o juízo concedido prazo ao sindicato autor para se manifestar sobre a documentação anexadas e este deixado transcorrer *in albis* o prazo, somente se manifestando de forma extemporanea.

Da análise de toda documentação anexada aos autos, constata o juízo que a tese defendida pelo sindicato autor se mostra fragilizada, vez que a documentação exibida pelas reclamadas demonstram a regularidade dos recolhimentos das verbas de FGTS e Seguridade Social, não havendo, portanto, se cogitar a falta de recolhimento das verbas pleiteadas pelo sindicato substituto processual.

Já com relação ao pleito de insalubridade que o sindicato defende que os substituídos desenvolveram suas funções de forma permanente e habitual expostos a calor e ruído, sem que lhes fossem fornecidos EPI's e quitados o adicional de 40%.

Após realização de perícia técnica designada pelo juízo, o *expert* deixou registrado que a realização a perícia técnica se deu nas reservas florestais que são exploradas reclamada em trabalhos contratados pela litisconsorte, local este indicado pelo representante

do sindicato substituto, estando presentes no ato pericial os litigantes devidamente acompanhados de seus representantes técnicos e/ou jurídicos, tendo sido levantamentos dos riscos potenciais que pudessem gerar acidentes do trabalho por agentes insalubres. Ficou registrado pelo perito que para a elaboração do laudo foram utilizadas as metodologias de inspeção preliminar dos métodos de trabalho e condições ambientais, análise qualitativa do agente alegado e quantitativo de frequência de exposição, bem como registros fotográficos, testemunhais e declarações feitas pelo reclamante, representantes da reclamada.

Após minuciosa análise, registrou o perito do juízo a seguinte conclusão:

“Face ao exposto acima, interpretados legalmente e resumidos nos subitens do item 9 no presente laudo técnico, concluímos que as atividades desenvolvidas por este Reclamante perante os agentes ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, não lhe sujeitaram aos excedentes ocupacionais do agente físico - Calor e Ruído Ambiental, não lhe submetendo desempenhar suas atividades sob as condições de insalubridade ambiental, conforme rege a interpretação legal do anexo 01 e anexo 03 - quadros 01 e 03 da NR-15.”

O sindicato reclamante impugnou o laudo pericial após o prazo determinado para tal mister, mesmo assim, o juízo, resguardando o princípio da verdade real, determinou que o perito se manifestasse sobre a impugnação apresentada, tendo o *expert* do juízo confirmado a conclusão do laudo apresentado no sentido de corroborar que as atividades desenvolvidas pelos substituídos eram salubres nos termos da legislação vigente (Id nº d22cbf).

Como sabido, no ordenamento jurídico pátrio vigora o sistema da persuasão racional na análise das provas que confere ao juiz o livre convencimento, desde que fundamente suas decisões. É certo que o juízo não fica adstrito ao laudo pericial para deferimento ou não do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 479, do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outras provas existentes nos autos.

No caso em apreço, restou demonstrado que a perícia

técnica foi abrangente e realizada no exato local de prestação dos serviços pelos substituídos, registrando de forma coerente e baseado na Norma Regulamentadora 15 as condições das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na área florestal da litisconsorte.

Portanto, inexistente qualquer elemento de prova que elida o valor probante do laudo pericial que se mostra idôneo, adequado e bem articulado para os fins colimados. O juízo entende que a perícia realizada é perfeitamente válida e em conformidade com as características do trabalho desenvolvido pelos substituídos que foram explicitados na exordial. Portanto, improcedente o adicional de insalubridade no percentual de 40% pleiteado pelo sindicato autor.

Com relação ao pedido de indenização por Dano Moral, verifica o juízo que o sindicato substituto tomou como base jurídica para caracterização do nexa causal a falta de depósitos do FGTS, contribuição previdenciária e o não pagamento do adicional de insalubridade que entendeu devidos.

Os autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

O nosso Direito Constitucional evoluiu para integrar no nosso país o dano moral no direito do trabalho, no qual a subordinação deve ser respeitada, sob pena de abuso moral e consequente de ressarcimento.

Nas relações de trabalho, ou mesmo após o fim da relação de emprego, várias condutas podem configurar dano moral e exigir reparação pecuniária. O trabalhador, em regra, mantém uma posição de inferioridade perante seu empregador, mantendo-se subordinado às suas determinações, recebendo ordens e orientações, que podem exceder os limites do razoável e atingir a esfera íntima do trabalhador, provocando um dano moral.

No caso específico dos autos, ficou demonstrado, pelas provas coligidas nos autos, que os pleitos questionados pelos substituídos são indevidos e que foram utilizados para respaldar juridicamente o nexa de causalidade capaz de sustentar a existência do dano ao patrimônio imaterial dos substituídos no que diz respeito

a honra, a dignidade e ao sentimento íntimo dos trabalhadores. Portanto, improcedente o pedido de pagamento de indenização por Dano Moral.

4.DECISUM

Pelos fundamentos acima expendidos, com relação a presente reclamação intentada pelo SINDICATO DOS OFIC MARC E TRAB IND SERV MOV MAD ITACOATIARA contra a reclamada OTAIDE PEREIRA DA CUNHA - EPP e a litisconsorte MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., decido julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória para absolver a reclamada e a litisconsorte de pagar qualquer dos pleitos requeridos na exordial pelo sindicato autor.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo sindicato reclamante, por não atendidos os pressupostos legais para sua concessão e condeno ao pagamento das custas processuais sobre o valor arbitrado de R\$32.000,00 no importe de R\$640,00, que fica ciente que deverá proceder o recolhimento tão logo transitada em julgado a presente decisão. Tendo em vista que o estudo dos autos se prolongou além da data prevista para publicação da sentença, notifiquem-se as partes para tomarem ciência da decisão, por intermédio de seus patronos, valendo a publicação da presente decisão como notificação. Para constar, foi lavrado o presente termo. epm

Itacoatiara, em 19 de Dezembro de 2016. Juiz do Trabalho
ADELSON SILVA DOS SANTOS - Titular da Vara do Trabalho de
Itacoatiara

PROCESSO ACP 0000909-86.2015.5.11.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições institucionais, propõe esta ação civil pública contra GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva (Id ab57469), informando que instaurou o Inquérito Civil nº 000362.2014.11.000/0, em razão de encaminhamento, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, de Relatório de Ação Fiscal acompanhado de diversos autos de infração lavrados diante da constatação de irregularidades na empresa ora reclamada.

De acordo com o relatório, essas irregularidades consistem em 19 itens, assim descritos: 1) Deixar de assegurar ao motorista profissional o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição (art. 235-C, § 3º, da CLT); 2) Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (art. 71, *caput*, da CLT); 3) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (art. 444 da CLT); 4) Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram as instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho (art. 157, I, da CLT, c/c item 24.1.13 da NR-24); 5) Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários (art. 157, I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea “d”, da NR-24); 6) Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, I, da CLT, c/c item 24.1.5, da NR-24); 7) Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório (art. 157, I, da CLT,

c/c item 24.1.9 da NR- 24); 8) Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.4 da NR-18); 9) Prorrogar a jornada de trabalho do motorista profissional por lapso de tempo superior a 2 (duas) horas extraordinárias (art. 235-C, § 1º, da CLT); 10) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT (art. 630, § 4º, da CLT); 11) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da CLT); 12) Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias (art. 129, da CLT); 13) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 76, *caput*, da CLT); 14) Deixar de assegurar ao motorista profissional o descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas (art. 235-C, § 3º, da CLT); 15) Deixar de conceder período mínimo de 11 (Onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66, da CLT); 16) Deixar de assegurar ao motorista profissional o intervalo interjornada consistente no repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas (art. 235-C, § 3º, da CLT); 17) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, c/c art. 61, da CLT); 18) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT (art. 630, § 4º, da CLT); 19) Deixar de efetuar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da CLT).

Acrescenta o autor que, diante do quadro de completo descaso para com os ditames legais de limitação de jornada, meio ambiente do trabalho, férias e pagamento de salários, propôs à demandada a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, a fim de buscar a regularização de sua conduta extrajudicialmente, contudo, a empresa não demonstrou qualquer interesse em solucionar a questão na seara administrativa, não restando alternativa ao *Parquet* senão a judicialização da matéria.

Reforça sua postura dizendo que a presente ação civil pública objetiva, portanto, obter provimento jurisdicional específico,

de caráter inibitório, consubstanciado na determinação de obrigações de fazer e não fazer, no sentido de que a reclamada seja compelida a cumprir as disposições legais alusivas à limitação de jornada, meio ambiente do trabalho, férias e pagamento de salários, bem como observar fielmente as disposições estabelecidas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR-24.

Como conclusão da extensa petição (66 laudas), mas bem detalha e rica de informações jurídicas, fez requerimentos, em sede de tutela antecipada, para que fosse a ré condenada de imediato ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho do motorista profissional por lapso de tempo superior à 02 (duas) horas extraordinárias;

2) Conceder ao empregado período de descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após seis dias de trabalho, o qual deverá coincidir com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho;

3) Assegurar ao motorista profissional o descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas;

4) Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 06 (seis) horas, de acordo com o art. 71, *caput*, da CLT.

4.1) Assegurar ao motorista profissional o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, conforme 235-C, § 3º, da CLT.

5) Conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66, da CLT);

6) Conceder ao motorista profissional o intervalo interjornada consistente no repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas (art. 235-C, § 3º, da CLT).

7) Observar integralmente o art. 74 da CLT, em especial quanto à correta anotação dos horários de entrada e saída de seus empregados, sendo obrigatória a anotação, para os estabelecimentos de mais de 10 trabalhadores, da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho;

8) Providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou mantê-los limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho;

9) Manter banheiro que ofereça privacidade aos usuários;

- 10) Disponibilizar material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório;
- 11) Dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha;
- 12) Dotar os banheiros de chuveiros que atendam as especificações do item 2.1.5 da NR-24.
- 13) Conceder férias aos seus empregados nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, sem prejuízo da remuneração;
- 14) Sempre que a concessão de férias ocorrer após o prazo consignado o prazo legal, pagar em dobro a respectiva remuneração;
- 15) Participar a concessão de férias por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma do art. 135 da CLT, comprometendo-se a efetuar todos os pagamentos devidos, inclusive o acréscimo de 1/3 constitucional, até dois dias antes do gozo das mesmas;
- 16) Abster-se de manter empregado trabalhando durante o período de destinado ao gozo de férias;
- 17) Efetuar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;
- 18) Abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho; e
- 19) Apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

Ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu a fixação de *astreintes* em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá incidir por dia e por empregado prejudicado sobre as obrigações acima; a requisição de fiscalização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas (SRTE/AM) para verificar se a reclamada realmente está cumprindo fielmente a decisão que deferir a tutela antecipada.

Nos pedidos definitivos, postulou seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da reclamada: a) ao cumprimento de todas as obrigações requeridas em sede de tutela antecipada, sob as cominações nela previstas; b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pediu ainda que as multas previstas e o valor da indenização por danos morais coletivos serão revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a entidade de caráter público ou então particular de caráter social/assistencial,

nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº 7.347/85, a critério do Juízo, independentemente das outras providências e cominações judiciais.

Concluiu fazendo os requerimentos finais de: a) a citação da ré para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, sob pena de incidir nos efeitos da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes; b) a intimação pessoal acerca dos atos processuais proferidos no presente feito, por força do que dispõem os arts. 18, II, “h”, e 84, IV, ambos da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC; c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular a documental e o depoimento pessoal da ré, o que fica desde já requerido, sob pena de confissão; e d) a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Em atendimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva, o Juízo prontamente os atendeu, em fundamentada decisão de Id 13bfafb, determinando à reclamada a adoção das condutas legais, sob pena da multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador e por dia de descumprimento dos itens 1 a 19 após o vencimento do prazo assinalado, determinando também à SRTE para, após 30 dias do deferimento da liminar, efetuar fiscalização na reclamada sobre o cumprimento das medidas.

A reclamada se defendeu (Id ebf4f75? a670caa) de logo levantando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação aos pleitos individualmente determináveis, diante do comando do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, introduzido pela Medida Provisória nº 2.102-26, de 27.12.00, a saber: “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, salários, férias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Nessa seara - acrescenta -, o autor postulou também pelo pagamento das férias, horas extras de intervalo intrajornada e salários, tendo em vista que os beneficiários podem ser individualmente determinados.

Ademais - reforça -, o presente processo ficou parado por mais de 30 dias, sem qualquer manifestação do MPT, em completo abandono à causa, restando dessa forma a extinção do processo na forma do artigo 485,III do CPC.

Isto posto, requer seja reconhecida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os salários, assim como as férias foram pagas corretamente, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Levanta, também, uma 2ª preliminar (NULIDADE INQUÉRITO CIVIL - 000362.2014.11.000/0VIOLAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL), por violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito civil, tombado sob o nº 000362.2014.11.000/0, na medida que desde a instauração até a propositura da presente ação, os notificados não tiveram acesso de forma plena ao Inquérito, não houve a possibilidade de se fazer prova, inquirir testemunhas e até mesmo perícia em documentos, o Ministério Público do Trabalho cerceou o direito de defesa da reclamada no Inquérito Civil, haja vista que tudo é tratado pelo Ministério Público do Trabalho em sigilo, apenas, pedaços do inquérito foram apresentados, gerando assim o cerceamento de plena defesa da reclamada, e nem se fale que a instauração decorreu dos autos de infração e que o fiscal do trabalho em seu atos fiscalizatórios tem como dizem presunção de veracidade de seus atos, salientando que isso é um absurdo imenso, que gera uma série de injustiças, a começar porque os fiscais não permitem a oitiva de testemunhas e nem a presença de preposto da Empresa nessa oitiva, eles simplesmente autuam como fizeram, e apesar de ser apresentada a defesa, eles a ignoram, e mantêm a autuação em razão do corporativismo da Instituição. Foi o que fizeram nesse autos e que fundamentou a presente ação pelo Ministério Público do Trabalho.

De igual modo, levanta uma 3ª preliminar (litispendência), observando que dentre os pedidos do MPT estão os itens:

- 1) Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho do motorista profissional por lapso de tempo superior à 02 (duas) horas extraordinárias;
- 2) Conceder ao empregado período de descanso semanal

remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após seis dias de trabalho, o qual deverá coincidir com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho;

3) Assegurar ao motorista profissional o descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas;

4) Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 06 (seis) horas, de acordo com o art. 71, *caput*, da CLT.

4.1) Assegurar ao motorista profissional o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, conforme 235-C, §3º, da CLT.

5) Conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66, da CLT).

6) Conceder ao motorista profissional o intervalo interjornada consistente no repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas (art. 235-C, § 3º, da CLT).

Justifica que, com relação a estes pedidos, já existem ajuizados nessa Justiça do Trabalho diversos processos individuais que tratam justamente a mesma causa de pedir, gerando assim, a litispendência e até a coisa julgada de alguns processos, isto é fato notório nesta Especializada, e de pleno conhecimento de Vossa excelência que já sentenciou dezenas de processos com estes pedidos, dessa forma, entende a Reclamada que o ajuizamento desse tipo de pedido, gera a litispendência e até mesmo a coisa julgada, previsto no artigo 485 V, do CPC, razão pela qual requer a extinção desse pedido sem resolução de mérito, na forma do artigo 485,V do CPC.

No mérito, infirma as pretensões do autor dizendo que a ação proposta pelo MPT aduz fatos que foram objeto de fiscalização pelo fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, entendeu o MPT que tais fiscalizações eram absolutas para provar as supostas irregularidades apontadas nos autos de infração, equivocou-se o MPT, tais fiscalizações, ocorreram no âmbito da própria DRT, com poucas visitas dos fiscais na Empresa, Os fiscais não entenderam a leitura dos BDO's, e acabaram por aplicar penalidades injustas na reclamada, como assinala: "Deixar de consignar registro de ponto mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e repouso praticado pelos empregados".

Esclarece a reclamada que é uma concessionária de serviço público de transporte coletivo essencial, é uma categoria diferenciada, e fiscalizada pelo Município, na forma do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus, inciso VII, alínea “a”.

Portanto, “Categoria diferenciada. Aplicação das normas coletivas correspondentes. O empregador que se utiliza de serviços de empregados pertencentes a categoria diferenciada, estará obrigado a deferir-lhes as vantagens conquistadas pela categoria profissional correspondente.” (TRT - RO - 10753/95 - 3ª Reg. - 2ª T. - Rel. José Cesar Oliveira - DJ/MG 1.12.95, pág. 74). Dessa forma, a autuada trabalhava com escala de revezamento de 6X1, em razão da essencialidade do serviço de transporte público coletivo, e, necessita que essas escalas sejam cumpridas por seus empregados para evitar a paralisação do transporte público coletivo, e conseqüentemente o caos social entre a população que depende do transporte público. Este seguimento segue a Convenção Coletiva, portanto seguindo a vontade das partes envolvidas nessa categoria diferenciada.

Ressalta que os espelhos dos BDO's juntados com a presente informam o total das horas trabalhadas nos respectivos dias. Já as folhas de ponto separam e individualizam o horário normal e as horas extras eventualmente trabalhadas, ressaltando ainda que caso deferido o pedido, há que se observar que deverá ser contabilizado somente os dias úteis trabalhados no total de 24 (vinte e quatro) dias, excluindo-se as férias, folgas e faltas, bem como deve ser observado que a partir do mês de setembro de 2003 a reclamada passou a conceder o intervalo, devendo ser excluindo dos cálculos de liquidação.

Registra que, por força da portaria 3.081 do Ministério do Trabalho, foi estabelecido para as empresas de transporte urbano a Guia que controla o horário dos percursos percorridos por cada ônibus, denominada como BDO, que é diária e serve para comprovar tanto o horário do cobrador, como do motorista, já que cada ônibus sai de sua garagem com um BDO, apontando os horários cumpridos naquele dia.

Esclarece que nem sempre um mesmo cobrador segue como parceiro constante do motorista, o que faz com que as

duplas sejam diversas durante todo o período trabalhado, sendo que por dia são produzidos cerca de 500 (quinhentos) BDO's, o que redonda em aproximadamente 12.500 (doze mil e quinhentos) documentos por mês.

Reforça que tais documentos seguem uma sequência numérica que determina a forma com que são arquivados, ou seja, o arquivamento dos BDO's tem de ser feito por sua sequência numérica e não em pastas individualizadas dos empregados, já que cada BDO diz respeito a dois empregados (cobrador e motorista).

Observa que, ao chegarem de uma jornada, os cobradores apresentam os BDO's de seu veículo à tesouraria, prestando contas de quanto receberam, bem como dos horários percorridos na jornada e que tais dados são lançados em um sistema de computador, que individualizam o BDO, seu número, os empregados que compunham a guarnição do veículo, o horário cumprido, o número de passageiros transportados, enfim, uma série de dados, que serão utilizados para geração de impostos, folha de pagamento e controles diversos, sendo importante ressaltar que parte desse documento é repassado para a antiga EMTU (Empresa Municipal de Transportes Urbanos).

Portanto, segundo ela, ao se apresentar os “espelhos dos BDO's”, a empresa nada mais faz que trazer aos autos, de forma sucinta, todos os dados constantes daquele documento, o que importa dizer que os dados que ali encontram-se lançados, são exatamente iguais àqueles constantes dos documentos antes percorridos.

Denuncia que os fiscais não atentaram para tais fatos e acabaram por autuar de forma indevida a reclamada. Logo, há que ser esclarecido, que por ser categoria diferenciada, existem certos aspectos que precisam ser levados em consideração e não foram pelo MPT, que apresentou um TAC, com multas altíssimas, que inclusive podiam inviabilizar a Empresa e desempregar 1.300 pais de família, esse foi um dos motivos da não assinatura de tal documento.

Irresigna-se ainda dizendo que o pedido de danos morais coletivos do reclamante é absurdo, não tem efeito pedagógico, mas, tem um efeito devastador na empresa, que já é deficitária,

pois, como é de conhecimento público, as concessionárias de transportes coletivos estão já há mais de 3 anos sem reajuste de tarifa, pagando salários com extrema dificuldade, de sorte que uma condenação nesse valor pleiteado na inicial simplesmente fecharia a empresa e condenaria 1.300 pais de família ao desemprego, em plena crise econômica e financeira que vive o País.

Rebate que faltou a sensibilidade ao MPT nesse pedido, pois afinal já existe a autuação, com multas elevadas, então como fazer? Simplesmente fechar as portas da empresa em razão de um pedido tão elevado de multa? E os pais de família? E os trabalhadores que ficariam desempregados? Seria essa a função do MPT?

Excelência, o fato é que a reclamada não praticou nenhum ato omissivo ou comissivo que prejudicasse diretamente o trabalhador, que estão com seus empregos e não existe nos autos nada a revelar que a reclamada concorreu de forma dolosa ou culposa para provocar os danos morais sofridos pelo reclamante.

Ainda assim, contemporiza, caso ocorra uma eventual, condenação de indenização de danos morais, importante lembrar o artigo 994 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “Artigo 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” e sugere a aplicação do princípio da proporcionalidade ao arbitrar o valor do dano moral, de acordo com o prudente arbítrio do Juízo, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido, e que no presente caso não obrigue a empresa a encerrar suas atividades, mantendo-se o emprego de 1.300 pais de família.

Terminou pedindo o acolhimento das preliminares, para extinção do feito sem resolução do mérito, ou que seja julgada improcedente a ação.

O processo foi instruído com vasta documentação, sendo dispensados os depoimentos das partes e oitivadas três testemunhas da reclamada.

Foram recusadas as propostas conciliatórias, formuladas nos momentos oportunos, enquanto as razões finais foram

ratificando as respectivas peças, sendo as do reclamante em relação ao que denominou de réplica (Id 39f1f71).

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicia-se o julgamento pela apreciação das preliminares, como recomenda a boa técnica processual, na forma do art. 337 do CPC vigente, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

A primeira preliminar levantada pela reclamada diz respeito à alegada impossibilidade jurídica do pedido em relação aos pleitos individualmente determináveis, diante do comando do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a saber: “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, salários, férias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

Equivoca-se a reclamada, pois não há nenhum pedido específico de algum dos itens vedados pela Lei da Ação Civil Pública, como já visto dos 19 itens que constituem as infrações que geraram os autos de infração e calçam esta ação. Em verdade, nem mesmo por via reflexa esses elementos são objeto da ação sob apreciação.

Ademais, pela nova sistemática processual, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação para constituir o próprio mérito, come se colhe da comparação de redação do item IV do art. 267 do Código de 73 (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:...; VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;...) com seu correspondente no art. 485, VI, do CPC vigente (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...; VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;...), o que leva à rejeição da prefacial.

Levanta, também, uma 2ª preliminar (NULIDADE INQUÉRITO CIVIL - 000362.2014.11.000/0 - VIOLAÇÃO DEVIDO

PROCESSO LEGAL), por violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito civil, tombado sob o nº 000362.2014.11.000/0, na medida em que, desde a instauração até a propositura da presente ação, não teve acesso de forma plena ao Inquérito, não houve a possibilidade de se fazer prova, inquirir testemunhas e até mesmo perícia em documentos, cerceando o direito de defesa da reclamada no Inquérito Civil, haja vista que tudo é tratado pelo Ministério Público do Trabalho em sigilo.

É mais um lamentável engano da reclamada, isto porque ela própria reconhece a natureza inquisitória do inquérito civil público, a exemplo do inquérito policial, mas, de igual modo, esse instrumento serve apenas como instrumento informativo preparatório da ação, como se constata, de sorte que não há nenhum prejuízo concreto, ou mesmo potencial, para os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, ora observados em toda a sua extensão. Por isso, é de se rejeitar a preliminar.

Na sequência, apresenta a 3ª preliminar (litispendência), observando que dentre os pedidos do MPT estão os itens:

1) Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho do motorista profissional por lapso de tempo superior à 02 (duas) horas extraordinárias;

2) Conceder ao empregado período de descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após seis dias de trabalho, o qual deverá coincidir com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho;

3) Assegurar ao motorista profissional o descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas;

4) Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 06 (seis) horas, de acordo com o art. 71, *caput*, da CLT.

4.1) Assegurar ao motorista profissional o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, conforme 235-C, § 3º, da CLT;

5) Conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66, da CLT);

6) Conceder ao motorista profissional o intervalo interjornada consistente no repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas (art. 235-C, § 3º, da CLT).

E a justificativa é a de que, com relação a estes pedidos,

já existem ajuizados nesta Justiça do Trabalho diversos processos individuais que tratam da mesma causa de pedir, gerando assim, a litispendência e até a coisa julgada de alguns processos.

Não se há negar a avalanche de processos individuais tratando de tais matérias, o que até espelha uma imagem da realidade levantada pela ação fiscalizatória da SRTE, ainda que com as ponderações devidas, assim como o ajuizamento desta ACP, mas não pode haver litispendência - muito menos coisa julgada - entre as ações individuais, seja pela diversidade das partes, da causa de pedir e pedidos, seja ainda pela natureza da tutela jurisdicional a ser prestada, o que leva à desconsideração da preliminar.

Resolvidas tais questões, é hora de enfrentar aquelas outras de fundo de direito material, o mérito propriamente dito, na sua vastidão de itens que teriam sido desatendidos e pelos valores que representam tais infrações na sua expressão monetária.

Platão, o conceituado e sempre lembrado e seguido filósofo grego dizia que a perfeição está apenas no mundo das ideias, pois quando as trazemos para o concreto aparecem as imperfeições. Esta é uma realidade incontestável e a todo instante estamos nos deparando com situações que só ratificam o que vem reafirmando o pensador com o passar dos milênios.

Não obstante essa constatação, o homem continua suas buscas por construir uma sociedade perfeita ou, ao menos, que se aproxime desse modelo almejado, não havendo dúvidas de ainda estamos longe de atingir esse fim ideal.

A realidade nos mostra o lado bem oposto do almejado. Nos desnuda uma sociedade egoísta, materialista, preconceituosa, onde cada indivíduo pensa e age mais no sentido do ter do que propriamente do serem sua essência, o que se projeta no coletivo.

Com base nessa contradição entre o que se pensa em termos coletivos - e nem sempre sai do campo dos pensamentos, do mundo das ideias, como identificou Platão - e o que o indivíduo faz e que se projeta no coletivo, nos encontramos diante de um modelo (capitalista) onde preponderam os interesses pela produção e pede a resposta do consumo em que um alimenta o outro e se projeta pelo tempo afora e onde o homem se vê atendido de tantos

bens materiais (além do que precisa, efetivamente) e ao mesmo tempo tão vazio no seu interior, carente das coisas que podem lhe preencher e dar sentido à vida, como o humanismo, a irmandade, a solidariedade, a fraternidade, o colocar em prática a “lei áurea”, bem representada no princípio cristão de que cada um deve fazer ao outro aquilo que gostaria que o outro lhe fizesse.

Então, no plano concreto temos todo esse desejo pelo mundo ideal, onde preponderem os elementos que deram sustentação à Revolução Francesa, de inspiração iluminista, como a liberdade, igualdade e fraternidade, mas uma prática ainda distante, bem representada por sabedorias caboclas, como: “puxar a brasa para a minha sardinha” ou “pirão pouco, primeiro a minha porção”.

Continuamos pensando alto, mas agindo baixo, obviamente respeitadas variadas e muitas exceções.

No Velho Mundo, particularmente na Europa, onde preponderou o Estado de Bem Estar Social no pós guerra e que hoje se encontra enfrentando crises, inclusive de atendimento de bens primários, donde não é exceção nem mesmo o Berço da Democracia, a Grécia, de Platão, a situação não é diferente dos países emergentes, nos incluindo, aqui com a gravidade da falta de ética e de moral, da vastidão da corrupção e da falta de vergonha de quem deveria ser os primeiros a dar o bom exemplo para os governados.

Agora, nos situando geograficamente em nosso país “verde amarelo”, onde deveriam imperar a ordem e o progresso, como está em nossa Bandeira, vemos mais uma expressão de uma ordem social injusta, onde poucos têm muito e muitos nada têm, tudo a indicar um grande retrocesso do pouco de bem estar social atingido para a volta ao modelo neoliberal, do estado mínimo, em que os trabalhadores perdem seus empregos e o capital tenta se apoderar cada vez mais da riqueza, inclusive dos recursos que a natureza confere a todos, sem distinção de posição social, nível intelectual, origem, cor, credor religioso, etc.

Aqui é de se perguntar: será que nossos governantes têm efetivamente algum contato com os ensinamentos dos grandes pensadores que discutiram as possibilidades de implantar no mundo

material aquele modelo que os gregos antigos e os iluministas imaginaram no plano das ideias? Parece que não: basta vermos os dados sobre a qualidade da educação, o nível de atendimento da saúde, o grau de (in)eficiência da segurança pública, a disparidade da distribuição de renda e outros índices que demonstram a baixa qualidade de vida em país.

Depois dessas reflexões, enfrentemos, diante desse contexto, a dura realidade que nos é submetida a julgamento. De um lado, como autor da ACP, o Ministério Público do Trabalho, no pleno exercício de suas relevantes e indispensáveis funções institucionais, buscando o cumprimento dos direitos dos trabalhadores da reclamada, segundo os autos de infração lavrados pela SRTE, desrespeitados sistematicamente, com uma forte conotação de generalização de uma ação empresarial nefasta aos seus colaboradores. De outro, a ré, se lamentando da sua condição de concessionária de serviços públicos de transporte coletivo, funcionando a duras penas pela falta de reajuste das tarifas, há três anos, o que lhe retira a capacidade de maior funcionalidade e operacionalização e de cumprimento pleno da sua função social, mas garantindo que não infringiu as normas de regências das relações de trabalho e que já está sendo atormentada com os pesados autos de infração lavrados pela SRTE, cujos recursos ainda não teriam sido apreciados, todos.

A ação está calçada em 19 autos de infrações lavrados pela ação fiscal da SRTE, como já elencadas no relatório. Desses, caem por terra os sete identificados pela nova fiscalização da SRTE, por solicitação da Justiça Obreira.

O Relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista, datado de 1 de março de 2016 (Id 3f921bc) indica que no curso da fiscalização, foi possível verificar que a empresa não vem cumprindo com a decisão judicial em relação a quase todos os itens. No entanto, nem todos foram objeto de autuação, em razão da mudança na legislação referente aos motoristas, tendo se observado o disposto nos termos da lei 13.103 de 02 de março de 2015.

Segundo a reclamada, foi expedida notificação à SRTE no dia 10.11.2015, e em dezembro de 2015 houve a fiscalização, apenas uma, como pode ser observado nos autos de infração,

não tendo ocorrido nenhuma outra, observando que no período fiscalizado o relatório do Fiscal do Trabalho isentou a ré de imediato do descumprimento de 7 itens, e ainda assim o MPT pede a aplicação de multa, como se tivesse ocorrido o descumprimento diário de todas as determinações do Juízo, o que de fato não ocorreu, logo, as multas pleiteadas deverão ser desconsideradas ou até mesmo julgadas improcedentes em face da falta de provas do descumprimento das determinações em razão da ausência de fiscalização mensal.

De pronto, a reclamada já alega uma dificuldade de organização de todo o seu pessoal dentro dessas normas de regência do trabalho sob o argumento de se tratarem seus colaboradores de categoria diferenciada. Equivoca-se também nessa abordagem, pois a sua categoria econômica é a de transporte coletivo urbano, sendo a correspondente, dos trabalhadores nesses serviços a dos inúmeros profissionais que preenchem seus quadros, logo não havendo categoria diferenciada.

Nesse passo, a organização sindical se dá por categorias de atividades afins, sendo uma regra de operacionalização, também, a preponderância da atividade econômica como aquela a indicar a categoria dos trabalhadores envolvidos naquela atividade produtiva. Destarte, a categoria diferenciada só ocorre quando, conjugando-se essa regra com o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Por exemplo: se nesse próprio ambiente da reclamada, onde a predominância é de motoristas, cobradores e pessoal de manutenção, encontram-se trabalhadores da área de saúde, cuja categoria seja organizada em sindicato e disso resulta uma normatização coletiva mais favorável, necessariamente há de se aplicar a norma mais favorável a eles, aí sim, por tratar-se de categoria diferenciada.

Não é o caso específico que se traz ao debate, ainda que se reconheçam inúmeras diferenças na forma de organização dos trabalhadores do sistema de transporte coletivo em relação aos das empresas comuns, particularmente no que tange ao controle de ponto, concessão e fiscalização de intervalos. Mesmo assim, existem os meios próprios de controle. Enfim, ainda que com todas as diferenças, decididamente não se trata tecnicamente de

categoria diferenciada.

Na réplica à defesa e manifestação sobre os documentos juntados pela ré o MPT (Id 7f636d4) diz que dos 19 (dezenove) ilícitos comprovados em inicial foi a reclamada reincidente em 14 (quatorze), tendo sido lavrados novos 15 (quinze) autos de infração, que se somam aos 29 (vinte e nove) autos que instruem a inicial, totalizando em apenas uma ação civil pública 44 (quarenta e quatro) autuações!

Ou seja, afirma categoricamente, há evidente descaso para com a lei, a fiscalização do Executivo, a atuação do Ministério Público do Trabalho e com o próprio Poder Judiciário, ressaltando que tal comportamento empresarial, que classifica como clandestino, vitima hoje 3096 (três mil e noventa e seis) empregados (CAGED Id c211fae - Pág. 1, v.g.), que não recebem seus salários nos prazos legais, não gozam de seu direito a férias remuneradas, trabalham em jornadas extenuantes, sem intervalos diários ou semanais, próprias do século XVIII, são obrigados a utilizar lavabos e banheiros em condições degradantes, dentre tantos outros ilícitos.

E alerta que não é possível que o Estado se omita diante de tamanho abuso do capital para com a força de trabalho que lhe presta serviços. O funcionamento das estruturas públicas de proteção dos direitos sociais fundamentais da classe trabalhadora depende, em última racionalidade, da condenação judicial, que restitua a autoridade do ordenamento jurídico.

O MPT não deixa de ter suas razões, pois, ainda que a nova fiscalização tenha reafirmado que quase todas as irregularidades identificadas antes permaneciam, com as exceções assinaladas no relatório, repita-se, tem-se que a pretensão, como colocada, ultrapassa, em muito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a orientar todas as ações humanas, incluídas as atividades políticas e legislativas de membros dos Poderes da República e todos os atos administrativos, sem exceção.

A primeira disparidade que o Juízo encontra diz respeito ao Caged informado pelo autor, dando conta de 3.096 trabalhadores que seriam vítimas das ações deliberadas da reclamada, enquanto a empresa informa um quantitativo de 1.498 colaboradores, sendo 1.271 ativos e 218 afastados pelo INSS, de logo se registrando

que a conta da reclamada não fecha em um elemento, o que não desnatura a diminuição de mais de 50% do número fornecido pelo MPT.

Não há dúvida, também, de que a reclamada tem inúmeras falhas procedimentais, de inobservância da legislação propriamente, do que são exemplos as centenas de processos judiciais individuais de atuais e ex colaboradores reivindicando direitos, logicamente alguns procedentes, outros não.

No caso dos autos não é diferente a situação: dos autos de infração que caçam a ACP, alguns não foram confirmados pela nova fiscalização, determinada pelo Juízo; os que foram confirmados nem sempre expressam a extensão informada e que representam o potencial ofensivo da conduta na dimensão apontada na inicial.

Com efeito, ainda que hajam consideráveis condutas reprováveis da parte da reclamada, umas já foram exemplarmente punidas pelos autos de infração, outras certamente serão ajustadas aos parâmetros informados pela reclamada nos recursos que apresentou na esfera administrativa e cujas provas trouxe para os autos e o que sobejar, com toda certeza, já será um valor expressivo para representar para a reclamada o efeito pedagógico que o autor pretende e no que tem razão. Afinal, não se pode cancelar condutas ilegais, principalmente no campo do Direito do Trabalho, que se alicerça no princípio da proteção.

Por outro lado, se é verdade que o Direito do Trabalho está erguido sobre esse princípio - da proteção -, não se pode desconhecer aquele outro de tamanha importância: o da primazia da realidade, a partir do qual é possível identificar que algumas das irregularidades atribuídas à reclamada mais se deve à falta de educação de vários dos seus trabalhadores (evidentemente sem generalizações), mais especificamente em relação à conservação dos banheiros e da existência de papel toalha nesses banheiros, sem se perder de vista ainda o mau uso dos coletivos, sejam causando alguns danos à frota, seja ainda deixando passageiros nas paradas sem uma razão justificável, como indicam as máximas de experiência.

Não nos esqueçamos de que nossa coletividade ainda não sabe usar os espaços coletivos com o cuidado e responsabilidade que cabe a cada um, no sentido da preservação do bem em

função dos demais: vejamos os exemplos das escolas e demais logradouros públicos, que pouco tempo depois de construídos ou restaurados, já passam por processos de depredação, sendo comum ouvir-se dos cidadãos a expressão de que aquilo não é seu e, por isso, não merece cuidados da sua parte. Lógico que são condutas que começam a ser trabalhadas em vários setores, porém ainda sem um resultado concreto e expressivo. Mas para a frente é que se anda.

É bem verdade que, a par das obrigações legais da reclamada, enquanto empregadora, portanto tendo que se ajustar aos comandos normativos, rigorosamente, também há a função social da empresa, enquanto propriedade privada, prevista no art. 170 da Constituição da República, assim disposto:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De fato, quando se olha esse dispositivo, que trata de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar existência digna do ser humano, de conformidade com a justiça social, encarta princípios como o da propriedade privada com a sua função social, mas também destacando a defesa do meio ambiente (especialmente o do trabalho), a redução das desigualdades e busca do pleno emprego.

Ora, o meio mais legítimo do trabalhador alcançar dignidade é através da utilização da sua força de trabalho, com estrita observância dos princípios e normas de regência do Direito do Trabalho, da Previdência Social e demais garantias que o emprego há de proporcionar, assim como do respeito do semelhante, aí incluído o patrão.

Se, por um lado sabe-se que a busca da dignidade exige esforço e vigilância permanentes, num sistema capitalista, onde sempre tende a prevalecer o poder do capital sobre a força de trabalho, por outro não se pode perder de vista que as imposições do cumprimento do regramento das condutas não pode ser exacerbado a ponto de inviabilizar as relações que se estabelecem entre essas duas partes historicamente antagônicas.

Neste caso, a empresa se lamenta profundamente do seu tipo de atividade, por meio de concessão de serviço público, pelo Município de Manaus, que não tem dado a contrapartida do reajuste de tarifas para poder manter o equilíbrio financeiro do contrato, esquecendo-se de dizer, no entanto, o quanto o próprio poder concedente colabora com a atividade das empresas do setor, através de desoneração tributária e até de repasses de recursos financeiros para estimular a melhoria da prestação do serviço.

Não se pode esquecer, contudo, principalmente a própria reclamada, do papel social da empresa no concerto do sistema capitalista e do próprio mercado de trabalho, com geração de emprego e proporcionando aos colaboradores e suas famílias uma condição digna para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, fraterna, onde haja segurança, estabilidade e bem estar para todos.

Quebrar uma empresa, como seria por via reflexa a pretensão do MPT, seria ao mesmo tempo quebrar essa cadeia e levar ao fracasso não só a empresa, mas também seus trabalhadores e suas respectivas famílias, assim como a perspectiva de uma vida melhor para todos.

Há uma corrente doutrinária em Direito do Trabalho que diz que não tem competência não se estabelece, o que poderia ser dito em relação à reclamada, mas não seria razoável se tratar de uma questão tão delicada e grave com a simplicidade dessa afirmação.

Com efeito, se a reclamada tem em seu desfavor inúmeras irregularidades para com seus colaboradores, objeto desta ACP, nem por isso merece ser excluída da atividade empresarial, especialmente num momento de crise econômica e financeira, que faz cair a produção e consumo e leva ao aumento do desemprego, gerando quase 1.500 empregos, através dos quais os pais de família estão sustentando seus entes queridos, ainda que numa condição não a mais favorável.

Desta feita, a operação aritmética traçada pelo autor, contabilizando multas que chegam a bilhões de reais, a partir de dados que entende palpáveis, com base na medida antecipatória concedida pelo Juízo, não parece a mais viável, especialmente porque se tornou desproporcional em relação à extensão das faltas cometidas. Sim, porque, como já se disse, nem todas as alegações e mesmo os autos de infração estão ajustadas ao sistema jurídico, a exemplo dos sete relativos a intervalos que não se aplicam ao caso concreto, assim como o relativo à concessão de férias em outra oportunidade - a empresa comprovou que concedeu após o prazo concessivo porque os trabalhadores, à época do período aquisitivo estavam de licença, mas o fez logo após o retorno -, assim como a prova de recuperação dos banheiros e a melhoria das condições antes apontadas como infringidas. Repita-se: estamos bem longe de uma sociedade ideal e, ainda que desejável, não seria justo condenar de forma exacerbada uma das partes, quando todas, inclusive o poder público, têm responsabilidade nessa construção que precisa ser feita.

Observe-se que, com relação a contagem dos prazos, o que levou o PMT a fermentar o valor das multas e a reclamada a pedir a extinção do feito, há de se dar um desconto, pois, se é verdade que a reclamada não atendeu a todas as determinações rigorosamente nos prazos estabelecidos, também é verdadeiro afirmar que o autor se excedeu, como alegado pela reclamada, da mesma forma que o Juízo já se pronunciou sobre o pedido de prorrogação do prazo para a empresa bem depois de já triplicado esse prazo. Contudo, nada que possa criar prejuízos para o processo a ponto de não se prestar a jurisdição pretendida.

Por tudo o que já se disse, tem-se que o valor das multas

a que chegou o autor é extremamente excessivo, da mesma forma que desproporcional ao que efetivamente há de infrações, bem diversos daquilo mostrado nos autos de infração e mais ainda da ACP, esta porque sustentada até em autos que não foram validados pela segunda fiscalização, a determinada pelo Juízo.

Nesse aspecto, o sistema jurídico orienta no sentido de que

“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. (CPC, Art. 296).

Assim como

A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (Art. 537 do mesmo diploma legal).

Já o Código Civil, também de aplicação no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único da CLT), determina que

“Artigo 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”

Considerando que a multa poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, considerando também que o Juízo poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, em caso de tornar insuficiente ou excessiva, ou do obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa

para o descumprimento é de se utilizar, mais uma vez, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim sendo, diante dessas ponderações, é de se julgar procedente a ação, concedendo a indenização por dano moral coletivo, mas fixando-o em R\$ 80.000,00, assim como estabelecendo as multas no patamar de R\$ 20.000,00, totalizando a condenação em R\$ 100.000,00, valor que se considera suficiente a dar o efeito pedagógico e imprimir um cunho reparatório diante das infrações cometidas pela reclamada, montante que deverá ser revertido em favor do FAT, como postulado pelo autor.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com base no § 3º do art. 790 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus rejeitar as preliminares levantadas pela reclamada e julgar parcialmente procedente a Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO para o fim de condenar a reclamada GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA a recolher ao FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR a quantia de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 a título de indenização de dano moral coletivo, e R\$ 20.000,00 das multas a título de astreintes. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação. Apliquem-se JCM na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação. Considerando que a decisão está sendo publicada após a data designada, intuem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, sendo o do MPT por ofício. Nada mais.

Juiz do Trabalho DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA - Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus



TRT 11ª REGIÃO

PROVIMENTO

PROVIMENTO Nº 01/2016, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região, a utilização dos sistemas que integram a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que estabelece o Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre instituição e o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada com a finalidade de concentrar as ordens de indisponibilidades de bens decretadas em processos judiciais e administrativos, traduzindo-se em divulgação para Tabeliães de Notas, Oficiais de Registro de Imóveis e outros usuários do sistema;

CONSIDERANDO que Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB visa alcançar a eficácia e efetividade das decisões judiciais e administrativas em todo o território nacional, além de proporcionar maior segurança a todo sistema que envolva transações imobiliárias;

CONSIDERANDO o que estabelece o Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas, de 26 de junho de 2014, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que dispõe sobre o acesso e a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central de Registradores de Imóveis,

CONSIDERANDO que esta ferramenta propicia alcance ao princípio da celeridade e eficiência processual, proporcionando ao Magistrados mais uma ferramenta para solução das execuções,

RESOLVE:

Art. 1º As pesquisas visando à identificação de titularidade de bens imóveis, as solicitações e/ou requisições de informações e certidões digitais, o envio de mandados judiciais e certidões para inscrições de penhoras, arrestos e sequestros, bem como o recebimento das respectivas respostas, quando relacionados a bens imóveis matriculados em Cartórios de Registro de Imóveis integrados aos serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário específico, disponível no sistema *Penhora Online* (<https://www.oficioeletronico.com.br/PcnhoraOnline>).

Parágrafo único. A utilização do sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá observar os requisitos previstos na cláusula terceira do Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas, de 6 de fevereiro de 2015, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 2º O cadastramento, o cancelamento e o envio das ordens de indisponibilidade decretadas em processos judiciais, quando relacionadas a bens imóveis não determinados, bem como a consulta sobre a existência de ordens de indisponibilidade, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>);

§ 1º As determinações de inscrição e do respectivo cancelamento de ordens de indisponibilidade, quando relacionadas a bens imóveis específicos e

individualizados, bem como se tratando de localidades em que os Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas não se encontrem cadastrados no sistema nacional, continuarão sendo enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

§ 2º Paralelamente à forma prevista no *caput*, poderão ser enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente as determinações de cancelamento de ordens de indisponibilidade sobre bens imóveis específicos e individualizados, quando a sua inscrição decorrer da decretação de indisponibilidade sobre bens imóveis indistintos (não determinados).

Art. 4º O acesso aos sistemas referidos deverá ser efetuado exclusivamente por magistrados e/ou senadores cadastrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observados os parâmetros definidos no Provimento CNJ nº 39/2014, onde couber, e nas cláusulas segunda e quarta do termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas, de 6 de fevereiro de 2015, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 5º O Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária fornecerá subsídio aos Senhores Magistrados no suporte ao disposto no presente Provimento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO Nº 02/2016, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Altera o art. 97 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e dá nova regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região, à desconsideração da personalidade jurídica.

A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO estarem em vigor os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 17/03/2015;

CONSIDERANDO a emissão da Recomendação n.º 1/GCGJT de 24 de junho de 2016, que leva ao atendimento das determinações contidas na Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis ao Processo de Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 6.º da Instrução n.º 30/2016 do TST dispõe sobre a aplicabilidade dos art. 133 a 137 do Código de Processo Civil no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica,

RESOLVE:

Art. 1º Fica sem efeito a normatização constante do art. 97 e seus incisos conforme redação atual constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região;

Art. 2º Passará a vigorar a seguinte redação, que, também, deverá constar sob os números art. 84 e 84-A da Proposta de Alteração da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, ora em compilação:

“Art. 84 Exauridos todos os procedimentos contra a executada, o Juiz, utilizando-se do disposto no art. 878 da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, entendendo

pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na forma inversa, ampliará o pólo passivo da execução, objetivando alcançar os bens de sócios e/ou ex-sócios da parte devedora, inclusive em decorrência de alteração social da sociedade, bem como empresas sucessoras ou pertencentes ao mesmo grupo.

§1º Fará instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser levado a efeito em qualquer fase do processo mediante decisão fundamentada.

§2º Efetivados os procedimentos disposto no *caput* do presente artigo e seu parágrafo primeiro, fará o juiz sustar o andamento processual citando os sócios e sociedades enquadradas no incidente, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

§ 3º Somente caberá recurso contra a decisão que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase executória, cabendo, no caso, a interposição de Agravo de Petição, observado o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da citação dos sócios ou entidades envolvidas no incidente, nos termos do *caput* do artigo.

§ 4º Observado o prazo de 8 (oito) dias, inexistindo manifestação, determinará o Juiz a busca de satisfação do crédito do credor, observado o disposto no art. 301 do CPC, caso não tiver optado pela concessão de tutela de urgência, nesse artigo preconizada;

§ 5º Caso a opção tenha sido pela adoção da tutela de urgência prevista no art. 301 do CPC, fluído o prazo de oito dias, dará prosseguimento aos atos necessários à disponibilização dos créditos a quem de direito.

Art. 84-A Ao determinar a desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside adotar as seguintes providências:

I - determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a

inclusão do sócio no polo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;

III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para.”

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região

PROVIMENTO Nº 03/2016, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o parágrafo 1º do art. 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, conferindo nova regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região, ao procedimento de suspeição e impedimento de magistrado.

A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO estarem em vigor os artigos 43 e 146, § 2º, do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 17/03/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada no Conflito de Competência n.º 0000007-85.2015.5.11.0017, em que entendeu Tribunal Pleno deste TRT da 11ª Região que a suspeição do magistrado não é óbice para que o processo continue vinculado ao juízo para o qual foi distribuído, considerando que a suspeição desvincula o juiz suspeito e não o juízo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica sem efeito a normatização constante no parágrafo 1º do art. 16 conforme redação atual constante da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região;

Art. 2º Passará a vigorar a seguinte redação, que, também, deverá constar sob o número art. 77, § 2º, da Proposta de Alteração da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, ora em compilação:

“Art. 77 (...)

§ 2º No caso de não haver Juiz Substituto com lotação fixa na Vara, cabe ao magistrado que se

declarou impedido ou suspeito oficial à Presidência do Tribunal para que designe outro magistrado para dar prosseguimento ao processo.”

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região



TRT 11^a REGIÃO

SÚMULA

SÚMULAS DO TRT DA 11ª REGIÃO

SÚMULA Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Editada pela Resolução Administrativa nº 234/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 18, 19 e 22/8/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 17. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. A competência para julgar a contratação de agente comunitário de saúde é da Justiça Comum, independentemente da previsão contida na Lei nº 11.350/2006, por tratar-se de relação jurídico-administrativa.

Editada pela Resolução Administrativa nº 234/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 18, 19 e 22/8/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 18. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo Sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Editada pela Resolução Administrativa nº 234/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 18, 19 e 22/8/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 19. LEI Nº 5.811/72. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INCIDÊNCIA. Os descansos

previstos na Lei nº 5.811/72 equiparam-se, para todos os efeitos, conforme o art. 7º do mencionado diploma legal, ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49, inclusive no tocante à incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas.

Editada pela Resolução Administrativa nº 263/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 23, 26 e 27/9/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 20. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DA GESTANTE EM SER REINTEGRADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A recusa da gestante de retornar ao trabalho não afasta o direito à indenização substitutiva do período estável.

Editada pela Resolução Administrativa nº 263/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 23, 26 e 27/9/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 21. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. A mera condição de dono da obra não afasta a responsabilidade de indenizar os danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Editada pela Resolução Administrativa nº 263/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 23, 26 e 27/9/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 22. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA. Atendidos os requisitos da estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, não pode o empregado ser dispensado de forma imotivada.

Editada pela Resolução Administrativa nº 263/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 23, 26 e 27/9/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 23. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a prova pericial emprestada para a comprovação de atividade insalubre ou perigosa, assegurado o contraditório.

Editada pela Resolução Administrativa nº 263/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 23, 26 e 27/9/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA Nº 24. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. DIREITO FUNDAMENTAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal e seu descumprimento, total ou parcial, enseja o pagamento de 15 minutos extras diários, por ser direito fundamental à higiene, saúde e segurança da mulher.

Editada pela Resolução Administrativa nº 309/2016, publicada no Caderno Administrativo do DEJT nos dias 3, 4 e 7/11/2016, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.



TRT 11^a REGIÃO

DISCURSO

Discurso proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018¹

Maria das Graças Alecrim Marinho²

“Início meu discurso com uma frase extraída dos ensinamentos de Jesus: “Quem não sabe para onde vai, está andando em trevas”. Alicerçada nessa filosofia de vida, dei início ao meu mandato no dia 15 de dezembro de 2014 com metas, propósitos e objetivos bem delineados. Hoje, ao passar a presidência à Excelentíssima Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, sinto-me imensamente realizada por havê-los alcançado em sua maioria e deveras agradecida a todos que tornaram tais conquistas possíveis.

Em dois anos, passamos a figurar entre os TRTs como exportadores de tecnologia e modelo de gestão em precatórios, alta performance na entrega da prestação jurisdicional, confiabilidade dos dados estatísticos enviados ao CSJT e engajamento nas semanas nacionais de conciliação e execução, cujos resultados foram difundidos nacionalmente. Começo pelas inovações tecnológicas. A Pauta Digital, software que será integrado ao PJe na versão 1.14, permite acompanhar as audiências em tempo real e dar ao advogado absoluto controle de sua agenda de audiências. O Sistema de Precatório Eletrônico – ePREC, cem por cento desenvolvido pelos técnicos do TRT11, é pioneiro entre os Regionais. Por sua qualidade, será integrado ao PJe na versão 1.15. Além disso, tornamo-nos Polo Descentralizado de Manutenção e Desenvolvimento de Soluções para o PJE. Isso significa que deixamos a condição de meros usuários para a de desenvolvedores, com acesso direto ao código fonte do sistema. Fomos escolhidos como Tribunal Piloto pelo CSJT na implantação do PJeCalc e Sistema de Integração Financeira – SIF, softwares satélites do PJe.

Internamente, desenvolvemos o novo Portal Institucional TRT11, com intranet baseada em conceito de rede social, bem como

¹ Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

a Rádio Web e o Sistema Processual Eletrônico - ESAP, versão 2.0, de uso obrigatório na tramitação de todos os expedientes administrativos da Corte. Ao ESAP foi integrado, ainda, o SIGEA – Sistema Gerador de Expediente Administrativo, que produz automaticamente todo tipo de ato administrativo, comunicação oficial e despacho. O resultado foi a automação da rotina da Secretaria-Geral da Presidência, responsável pela produção e exame dos expedientes submetidos à assinatura presidencial. Além disso, entregamos ao público externo a Ferramenta de Pesquisa Jurisprudencial e a expedição de Certidão Negativa de Ações Trabalhistas online, de grande utilidade para advogados, empresas, acadêmicos e jurisdicionados. Ainda no âmbito interno, não deixamos de perseguir a inovação. O Depósito Judicial, agora denominado Núcleo de Hastas Públicas, foi totalmente repaginado. O Prédio Anexo I passou por nova organização estrutural. A Seção de Precatórios e o Núcleo de Distribuição dos Feitos de Manaus foram reinventados do físico ao humano, das atividades à ideologia em sua execução. Todos os municípios do Amazonas e de Roraima encontram-se em dia com os seus precatórios e a ordem de pagamento rigorosamente observada. Merece destaque, aqui, a projeção nacional alcançada pelo excelente trabalho desenvolvido na área de execução, gerenciado pelo Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária – NAE-CJ. Mecanismos inovadores foram acrescentados à rotina dos magistrados, como o SERASAJUD e o PROTESTOJUD, este último recomendado pelo Excelentíssimo Ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão como modelo de eficiência a ser adotado pelos demais TRTs. Outra inovação de sucesso foi a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que, apesar de seu pouco tempo de existência, é responsável pela liberação de mais de 15 milhões de reais aos trabalhadores. O produto de todas essas frentes de trabalho é algo do qual todos nos orgulhamos. Parte de nossa projeção nacional deve-se à credibilidade e exatidão nas informações emanadas do nosso TRT, meta alcançada graças ao trabalho de excelência do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão - NAPE. As correções nos dados estatísticos do Regional, todos validados pelo CSJT, revelaram nosso potencial produtivo. O Índice de Produtividade Comparada do Conselho Nacional de Justiça

revela que, dentre os 24 Regionais do país, no ano de 2015, apenas quatro alcançaram 100% de eficiência, considerando os recursos financeiros e de pessoal disponíveis e a produtividade final da Corte. O TRT11 está entre eles. Os índices divulgados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho revelam-se igualmente promissores. Somos o primeiro lugar em produtividade por magistrado de primeira instância no julgamento de processos em fase de conhecimento. A média nacional é de 716 processos, contra os 950 de nosso Regional. Ou seja, estamos 32,7% acima da média nacional. Além disso, 98% dos processos em tramitação no TRT11 são eletrônicos. Esses números dizem muito sobre quem somos, além do nível de eficiência e compromisso dos magistrados e servidores desta Corte Trabalhista, números que motivaram a Excelentíssima Ministra do TST Delaíde Alves Miranda Arantes a parabenizar nosso Regional pelo reconhecimento da importância desses números estatísticas por parte do CNJ, palavras que abro aspas para lê-las na íntegra: 'Parabéns pelo merecido reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aferido e divulgado através do "Índice de Produtividade Comparada – IPC-JUS", que destacou o resultado conquistado de eficiência máxima do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, presidido com eficiência e dedicação por Vossa Excelência. Meus cumprimentos a Vossa Excelência e a todos os integrantes do TRT11, Desembargadores, Juízes e servidores; que continuem a nobre missão de entregar com eficiência a prestação jurisdicional'. Tudo isso nos rendeu o Selo Ouro Justiça em Números nos anos de 2015 e 2016.

Simultaneamente ao trabalho em Manaus, partimos para os desafios que nos esperavam em Boa Vista, capital do Estado de Roraima, e nas Varas do interior do Amazonas. Iniciamos pelo Fórum Trabalhista de Boa Vista, que, após vários anos de espera, foi entregue definitivamente aos juízes, servidores e jurisdicionados, com instalações e móveis modernos, gerando economia em aluguel para os cofres públicos. No interior do Amazonas, investimos na compra dos imóveis onde funcionam as Varas de Presidente Figueiredo e Lábrea. Em Presidente Figueiredo, foram investidos R\$ 1,4 milhão; e, em Lábrea, meio milhão de reais. Infelizmente, por falta de imóvel no município capaz de atender às necessidades da unidade judicial, a Vara de Coari é a única a

continuar funcionando em prédio alugado. Os imóveis que abrigam as Varas de Manacapuru e Itacoatiara já pertenciam à União. Por isso, nosso foco voltou-se às obras de reforma, incluindo móveis e equipamentos de informática de ponta. Os dois municípios viram ser introduzidos na sua economia local R\$ 650 mil reais. As obras de reforma da Vara de Parintins estão em andamento, com previsão de entrega em abril de 2017. Esta obra está orçada em R\$ 469 mil reais. As Varas de Humaitá e Eirunepé aguardam dotação orçamentária, e as de Tabatinga e Tefé foram reformadas nas duas gestões anteriores.

Na cidade de Manaus, os investimentos tomaram duas frentes principais: prédio administrativo, localizado na Rua Tefé, e o novo Fórum Trabalhista de Manaus. A reforma completa da sede administrativa foi projetada para ocorrer em duas etapas. A primeira diz respeito à redistribuição do ambiente interno, a fim de comportar, de forma planejada, cada uma das unidades administrativas do TRT11. Na parte externa, a fachada do edifício foi revestida em película de vidro, dando acabamento moderno, em composição arquitetônica com o prédio-sede. Esta etapa foi 100% concluída. O investimento chegou a quase três milhões de reais. Os recursos para o empreendimento da segunda fase, oriundos de verbas parlamentares de Senadores e Deputados Federais, foram autorizados pela Comissão Mista de Orçamento, aguardando apenas assinatura do Senhor Presidente da República. O novo Fórum Trabalhista de Manaus compõe-se de três subsolos, térreo e 11 andares. Ou seja, 15 pavimentos ao todo. A construtora, por questões administrativas internas, parou a construção da obra no dia 1º de setembro de 2016, quando faltavam apenas dois pavimentos para a conclusão da estrutura do edifício. Até a presente data, o investimento é da ordem de 21 milhões de reais. De menor porte, mas não menos importante, a reforma do edifício-sede da Escola Judicial e da Área de Exposição e Arquivo Permanente do Centro de Memória teve início no mês de novembro 2016, com previsão de entrega para o mês de março de 2017. O orçamento inicial da reforma é de pouco mais de meio milhão de reais. Nem tudo, porém, são rosas. Fomos apanhados por uma das maiores crises político financeiras pela qual passa nosso país. O reflexo no orçamento foi imediato.

O Judiciário sofreu corte orçamentário de R\$ 136 milhões. Além disso, a Justiça do Trabalho teve seu orçamento reduzido em 90% para investimento e 30% no custeio. Manter o Tribunal funcionando plenamente tornou-se um desafio de proporções inimagináveis. Medidas drásticas de redução de custos precisaram ser tomadas, gerando economia de R\$ 3 milhões de reais, porém insuficientes para cobrir os 8 milhões de que precisávamos. Some-se a isso a proibição de nomear magistrados e servidores que resultasse em gastos novos aos cofres públicos. Esse fato trouxe maior defasagem ao quadro de pessoal do TRT, levando-nos a funcionar no limite em todas as unidades judiciais e administrativas, sem, contudo, diminuir um centímetro sequer a qualidade da prestação jurisdicional, com sacrifício pessoal de magistrados e servidores. Atitude que, pelo seu teor altruístico, merece os aplausos de minha administração e de toda a sociedade amazonense e roraimense. Conseguimos, contudo, verbas para a realização de concurso público visando ao provimento imediato de 32 cargos de técnicos e 14 analistas. Concluída a fase de inscrições em 12 do corrente mês, em fevereiro de 2017, já na gestão da Excelentíssima Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, as provas serão realizadas e o quadro de pessoal recomposto. Assim, a crise não nos apequenou, ao contrário, agigantou-nos. Aprendemos com as lutas. Elas nos possibilitaram vitórias; e as derrotas, o redirecionamento de caminhos e a busca por novas soluções. Nestes dois anos, doei-me intensamente. Os resultados estão agora expostos diante de todos vocês. Sei, contudo, que ao doar-me, dei o que não me pertencia: o tempo com meus filhos, o carinho dos meus netos, a companhia de meus irmãos e irmã, companheira de ideal e amiga inseparável.

Por isso, agradeço-lhes de coração esse sacrifício. Agradeço, ainda, postumamente, ao meu amado marido, a quem aprouve a Deus levá-lo para junto de si, antes do início do meu mandato de Presidente. Agradeço ao Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, que compartilhou comigo a gestão, no honroso cargo de Vice-Presidente, substituindo-me durante meus afastamentos para compromissos institucionais em Brasília, e à Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, pelo desempenho de suas atribuições na Corregedoria Regional.

Agradeço às Excelentíssimas Juízas Márcia Nunes da Silva Bessa, auxiliar da Presidência e Coordenadora do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão, e Edna Maria Fernandes Barbosa, Coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária, pelo precioso trabalho. Vocês tornaram as conquistas possíveis e agraciaram-me com atributos de grandes administradoras. Agradeço a meus pares, que me apoiaram, incentivaram e dividiram comigo as responsabilidades de administrar a Corte, não se furtando a pensar soluções para percalços que surgiram no caminho, sem, contudo, tolher minha liberdade de decidir. Agradeço aos juízes de primeira instância, parceiros de gestão, sempre ao meu lado em todos os momentos, bons e ruins. Agradeço à AMATRA XI, na pessoa de seus dirigentes, a boa e cordial relação mantida com a Presidência, estreitando a relação de parceria com a Administração. Agradeço aos Excelentíssimos Senadores Omar Aziz e Sandra Braga e aos Excelentíssimos Deputados Federais Átila Lins, Pauderney Avelino, Hissa Abrahão, Conceição Sampaio e Marcos Rotta o apoio dispensado ao nosso Regional, com liberação de recursos para o desenvolvimento de diversos projetos. Agradeço a todos os membros da minha equipe. O trabalho de vocês confirmou que a minha escolha baseada em competências foi verdadeiramente acertada. Agradeço a todos os servidores pelo empenho, esmero e espírito público com os quais desempenharam o seu mister. Agradeço, na pessoa da Excelentíssima Procuradora Fabíola Bessa Salmite Lima, a todos os membros da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. Instituição parceira na busca pela excelência na prestação jurisdicional. Agradeço aos senhores advogados e à douta Presidência da Ordem que tão bem os representa (OAB), especialmente pelo espírito colaborativo e amistoso que caracterizou nossas relações institucionais. Agradeço a DEUS, que, durante todo o período do meu mandato, preservou minha saúde, sustentou-me nos momentos de fraqueza, iluminou-me nas decisões difíceis e consolou-me na tristeza. A Ele toda a glória. São essas, senhoras e senhores, o legado que, com humildade, ofereço às próximas gerações. Obrigada”.

Discurso de saudação¹

David Alves de Mello Júnior²

“Fui convidado a uma dama saudar, uma nova presidente proclamar. De pronto aceitei, muitas rimas busquei, as encontradas aqui assinalei. Remontei ao tempo em que não tínhamos eira nem beira e sentávamos felizes à sombra de uma jaqueira. Teoria Geral, Filosofia, Sociologia, estudar era bom, enchia-nos de alegria. Livros, sanduíches, lanches todos os dias. Ano após ano, por todos os períodos, unimos as vidas, às vezes os sentidos. Aos professores “todos ouvidos” – às vezes sim, as vezes não. Mas a todos guardamos no coração.

David, Jorge, Lúcio, José Luis ou João. Eita time bonito, uma seleção. Craques do estilo e do Direito. Artistas da Justiça, arquitetos do saber. Para nós o caminho perfeito. Vivendo num regime duro não aprendemos no escuro, mesmo quando, de Direito, nos tornamos Estudos Sociais. Pelo contrário, nos tornamos imortais, pela força do saber de mestres sem iguais. Esta introdução se fez necessária por unir-me à empossanda um vínculo da época universitária.

Palmilhamos caminhos diferentes, mas na Justiça do Trabalho nos encontramos novamente. Assim a vida nos guiou silenciosamente. Ela, de nascimento parintinense, eu, tupinambarana por adoção, farei agora um relato com muita emoção. Sua mãe se chamava Elba e seu pai Antonio, conhecido por Aldenor, casal rico em dignidade e carinho, foi criada com muito amor.

Nascida em onze de novembro, em ano do qual não me lembro. Criada e educada na Ilha, foi do “Colégio do Carmo” sua formação. Da cultura da terra natal tem o Garantido no coração. Vindo para Manaus, completou seus estudos no “Estadual”. Dali, passando pelo crivo do Vestibular, foi para o Curso de Direito,

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região

da Fundação Universidade do Amazonas, hoje a Federal. Aluna brilhante e contagiante, formou-se em mil novecentos e oitenta. Enquanto estudava também trabalhava, na JONASA Navegação. Depois foi escrevente juramentada de Vara Cível desta capital, até quando, em 10 de outubro de 1984, ingressou neste Tribunal, Juíza Substituta muito atenta em fazer cumprir a norma legal. Em Parintins, Itacoatiara e Porto Velho exerceu a Jurisdição como substituta, com louvor, na época das Juntas de Conciliação.

Preenchendo vaga da Juíza Marlene de Lima Barbosa, foi promovida à Presidência da Junta de Itacoatiara, toda garbosa. Logo em seguida, a pedido, permutou com a JCJ de Parintins, sua terra querida. Seis anos depois veio para Manaus, para a 11ª. JCJ, inaugurar. Ficamos no mesmo prédio, a homenageada no primeiro, eu no segundo andar. Rua Barroso, centro histórico desta cidade e, assim, o destino continuou escrevendo nossa cumplicidade.

Quando lhe bateu a saudade, no ano de dois mil, voltou para seu berço natal. Dali apenas saiu para assumir o Tribunal, promovida por merecimento. No ano de dois mil e dez, coube-me a honra de saudar este acontecimento. Recebida e empossada na Corte trabalhista, veio com todo brilho nossa Magistrada idealista. Trazendo a força da terra parintintin, chegou para novas conquistas. Fato relevante aconteceu, nosso Tribunal não a tinha, nas mãos da empossanda a Corregedoria nasceu. Mais um feito para sua lista, repleta de vitórias e conquistas. Hoje, nossa Casa trabalhista escreve um novo capítulo, de uma história que atravessa os anos. Forjada por muitos nomes, nesse momento, se escreve Saunier. Mulher forte e destemida, forjará esta passagem com seu saber. Com coragem e determinação conquistará o título. Taça da modernidade, campeonato da celeridade, copa da serenidade, com base na honra e na verdade: a Liga da Justiça.

Estou por terminar, ainda há algo para contar: a história de três nomes, David, Graça e Eleonora, unidos no banco escolar. Três apaixonados pelo Direito do Trabalho, três enlaçados pela teia do destino, três envolvidos no mesmo compromisso da dedicação e do serviço, fazendo da doação e do amor o seu hino. Seis anos de dedicação, seis anos de edificação. Foram construídos quatro, outros dois virão, com todo aparato, todos verão, isso será um fato.

Que bom saudar-lhe, dileta colega e amiga, nesta época festiva do Natal do Senhor, onde a Mãe do Carmo é portadora da luz do amor, que irradia no vermelho e no azul de nosso parintinense coração.

Deixe-me dizer deste grande sonho que tive, onde, do caule de uma jaqueira frondosa, foram gerados amigos que o destino uniu, desenhou, forjou e consolidou para dirigir esta Casa que Deus sempre abençoou. Ao receberes o bastão de comando, lembra-te das ondas do mar: quebram numa praia de terra branca, sempre a lembrar que na constância da vida o ir e vir é uma constância sem par. Não esqueça também do patronímico de nossa turma: Pontes de Miranda, a ele sempre iremos imitar. Obrigado pela honra desta saudação. E concluo lembrando Elba e Aldenor, que deram à sua vida toda cor, Pamela e Pedro, seus filhos e grande paixão. Eles serão seus guias nesta nova e grande missão. Muita sorte e sucesso, minha colega e amiga”.

Pronunciamento¹

Marco Aurélio Choy²

“Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região, pessoa na qual saúdo todos os integrantes do poder judiciário do Estado do Amazonas, Desembargadores do Trabalho de hoje e de sempre aqui presentes, Dra Fabíola Salmito, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, pessoa na qual saúdo, todos os integrantes do Ministério Público aqui presentes e demais autoridades, na pessoa do Dr. Marcelo de Lima, nosso presidente em exercício da Associação dos Advogados Trabalhistas do Amazonas, saúdo todos os advogados aqui presentes, minhas senhoras e meus senhores e demais autoridades integrantes desta mesa, saudados na pessoa da Exma. Desembargadora Presidente.

Venho em nome da nossa ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil realizar esta saudação com muito esmero, mesmo sem o brilhantismo do Desembargador David Alves de Mello. Quero trazer a palavra de agradecimento, penhorado agradecimento da advocacia amazonense, na pessoa da Desembargadora Graça Marinho, extensivo ao Desembargador Lairto, extensivo à Desembargadora Ormy pelo tratamento de muito diálogo com a advocacia amazonense neste período de administração, com a palavra de reconhecimento do grande trabalho realizado à frente da administração deste tribunal. Saúdo sempre todos aqueles magistrados que tem a honra de passar a dirigir o seu tribunal e realizar a administração da justiça que não é fácil.

Todos saíram dos bancos da faculdade, letrados em direito e não em administração de órgãos públicos e acabam se revelando grandes administradores e fazem inveja aos administradores do executivo deste país. Quero agradecer à Desembargadora Graça, mais uma vez, e lhe dizer que Vossa Excelência pode levar pra si

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Presidente da OAB/AM

e seus familiares a satisfação de dever cumprido, essa talvez seja a satisfação que todos nós buscamos toda vez que se exerce um cargo público, do qual várias pessoas dependem de nós.

Quero trazer, já me encaminhando para o fim o sentimento de confiança da advocacia amazonense e, em especial da advocacia trabalhista, na vossa administração Desembargadora Eleonora, da administração do Dr. Jorge Álvaro, da administração do Dr. Audaliphall, da administração de todos aqueles dirigentes, dos demais Órgãos da Justiça do Trabalho. Tenho absoluta certeza que esse sentimento de confiança é o sentimento dos mais de 12 mil advogados do nosso Estado. A confiança nos atuais e nos futuros dirigentes da Justiça do Trabalho. Quero assim encerrar desejando toda sorte do mundo com a competência que já os trouxe aqui. Boa tarde a todos e é o que tínhamos a registrar”.

Pronunciamento¹

Fabiola Bessa Salmato Lima²

“Bom dia a todos! Cumprimento primeiramente a nova administração do Tribunal Regional do Trabalho - Desembargadora Eleonora Saunier, Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes e o querido amigo oriundo do Ministério Público do Trabalho, Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva. Cumprimento as demais autoridades desta casa, membros do Ministério Público aqui presentes, servidores, estagiários, terceirizados, advogados e familiares dos empossados.

Senhoras e senhores. É com grande satisfação que o Ministério Público do Trabalho participa desta solenidade de posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, oportunidade na qual aproveitamos para, em primeiro lugar, parabenizar a administração pretérita, em nome da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, pelo profícuo trabalho realizado durante o biênio 2014/2016, destacando, como grandes feitos, a implantação de serviços de tecnologia para atender o jurisdicionado, notadamente a criação da Pauta Digital, bem como o destaque do TRT no relatório em justiça em número 2016 do Conselho Nacional de Justiça, obtendo 100% de eficiência de acordo com o índice de produtividade comparada, sendo agraciado pelo terceiro ano consecutivo, com Selo de Ouro Justiça em Números do CNJ, em premiação realizada no último dia 5.

Não podemos deixar de destacar, ainda, a forma ímpar com que conduziu o Tribunal nesse momento de crise, sempre buscando o compartilhamento das decisões e a manutenção de toda a Justiça do Trabalho em pleno funcionamento, mesmo em face dos inúmeros cortes orçamentários. Enfim, estando ao lado de sua administração durante todo o ano de 2015 eu posso afirmar que a ética, a simplicidade, a humildade e uma gestão democrática foram suas marcas. Parabéns Desembargadora Graça Marinho, e Vice-Presidente Dr. Lairto e toda a administração pretérita, pela

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região

forma como conduziram o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Mas, eis que chega ao fim de seu mandato e hoje assume a Presidência do Tribunal a Desembargadora Eleonora que, certamente, ao lado de toda a sua equipe e demais membros que compõem a administração, trabalharão arduamente com muita responsabilidade para vencer mais esse desafio.

Não tenho dúvidas que sua administração sempre olhará para frente, trabalhando de forma firme, eficiente, paciente e perseverante para que os jurisdicionados como um todo tenha os seus pleitos atendidos e a Justiça do Trabalho seja efetivamente pacificadora e harmonizadora das relações laborais. Os desafios serão uma constante, ainda mais quando observamos o grave quadro de desintegração das instituições democráticas com a precarização das relações de trabalho e aprovação de projetos de lei, alguns pautados, outros já aprovados, com o claro objetivo de retaliação das ações do Ministério Público e Magistratura.

Ocorre, senhoras e senhores, que tais condutas não podem nos desanimar. No nosso dia a dia, de erros e acertos, temos sempre que nos lembrar de momentos como esse, quando novos desafios nos são confiados e a vontade de mudar é imensa. Temos no fim que nos manter firmes. O nosso propósito, enquanto instituições parceiras e com objetivos similares é seguir a caminhada juntas, seja nas vitórias ou derrotas, todos devem estar unidos para o bem do Tribunal, do Ministério Público e da própria Justiça do Trabalho. E nessa caminhada que hoje se inicia, quero reafirmar a parceria do Ministério Público do Trabalho com Vossas Excelências e, conseqüentemente, com o próprio Tribunal.

Nessa trajetória, embates poderão ser travados, mas nunca nos esqueçamos que, sempre estamos lutando em prol de um bem maior, a dignidade do trabalhador e o próprio valor social do trabalho. Caminho para o final da minha fala, desejando aos novos dirigentes, que ora assumem novas responsabilidades que, a graça de Deus recaia sobre os senhores concedendo-lhes fortaleza e humildade para dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Muito Obrigada!"

Pronunciamento¹

Sandro Nahmias Melo²

“Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, Presidente do E. TRT da 11ª Região, na pessoa de quem saúdo os demais ilustres integrantes da mesa. Ministra Maria Helena Mallman. Senhores Desembargadores, Senhores Servidores, Senhores Advogados, Meus colegas Juízes. Realmente, como diz a Bíblia Sagrada, no livro de Eclesiastes: há tempo para tudo...Há, inclusive, o tempo para DIAS DIFÍCEIS, dias adversos, ou para o dia MAU (Ef 6:13).

E o ano de 2016, no qual o E. TRT da 11ª região completou 35 anos de instalação, foi marcado por inúmeras adversidades. A asfixia orçamentária quase fez a Justiça do Trabalho fechar suas portas. Mas esta, infelizmente, não foi a única dificuldade enfrentada. Em 2016 o Judiciário, e a Justiça do Trabalho em especial, esteve sob incessante ataque. Ataques orçamentários, ataques do Congresso Nacional, ataques da própria cúpula do Tribunal Superior do Trabalho. É insólito, em um país de dimensões continentais e ainda marcado por tanta desigualdade, termos a fala de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (ADI 5468), propondo a redução da estrutura do Judiciário. Repito, o Judiciário está sob ataque. E o ano ainda não terminou. Ontem mesmo o presidente do Senado – réu no STF – escalonou sua cruzada pessoal contra Juízes e Promotores. Ignorando maciça manifestação popular, perseverou em projetos de lei que visam criminalizar o ofício daqueles que são responsáveis por julgar ações. Ora, segundo Renan: prendam os Juízes!!! Prendam os Juízes os que têm a “petulância” de contribuir para uma Justiça célere, eficaz e digna. Tais predicados, parece, não se coadunam com a ideia de Justiça que permeia a mente de integrantes de altas cúpulas de poder do país. Preferem uma Justiça lenta, tomada

¹ Proferido na sessão solene de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Juiz do Trabalho do TRT da 11ª Região - Presidente da AMATRA XI

por emaranhado recursal e não conclusiva. Aliás, por ser célere e eficaz, não é de hoje que se tenta extinguir a Justiça do Trabalho.

Prendam os Juízes...Quem julgará então??? Tempos difíceis, tempos difíceis realmente. É claro que o tempo - por si só - é um elemento sobre o qual não se tem o controle. Mas nosso comportamento diante do tempo presente ditará o nosso futuro. Também é a Bíblia que nos dá direção para resistir ao DIA MAU. Ela nos comanda a ter: FÉ, BOM ÂNIMO e sermos FIRMES.

Devemos ficar FIRMES para impedir o RETROCESSO no Sistema Judiciário. Assim, ficou FIRME a Exma. Sra. Presidente do E. TRT da 11ª Região, Desembargadora Graça Marinho, ao conduzir este Tribunal durante a sua maior crise orçamentária. Chegamos muito bem ao final deste ano Dra Graça! A AMATRA reitera os parabéns à gestão exitosa de Vossa Excelência.

Ficaram FIRMES também os Juízes e servidores do TRT 11ª Região, FIRMES no cumprimento de seu dever de entregar tutela jurisdicional. Importante registrar que apesar de criticados, agredidos e desrespeitados por quem não tem história ou compromisso com Justiça do Trabalho; apesar de atuarem em número reduzido e no cumprimento de pautas de audiência desumanas, os Juízes do Trabalho de 1ª instância do TRT 11ª Região – com apoio decisivo dos servidores - foram considerados pelo TST os juízes mais produtivos dos país (ref 2015). COM FIRMEZA, SUPERAMOS O ANO ADVERSO. Superação do corte orçamentário; superação do número reduzido de Juízes e servidores; superação pautada em um compromisso de Juízes e servidores com o atendimento ao público que busca incessantemente a Justiça Laboral.

Concluo dizendo que devemos manter a FÉ no futuro. Não devemos ficar ansiosos. Precisamos perceber que, à medida que lutamos por justiça, temos companhia divina. Essa é a longa fé da tradição judaico-cristã: que Deus não é apenas algum “motor imóvel”, que simplesmente nos contempla. Não é meramente um Deus autoconsciente, mas um Deus que ama o outro, trabalhando eternamente pela história para estabelecer o Seu reino; que é reino de Justiça. Lutemos por justiça e pela Justiça. Às vezes é duro, parece que todas as forças são maiores, mas é sempre difícil abandonar o Egito, pois o mar Vermelho está sempre adiante com

as suas dimensões assustadoras. E, mesmo depois que se cruza o mar Vermelho, é preciso atravessar um deserto. Mas nesta manhã, **IMPORTANTE DIZER**: continuemos andando. Não diminuamos o passo. Sigamos com **FIRMEZA, BOM ÂNIMO E FÉ**.

Desembargadora Eleonora, Desembargador Jorge Álvaro, Desembargador Audaliphai, a **AMATRA XI**, considerando histórico de vida e profissional de Vossas Excelências, tem confiança que a **FIRMEZA, O BOM ÂNIMO E A FÉ** continuarão a pautar a **ADMINISTRAÇÃO DO E. TRT DA 11ª Região** no biênio que hoje se inicia. É tempo de nos mantermos **FIRMES e RESISTIRMOS POR UMA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE** não é só de Juízes e de advogados.. **É DE TODOS NÓS! Muito Obrigado”**.

Discurso de posse¹

Eleonora Saunier Gonçalves²

Exma. Senhora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, aqui representando o Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Demais autoridades presentes. Senhoras, senhores.

“A sabedoria faz-se distinguir pela língua; o bom senso, o saber, e a doutrina, pela palavra do sábio; e a firmeza pelos atos de justiça.” (Livro da Sabedoria - Bíblia Sagrada)

Chegou o momento. Agora, empossada como Presidente do TRT da 11ª Região, com jurisdição nos gloriosos Estados do Amazonas e Roraima, rogo ao Pai que me conceda a sua luz e me guie os passos.

Nesta manhã de quinta feira, em Manaus, no Forum Trabalhista Mozart Victor Russomano, primeira quinzena de dezembro de 2016, que já anuncia sua partida, é hora de continuar; recebo das mãos da Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, minha dileta amiga de faculdade de direito, a honrosa missão de administrar esta Corte.

As rosas perfumam as mãos dos que a tomam com generosidade e amor. Dra. Graça Marinho, ambas sabemos que a rosa tem espinhos. Mas, quando cultivada e regada, seu perfume e beleza atraem a admiração até dos menos apaixonados. Seguramente, a senhora e sua equipe, composta de juízes auxiliares e servidores, são responsáveis por revelar a verdadeira face do nosso regional às instituições e à sociedade. Um tribunal eficiente, que soube superar - com tolhidos recursos e qualificado quadro técnico - todas as dificuldades.

Esse feito conta também com a obra do incansável Desembargador do Trabalho, David Alves de Mello Júnior, igualmente meu amigo, com quem tive a honra e alegria de compartilhar o banco universitário, antecessor da Desembargadora

¹ Proferido na sessão solene de sua posse no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região, para o biênio 2016-2018. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2016, no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano

² Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região - Presidente

Graça Marinho, assim como todos os presidentes que plantaram sua semente e contribuíram com a construção da história do nosso regional, iniciada pelo inesquecível e querido desembargador Lira (a quem dirijo respeitoso abraço), ele que plantou a resistente semente daquele que neste ano de 2016 completou a marca de 35 anos de idade (01.6.1981). Jovem, sim, mas grandioso e responsável com a distribuição da justiça e da paz social, feito este que se materializa pelos prêmios recentes e merecidamente recebidos.

Nossa administração contará com um Plano de Gestão da Presidência - PGP biênio 2016/2018, representado por uma espinha dorsal inicial, projeto idealizado e que está sendo traçado a partir de estudos realizados com os mais diversos setores da administração.

O referido Plano de Gestão da Presidência terá como bússola as diretrizes que compõem o Planejamento Estratégico do TRT da 11ª Região 2015/2020, traçado e elaborado a partir das ações e desafios pontuados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, os quais exemplifico: Efetividade na prestação jurisdicional; Garantia dos direitos de cidadania; Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; Adoção de soluções alternativas de conflito; Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; Melhoria da gestão de pessoas e da Qualidade de vida; Aperfeiçoamento da gestão de custos e contratos, com implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS - PJ - Resolução n.º 201, de 3.3.2015, do CNJ; Instituição da governança judiciária; Melhoria da infraestrutura predial e governança tecnológica.

A administração dará continuidade a todo trabalho que busca a melhoria da organização. Para tanto traçará estratégias objetivando alcançar a excelência quanto à produção, organização e disseminação das informações (Portaria n.º 57 de 27.5.2016, do CNJ), estimulando as boas práticas e ideias para o judiciário - BPIjus (Resolução n.º 198 do CNJ).

Prosseguir nas obras de construção do Fórum Trabalhista de Manaus é ato necessário. Este prédio, que contará com 12 andares, três subsolos de garagem, e abrigará as 19 Varas do Trabalho da capital, tem sido alvo do incansável trabalho do Dr. David e Dra. Graça, e, sem dúvida nenhuma, pela importância que

representa à finalidade do nosso trabalho jurisdicional, de mim merecerá toda atenção, esforço e determinação. Não permitirei que as dificuldades provocadas pelo corte orçamentário este ano me façam esmorecer, porque é da minha natureza acreditar que sempre haverá uma luz no fim do túnel, e essa luz se acenderá para o nosso Brasil, não tenhamos dúvidas.

Aliás, vi com imensa alegria noticiada no site do CSJT a assinatura de Convênio com os bancos oficiais que dobrará o valor que a Justiça do Trabalho terá para funcionar em 2017. Segundo o presidente do Conselho Superior, Ministro Ives, o contrato nacional - que prevê a remuneração de 0,13% sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais para todos os Tribunais Regionais - “nos traz ótimas perspectivas para o próximo ano, pois garantirá nosso funcionamento com normalidade em todo país”.

A luz, senhores, já piscou no fim do túnel para nós.

Fazem parte do plano de ação para o biênio:

- Finalizar as reformas do prédio que sediará toda a área administrativa do tribunal; da Vara do Trabalho de Parintins e da Escola Judicial - EJUD XI;

- Iniciar as reformas nas Varas do Trabalho de Lábrea e Humaitá.

Contarei com a participação dos magistrados, servidores (artigo 7º da Resolução n.º 198 do CNJ) e todos os órgãos da administração para sua melhoria, avaliação e acompanhamento de resultado, promovendo ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho, celebrando assim, verdadeiro diálogo institucional, pautado na participação, transparência, pluralismo e princípios da democracia e eficiência, mas principalmente da legalidade, buscando melhorar as taxas de congestionamento, otimizando os recursos, com o escopo do fortalecimento do judiciário trabalhista, ardoroso defensor e inquestionável instrumento de pacificação dos conflitos sociais.

Administrar não é tarefa fácil nem para letrados, tampouco para os especialistas na ciência da administração. Sobreleva destacar que nosso regional conta com jurisdição que se estende por dois Estados, de dimensões continentais, hoje com 13 desembargadores, 51 juízes (01 dos quais convocado), 32 varas

do trabalho, 1.350 servidores (ativos e inativos), terceirizados e estagiários.

Importante lembrar, por isso, que o magistrado do trabalho é constantemente desafiado - desde o início de sua carreira - a administrar crises, a começar pelo (tão conhecido de todos nós) conflito entre o capital e trabalho.

Sem a formação específica, mas conciliador em sua essência, o juiz do trabalho cuida de matéria prima sagrada - o trabalho humano - forjado nas demandas sociais que o diploma e credencia a enfrentar a missão de administrar uma Corte tão seleta, qualificada e respeitada.

A primeira instância tem destaque neste Regional; e no Brasil!, por ser composta de juízes guerreiros, graduados e reconhecidos como os mais produtivos, dentre os regionais de médio porte, considerando dados colhidos do CNJ, no ano de 2016, a partir do índice de produtividade comparada da justiça - IPC-Jus. Sendo assim, contaremos com os magistrados, a quem conclamo e exorto a dar continuidade à luta incansável de sempre com igual eficiência.

E sei que igualmente contaremos com o auxílio dos servidores, para a contínua edificação desse projeto que tem fim último o fortalecimento do judiciário trabalhista e a efetiva prestação jurisdicional - obrigação de todos nós!

Na continuidade do administrar e, especificamente, na missão de representar a minha e nossa Justiça do Trabalho, juntamente com os novos dirigentes Desembargador Jorge Álvaro e Desembargador Audaliphal, empossados como vice-presidente e corregedor regional, sinto-me feliz, ladeada por dois competentes magistrados, serenos e firmes em suas decisões. Jorge, Audaliphal, parabeno-os calorosamente, são merecedores; sei que posso contar com o apoio de ambos, e dos demais colegas desembargadores (Solange, Rita, Valdenira, David, Lairto, Ormy, Ruth, Fátima, José Dantas), Adilson - juiz convocado, que serão igualmente decisivos nessa caminhada que já tem data certa para novo início.

A todos, invoco humildemente, mas com a força de quem reconhece necessário, o esforço pessoal para o que reputo o maior

de nossos desafios - a paz institucional - pelo auxílio de cada um, com a experiência indispensável dos mais velhos e a disposição arrojada dos mais novos, em sua natural característica inovadora; porque de seus conhecimentos, e unidos num propósito único, certamente brotarão medidas justas, de que nossos jurisdicionados não podem prescindir.

A presidência traçará estratégias para o bom andamento de todas as frentes de trabalho, que, sabemos, não são poucas, para que a Justiça do Trabalho continue enfrentando com coragem, imparcialidade e justiça, as demandas submetidas ao seu crivo, ultimando o fortalecimento do nosso regional e a modernização da nossa Justiça Trabalhista.

É de público e notório conhecimento que atravessamos crise econômica e política; necessário, por isso, adotar condutas diferentes frente às dificuldades que nos serão postas, sem nunca arredar do amparo da legalidade, legitimando nosso judiciário, e assim contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Porque, definitivamente, sem judiciário forte, correto, justo, não há democracia.

O reconhecimento do Tribunal Superior do Trabalho, por via da Emenda Constitucional n.º 92, como órgão do Poder Judiciário, sinaliza um reconhecimento importante na Carta Constitucional, mas não podemos silenciar diante dos inúmeros ataques que vem sofrendo o Judiciário, especialmente o Trabalhista.

Ressoa na sociedade que a Justiça do Trabalho representa mais gasto do que lucro, sua arrecadação revela-se ínfima. Faz-se necessário indagar se foi para esse fim que a Justiça Social ou qualquer outra Justiça foi criada. O Poder Judiciário se resumiria a uma sociedade empresarial com fins lucrativos?, Definitivamente não. Precisamos enfrentar com coragem esses ataques e para isso a unidade, o espírito de grupo, políticas de enfrentamento é a ordem do dia.

Nossa maior arma, porém, sempre foi e sempre deverá ser o nosso trabalho. Dele nunca nos esquivamos. A sociedade o reconhece há décadas. Isso deveria nos bastar.

A Presidente do STF, em pronunciamento recente no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, após as investidas contra os

pilares da democracia, especificamente quanto ao poder judiciário, afirmou: *“Juiz sem independência não é juiz; é carimbador de despachos, segundo interesses particulares, e não garante direitos fundamentais segundo a legislação vigente”*. Criminalizar a Justiça é afrontar a nossa democracia. Vamos refletir e agir rápido. Juntos seremos sempre mais fortes.

Segundo Ingo Sarlet: *“Onde Não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”*

Agradeço a Deus a minha presença neste local e por permitir minha investidura nesta honrosa função. Rogo a Nosso Senhor que ilumine e guie meus passos, e conceda sua luz às minhas decisões para que possa sempre adotar as melhores medidas ao nosso regional e aos jurisdicionados.

Agradeço também ao meu bom Deus por permitir a convivência por tantos anos, com meus amados e saudosos pais Aldenor e Elba, que me ensinaram, desde cedo, os princípios morais, éticos e religiosos, e o significado da justiça, união e lealdade.

Agradeço aos meus filhos amados Pamela e Pedro por me apresentarem o amor incondicional e a possibilidade de vivenciar o paraíso aqui na terra. Amo vocês!

Às manas Del e Elbamira por me proporcionarem o convívio diário. Isso é impagável.

Aos meus irmãos e irmãs queridos Aldenor, Alfredo, Aldemir, Aldenora, Elbanora, que, sob todas as formas, me auxiliaram a trilhar este caminho. Obrigada, de coração!

Obrigada aos meus cunhados, primos, sobrinhos, parentes e os que, por razões pessoais ou profissionais, não puderam estar aqui hoje.

Aos meus amigos, igualmente queridos, a quem devo convívio tão fraterno - aquele que ameniza e humaniza os efeitos do exercício profissional - o meu agradecimento. Nominá-los aqui, seria revelador. Lágrimas brotariam.

Porém, reservo-me cumprimentar uma pessoa em especial que, em Parintins, tantas vezes me acolheu em sua casa, antes de assumir, em definitivo, a titularidade da Vara do Trabalho, fazendo parecer menor, e doce, a saudade de casa. Idalzira, amiga incondicional, mãezona de infinitas horas, minha eterna gratidão.

E como não poderia deixar de ser - aqui o DNA se revelou forte - o mesmo acolhimento passei a receber de sua dileta filha, a partir de então. Delma, irmãzinha, dizer-me grata é pouco; eu teria que viver outras vidas para retribuir tanto carinho, tudo o que recebi e recebo de você e da sua família linda, que também é minha, ainda hoje. Obrigada! Mil vezes!

Aos magistrados, do nosso Estado do Amazonas e Roraima, e especialmente os que vieram de tão longe para prestigiar esta sessão solene. Guerreiros juízes, antecipo meus agradecimentos ao empenho que cada um empreenderá em seus ofícios.

Agradeço, igualmente, aos procuradores, promotores, advogados, com quem pretendemos sempre manter relação institucional merecedora da confiança depositada por nossos jurisdicionados e por toda a sociedade, pautada no respeito mútuo, cortesia, reconhecendo, sim, as prerrogativas de lei, em seu verdadeiro sentido.

Aos servidores da capital e do interior, especialmente da Vara do Trabalho de Parintins, minha amada cidade natal, onde há graciosa disputa entre o Boi Garantido e o Boi Contrário; e onde, para meu deleite, exerci meu ofício por dezesseis anos, alternados em dois períodos, com muita honra e dedicação. A todos, minha gratidão e reconhecimento.

Aos terceirizados e estagiários.

Enfim, todos que reservaram um pouco do tempo do seu dia para prestigiar esta cerimônia, o que só aumenta a responsabilidade da nova Gestão biênio 2016/2018.

E como nosso tribunal é TRT-11a. Região, permito-me concluir dizendo “CADA UM UNIDO É ONZE”!

A união nos traz a força.

Muito obrigada!



TRT 11^a REGIÃO
NOTICIÁRIO

Presidente do TRT11 faz abertura do Ano Judiciário 2016

Foi realizada, na manhã do dia 15 de janeiro, no Fórum Trabalhista de Manaus, a sessão solene que marca a abertura do Ano Judiciário 2016. A presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, proferiu o discurso de abertura e, na sequência, foi transmitido um vídeo sobre as principais ações realizadas no primeiro ano de sua administração na presidência do TRT11.

No vídeo apresentado durante a Abertura do Ano Judiciário 2016, algumas ações de 2015 foram destacadas. Uma delas foi a criação do Núcleo de Apoio ao processo judicial eletrônico - PJE e e-Gestão, que possibilitou a validação dos dados estatísticos do Tribunal. Através deste Núcleo, problemas foram detectados e corrigidos, e a real produtividade do TRT11 pôde ser aferida.

Vara Digital - Outra ação destacada foi a digitalização dos processos em fase de liquidação e execução, ampliando o alcance do PJE e minimizando os erros nos dados estatísticos. No total, 11 Varas do Trabalho de Manaus, duas Varas de Boa Vista e a Vara do Trabalho de Tefé tiveram 100% do acervo processual digitalizados até 1º de novembro, e receberam, o Selo Vara Digital, pelo esforço concentrado na digitalização dos processos.

As Varas que receberam o selo “Vara Digital 2015” durante a Abertura do Ano Judicial 2016 foram: 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª Varas do Trabalho de Manaus. A Vara do Trabalho de Tefé não pôde comparecer à cerimônia, e as 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Boa Vista já receberam o Selo Vara Digital, durante a entrega das novas instalações do Fórum do Trabalho de Boa Vista.

Execução e precatórios - Os processos em execução também se destacaram ano passado. No total, trezentos e um processos em execução foram concluídos e mais de onze milhões pagos no decorrer de 2015. Isso representa um grande avanço na prestação jurisdicional.

Justiça Itinerante - Na tentativa de assegurar os direitos trabalhistas dos cidadãos de municípios distantes no interior do Amazonas e de Roraima, mais de duas mil audiências foram realizadas e milhares de pessoas atendidas através das atividades

da Justiça Itinerante do TRT11. A ação é uma das mais importantes do país e ganhou atenção especial na mídia nacional.

Unidades modernizadas - A revitalização e modernização das unidades do TRT11 no interior do Amazonas e em Boa Vista vem sendo um dos principais objetivos da gestão da atual presidente. Cumprindo esta missão, foram entregues ano passado, reformados e revitalizados, o Fórum Trabalhista de Boa Vista e a Vara do Trabalho de Manacapuru. Além disso, foram adquiridos os imóveis das Varas do Trabalho de Presidente Figueiredo e Lábrea.

Premiação - Pela segunda vez consecutiva, o TRT da 11ª Região foi agraciado com o Selo Ouro Justiça em Números, concedido pelo CNJ. Um prêmio que traduz o esforço de magistrados e servidores em prol da melhoria constante da gestão da informação e da prestação jurisdicional.

O TRT11 também conquistou o 1º lugar do prêmio FUNPESP-JUD 2015, pelo aumento do percentual de adesões ao plano de benefícios.

Estavam presentes na solenidade de abertura do Ano Judiciário 2016 do TRT11, desembargadores, juízes, procuradores do MPT, advogados e servidores da Justiça do Trabalho. Além da presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, foram convidados para compor a mesa de autoridades, o vice-presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Fabíola Bessa Salmito Lima, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região - AMATRA XI, Juiz Sandro Nahmias Melo, e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas - OAB/AM, Marco Aurélio de Lima Choy.

EJUD11 abriu ano letivo 2016 com palestra para magistrados e servidores

“Desafios institucionais para o Poder Judiciário Republicano: O impacto da Ética na vida e no trabalho” foi o tema da palestra de abertura do ano letivo 2016 da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (EJUD11). O evento,

que ocorreu na manhã do dia 15 de fevereiro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, contou com a presença de magistrados e servidores do Regional e foi proferida pelo doutor em Direito e professor associado da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, José Ricardo Cunha.

A presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, iniciou a cerimônia dando as boas-vindas aos presentes e parabenizou a Escola Judicial pelos trabalhos. O diretor da EJUD11, desembargador David Alves de Mello Júnior, iniciou seu discurso agradecendo aos presentes e especialmente aos membros da Escola Judicial pelo sucesso nas realizações das ações da Escola. A cerimônia contou com a presença do presidente da Amatra XI, juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo.

O professor José Ricardo Ferreira Cunha, graduado em Direito, mestre e doutor, iniciou a palestra agradecendo ao TRT11 pelo segundo convite de palestrar no Regional. Abordando o assunto baseado na Sociologia e Filosofia, o professor começou citando a diferenciação do conceito social, de como a esfera Judicial em geral está atraindo atenção da mídia, e aspectos de como é a gestão da centralidade do Poder Judiciário na Democracia contemporânea, ressaltando dados da Justiça em Números, explanou, ainda, a idéia do republicano na construção do valor ético na vida e no trabalho.

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho assume a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, empossou, no dia 7 de março, o juiz do trabalho Raimundo Paulino Cavalcante Filho como titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em Roraima. O ato ocorreu no Gabinete da Presidência, na presença da juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, além de assessores e diretores.

A promoção foi dada pelo critério de merecimento, conforme Resolução Administrativa nº 41/2016, de 2 de março de 2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 4 de março de 2016.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC, Especializado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Raimundo Paulino Cavalcante Filho atua como Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região desde 2006. Também é Professor Auxiliar do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima (ICJ/UFRR).

TRT11 lança sistema de emissão de Certidão Eletrônica de Ação Trabalhista

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas em Roraima) lançou o sistema de emissão de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas em seu âmbito de jurisdição. Os usuários interessados em solicitar a emissão do documento deverão acessar diretamente o site do TRT11 (www.trt11.jus.br), ir à aba Sociedade, Serviços, Certidão Eletrônica de Ação Trabalhista – CEAT. As certidões emitidas têm validade de 30 dias contados da data de sua expedição.

Justiça do Trabalho entrega Certificados Negativos de Precatórios a municípios de Roraima

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região entregou Certificados Negativos de Precatório a representantes de alguns entes públicos de Roraima que foram agraciados com a certidão mas que não puderam comparecer ao evento realizado em Manaus, no final do mês de Abril. Os Certificados foram entregues pela juíza auxiliar da presidência do TRT11, Edna Maria Fernandes Barbosa, titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Coordenadora do NAE-CJ e auxiliar na gestão de precatórios, em evento realizado na tarde do dia 06 de junho, no Fórum Trabalhista de Boa Vista.

Receberam o Certificado Negativo de Precatório a prefeita do município do Cantá, Rosenir Cruz Araújo; o prefeito de Rorainópolis, Adilson Soares de Almeida; o prefeito de Normandia, Jairo Araújo; e o representante do município de Caroebe. Estavam

presentes ao evento os juízes trabalhistas de Boa Vista, Izan Alves Miranda Filho, titular da 1ª VT e diretor do Fórum; Samira Marcia Zamagna Akel, titular da 2ª VT; e Raimundo Paulino Cavalcante Filho, titular da 3ª VT, além de servidores das três Varas.

Também participaram do evento, a Caixa Econômica Federal, através do Superintendente Regional George Killian Pereira Gress, e o Banco do Brasil, com a presença do gerente de relacionamento Roberto Rivelino. Durante a cerimônia foi apresentado o vídeo institucional sobre as realizações da atual administração do TRT11 na Seção de Precatórios, bem como os resultados obtidos.

“O Certificado tem como objetivo incentivar a quitação de precatórios pelos entes públicos da administração pública direta e indireta, sendo um aliado do Programa de Conciliação nos precatórios para a elevação do percentual de entes públicos adimplentes, os quais passam a ser conhecidos não apenas pelo Tribunal, mas por toda a sociedade”, explicou a magistrada Edna Maria Fernandes Barbosa.

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro toma posse como titular da Vara do Trabalho de Tefé

A Vara do Trabalho do município de Tefé, no Amazonas, conta agora com um novo juiz do trabalho titular. Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro tomou posse no cargo, na tarde do dia (02/06), em cerimônia realizada no gabinete da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A presidente do Regional, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, após a posse, ressaltou a competência do magistrado e o parabenizou pela promoção. Esteve presente na cerimônia, o juiz titular da Vara da 17ª Vara do Trabalho de Manaus e presidente da AMATRA11, Sandro Nahmias Melo, que proferiu elogios ao empossado e o desejou uma ótima fase de trabalho e superação.

O magistrado foi promovido a juiz titular pelo critério de antiguidade. A promoção foi dada ao magistrado, conforme da Resolução Administrativa N° 129/2016, de 25 de maio de 2016, na

vaga decorrente da remoção do juiz Silvio Nazaré Ramos à Vara do Trabalho de Coari.

Graduado em Direito pela Universidade do Amazonas, o magistrado ingressou no TRT11 como Analista Judiciário em 1990, sendo Oficial de Justiça Avaliador em 1993. Na magistratura, tomou posse como juiz do trabalho substituto em 1997, desde então, foi designado para exercer em substituição em quase todas as Varas do Trabalho do Regional.

Lançamento de livro “Careiro da Várzea”

Antônio Carlos Marinho Bezerra, desembargador aposentado do TRT11, lançou no dia 22 de julho, o livro *Careiro da Várzea: história, memórias e atualidades*. O evento foi realizado pela Editora Valer às 19h no Instituto Cultural Brasil- Estados Unidos - ICBEU, localizado na Av. Joaquim Nabuco, nº 1286, Centro.

A obra proporciona o encontro da pesquisa rigorosa no campo da História com as memórias do autor. O conteúdo, as notas, os mapas evidenciam o seu desejo de oferecer à sua terra natal um estudo feito com cuidado e com amor. O objetivo do autor é prestar uma homenagem ao Careiro da Várzea e a muitos dos seus amigos, porém, apesar do elemento emocional presente na obra, o que se impõe é a pesquisa, a argumentação e o resultado crítico que ele expõe ao longo das suas 356 páginas.

Ele, ainda que traga o elemento particular (memórias, lembranças de diálogos do autor com amigos e conhecidos), impõe-se como uma pesquisa na área de História, dado que obedece aos padrões exigidos pelo referido conhecimento. Trata-se, nesse sentido, de uma história local, que considera o tempo e o espaço na sua cronologia e particularidade, e que oferece elementos essenciais para a compreensão da história do Amazonas e, claro, para a história do Brasil.

Sobre o autor - Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra foi um dos responsáveis pela instalação do TRT no Amazonas. Ele assumiu o cargo de Juiz Substituto no dia em 1972, quando a jurisdição do Amazonas ainda pertencia ao TRT da 8ª

Região, com sede no Pará. Após a criação do TRT da 11ª Região, Marinho foi nomeado para o cargo de Juiz Togado, em 1981.

Em quatro décadas de atuação, Marinho assumiu a Presidência do Tribunal por três mandatos, nos biênios 1986-1988, 1992-1994 e 1994-1996. Muitas foram suas realizações, destacando-se o empenho em modernizar as rotinas judiciárias por meio da informatização da 1ª e da 2ª Instâncias.

Marinho permaneceu em atividade por 41 anos e 09 meses, tendo se aposentado ao final de 2013, quando completou 70 anos.

TRT11 doa bens à Prefeitura de Manacapuru

Assinatura do termo de entrega aconteceu na Vara do Trabalho de Manacapuru.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, fez a entrega, na tarde do dia 18 de agosto, de móveis e equipamentos usados para a Prefeitura de Manacapuru. A entrega dos bens foi realizada na sede da Vara do Trabalho do município.

Ao todo, 84 bens foram doados, entre eles, mesas de escritório, estantes, poltronas, persianas, ar-condicionado e leitor de código de barras. Todos os bens eram utilizados pela Vara do Trabalho de Manacapuru, que passou por uma ampla reforma, em dezembro de 2015, e adquiriu novo mobiliário.

Recebeu os bens o representante da Prefeitura de Manacapuru, Daniel Guedes Soares, e a assessora jurídica da Secretaria de Ação Social, Débora dos Santos Marinho. Também estiveram presentes na entrega as juízas do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa e Yone Silva Gurgel Cardoso, titular da Vara do Trabalho de Manacapuru. A entrega também foi acompanhada pelo diretor da Vara do Trabalho, Fantino Castro da Silva; pelo servidor Antônio Carlos Belém Taveira, Diretor da Secretaria de Administração, e por servidores que atuam naquele órgão da justiça do trabalho.

TRT11 garante o pagamento de mais de R\$ 13 milhões durante Semana da Execução

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) fechou a 6ª Semana Nacional da Execução Trabalhista com o pagamento de mais de R\$ 13 milhões aos trabalhadores. O evento foi realizado no período de 19 a 23 de setembro e mobilizou as unidades judiciárias do TRT11 em Manaus, no interior do Amazonas e em Boa Vista/RR. O objetivo era solucionar processos com dívidas trabalhistas em fase de execução, quando há condenação, mas o devedor não cumpre a decisão judicial.

O anúncio dos resultados da Semana foi feito pela presidente do Tribunal, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, na tarde do dia 23 de setembro. A magistrada comemorou os números e destacou que o valor dos acordos homologados superou o alcançado no ano passado, tendo em vista que, em 2015, foram 6,5 milhões em conciliação na execução, excluindo os precatórios, e neste ano o valor dobrou.

Ainda de acordo com o balanço final do evento no TRT11, foram realizadas 1.022 audiências de conciliação que resultaram em 349 acordos homologados. Além das tentativas de acordo, esta edição da Semana também priorizou o uso de atos de constrição de patrimônio dos executados. Foram mais R\$ 3 milhões de reais bloqueados pelo sistema Bacenjud. Além disso, foram realizadas 249 inclusões no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), que impede a empresa de participar de procedimento licitatórios; 219 inclusões no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), que decreta a indisponibilidade dos bens dos devedores; 220 inclusões no sistema Serasajud, de inadimplentes do Serasa; e 191 inclusões no Serviço Distribuidor de Títulos para Protesto (Sisprot). No total, 3.206 pessoas foram atendidas durante o evento.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista, na área de jurisdição do TRT11 (Amazonas e Roraima), foi coordenada no 1º Grau pela juíza Edna Maria Fernandes Barbosa. E no 2º Grau, pelo desembargador Lairto José Veloso, vice-presidente do Regional.

A Semana da Execução é realizada anualmente com a participação dos 24 TRTs do Brasil e tem como objetivo fazer

com que os cidadãos recebam os valores que lhes são devidos em processos já julgados pela Justiça do Trabalho, mas que ainda não foram pagos. Este ano o evento teve como slogan “*A Justiça só é efetiva quando realizada por inteiro*”.

Presidente do TRT11 empossa dois novos juízes substitutos

A Cerimônia de posse foi realizada no gabinete da Presidência. A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho empossou, na tarde do dia 7 de outubro, dois novos juízes para o quadro de magistrados do Regional.

Foram empossados, como Juízes do Trabalho Substitutos, Luíza Helena Roson e Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos, ambos aprovados no concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região (Pará e Amapá), realizado em 2015. Eles tiveram seus pedidos de aproveitamento deferidos pelo Tribunal Pleno, em sessão administrativa realizada no dia 5 de outubro. A decisão considerou a incerteza da expedição do edital para a realização do concurso público de Juiz do Trabalho Substituto, bem como a carência de juízes de primeira instância. A decisão também considerou a aplicação da Resolução nº 1.843/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), complementando a Resolução nº 1.825/2016/TST, a qual dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a preencher os cargos vagos de juiz substituto existentes em seus quadros de magistrados, por meio de aproveitamento dos candidatos aprovados em certames promovidos por outros Regionais.

Após prestarem juramento, os novos magistrados assinaram o Termo de Posse juntamente com a presidente do Regional que, em seguida, desejou sucesso na nova vida dos empossados.

A solenidade de posse ocorreu no gabinete da presidência e contou com a presença da desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, presidente eleita do TRT11; desembargador Lairto José Veloso, vice-presidente do Regional; desembargador David Alves de Mello Júnior, diretor da EJUD11; do presidente da AmatraXI e juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, Sandro Nahmias

Melo; juíza titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Sandra Di Maulo; juiz titular da Vara do Trabalho de Tabatinga, Gerfran Carneiro Moreira, e dos juízes do trabalho substitutos: Eduardo Lemos Motta Filho, Gleydson Ney Silva da Rocha, Vitor Graciano de Souza Maffia e Jeanne Karla Ribeiro.

Magistradas do TRT11 participam de Seminário pelos 75 anos da Justiça do Trabalho

A presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, e a presidente eleita, desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, participaram no dia 24 de novembro, do Seminário Comemorativo dos 75 anos da Justiça do Trabalho e dos 70 anos de criação do Tribunal Superior do Trabalho - TST, realizado em Brasília pelo TST.

Na sessão solene de abertura, foram lançados um selo comemorativo da data e o livro institucional “Tribunal Superior do Trabalho: 70 Anos de Justiça Social”. O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, condecorou o presidente da República, Michel Temer, com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. A medalha comemorativa também foi entregue aos ex-presidentes do TST e outras personalidades. Após a entrega das medalhas, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, que integrou o TST entre 1981 e 1990, proferiu a conferência de abertura, com o tema “Os 75 anos da Justiça do Trabalho: Conquistas e Mudanças”.

O evento continuou no dia (25/11), com a conferência sobre “Crise Econômica e Reforma Trabalhista na Europa”, proferida pelo professor Pedro Romano Martinez, da Universidade de Lisboa. Ao longo do dia, painéis reunirão magistrados e especialistas para discutir temas como a modernização da CLT, a evolução da jurisprudência do TST, reforma sindical e o novo CPC. Seguindo a programação, o ministro Teori Zavascki, do STF, encerra o seminário com conferência sobre “Princípios Constitucionais do Processo”. Também no encerramento, será lançada a compilação “70 Anos do TST em Acórdãos”.

Sobre o Seminário

O Seminário Comemorativo dos 75 Anos da Justiça do Trabalho e 70 Anos do TST é promovido pelo TST, pelo Conselho

Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat). A primeira sessão ocorreu no Rio de Janeiro, em agosto.

Além da finalidade comemorativa, a proposta dos encontros é discutir temas atuais referentes às relações de trabalho e os riscos e desafios do Direito do Trabalho no Brasil atual.

Fonte: TST

Semana Nacional da Conciliação movimentou mais de R\$ 7 milhões no TRT11

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), que abrange os estados do Amazonas e de Roraima, garantiu o pagamento de R\$ 7,3 milhões de créditos trabalhistas durante a XI Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os dias 21 e 25 de novembro. O balanço é da Seção de Estatística do Regional.

A Semana Nacional da Conciliação acontece simultaneamente em todos os Tribunais brasileiros estaduais, trabalhistas e federais. O objetivo da Semana é encontrar, por meio de acordo, solução definitiva para os litígios, com a participação direta das partes na solução das ações. O grande número de acordos realizados durante o evento também possibilita a redução do estoque processual da Justiça brasileira.

No TRT11, foram realizadas 2.402 audiências e homologados 511 acordos durante a Semana da Conciliação, que mobilizou Varas do Trabalho de Manaus, de Boa Vista e do interior do Amazonas. Cerca de oito mil pessoas foram atendidas.

A 5ª Vara do Trabalho de Manaus garantiu o maior valor em pagamentos, homologando R\$ 3,3 milhões em acordos e recolhendo, sozinha, mais de R\$ 1 milhão de imposto previdenciário (INSS) durante a Semana.

A XI Semana Nacional de Conciliação, na área de jurisdição do TRT11, foi coordenada pela juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, no 1º grau, e pelo desembargador vice-presidente Lairto José Veloso, no 2º grau.

TRT11 recebe selo ouro do CNJ

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) foi agraciado, pelo terceiro ano consecutivo, com o Selo Ouro Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 05 de dezembro, durante o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Brasília. O vice-presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, recebeu pessoalmente a condecoração, entregue aos tribunais que investem na excelência da gestão da informação. Participou também do evento o desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva.

No total, 73 tribunais receberam a premiação do Selo Justiça em Números distribuída nas categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze. Oitenta concorreram ao prêmio. A concessão do Selo considera o encaminhamento adequado das informações, como atenção aos prazos e à consistência dos dados, assim como o nível de informatização do tribunal, uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e cumprimento de resoluções do CNJ alinhadas à gestão da informação.

“Esse selo garante a gestão da informação, dado fundamental para conseguirmos fazer um diagnóstico cada vez mais preciso e transparente do Poder Judiciário. Aproveitamos o momento para mais uma vez estimular a todos os tribunais a buscarem fornecer, da maneira mais correta e precisa possível, essas valiosas informações ao Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ”, afirmou a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), Maria Teresa Sadek, responsável pela elaboração e publicação do Relatório Justiça em Números, que analisa a estrutura e o desempenho do Judiciário brasileiro.

Selo - O Selo Justiça em Números foi criado em outubro de 2013 para fomentar a qualidade dos dados estatísticos do Judiciário, sobretudo referentes ao Relatório Justiça em Números. Este ano, a Portaria nº 56/2016 trouxe o regulamento completo da premiação, pautada em critérios objetivos que visam premiar aqueles que atingiram nível de excelência na gestão da informação.

TRT11 realiza doações de bens de informática para quatro instituições

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima, desembargadora Maria da Graças Alecrim Marinho, realizou doação de bens de informática para Casa da Criança, Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vhida, ONG Raquel Despertai, e Instituto Espírita de Evangelização - Lar de Scheilla.

A entrega aconteceu em 06 de dezembro, no prédio Anexo do TRT11, localizado na Rua Belém, 269, Bairro Nossa Senhora das Graças, e contou com a presença da juíza do trabalho, Edna Maria Fernandes Barbosa; do Diretor-Geral, Ildelfonso Rocha de Souza; do Diretor de Administração, Antonio Carlos Belém Taveira; da diretora da Coordenadoria de Material e Logística, Yomara Jesuína Lins Rodrigues; e de representantes das instituições beneficiadas.

O TRT11 doou microcomputadores, monitores de vídeo, impressoras diversas, e racks, num total de 792 itens.

TRT11 implementa ferramenta de penhora online de imóveis

Os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região já podem utilizar o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônicos - e-RIDFT, que possibilita a penhora online de imóveis. O recurso é mais um auxílio para garantir o pagamento de débitos trabalhistas, pois permite localizar propriedades dos devedores nos processos trabalhistas e efetivar a penhora mediante a expedição de ordens de constrição ao Registro de Imóveis.

A ferramenta propiciará o acesso à base de dados dos Cartório de Registro de Imóveis do Estado do Amazonas, para fins de consulta das matrículas digitalizadas de imóveis em nome de empresas executadas e seus sócios, conforme explica a juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária do TRT11. “Trata-se de inovação que trará maior celeridade e efetividade para a pesquisa de patrimônio imobiliário e posterior constrição dos bens localizados. Toda a operação é feita em tempo real, dispensando a

expedição de qualquer documento em papel, sendo que acesso é restrito à juízes e servidores por ele designados”, destacou.

O Termo de Cooperação Técnica para o uso da ferramenta foi assinado no dia 7 de novembro pela presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, e pelo presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - Anoregam, David Gomes David.

O sistema de penhora online de imóveis soma-se a outras iniciativas do Judiciário Trabalhista voltadas a agilizar a execução das sentenças. É o caso do BacenJud, que faz o bloqueio de depósitos bancários e aplicações financeiras; o ProtestoJud, que agiliza o protesto em cartório de débitos em processos; a inclusão no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que decreta a indisponibilidade dos bens dos devedores, evitando a dilapidação do patrimônio; inclusão no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas - BNDT, que impede a empresa de participar de procedimento licitatórios; o uso do sistema Serasajud, que agiliza a inclusão no cadastro de inadimplentes da Serasa; e o leilão público de bens penhorados. As ferramentas são coordenadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT11.

Em 2016, com a ampliação dos recursos eletrônicos à disposição da Justiça do Trabalho para tornar mais efetiva a cobrança das dívidas judiciais, os valores arrecadados em execução já somam R\$ 168,7 milhões (dado até 31 de outubro de 2016).

Presidente do TRT11 recebe do TJAM Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, recebeu, no dia 13 de dezembro, a Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico, entregue pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). O evento aconteceu no auditório Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro, prédio anexo ao TJAM, em comemoração aos 125 anos da Corte.

A Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico foi entregue a 56 pessoas físicas e jurídicas que prestaram relevantes serviços

à educação judicial e à magistratura estadual, e tendo ainda contribuído para a evolução e aprimoramento do Poder Judiciário no Estado.

A criação da Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico do aniversário de 125 anos da Corte foi assinada em outubro deste ano, por meio do Ato de Administração Conjunta nº 01/2016, pelos desembargadores Flávio Pascarelli e Ari Jorge Moutinho, respectivamente, presidente do TJAM e diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (Esmam). A intenção, de acordo com os magistrados, é reconhecer e agradecer aos que se dedicaram ao engrandecimento do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A presidente do TRT11 participou da cerimônia acompanhada dos filhos, os promotores de Justiça André Alecrim Marinho e Adriano Alecrim Marinho, e da irmã Maria de Fátima Neves Lopes, desembargadora do TRT11.

Fonte: TJAM.

Novos dirigentes tomam posse no TRT11

Em solenidade no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, na manhã do dia 15 de dezembro, foi realizada a posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), eleitos para o biênio 2016/2018. Os desembargadores Eleonora Saunier Gonçalves, Jorge Alvaro Marques Guedes e Audaliphil Hildebrando da Silva assumiram, respectivamente, os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor regional. A cerimônia contou com a presença da ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Helena Mallmann, representando o ministro-presidente Ives Gandra Martins Filho.

A presidente da gestão anterior do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, iniciou a cerimônia e discursou sobre os feitos obtidos durante a sua gestão, dando destaque aos avanços nas áreas de tecnologia da informação, com a implantação do pauta digital, e-Prec, PJe-Calc, dentre outros sistemas. A magistrada também comemorou os números positivos alcançados do relatório IPC-Jus do Conselho Nacional de Justiça que apontou o TRT da 11ª Região como um dos quatro Tribunais do país a

alcançar 100% de eficiência. “Esses resultados dizem muito sobre quem somos e sobre todo o empenho de magistrados e servidores em prol do engrandecimento da Justiça do Trabalho”, disse.

A magistrada deu posse à nova presidente, desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, que então conduziu a solenidade, dando posse aos outros dois membros do novo corpo diretivo, o desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, como vice-presidente e o desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, como corregedor regional. Também tomaram posse a desembargadora Solange Maria Santiago Morais, como presidente da Primeira Turma; o desembargador Lairto José Veloso, como presidente da Segunda Turma; a desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes, como presidente da Terceira Turma; o desembargador David Alves de Mello Júnior, como diretor da Escola Judicial do TRT11 e a desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, como diretora do Centro de Memória do TRT11.

O desembargador David Alves de Mello Júnior discursou em nome dos demais membros da Corte saudando a nova presidente do TRT da 11ª Região, destacando sua história e trajetória acadêmica e profissional. Também discursaram o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas Marco Aurélio de Lima Choy, a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região Fabíola Bessa Salmito Lima, e presidente da Associação dos Magistrados do Amazonas juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo. Todos os discursos foram unânimes em acolher os novos membros, em especial à nova presidente.

Em discurso, a presidente empossada do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves falou sobre os desafios do novo biênio que se inicia e reforçou que a administração dará continuidade a todo o trabalho em busca da melhoria da organização e na excelência da prestação jurisdicional, prosseguindo com as obras de construção e reforma das unidades da Justiça do Trabalho da 11ª Região. “A presidência traçará estratégias para o bom andamento de todas as frentes de trabalho, que sabemos, não são poucas, para que a Justiça do Trabalho continue enfrentando com coragem, imparcialidade e justiça, as demandas submetidas ao seu crivo, ultimando o fortalecimento do nosso regional e a

modernização da nossa Justiça Trabalhista”, destacou.

Além da ministra Maria Helena Mallmann, também compuseram a mesa de honra o secretário de estado Robério Braga, representando o governador José Melo; o deputado estadual Frank Garcia, representando a Assembleia Legislativa do Amazonas; o desembargador Ari Moutinho da Costa, representando o Tribunal de Justiça do Amazonas; o general de exército Geraldo Antônio Miotto, comandante militar da Amazônia; o vice-almirante Luis Antônio Rodrigues, comandante do 9º Distrito Naval; o tenente coronel aviador José Edilando Alexandre Teixeira, representando o comandante do 7º Comando Aéreo Regional; o vereador Wilker Barreto, presidente da Câmara Municipal de Manaus; o desembargador João de Jesus Abdala Simões, presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral; o procurador-chefe da Procuradoria da República do Amazonas, Edmilson da Costa Barreiros Junior; o vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Yara Amazônia Lins Rodrigues; presidente da Associação dos Magistrados do Amazonas juiz do trabalho, Sandro Nahmias Melo; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção AM, Marco Aurélio de Lima Choy e a procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Fabíola Bessa Salmito Lima

Corregedor do TRT11 é homenageado com a comenda da Ordem do Mérito Legislativo

O corregedor regional do TRT11, desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva, recebeu, no dia 15 de dezembro, a comenda Ordem do Mérito Legislativo concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM). A condecoração é uma homenagem a personalidades que trabalharam em prol do Estado vinculados ao cumprimento do interesse público. A indicação do corregedor regional foi do deputado estadual Dermilson Chagas.

O parlamentar ressaltou a importância do trabalho do magistrado. “Dr. Audaliphal é um profissional que sempre trabalha em defesa dos trabalhadores, ouvindo as reivindicações, dedicado

e combativo ao trabalho escravo e infantil no interior do Estado. Um homem que merece a homenagem porque sempre defende o trabalhador amazonense. Atuou no combate ao trabalho infantil e sempre teve uma postura íntegra voltada para o interesse da população”, afirmou o deputado.

Audaliphil Hildebrando da Silva é graduado como oficial do Exército pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), em 1979. Em 2001 ocorreu o ingresso dele nos quadros do Ministério Público do Trabalho, onde exerceu o cargo de procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região no período de 2003 a 2009, tendo sido eleito quatro vezes por unanimidade. Em 2012 tomou posse como desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), onde atualmente exerce o cargo de corregedor regional. Foi condecorado com o título de Cidadão Amazonense pela Aleam e recebeu a Medalha de Ouro Rodolpho Vale pela Câmara Municipal de Manaus em 2009. “Esse momento é importante já que consolida o amor que sinto a essa terra que adotei de coração. Agradeço ao deputado Dermilson com quem trabalhei na DRT e atuando em parceria, fizemos um trabalho voltado para a sociedade. Tenho muita honra em ser agraciado hoje”, afirma Audaliphil.

Medalha

A Medalha do Mérito Legislativo é uma comenda concedida anualmente para personalidades que tenham se destacado por trabalhos desenvolvidos voltados para o interesse público e desenvolvimento do Amazonas, por indicação dos deputados estaduais. Criada em 2002, a concessão da medalha faz parte do calendário legislativo e é um dos últimos eventos do ano parlamentar.

Fonte: ALEAM



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil